

SUZÉTE DA SILVA REIS
ANDRÉ VIANA CUSTÓDIO

**TRABALHO INFANTIL
NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO:
O ESPETÁCULO DA VIOLAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**



**TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO:
O ESPETÁCULO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**





Reitora
Carmen Lúcia de Lima Helfer
Vice-Reitor
Eltor Breunig
Pró-Reitor de Graduação
Elenor José Schneider
Pró-Reitora de Pesquisa
e Pós-Graduação
Andréia Rosane de Moura Valim
Pró-Reitor de Administração
Dorivaldo Brites de Oliveira
Pró-Reitor de Planejamento
e Desenvolvimento Institucional
Marcelino Hoppe
Pró-Reitor de Extensão
e Relações Comunitárias
Angelo Hoff

EDITORA DA UNISC

Editora
Helga Haas

COMISSÃO EDITORIAL

Helga Haas - Presidente
Andréia Rosane de Moura Valim
Felipe Gustsack
Hugo Thamir Rodrigues
Marcus Vinicius Castro Witczak
Olgário Paulo Vogt
Rafael Eisinger Guimarães
Vanderlei Becker Ribeiro

© *Copyright*: dos autores
1ª edição 2017

Direitos reservados desta edição:
Universidade de Santa Cruz do Sul

Capa: Denis Ricardo Puhl
(Assessoria de Comunicação e Marketing da UNISC)

Editoração: Clarice Agnes,
Caroline Fagundes Pieczarka.

R375t Reis, Suzéte da Silva
Trabalho infantil nos meios de comunicação [recurso eletrônico] : o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes / Suzéte da Silva Reis, André Viana Custódio. - 1. ed. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2017.
193 p. : il.

Dados eletrônicos
Texto eletrônico
Modo de acesso: www.unisc.br/edunisc
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-7578-467-9

1. Trabalho infantil. 2. Comunicação de massa e crianças. 3. Direitos da criança.
4. Política pública. I. Custódio, André Viana. II. Título.

CDD: 342.17

Bibliotecária responsável: Jorcenita Alves Vieira – CRB 10/1319



Avenida Independência, 2293
Fones: (51) 3717-7461 e 3717-7462
96815-900 - Santa Cruz do Sul - RS
E-mail: editora@unisc.br - www.unisc.br/edunisc



Suzéte da Silva Reis
André Viana Custódio

**TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO:
O ESPETÁCULO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**



Santa Cruz do Sul
EDUNISC
2017

SUMÁRIO

PREFÁCIO

Josiane Rose Petry Veronese.....6

APRESENTAÇÃO

André Viana Custódio.....9

APRESENTAÇÃO

Suzéte da Silva Reis.....10

1 INTRODUÇÃO.....11

**2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO.....19**

2.1 O contexto do trabalho infantil nos meios de comunicação brasileiros.....20

**2.2 Causas incidentes sobre o trabalho de crianças e adolescentes
nos meios de comunicação.....32**

2.3 As consequências do trabalho infantil nos meios de comunicação.....42

**2.4 O papel da mídia para a continuidade das práticas de exploração do
trabalho infantil nos meios de comunicação.....51**

**3 SUBSÍDIOS PARA CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO JURÍDICO
DE TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.....56**

**3.1 A proteção contra a exploração do trabalho infantil nos meios de
comunicação no direito internacional.....57**

**3.2 A proteção jurídica contra a exploração no trabalho infantil no marco
dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.....65**

3.3 O trabalho infantil nos meios de comunicação na legislação trabalhista....73

**3.4 Parâmetros jurídicos para um conceito interdisciplinar de trabalho
infantil nos meios de comunicação.....83**

**4 O PAPEL DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA NA PREVENÇÃO
E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO.....92**

4.1 O papel do Conselho Tutelar.....95

4.2 O papel do Ministério Público e do Poder Judiciário.....100

4.3 O papel do Ministério Público do Trabalho.....112

4.4 O papel da Justiça do Trabalho.....123



5	ESTRATÉGIAS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.....	131
5.1	Pressupostos para a compreensão das políticas públicas.....	132
5.2	O aprimoramento do marco normativo sobre o trabalho infantil.....	137
5.3	O mapeamento do trabalho infantil nos meios de comunicação: diagnóstico.....	149
5.4	Implementação de estratégias de controle e fiscalização do trabalho infantil nos meios de comunicação.....	153
5.5	A articulação intersetorial entre empresas de comunicação, órgãos de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, Poder Judiciário e sociedade civil para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação.....	160
	CONCLUSÕES.....	171
	REFERÊNCIAS.....	182



PREFÁCIO

Arte

Toda criança faz arte
A arte de brincar
A arte de crescer
A arte de ser feliz.
A arte é elemento fundante
da nossa personalidade,
elemento de encontro com a nossa essência.
Arte como expressão
da liberdade e da criatividade.
Jamais como opressão,
Jamais como canal ou
instrumento de violação!
(Josiane Rose Petry Veronese)

Seguidas vezes tenho me posicionado no sentido de que toda criança tem o direito de brincar, crescer, ser feliz e, ao invés disso, assistimos uma sociedade ensimesmada que tem sido palco de uma perversa inversão: crianças e adolescentes, que por terem almas sensíveis, encontram a arte como elemento da sua constituição humana e, acabam sendo, em função deste talento, alvo de toda sorte de exploração.

A obra dos professores Suzéte da Silva Reis e André Viana Custódio, **“Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes”** tem a difícil e necessária função de abrir a “Caixa de Pandora” do que se apresenta como o glamoroso mundo dos atores mirins e apresentar as múltiplas violações, desrespeitos que ocorrem nos espaços dos meios de comunicação – e assim, o que deveria ser lúdico, criativo, espaço para o desenvolvimento de talentos, passa a ser, na realidade, um cenário dantesco de violações.

Dentro dos sets de filmagens, a criança e o adolescente tornam-se elementos deveras estranhos, pois não é o sujeito de seu contrato, pois são representados ou assistidos por seus pais ou representantes legais. Estaríamos frente a uma das possíveis formas de escravidão do século XXI?

A educação formal desses meninos, muitas e muitas vezes é prejudicada por horas a fio de trabalho, a arte que poderia ser parte do direito de “brincar”, do “divertir-se”, de que trata o artigo 16, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, transforma-se, na realidade, em um trabalho, glamorosamente aceito.

Portanto, quando inserimos crianças e adolescentes nas novelas, seriados, filmes, propagandas... não estamos frente a atividades artísticas, e sim, efetivamente,



frente a realização de um trabalho e, conseqüentemente, configura-se uma relação de emprego, porque presentes os requisitos da onerosidade, vez que realizado por uma pessoa, com habitualidade, subordinação e mediante remuneração. Não há o que se negar: configurou-se um contrato de trabalho.

Um contrato de trabalho dessa natureza é totalmente diverso do desenvolvimento de atividades artísticas como as peças escolares, a aula de dança, música, teatro, exposições de arte; aqui o que vem em relevo é a expressão artística da criança, e não a contrapartida da obtenção de ganhos econômicos.

Neste sentido, o presente livro tem a importante tarefa de fazer com que aprofundemos o tema, ainda tão repleto de inadequações conceituais.

Um fato é incontestável, o tema do trabalho infantil nos meios de comunicação, tal qual tantas outras situações que até então eram tidas como “normais”, hoje passam a ter, pouco a pouco, uma pauta de discussão, de análises ricas e profundas. Temos um grande e hercúleo trabalho a ser enfrentado por nós adultos, fazer com que a Proteção Integral seja compreendida em sua complexidade: reconhecer que todos devemos velar pela dignidade do ser sujeito criança, do ser sujeito adolescente. Recordemos o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual repete norma constitucional, em seu art. 5º: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais”. A permissão do trabalho infantil artístico aponta a nossa negligência, a nossa omissão.

A prevenção desse tipo de exploração, tal qual outras formas de violência, exige uma nova perspectiva por parte da família, da sociedade e do Estado, servindo-se de métodos, programas, campanhas de esclarecimento e de controle, enfim, de uma série de instrumentos capazes de neutralizar o problema já na sua origem.

Esta instigante obra de Suzéte da Silva Reis e André Viana Custódio tornam as palavras de Zilda Arns proféticas de uma necessária amorosidade:

Como os pássaros, que cuidam de seus filhos ao fazer um ninho no alto das árvores e nas montanhas, longe de predadores, ameaças e perigos, e mais perto de Deus, deveríamos cuidar de nossos filhos como um bem sagrado, promover o respeito a seus direitos e protegê-los. (ZILDA ARNS, 12 jan. 2010)¹

Profa. Josiane Rose Petry Veronese

Professora Titular da disciplina Direito da Criança e do Adolescente, da Universidade Federal de Santa Catarina, na graduação e nos Programas de Mestrado e Doutorado

¹ Trecho do seu último discurso junto ao povo do Haiti, em 12 de janeiro de 2010, momentos antes de sua morte, ocasionada por um terremoto que atingiu o país. BRASIL. **Em último discurso, Zilda Arns defendeu proteção à infância.** Disponível em: <http://br.noticias.yahoo.com/s/14012010/48/manchetes-ultimo-discurso-zilda-arns-defendeu.html>. Acesso em: 27 de junho de 2017.



em Direito. Mestre e Doutora em Direito. Pós-doutora em Serviço Social pela PUC/POA. Coordenadora do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC. Coordenadora do NEJUSCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e sub-coordenadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade.



APRESENTAÇÃO

A conclusão de um livro sempre é um momento de satisfação e alegria. Registrar por meio de palavras o processo de construção do conhecimento nunca foi tarefa fácil, nem destituída de preocupações e cuidados essenciais. Chega-se a um momento em que a maturidade do próprio texto requer a sua publicação e a exposição para leitura, análise e crítica pública, sob a qual nenhum conhecimento que pretenda ser acadêmico deve deixar de se submeter.

Esta obra é resultado de múltiplas reflexões, diálogos e experiências. O leitor atento notará que os autores deste livro não estão listados em sua capa em ordem alfabética como seria a razão comum de ser. Isso se deve ao reconhecimento ao brilhante trabalho de pesquisa e estudo da Dra. Suzéte da Silva Reis, responsável principal pela elaboração deste livro, durante seus estudos de doutoramento em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGDUNISC), da qual tive honra e a alegria de atuar na condição de professor orientador. Atualmente compartilhamos a coordenação do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPDG/UNISC, onde continuamos a desenvolver nossos trabalhos em conjunto.

Um trabalho de coautoria se constitui quando as ideias expressas em um texto já não são mais possíveis de serem distinguidas acerca de sua autoria, origem ou do momento de sua produção. Com a experiência de crescer junto com os estudos da professora Suzéte, posso com tranquilidade afirmar que os resultados deste trabalho representam fielmente nossa concepção comum sobre o tema constituído por inquietações, curiosidades, troca de leituras e percepções. Também fui responsável pela revisão, aprimoramento e adequação do texto final que ora se apresenta.

Vivenciamos uma experiência singular de crescimento acadêmico conjunto, por um tema que nos inquieta, diante de tantas desigualdades e injustiças que legitimam a exploração espetacularizada da mão de obra infantil pelos poderosos meios de comunicação.

Este livro é o resultado da construção, revisão e reconstrução de um texto original, amadurecido com o tempo e aprimorado por inúmeras revisões, que não tem a pretensão de completude, mas que suas reflexões sirvam de referência para outros pesquisadores e possam subsidiar as políticas públicas brasileiras de prevenção e erradicação do trabalho infantil e fortalecer os processos de proteção a crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação.

Prof. Dr. André Viana Custódio



APRESENTAÇÃO

Ao concluir o doutoramento em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGDUNISC), é chegado o momento de compartilhar o resultado de inúmeras pesquisas, estudos, reflexões, angústias e inquietações.

É também o momento de agradecer a contribuição e a confiança de meu orientador, Prof. Dr. André Viana Custódio. Além de representar um dos mais importantes autores que deram sustentação teórica ao trabalho, os seus ensinamentos se deram, especialmente, pelo exemplo. A orientação, a revisão do texto e o incentivo constantes foram essenciais para a construção desta obra.

Durante a investigação que resultou neste livro, partilhamos dúvidas acerca da melhor proposta para combater o trabalho infantil nos meios de comunicação. Todavia, também compartilhamos a certeza de que é necessária a adoção de ações e estratégias para o enfrentamento desta forma de violação dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes.

Escrever sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação não é tarefa simples, porém resultou extremamente gratificante, ainda mais quando ao longo do caminho conhecemos pessoas que partilham das mesmas concepções e que lutam incessantemente pelo combate a toda forma de exploração do trabalho de crianças e de adolescentes.

As investigações e os estudos aqui apresentados reproduzem as concepções e as preocupações que temos sobre o tema. As revisões e o aprimoramento do texto foram feitos de forma minuciosa, com o objetivo de demonstrar a necessidade de enfrentar o espetáculo diário oferecido pelos meios de comunicação e representa uma violação dos direitos humanos e fundamentais.

A exploração do trabalho infantil artístico, muito distante do glamour com o qual tenta se revestir, ou da equivocada interpretação de que é apenas uma atividade artística e não trabalho, precisa ser compreendida em sua acepção mais ampla. Mesmo após a conclusão desta obra, continuamos comprometidos com o tema em nosso Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPDG/UNISC.

Esperamos que este livro contribua para que os leitores se sensibilizem e compreendam a urgência de enfrentar o trabalho infantil nos meios de comunicação.

Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis



1 INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil é um problema mundial, atingindo cerca de 168 milhões de crianças entre 5 e 17 anos, e, na maioria das vezes, está associada às condições de pobreza e vulnerabilidade a que se encontram expostas as famílias das crianças e adolescentes que são vítimas dessa forma de exploração. No entanto, nem sempre a questão econômica é o único fator determinante, porque o trabalho infantil está envolto num complexo de variáveis sociais, políticas, econômicas e culturais, que dificultam o seu enfrentamento.

No Brasil a exploração do trabalho infantil atinge cerca de 2,8 milhões de crianças e adolescentes. Destaca-se que o trabalho infantil é uma violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, na medida em que representa a ruptura do sistema protetivo e uma afronta aos princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente e ao dever fundamental de proteção.

Os fatores que contribuem para a continuidade da exploração econômica de crianças e adolescentes são múltiplos e complexos. Porém, as consequências e as sequelas do trabalho infantil são irreversíveis. Nesse sentido, o trabalho infantil é tanto uma violação aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto uma afronta aos direitos humanos.

O trabalho infantil nos meios de comunicação ainda não dispõe de uma regulamentação específica, como ocorre com as demais formas de trabalho infantil. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso, XXXIII, veda expressamente o trabalho àqueles que têm idade inferior aos quatorze anos, permitindo o trabalho àqueles que têm entre quatorze e dezesseis anos tão somente na condição de aprendiz. Além disso, veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre àqueles com idade inferior a dezoito anos.

O trabalho infantil nos meios de comunicação agrega elementos que nem sempre estão relacionados unicamente à necessidade de sobrevivência ou de sustento da criança e do adolescente e de sua família. O fator econômico é relevante, mas não é determinante, porque o trabalho infantil artístico precisa ser compreendido a partir de uma perspectiva mais ampla, porque está intimamente relacionado às questões que dizem respeito à fama, ao glamour, ao sucesso e ao reconhecimento social.

A glamourização do trabalho nos meios de comunicação, especialmente na mídia televisiva, é exacerbado e valorizado pela sociedade. Muitas vezes, visto como sinônimo de sucesso ou de uma possibilidade futura de sucesso – o sonho de ser um(a) ator(atriz) renomado(a), por exemplo, consubstancia-se em trabalho infantil. Noutras vezes, é uma forma de realização dos pais, que encaminham seus filhos para o “sucesso” e para a “fama” sem, contudo, compreender que, na verdade, estão encaminhando seus filhos para o trabalho. Isso porque ao realizarem uma atividade



que não é educativa ou pedagógica, mas sim que tem um caráter exclusivamente econômico, as crianças estão em situação de trabalho.

A mídia, por sua vez, reforça o estereótipo do lúdico e do pedagógico e explora, sistematicamente, o trabalho de crianças e adolescentes, auferindo benefícios econômicos decorrentes da comercialização de produtos, venda de espaços para publicidade e exploração da imagem e da infância dos pequenos trabalhadores. Para a construção desse imaginário e da naturalização dessa forma de trabalho, a mídia desempenha um papel fundamental, na medida em que procura destacar apenas aquelas que seriam vantagens do trabalho infantil. O modo como os setores da mídia são constituídos e a sua forma de funcionamento inviabiliza as discussões e o ingresso do tema na agenda política. Com isso, perpetua-se a exploração e a violação de direitos.

Porém, nem tudo é glamour ou brincadeira. O trabalho infantil nos meios de comunicação apresenta consequências graves decorrentes da exposição precoce e do sucesso midiático, da extensa jornada e das condições de trabalho, da privação do convívio com familiares, com colegas e amigos da mesma faixa etária, o que impõe uma série de limitações à infância e à adolescência.

Apesar da proibição constitucional, que veda, expressamente, o trabalho antes dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, o trabalho infantil nos meios de comunicação persiste, especialmente com o aval do Poder Judiciário, que tem concedido autorizações judiciais ilegais de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior aos quatorze anos, o que mantém e legitima a exploração da mão de obra infantil nos meios de comunicação e representa a supremacia dos interesses dos grandes conglomerados do ramo da comunicação em detrimento ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente e da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que são princípios estruturantes da teoria sociojurídica da proteção integral.

A concessão de autorizações judiciais para o trabalho configura-se num mecanismo de violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, porém, como a legislação é omissa quanto ao trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação, as autorizações continuam sendo concedidas, o que enseja o aperfeiçoamento da normatização acerca do tema. Da mesma forma, a falta de articulação com o sistema de garantia de direitos, aliado à aceitação por parte da sociedade, permite que o trabalho infantil continue sendo explorado nos meios de comunicação e não seja compreendido na sua verdadeira acepção.

O problema do trabalho infantil nos meios de comunicação assume contornos preocupantes, na medida em que não se identificam políticas de enfrentamento ou fiscalização, como ocorre com as piores formas de trabalho infantil.

A carência de produção teórica específica sobre o tema, a falta de compreensão acerca das reais dimensões do problema e a falta de um diagnóstico e mapeamento



das estratégias possíveis para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação, justifica a realização da presente obra, que pretende, ainda, propor subsídios para a atuação dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

A preocupação primordial dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente, incluindo o Poder Judiciário, tem sido no sentido de combater às piores formas de trabalho infantil, elencadas na Lista TIP. No entanto, o trabalho infantil nos meios de comunicação também apresenta sérios e graves prejuízos às crianças e aos adolescentes a ele submetidos e, nesse sentido, assume contornos preocupantes, na medida em que não se identificam políticas de enfrentamento ou fiscalização, como ocorre com as piores formas de trabalho infantil.

Da mesma forma, não se identificam estratégias de atuação, com a atribuição de ações específicas para cada um dos órgãos responsáveis por salvaguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), Justiça do Trabalho, Justiça Comum, Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Infantil, Fórum Nacional de Erradicação Nacional do Trabalho Infantil (FNPETI), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA), Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A falta de delimitação inibe a atuação desses órgãos que, isoladamente, atuam dentro das perspectivas que entendem ser as mais urgentes e relevantes.

O tema do presente livro é a constituição de ações e de estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo geral estabelecer diretrizes para a constituição de ações e estratégias de políticas públicas como diretrizes para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação que leve em consideração a regulamentação jurídico-normativa específica para este tipo de trabalho e a articulação das ações de acordo com as competências dos órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

Para alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: estudar os fundamentos da teoria sociojurídica da proteção integral, a partir da análise dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e os princípios estruturantes do Direito da Criança e do Adolescente; relacionar as causas incidentes e as consequências da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação; buscar subsídios para a construção de um conceito jurídico e interdisciplinar de trabalho infantil nos meios de comunicação; analisar as atribuições dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos, bem como as competências jurídicas do sistema de proteção às crianças e aos adolescentes, com vistas a identificar as possibilidades de articulação e integração para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação; e propor estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação.



Considerando a) que o trabalho infantil nos meios de comunicação viola os limites de idade mínima para o trabalho previstos no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal; b) que a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação permanece no cotidiano brasileiro e as ações até então empreendidas não foram suficientes para sua erradicação; c) que o trabalho infantil nos meios de comunicação tem consequências graves para o desenvolvimento físico, psicológico, educacional e moral a crianças e adolescentes; d) que as estratégias de erradicação do trabalho infantil propostas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2011-2015); são insuficientes para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação; e) que o Brasil ratificou a Convenção nº. 138 da Organização Internacional do Trabalho e comprometeu-se a garantir que crianças e adolescentes não poderão trabalhar antes dos limites constitucionais de idade mínima para o trabalho em qualquer atividade; f) e que não há excepcionalidade que legal que permita o trabalho nos meios de comunicação o seguinte problema norteou as pesquisas.

Como prevenir e erradicar o trabalho infantil nos meios de comunicação como forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente?

Visando buscar uma resposta ao problema, duas hipóteses foram investigadas: a) para erradicar o trabalho infantil nos meios de comunicação e garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes é indispensável o aprimoramento do marco normativo, com a consequente efetivação do mesmo e a delimitação das diretrizes que nortearão a ação de cada um dos órgãos responsáveis no sentido de fiscalizar o cumprimento da legislação protetiva e dar efetividade à mesma; b) e para superar a inexistência de uma política articulada entre os órgãos de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes e o Poder Judiciário são indispensáveis estratégias nacionais que levem em consideração a elaboração de mapeamento e diagnóstico acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação, a sensibilização dos operadores do Sistema de Garantias de Direito sobre o tema e a implementação de estratégias de controle e fiscalização e articulação intersetorial das políticas públicas de proteção e justiça.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, que parte de um problema, para o qual se oferece uma solução provisória, ou uma teoria-tentativa. A busca da solução para o problema perpassa a atividade crítica, com vista a eliminar possíveis erros e identificar alternativas para a solução do mesmo.

O problema surge quando os conhecimentos disponíveis acerca de determinado assunto são insuficientes. Em relação ao trabalho infantil nos meios de comunicação verifica-se uma quase inexistência de conhecimentos organizados e sistematizados, o que repercute na elaboração e execução de ações e intervenções.

O conhecimento da realidade é necessário para que se possa planejar e executar estratégias de intervenção capazes de solucionar os problemas que surgem. A



pesquisa, com o emprego de procedimentos científicos, é uma das possibilidades de conhecimento da realidade. A pesquisa é a atividade básica da ciência na indagação e construção da realidade e, apesar de ser um processo formal e sistemático, tem com a descoberta de respostas a explicação, para problemas, mediante o emprego de procedimentos científicos, denominados método científico. O método científico é o procedimento utilizado na investigação para descobrir as formas de existência dos processos objetivos, para desentranhar suas conexões internas e externas, para generalizar e aprofundar os conhecimentos adquiridos.

Os métodos de procedimento são etapas mais concretas da investigação e possuem uma finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos. Para realização da presente pesquisa utilizou-se o método de procedimento monográfico. O método monográfico busca realizar um estudo aprofundado acerca de determinado assunto e se constitui num estudo sobre um tema específico, obedecendo a uma rigorosa metodologia, que busca investigar um assunto não apenas em profundidade, mas também a partir de todos os seus ângulos e aspectos.

As técnicas de pesquisa empregadas foram a bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica busca identificar a produção bibliográfica relevante acerca do tema, incluindo publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, entre outros. Para realização da pesquisa bibliográfica foram consultadas as bases de dados das bibliotecas da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), da Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho e do Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI), bem como o acervo da Organização Internacional do Trabalho – Escritório do Brasil, UNESCO, Banco de Teses de Dissertações da CAPES, do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) e Scielo.

Para realização da pesquisa documental foram realizadas consultas nas bases de dados virtuais do Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, do Ministério Público do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério do Desenvolvimento Social, do Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI), do Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e da Organização Internacional do Trabalho – Escritório do Brasil.

O desenvolvimento da pesquisa partiu de uma pesquisa bibliográfica preliminar com o objetivo de analisar a produção teórica existente acerca do tema e de um levantamento preliminar documental junto aos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos com o intuito de verificar a situação das crianças e dos adolescentes que trabalham nos meios de comunicação, bem como de que modo ocorre o acompanhamento e a fiscalização da prestação do trabalho infantil. A partir desses dados, se buscou fazer uma análise quantitativa dos mesmos, com a construção de



um referencial teórico e apresentação de alternativas de enfrentamento ao trabalho infantil nos meios de comunicação.

O livro está estruturado de modo a contemplar os temas relevantes e que dizem respeito ao trabalho infantil versando sobre os fundamentos teóricos que orientam a compreensão dos valores, princípios e regras do Direito da Criança e do Adolescente. Os elementos teóricos e doutrinários que embasam a teoria da proteção integral, que é a matriz teórica que dá sustentação a esse ramo do direito. A análise dos principais documentos que deram origem e conformaram os subsídios da teoria da proteção integral também é de grande valia. No âmbito internacional, a teoria da proteção integral foi consagrada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e da Organização das Nações Unidas, de 1989. No âmbito interno, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 inauguraram uma nova fase para o Direito da Criança e do Adolescente com a consagração da teoria sociojurídica da proteção integral.

O Direito da Criança e do Adolescente enquanto ramo jurídico, apresenta peculiaridades e possui institutos próprios, o que lhe confere o status de direito autônomo. A conformação do Direito da Criança e do adolescente, enquanto um sistema organizado, assentado em princípios, normas e uma base epistemológica sólida, asseguram essa autonomia.

A análise da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação faz uma contextualização do trabalho infantil no Brasil para, em seguida, adentrar no tema específico do trabalho infantil nos meios de comunicação, destacando os aspectos mais relevantes acerca dessa forma de exploração de trabalho infantil que, não raras vezes, sequer é considerado como trabalho. Com isso, ocorre a naturalização e a aceitação social dessa prática que traz prejuízos incontáveis àqueles que estão a ele expostos.

Destaca-se que as causas incidentes sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação precisam ser analisadas sob um prisma diverso daquele que serve para a análise das demais formas de trabalho infantil. Isso ocorre porque, na medida em que o trabalho artístico de crianças e adolescentes sequer é reconhecido como tal, a complacência dos pais e responsáveis, assim como dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos, perpetuam o trabalho infantil e permitem a constante violação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

O trabalho infantil, em qualquer das suas formas, apresenta consequências graves e irreversíveis. As consequências do trabalho infantil nos meios de comunicação nem sempre se apresentam de forma imediata, ou deixam sequelas aparentes. No entanto, a exposição precoce na mídia, a falta de maturidade para lidar com o sucesso decorrente da exposição midiática, o excesso de jornada, a privação do convívio social e familiar, os prejuízos escolares decorrentes da falta de tempo para se dedicar aos estudos, os trabalhos em condições insalubres, dentre outros, geram



consequências irreversíveis e ocasionam prejuízos irreparáveis.

O estudo problematiza o papel da mídia para a continuidade das práticas de exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação, especialmente a partir da utilização do discurso e da maximização do mundo do espetáculo, do glamour e do sucesso, que se configuram nos maiores incentivos para o aliciamento de crianças e de adolescentes que, com a conivência dos pais e responsáveis, passam a trabalhar, tal qual ocorre com os artistas adultos.

Apresenta-se também subsídios para construção de um conceito jurídico de trabalho infantil nos meios de comunicação. Inicialmente é realizada uma análise dos instrumentos de proteção contra a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no âmbito internacional, bem como os mesmos influenciaram, de modo geral, a construção do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil e, de modo particular, de que forma contribuíram para o estabelecimento dos instrumentos e mecanismos de proteção contra o trabalho infantil.

A proteção jurídica contra a exploração no trabalho infantil no marco dos direitos fundamentais da criança e do adolescente também é objeto de estudo, quando se faz a análise do trabalho infantil nos meios de comunicação no âmbito da legislação trabalhista, bem como são analisados os parâmetros jurídicos para a construção de um conceito interdisciplinar de trabalho infantil nos meios de comunicação, de forma a tornar possível a erradicação dessa forma de exploração do trabalho.

De igual importância encontra-se o papel dos sistemas de proteção e justiça na prevenção e erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação, com análise sobre as competências e as atribuições dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direito e as possibilidades de cada um deles para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação.

De modo particular, o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho desempenham papel fundamental na efetivação dos direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante das violações e das constantes ameaças de lesões aos direitos, a atuação desses órgãos é imprescindível.

Por fim, desenvolve-se uma análise sobre as estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação, tratando das políticas públicas e o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação e apontando algumas alternativas possíveis para a inclusão do tema na agenda das políticas públicas.

Inicialmente, discute-se a necessidade do aprimoramento do marco normativo sobre o trabalho infantil, especialmente com a inclusão expressa da vedação ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Ainda que desnecessária tal normativa, pois o inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece como



limite etário para admissão ao trabalho e emprego a idade de dezesseis anos, excetuando apenas o trabalho na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Entretanto, em face das inúmeras situações de trabalho infantil artístico, tal aprimoramento mostra-se como mais um instrumento necessário para a efetivação dos direitos fundamentais e o combate a todas as formas de trabalho infantil.

Outro aspecto importante analisado é quanto à falta de um diagnóstico preciso e a necessidade de fazer um mapeamento do trabalho infantil nos meios de comunicação. A partir desse mapeamento é possível estabelecer estratégias de ação e adotar programas e ações capazes de enfrentar essa forma de exploração do trabalho infantil.

A partir do panorama no qual está inserido o trabalho infantil nos meios de comunicação é possível a implementação de estratégias de controle e fiscalização, bem como a promoção da articulação intersetorial entre empresas de comunicação, órgãos de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, Poder Judiciário e sociedade civil para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação. Somente desse modo é possível assegurar a proteção integral que dá sustentação ao Direito da Criança e do Adolescente e garantir a observância e o respeito dos direitos fundamentais, conforme disposições constitucionais e estatutárias e os objetivos principais deste livro.



2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A valorização do trabalho, um dos fundamentos da República, não se coaduna com a exploração do trabalho infantil, na medida em que este fere os demais fundamentos e princípios constitucionais. Da mesma forma, a exploração do trabalho infantil viola os direitos fundamentais, alvo da tutela constitucional e da legislação infraconstitucional voltada à proteção da criança e do adolescente.

O trabalho infantil ainda é uma realidade que persiste em todo o mundo. Apesar dos esforços das organizações internacionais e nacionais que resultaram na redução no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas últimas décadas, os indicadores ainda são altos e demandam preocupação, na medida em que representam a violação dos direitos fundamentais.

As campanhas e programas de prevenção e erradicação ainda não conseguiram eliminar o trabalho infantil, pois enquanto houver uma só criança em situação de trabalho, restará configurada uma afronta aos preceitos constitucionais e internacionais de proteção aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Para tanto, é preciso enfrentar as causas, bem como intervir de forma mais incisiva no combate ao trabalho infantil, pois as consequências e os danos são irreparáveis.

O trabalho infantil decorre da conjunção de inúmeros fatores. A questão é complexa e possui uma multiplicidade de variáveis. Apesar da relevância do fator econômico, não é possível atribuir unicamente ao mesmo a responsabilidade pela reprodução da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes nos mais variados contextos.

É o que ocorre com o trabalho infantil nos meios de comunicação. A exploração econômica decorrente dessa atividade, sequer é percebida como uma forma de trabalho, em sua acepção mais ampla. Com isso, é aceito pela sociedade como algo bom, produtivo e não prejudicial. As consequências sociais, físicas e psicológicas não são mensuradas, porque muitas vezes se atribui a essa forma de exploração do trabalho um caráter lúdico ou pedagógico.

Entretanto, diante dos dispositivos constitucionais que vedam expressamente todo e qualquer trabalho àqueles com idade até quatorze anos, permitindo-o aos que têm entre quatorze e dezesseis anos de idade tão somente na condição de aprendiz, resta evidente a ilegalidade dessa prática.

Nessa perspectiva, este capítulo pretende estabelecer algumas premissas para análise do contexto e das formas de exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação. Pretende também analisar as causas e as consequências do trabalho



infantil nos meios de comunicação, a partir dos pressupostos do Direito da Criança e do Adolescente.

Ao final do capítulo, a análise recairá sobre o papel da mídia para a continuidade da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação, especialmente a sua contribuição para a formação do senso comum e da naturalização, permitindo que, cotidianamente, crianças e adolescentes sejam expostos às jornadas extenuantes de gravações em ambientes nunca condizentes com a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

2.1 O contexto do trabalho infantil nos meios de comunicação brasileiros

O trabalho infantil é uma violação aos princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático, particularmente ao princípio da dignidade humana, e uma violação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. No entanto, e apesar dos instrumentos jurídico-protetivos que vedam o trabalho infantil, persiste.

O conceito de trabalho infantil é complexo e requer uma construção teórica multidisciplinar. A identificação precisa do conceito é fundamental para a compreensão da amplitude e dos desdobramentos da exploração do trabalho infantil.

A falta de consenso acerca da conceituação do trabalho infantil, ou da terminologia adotada, reflete na ausência de “uma definição que contemple todas as situações em todos os países, visto que cada um possui as suas particularidades” (COSTA; CASSOL, 2008, p. 13). E essa imprecisão acaba por contribuir para a continuidade da prática de exploração do trabalho, na medida em que as definições imprecisas levam à redução do problema e da complexidade do mesmo.

Observa-se que não existe um consenso semântico acerca da “adoção de expressões únicas significando faixas etárias determinadas” (MACHADO, 2011, p. 115). Todavia, independente da nomenclatura adotada ou do limite etário estabelecido por cada documento protetivo, o significado é o mesmo: crianças e adolescentes devem ser protegidos, especialmente quando estão expostos ao trabalho precoce.

Para a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho infantil compreende toda atividade econômica desempenhada por crianças ou adolescentes. A Convenção n. 138, ratificada por 156 países e ratificada pelo Brasil, através do Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, estabelece que a idade mínima não deva ser inferior à idade correspondente à escolaridade obrigatória e, em nenhuma hipótese, inferior a 15 anos.

A Lei n. 12.796, de 04 de abril de 2013, alterou a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e tornou obrigatório o Ensino Médio. Com isso, a idade de conclusão da escolaridade obrigatória passou



para dezessete anos. Diante da alteração legislativa, a idade mínima para admissão ao trabalho e emprego, até então superiores àquelas estabelecidas pela Convenção n. 138, deverá ser revista pelo ordenamento jurídico interno.

Muitas são as legislações nacionais que erigem em obrigação do Estado prover educação gratuita durante o período de escolaridade obrigatória. Tal observação reveste-se de grande importância, na medida em que a educação ocupa um papel de destaque nos esforços para a erradicação do trabalho infantil. Com efeito, a garantia de acesso à educação gratuita e de qualidade previne o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, além de favorecer o desenvolvimento pleno das suas potencialidades, aumentando as suas chances de tornarem-se adultos produtivos e socialmente integrados. (CORREA, 2013, p. 18).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece os limites etários para o trabalho. O inciso XXXIII do artigo 7º proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre antes de dezoito anos e de qualquer trabalho antes de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador define trabalho infantil como sendo a realização de toda e qualquer atividade econômica ou de sobrevivência:

O termo 'trabalho infantil' refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (BRASIL, 2011, p. 07).

Outras normativas asseguram a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente no âmbito do trabalho em seus artigos 60 a 69. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto n. 5.452, de 1º de maio de 1943) – em seu Capítulo IV, Título III, dispõe sobre as possibilidades e condições de trabalho a pessoas com idade inferior a 18 anos. O Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil, elenca 93 atividades consideradas perigosas para pessoas com idade inferior a 18 anos. A Instrução Normativa n. 77, de 03 de junho de



2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e na proteção do trabalhador adolescente.

Mesmo assim, o trabalho infantil ainda é uma realidade. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE em 2013, no Brasil, 3,1 milhões de crianças e adolescentes, com idade entre 5 e 17 anos, estavam em situação de trabalho, destas 2,6 milhões, com idade entre 14 e 17 anos, e 486 mil crianças, com idade entre 5 e 13 anos. Dentre as crianças, 58 mil tinham idade entre 5 e 9 anos e 428 mil, entre 10 e 13 anos de idade (IBGE).

No mundo, estima-se que cerca de 168 milhões de crianças, com idade entre 5 e 17 anos estão em situação de trabalho infantil, o que representa 11% da totalidade da população infantil. Desse número, mais da metade (85 milhões) está envolvida com trabalhos perigosos (OIT, 2013).

As crianças e adolescentes em situação de trabalho estão nas mais variadas áreas da atividade econômica, inclusive no âmbito doméstico. Da mesma forma, o trabalho infantil ocorre tanto nas zonas rurais quanto nas urbanas, nas mais diversas regiões do país.

São, pois, amplas e inesgotáveis as possibilidades de ocorrência do trabalho infantil, e, em regra, a sua existência sempre poderá descortinar uma realidade de exploração, abuso, negligência ou violência, perante a qual incidirá a responsabilidade da própria família, de terceiros beneficiários do labor desenvolvido e também do Poder Público, podendo alcançar as esferas civil, penal, trabalhista e administrativa. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 08).

Assim, seja qual for o tipo de atividade econômica desenvolvida por crianças e adolescentes, abaixo do limite legal estabelecido, configura-se a violação de direitos. O enfrentamento do trabalho infantil não se restringe apenas às piores formas de trabalho, mas a toda e qualquer forma de trabalho a que estejam submetidas pessoas com menos de dezoito anos de idade. A exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação, diante das demais formas e, especialmente das piores formas, ainda não é um tema que demanda muita atenção, porque nem sempre é percebido como trabalho.

E isso é uma decorrência da percepção que se tem acerca do próprio trabalho. A variedade de representações sociais acerca do trabalho e do limite temporal da infância é motivada por diversos fatores culturais e não se restringe a determinados períodos históricos específicos ou a determinadas regiões menos expostas aos processos de modernização (MADEIRA; MARTINS, NETO-MENDES, 2012).

Antes de tudo, é fundamental definir os conceitos de trabalho e de trabalho infantil para que se compreenda o segundo em todas as suas dimensões e implicações. Os



dois conceitos estão interligados e se relacionam entre si, porém não podem ser confundidos.

O trabalho é um direito social fundamental. No Brasil, o texto constitucional assegura uma série de garantias e proteção ao trabalho e aos trabalhadores, em razão da sua importância para o desenvolvimento econômico do país e para o exercício da cidadania, por parte do cidadão.

Numa acepção mais ampla, o trabalho assume significados que vão além da contrapartida financeira. É a partir do trabalho e do processo de produção da vida material que as pessoas ultrapassam e superam seus limites naturais. O trabalho é, antes de tudo, um processo no qual o ser humano, a partir da sua ação, media, regula e controla seu metabolismo com a natureza (MARX, 1985, p. 149). Ao atuar sobre a natureza, o ser humano modifica a sua própria natureza.

O conceito de trabalho deve ser compreendido enquanto categoria que possibilita ao ser humano produzir as condições materiais:

Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controle seu metabolismo com a Natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural, como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes à sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural como uma forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolveu suas potências adormecidas e sujeita todo jogo de suas forças e seu próprio domínio. (MARX, 1985, Tomo I, p. 149).

Para Marx, o *modus operandi* no sistema de produção capitalista revela dois polos que delimitam os movimentos produtivos. O primeiro deles diz respeito à produção da existência material, enquanto o segundo refere-se à produção de si dos indivíduos correspondentes em determinado momento histórico.

O trabalho é uma atividade humana, através do qual o homem busca um resultado. Para Marx (1985), o trabalho é a categoria fundamental que distingue os homens dos animais; é o complexo categorial ontológico que determina o caráter da própria humanidade. A distinção entre o ser humano e as demais espécies, a partir da categoria trabalho, é o primeiro elemento na conceituação do trabalho. O trabalho é, portanto, uma forma que pertence exclusivamente ao ser humano, configurando-se numa categoria fundamental de distinção entre os homens e os animais.

Nesse sentido, o processo de trabalho inserido no modo de produção capitalista, ao apropriar-se da força de trabalho, passa a controlar o próprio trabalhador. Além do mais, o produto produzido deixa de pertencer ao trabalhador, contribuindo para a



desvalorização do trabalhador e atribuindo a ele a condição de mercadoria (MARX, 1985, p. 154). O significado atribuído ao trabalho varia e está relacionado à submissão da concepção de trabalho aos interesses do capital.

O trabalho também pode ser visto como categoria de estranhamento, na medida em que o homem deixa de produzir apenas aquilo que ele necessita para a sua subsistência. O excedente passa a ser apropriado por outro, configurando-se a mais valia, que é característica do capitalismo, e a alienação do trabalhador em relação ao produto do seu trabalho.

Noutra perspectiva, o trabalho possui um valor intrínseco, na medida em que contribui para a realização pessoal e para a dignidade do trabalhador. Estar vinculado ao mundo do trabalho, produzir e auferir recursos para assegurar uma vida digna são fatores importantes para os processos de socialização e de participação. Não se descarta, portanto, a importância do trabalho. Em qualquer das suas acepções, o trabalho está relacionado à subsistência e à dignidade humana.

Contudo, é preciso distinguir o trabalho realizado pelos adultos da exploração do trabalho infantil, que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas organizações internacionais. No Brasil, considera-se trabalho infantil toda e qualquer atividade realizada por crianças e adolescentes antes dos limites legais de idade mínima para o trabalho, conforme regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, prevista no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal. É permitido o trabalho aos que têm idade entre 14 e 16 anos apenas na condição de aprendiz, respeitado o que disciplina a legislação específica sobre o tema, bem como o que estabelecem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Aos que têm idade entre 16 e 18 anos, é permitido o trabalho, desde que o mesmo não seja executado em condição insalubre, perigosa, noturna ou nociva ao desenvolvimento e à formação, conforme previsão do art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Portanto, qualquer forma de trabalho que não se enquadre nos limites etários, constitucionais e infraconstitucionais, é uma violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nesse sentido, as Convenções da Organização Internacional



do Trabalho se constituem em importantes instrumentos para a superação da aceitação e naturalização do trabalho infantil:

[...] as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) têm constituído um instrumento fundamental na medida em que, além de contribuírem para a desnaturalização do trabalho de crianças como forma de solidariedade intergeracional, tal como era entendido nas sociedades tradicionais, têm obrigado os Estados nacionais a tomarem posição e a intervirem activamente contra o recurso às crianças como força de trabalho. (MADEIRA; MARTINS; NETO-MENDES, 2012, p. 15).

Da mesma forma, García Mendez (2011, p. 127) destaca:

Llegados a la década de los 90, el tema del trabajo infantil comenzó a desplazar al tema de los “niños de la calle” como tema emblemático de la infancia en la región. Así, surgieron en la región, nuevas organizaciones de “niños trabajadores” (invariablemente manipulados por los cultores de las posiciones más extremas del viejo movimiento alternativista), que por lo demás, se proponían la glorificación del trabajo infantil como la forma más legítima de participación de la infancia. No es casual que proyectos de este tipo (cuya víctima primera y principal fue y es la escuela pública), hayan aparecido con mucha más fuerza, precisamente en aquellos países (Perú, Bolivia y Paraguay) en que históricamente la institución escolar no ha ocupado un lugar de privilegio en el imaginario social. Por el contrario, en los países donde a pesar del deterioro de la escuela, la misma continua bateniendo un lugar de privilegio en el imaginario social, estos proyectos no florecieron y su cultores permanecieron (y permanecen) con un perfil muy bajo reivindicando en forma más bien vergonzante no solo la inevitabilidad sino incluso las “bondades” del trabajo infantil.

No entanto, a erradicação do trabalho infantil depende tanto da construção de um consenso social que condene o trabalho infantil, quanto da existência de dispositivos legais que vedem essa forma de exploração do trabalho e que tenham efetividade.

Em relação ao consenso, as representações sociais são importantes campos de observação

[...] porque sobre elas se produzem tanto a atitude de problematização quanto a de naturalização ou justificação de eventuais indícios de esforço e fadiga das crianças e/ou de percursos de absentismo, insucesso, desistência e abandono escolar que denunciam ou prenunciam situações de trabalho infantil. (MADEIRA; MARTINS, NETO-MENDES, 2012, p. 15).



O consentimento pode ser definido como uma “atitude de justificação das situações de risco eminente ou consumado de trabalho infantil” (MADEIRA; MARTINS, NETO-MENDES, 2012, p. 15), deslocando o foco da discussão para as questões de legalidade ou de atuação do poder público.

Embora algumas áreas concentrem um número mais significativo de crianças em situação de trabalho, o trabalho infantil perpassa praticamente todas as atividades econômicas.

As estatísticas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam que a agricultura continua sendo o setor onde mais se encontram crianças trabalhando, alcançando 59% da totalidade do trabalho infantil e mais de 98 milhões de crianças em termos absolutos. Os indicativos nos serviços e na indústria também não devem ser desprezados. No segmento serviços, a maior incidência de trabalho infantil ocorre na hotelaria e na restauração, no comércio varejista e atacadista; na manutenção e reparação de veículos automóveis; nos transportes; e em outros serviços à comunidade, sociais e pessoais, além do trabalho doméstico, totalizando cerca de 54 milhões de crianças, dos quais 11,5 milhões no trabalho doméstico (OIT, 2013, p. 07).

Há um consenso acerca da influência da vulnerabilidade econômica e da pobreza extrema sobre o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Entretanto, há outros fatores que compõem a matriz teórica do trabalho infantil que merecem uma análise. Há situações em que as condições econômicas não se apresentam como fator determinante ou, pelo menos, não como o mais relevante. É o que se verifica quando se trata do trabalho infantil nos meios de comunicação.

Em algumas situações, a situação de trabalho sequer é reconhecida:

[...] o fato de haver crianças que trabalham no espaço doméstico, na agricultura, na fábrica ou no pequeno comércio, ou ainda na moda, no espetáculo e em desportos de alta competição, pode não ser reconhecido como transgressão do princípio da universalidade dos direitos da criança à infância, o que justificaria a tomada de posição e decisão contra práticas de discriminação e exploração e a favor do bem-estar, desenvolvimento, inserção de cada criança no grupo de pares e formação para as participações qualificadas no campo laboral e cívico. (MADEIRA; MARTINS, NETO-MENDES, 2012, p. 16).

O trabalho de crianças e adolescentes junto aos meios de comunicação não é, em regra, decorrência da condição de pobreza da sua família e está mais relacionado às concepções que percorrem o imaginário social acerca do que seja trabalho ou do que seja trabalho infantil. É necessário, portanto, delimitar o marco teórico referencial sobre o trabalho infantil.

O trabalho infantil nos meios de comunicação deve ser compreendido a partir da condição econômica da criança ou do adolescente que trabalha. Nem sempre os



trabalhadores infantis que atuam nos meios de comunicação possuem uma condição social e econômica precária. Alguns são oriundos de famílias que não dependem do seu trabalho.

Nesses casos, nem sempre o trabalho é reconhecido como trabalho infantil e, por consequência, como violação de direitos. Muitas vezes, a aceitação decorre “da condição social das crianças por pertencerem de forma dominante às classes sociais médias-altas e altas e o facto de estas atividades serem socialmente valorizadas” (MADEIRA; MARTINS, NETO-MENDES, 2012, p. 16).

Noutras palavras, se observa que nos meios de comunicação

ocorre a incidência dessa atividade principalmente em programas de televisão e na publicidade. Nessa seara, é regra o incentivo e interesse dos pais que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia. Por isso não tem sido rara a participação ou omissão dos pais em situações de trabalho artístico que caracterizam abuso e desrespeito. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 14).

Percebe-se um contraste, no que concerne à aceitação social do trabalho, em se tratando das formas socialmente aceitas e das formas reprováveis de exploração econômica de crianças e adolescentes. Isso revela a necessidade de construir um referencial teórico e um consenso acerca das graves consequências do trabalho infantil nos meios de comunicação e dos prejuízos decorrentes do mesmo para a vida e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Para tanto, a terminologia trabalho infantil empregada pela Organização Internacional do Trabalho é pertinente, pois parte do referencial que está associado não apenas às piores formas de exploração do trabalho, mas à realização de atividades econômicas:

Referimo-nos a crianças em atividade econômica quando as crianças se encontrem ocupadas em atividade econômica de qualquer natureza, pelo menos durante uma hora no período de referência. O termo atividade econômica inclui toda a produção comercial, bem como determinados tipos de produção não comercial (principalmente a produção de bens e serviços para uso próprio). Inclui todas as formas de trabalho em economias formais e informais, dentro ou fora do contexto familiar, o trabalho remunerado ou com fins lucrativos (em dinheiro ou em espécie, a tempo parcial ou inteiro) ou o trabalho doméstico realizado fora do próprio lar da criança, para uma entidade empregadora (com ou sem remuneração). (OIT, 2013, p. 28).

Portanto, não é a remuneração que define a situação de trabalho, mas sim a realização de uma atividade econômica, que poderá, ou não, ter finalidade lucrativa.



A terminologia “crianças trabalhadoras” e “crianças em atividade econômica” é empregada com o mesmo significado e denota um conceito mais abrangente de trabalho infantil, na medida em que as crianças em situação de trabalho infantil constituem um subconjunto das crianças em atividades econômicas (OIT, 2013).

Noutro documento sobre o trabalho infantil, a Organização Internacional do Trabalho conceitua o mesmo como sendo

una atividade económica realizada por niñas, niños o adolescentes, cualquiera que sea su condición – asalariada, independiente, familiar no remunerada y otras -, que les priva de su infancia, impede o limita su desarrollo y sus capacidades y violenta su dignidad. (http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-mexico/documents/publication/wcms_244074.pdf).

No entanto, na perspectiva do trabalho infantil, a realização de qualquer atividade econômica se configura como trabalho. E o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes nos meios de comunicação é uma atividade econômica, pois não se pode dizer que a mesma tenha um caráter educativo ou pedagógico.

Esse recorte é importante para o reconhecimento do trabalho realizado por crianças e adolescentes nos meios de comunicação como pertencente à categoria trabalho infantil. Comumente se associa o trabalho infantil a situações de exploração, escravidão, trabalho em condições análogas a de escravo, tráfico e inúmeras outras formas de violação aos direitos fundamentais e de afronta à dignidade humana.

A proteção constitucional assegurada às crianças e aos adolescentes não é, portanto, suficiente para garantir a efetivação dos direitos fundamentais da população infantil exposta ao trabalho infantil, porque, entretanto e apesar das restrições normativas, o mesmo persiste.

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) apontam que entre 2005 e 2010 foram emitidos 33.173 alvarás para crianças e adolescentes com idade até 14 anos de idade, sendo 131 para crianças de 10 anos; 350 com 11 anos; 563 com 12 anos e 676 com 13 anos (<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/>). Atualmente, o trabalho infantil nos meios de comunicação tem sido possível mediante a autorização para o trabalho, que é expedida pela Justiça da Infância e da Juventude ou da Justiça do Trabalho.

É preciso ressaltar que nem sempre os números coletados pelos órgãos de proteção e institutos que realizam as estatísticas representam a realidade. Muitas vezes, o trabalho infantil é mascarado, escondido, oculto, invisível aos olhos da sociedade e das autoridades, o que favorece a perpetuação da exploração e a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Contudo, percebe-se, nas últimas décadas, uma redução no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.



Embora os indicadores apontem para uma redução do trabalho infantil, se comparados aos anos anteriores, os números atuais indicam que ainda persistem desafios que precisam ser superados para erradicar essa forma de violação dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes. A exploração do trabalho infantil requer um mapeamento das situações de exploração dessa forma de trabalho, e para isso a investigação sobre o número de crianças trabalhando auxilia no processo de elaboração de programas voltados à prevenção e ao combate do trabalho infantil.

Historicamente, o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente foi marcado pela negação. A transição da doutrina do direito do menor, passando pela política do bem-estar do menor e a doutrina do menor em situação irregular, para a teoria da proteção integral, foi um marco importante, pois somente a partir desse momento as crianças e adolescentes passaram a ser vistos e respeitados em sua condição de sujeitos e titulares de direitos. Até a Constituição Federal de 1988 as políticas relacionadas às crianças e aos adolescentes estavam assentadas na doutrina da situação irregular, que submetia a criança à condição de objeto, violando e restringindo os seus direitos, a partir da estigmatização da situação irregular. O século XX “recebeu a marca do controle jurídico disciplinar sobre a infância” (CUSTÓDIO, 2009, p. 11).

Esse novo olhar sobre a infância implicou no enfrentamento de demandas até então relegadas à invisibilidade. Uma dessas questões diz respeito ao trabalho infantil. Sempre que uma criança ou adolescente for inserido precocemente no mercado de trabalho ocorrerá a violação dos direitos fundamentais.

O trabalho infantil consiste em fenômeno complexo de múltiplas causas e consequências, não havendo como precisar exatamente quais seriam seus limites ideias de proteção e exercício. Para estabelecer um padrão regulatório sobre o tema, a legislação brasileira prevê limites de idade mínima para o trabalho. Esses limites foram ao longo da história sendo gradativamente elevados de acordo com os patamares de desenvolvimento civilizatório. (CUSTÓDIO, 2009, p. 57).

Os limites etários estabelecidos pela Constituição Federal brasileira, em consonância com as Convenções n. 138, que estabelece a idade mínima para o trabalho, e n. 182, que define as piores formas de trabalho infantil, ambas da OIT, devem ser respeitados sob pena de violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O trabalho, no Brasil, é permitido a partir dos dezesseis anos de idade, observadas algumas restrições e proibições quanto ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso e, na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade, observados os requisitos da Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que regula o instituto da aprendizagem.



Nessa perspectiva, é importante perceber que o trabalho infantil possui diversas facetas e que a sua exploração acontece nos mais variados segmentos sociais.

Não obstante, a evidência circunstancial sugere que, desde o ponto de vista de famílias pobres que lutam para sobreviver, o trabalho infantil permanece como uma necessidade para gerar receitas. Por outro lado, frente à sensibilidade que penetrou na consciência empresarial, política e pública, as formas mais evidentes e expostas do trabalho infantil podem desaparecer. Mas as formas menos expostas, aquelas que acontecem nas ruelas empobrecidas dos subúrbios e na agricultura, seguirão florescendo. E a globalização, entendida como a liberalização do mercado e o recuo do Estado, reduz os instrumentos disponíveis para combatê-las. (LIETEN, 2007, p. 33).

A compreensão do trabalho infantil, nessa perspectiva, restringe-se apenas às suas formas mais indignas. Com a consagração da proteção integral, toda e qualquer criança ou adolescente, com idade inferior ao limite etário permitido pela Constituição Federal, que realizar atividade econômica, estará protegida(o) pelas disposições legais protetivas, incluindo-se o trabalho infantil nos meios de comunicação.

O trabalho infantil, em qualquer das suas formas, é prejudicial ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Além disso, reforça o ciclo intergeracional de pobreza, compromete a formação educacional e dificulta a inserção qualificada no mercado de trabalho na idade adequada (UNICEF, 2011). Isso se aplica, também, ao trabalho infantil nos meios de comunicação.

Nessa perspectiva, é fundamental ampliar o marco teórico acerca do trabalho infantil, para que o mesmo passe a ser compreendido na sua acepção mais ampla, incluindo todas as formas de realização de atividade econômica, e, dentre elas, o trabalho nos meios de comunicação.

Por isso, a transformação da cultura em torno do trabalho infantil envolve a mudança de visão negativa da criança, a desmitificação do trabalho durante a infância e alterações nas práticas institucionais estabelecidas. A transformação da visão negativa da infância implica a superação dos estigmas e discriminações, estabelecidas pela tradição menorista no Brasil, que associou à infância às ideias de anormalidade, patologia, degeneração, referendando um olhar discriminatório do adulto produzido por profissionais, políticos, jornalistas, empresários e governantes. Daí a necessidade do reconhecimento da sua condição peculiar de desenvolvimento, fortalecendo a imagem como sujeitos de direitos e portadores de sua própria identidade e dignidade, e que por isso não poderiam ser explorados no trabalho. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 203).



Nos meios de comunicação, o trabalho infantil adquire contornos ainda mais preocupantes, em razão da invisibilidade, que é decorrência da aceitação social ou do não reconhecimento dessa atividade como sendo trabalho. Por outro lado, está a falta de precisão em relação aos dados que indicam o número de crianças e de adolescentes que trabalham nessa atividade, o que, por sua vez, importa na dificuldade de elaboração de estratégias de ação e de políticas públicas para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, uma questão pertinente e que necessita ser enfrentada é quanto as autorizações judiciais para o trabalho, especialmente nos meios de comunicação. Percebe-se a fragilidade do sistema de garantias frente a essas autorizações, concedidas pelo Poder Judiciário, em uma afronta visível aos dispositivos constitucionais.

De igual modo, muitas vezes a atuação de agentes estatais responsáveis pela garantia do direito de crianças e adolescentes à educação gratuita e de qualidade, bem como ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades, a salvo da exploração econômica, perde-se em questões formais e num voluntarismo que culmina por renegar o comando constitucional no sentido de assegurar prioridade absoluta aos direitos da infância e da adolescência (art. 227 da Constituição da República). As autorizações para trabalho outorgadas judicialmente exemplificam perfeitamente o caso. (CORREA, 2013, p. 19).

As autorizações para o trabalho, para as mais diversas áreas e atividades, demonstram a falta de integração e a fraca implementação dos ditames legais contra o trabalho infantil. Muitas dessas autorizações têm como único critério de deferimento o determinismo social, segundo o qual “filho de pobre tem que trabalhar desde cedo”, demonstrando a permanência de uma visão menorista, típica do Código de Menores de 1927 e há muito ultrapassada (CORREA, 2013).

O equívoco, nesses casos, está na fundamentação legal das autorizações para o trabalho. Grande parte delas têm como fundamento o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, que foi revogado tacitamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que está em completo desacordo com os princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico, a começar pela redação do caput que emprega termos condizentes com a doutrina da situação irregular: “O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho [...]” (BRASIL, 1943).

Em alguns casos, o fundamento para a concessão da autorização para o trabalho está no inciso II, do art. 406, que estabelece que o Juiz se certifique que a ocupação é indispensável à própria subsistência ou a de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. Ora, isso representa uma total



inversão, pois é justamente o contrário que deve ocorrer: a criança e o adolescente é que são os sujeitos protegidos, não seus responsáveis legais.

Noutras situações, como é o caso do trabalho infantil nos meios de comunicação, onde a necessidade econômica não é determinante, o fundamento para a concessão da autorização para o trabalho é o inciso I do art. 406, que permite o trabalho desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral. Por certo, é outro equívoco imenso, porque o trabalho nos meios de comunicação não se reveste de caráter educativo. Muito ao contrário, o caráter é puramente econômico, visando estimular o consumo, no caso da publicidade, ou o entretenimento, como é o caso das novelas e outros programas do gênero.

Nesse sentido, é importante a avaliação de Oliva (2010) acerca do art. 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Para o autor, a leitura sistemática do referido artigo conduz à convicção de que a possibilidade de concessão de autorização judicial não é genérica. Porém, é preciso ter presente que nenhum adolescente poderá trabalhar em condição perigosa, insalubre ou noturna.

É fundamental a discussão acerca do tema da concessão de autorizações judiciais para o trabalho, na medida em que essas autorizações violam as disposições constitucionais que asseguram a proteção integral às crianças e aos adolescentes, bem como representam uma afronta aos direitos humanos e fundamentais e ao princípio da dignidade humana.

2.2 Causas incidentes sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação

A continuidade das práticas de exploração do trabalho infantil decorre tanto das concepções e do tratamento dispensado à infância ao longo da história quanto das condições impostas pelo modo de produção e dos fatores econômicos que dela decorrem.

A naturalização com que o trabalho infantil é tratado tanto pela sociedade quanto pelos poderes públicos, em muitos casos, contribui para a reprodução das práticas de exploração da mão de obra infantil e a naturalização dessa forma de trabalho. A aceitação e o consentimento social, assentados em mitos que perpetuam a violação dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, são fatores determinantes para a erradicação do trabalho infantil. Não se desconsidera, porém, os impactos que os fatores econômicos possuem para a conformação do cenário de exploração do trabalho infantil, no Brasil e no mundo.

A permissividade da sociedade e, até mesmo, a concepção fortemente arraigada no seio social de que o trabalho não representava nenhuma ameaça ou violação



de direito, mas que, ao contrário, era de extrema importância para a construção do caráter da criança, principalmente a pobre e que se encontrava em situação de vulnerabilidade social reforçavam a concepção de trabalho era visto como uma alternativa viável e eficaz.

Os fatores que levam ao trabalho infantil decorrem de múltiplas variáveis:

Em muitos casos, essas crianças vivem em países nos quais o trabalho infantil é proibido, o que não as impede de trabalhar, devido à situação de pobreza de suas famílias, à indisponibilidade de uma educação adequada e de baixo custo ou a normas sociais que consideram o trabalho infantil aceitável. Além disso, o trabalho infantil persiste não apenas porque essas crianças oferecem seu trabalho, mas também porque há demanda por ele em plantações, fazendas, fábricas, empresas e residências. Para que o trabalho infantil seja efetivamente eliminado em todo o mundo, é necessário que esse complexo conjunto de fatores relacionados à oferta e à demanda do trabalho infantil seja simultaneamente abordado. (NIPPIERD; VANDERBERG; GROS-LOUIS; 2007, p. 06).

É necessário, portanto, investigar por que o trabalho infantil persiste, apesar dos esforços que têm sido mobilizados e dos programas de prevenção e de erradicação que têm se intensificado nas últimas décadas.

A Organização Internacional do Trabalho, especialmente com as Convenções n. 138, que trata da idade mínima para o trabalho e a n. 182, que lista as piores formas de trabalho, juntamente com o compromisso assumido pelos Estados-parte, têm, nas últimas décadas, intensificados esforços para erradicar o trabalho infantil. As ações têm apresentado resultados, porém os números mostram que há desafios que ainda precisam ser superados.

O número de crianças e de adolescentes em situação de trabalho é elevado, não apenas nos países em desenvolvimento, mas também nos países que já alcançaram os índices desejáveis de desenvolvimento. No entanto, o trabalho infantil persiste. Para combater a exploração dessa forma de trabalho, é necessário buscar as causas que levam ao trabalho infantil, para assim estabelecer estratégias e ações que efetivamente sejam capazes de erradicar, de vez, a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Para Leroy (2010), as medidas impostas pelos programas de ajustes estruturais, como as privatizações, redução das funções públicas, diminuição dos serviços sociais, entre outras, associados à necessidade de desenvolver mecanismos de sobrevivência, levaram um grande número de trabalhadores à precariedade da informalidade. E as crianças e adolescentes não escaparam dessa tendência.



Os impactos dos fatores econômicos são evidentes, sendo a pobreza um dos elementos determinantes para a perpetuação do trabalho infantil:

A relevância teórica da pobreza e dos choques para o trabalho infantil é evidente. As famílias pobres, sem acesso ao crédito, têm menor probabilidade de conseguirem adiar o envolvimento das crianças no trabalho e de investir na sua educação e maior probabilidade de se verem forçadas a recorrer ao trabalho infantil para suprir necessidades básicas e enfrentar a insegurança. A exposição aos choques pode ter um impacto semelhante nas decisões familiares. Tipicamente, as famílias reagem ao que consideram ser uma redução do seu rendimento, recorrendo a empréstimos ou às poupanças; no entanto, quando estas opções não são possíveis ou o são numa escala insuficiente, os pais podem ter de recorrer ao trabalho infantil. (OIT, 2013, p.17).

As condições econômicas das famílias e os impactos decorrentes da adoção de determinados modelos econômicos são fatores preponderantes:

[...] a evidência circunstancial sugere que, desde o ponto de vista de famílias pobres que lutam para sobreviver, o trabalho infantil permanece como uma necessidade para gerar receitas. Por outro lado, frente à sensibilidade que penetrou na consciência empresarial, política e pública, as formas mais evidentes e expostas do trabalho infantil podem desaparecer. Mas as formas menos expostas, aquelas que acontecem nas ruelas empobrecidas dos subúrbios e na agricultura, seguirão florescendo. E a globalização, entendida como a liberalização do mercado e o recuo do Estado, reduz os instrumentos disponíveis para combatê-las. (LIETEN, 2007, p. 33).

Entretanto, a pobreza não é a única causa do trabalho infantil. Costa e Cassol (2008) defendem que várias são as causas que concorrem para a exploração do trabalho infantil, sendo além da pobreza, também a ineficiência do sistema educacional e a tradição cultural da sociedade brasileira fatores importantes a serem considerados.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2013), dentre os fatores relevantes estão o acesso à educação de qualidade, na medida em que a escola se torne uma alternativa mais interessante do que o trabalho infantil; a insuficiência de serviços básicos que levam as crianças a assumir um número cada vez maior de tarefas; a baixa conscientização das famílias acerca das vantagens da educação e dos perigos e custos do trabalho infantil; e a tolerância social que aceita o trabalho infantil como algo natural. Além disso, é preciso uma sólida legislação nacional em matéria de trabalho infantil, em consonância com os instrumentos jurídicos internacionais, e



que defina e formalize o dever do Estado de proteger suas crianças contra o trabalho infantil. Portanto, a “respuesta política nacional al trabajo infantil debe ser intersectorial e integral, y abordar de manera integrada la diversidad de razones por las que los niños trabajan” (OIT, 2013, p. 16).

O combate ao trabalho infantil depende da combinação dos inúmeros fatores que impulsionam essa prática, e muitas vezes eles ultrapassam as fronteiras nacionais e demandam a adoção de instrumentos e ações mais amplas. Numa visão muito simplista, pode-se atribuir à pobreza ou ao desemprego a inclusão de crianças no mercado de trabalho. Entretanto, não é só o problema do desemprego nas famílias que determina a entrada precoce de crianças no mundo do trabalho. Muitas vezes, mesmo empregadas, as famílias continuam em situação de pobreza extrema, e é essa situação que é determinante para a continuidade do trabalho infantil. E essa situação acaba por reforçar o ciclo intergeracional de pobreza:

La vulnerabilidad económica es un importante factor determinante del trabajo infantil, pero en ningún caso el único. Las dos principales fuentes de vulnerabilidad económica, la pobreza y los choques económicos, pueden forzar a los hogares a recurrir al trabajo infantil como estrategia de supervivencia. Si bien tal estrategia constituye una respuesta a la vulnerabilidad económica inmediata, a menudo tiene consecuencias a largo plazo, ya que el trabajo infantil inevitablemente ocurre en detrimento de la educación de los niños y, en consecuencia, también en detrimento de su desarrollo social y su probabilidad de éxito en el mercado laboral como adultos. (OIT, 2013, p. 28).

Dentre as causas que levam ao trabalho infantil, as condições econômicas, em especial a pobreza, são relevantes: “há um forte argumento, tanto teórico como empírico, de que a vulnerabilidade econômica associada à pobreza, riscos e choques desempenha um papel essencial em impelir as crianças para o trabalho (OIT, 2013, p. 17). As famílias pobres, que possuem mais dificuldade de acesso ao crédito, têm menor probabilidade de conseguirem adiar o envolvimento das crianças no trabalho e de investir na sua educação e maior probabilidade de se verem forçadas a recorrer ao trabalho infantil para suprir necessidades básicas e enfrentar a insegurança (OIT, 2013).

As condições de pobreza enfrentadas pelas famílias são, portanto, fatores que contribuem para a perpetuação do trabalho infantil. O enfrentamento e as ações contínuas contra o trabalho infantil requerem políticas nacionais que auxiliem as famílias a saírem da condição de vulnerabilidade em que se encontram.

No entanto, Lima (2002) defende que a pobreza e a necessidade de complementação da renda familiar não são os únicos motivos que levam as famílias a exporem seus filhos precocemente ao mercado de trabalho. A centralidade que o



trabalho ocupa na sociedade e na vida dos indivíduos faz com que se atribua a ele poderes extremos, que dificultam a percepção dos efeitos negativos que ele pode vir a causar às pessoas.

Mesmo diante de tragédias como acidentes e doenças causados pelo trabalho, é comum buscar-se uma causa externa a ele, uma responsabilidade individual, da própria vítima na causação do problema. Podemos observar, também, exemplos dessa mistificação do trabalho na crença generalizada do seu poder curativo, particularmente das doenças mentais. Assim, é comum termos as pessoas 'receitarem' trabalho para casos de depressão e outras doenças. Ditos populares como 'o trabalho enobrece o homem', 'cabeça vazia, caldeirão do diabo' também refletem essa supervalorização. Em épocas de crise como a que vivemos hoje, com aumento do desemprego, da informalidade nas relações de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais, o resultado é um recrudescimento da exposição precoce ao trabalho. (LIMA, 2002, p. 6).

A partir dessa perspectiva, os países que ainda não alcançaram patamares de estabilidade econômica são aqueles nos quais o trabalho infantil persiste de forma mais aguda. Para Lieten (2007), os países em desenvolvimento perderam autonomia, ficando mais dependentes do capital internacional e, em consequência, ficando mais vulneráveis às flutuações dos mercados globais, dos colapsos financeiros e dos encargos das dívidas. Para o autor, quanto "mais pobre um país, mais limitados são os seus recursos para enfrentar os efeitos nefastos da exposição ao mercado mundial" (LIETEN, 2007, p. 29).

Em meio à situação de vulnerabilidade, as famílias pobres ficam mais expostas e enfrentam ameaças até mesmo em relação à sua sobrevivência, o que pode levá-las a buscar alternativas que incluem inserir as crianças no mercado de trabalho.

Nesse sentido, Lieten (2007, p. 30) alerta:

Os aspectos da nova ordem mundial, tal como foram resumidos nos parágrafos anteriores (disciplina do mercado internacional, polarização dentro do país e entre países, retirada do Estado, vulnerabilidade crescente, privatização do sistema educacional, redução dos subsídios orientados aos pobres, etc.), criaram condições nas quais o trabalho infantil pode converter-se em uma estratégia de sobrevivência, e as instituições governamentais não têm os recursos suficientes para rastrear e eliminar os abusos cometidos com o trabalho infantil.

Associado ao fator econômico e pelas vulnerabilidades econômicas e sociais, uma série de contingências relacionadas a isso impulsionam o trabalho infantil.



Dentre elas está o desemprego, as doenças, a deficiência ou a idade avançada que surgem ao longo da vida e que geram instabilidades nas famílias e, ao final, contribuem para a exploração do trabalho infantil. Em razão disso, o trabalho infantil tem que ser enfrentado a partir de uma “combinação de instrumentos no âmbito de uma abordagem de sistemas integrados” (OIT, 2013, p. 24). Os instrumentos e as formas de intervenção deverão respeitar as características específicas de cada país, pois devem atender as condições e as peculiaridades de cada país e de cada região. Uma das alternativas eficazes no combate ao trabalho infantil seria, então, a garantia de condições básicas, capazes de assegurar as condições mínimas às famílias, evitando assim que as crianças sejam enviadas para o trabalho.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2013, p. 25):

Estas garantias básicas constituem um alicerce fundamental para resolver as vulnerabilidades econômicas e sociais multifacetadas que conduzem ao trabalho infantil. Quando as crianças e as suas famílias usufruem da segurança de um rendimento básico e do acesso a cuidados de saúde essenciais, e quando foram implementados serviços educativos e outros, é possível prevenir eficazmente o trabalho infantil. De fato, os dados apresentados neste relatório sugerem que uma abordagem que ligue benefícios em dinheiro e em espécie ao acesso a serviços educativos e de saúde pode ser particularmente eficaz no combate ao trabalho infantil. Os parceiros sociais, inclusive os representantes dos empregadores e trabalhadores, têm importantes papéis a desempenhar no processo de elaboração de patamares de proteção social.

A garantia de rendimentos mínimos, com a conseqüente segurança econômica, mesmo que em níveis mínimos, pode reduzir a vulnerabilidade social. Em geral, esses mecanismos estão associados a outros elementos que possibilitam às famílias o atendimento nas áreas da saúde, educação, emprego e renda. A prevenção e o enfrentamento do trabalho infantil, portanto, perpassa a implementação de programas de proteção social.

Além das causas econômicas, o trabalho infantil decorre da reprodução cultural e da ausência de políticas públicas capazes de efetivar os direitos garantidos. A necessidade econômica do grupo familiar, decorrente das condições de desigualdades econômicas e sociais, é o principal fator para a inserção das crianças e adolescentes no trabalho. Além disso, a utilização do trabalho infantil persiste porque se trata de mão de obra barata, dócil e disciplina, perfeitamente adequada aos interesses de lucro do sistema capitalista (CUSTÓDIO, 2009, p. 58).

A reprodução cultural também é um elemento importante para a perpetuação do trabalho infantil, na medida em que reproduz os mitos criados em torno do trabalho infantil. Esses obstáculos, decorrentes de uma cultura que legitima o trabalho infantil



a partir dos mitos que são reproduzidos de uma geração para outra reforçam a necessidade de superação dos mesmos.

A reprodução de mitos, através do uso de expressões como “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, “lugar de criança e não escola”, “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, “é melhor trabalhar do que usar drogas” e “trabalhar não faz mal a ninguém” (CUSTÓDIO, 2006), demonstra o quanto a sociedade precisa avançar para que, efetivamente, o combate ao trabalho infantil ocorra de fato.

A reprodução dos mitos, apesar de persistir no imaginário social, não se sustenta. Acreditar que “é melhor trabalhar do que roubar” revela a crença de que às crianças e adolescentes restam apenas essas duas opções, esquecendo-se que as mesmas possuem o direito à educação de qualidade e que, a partir da educação, abrem-se outras possibilidades para o futuro. Da mesma forma, crianças e adolescentes têm direito ao lazer, cultura, tempo livre, educação e atividades recreativas.

“Trabalhar não mata ninguém” revela-se outro mito completamente descabido. Apenas nos últimos cinco anos foram registrados cerca de 12 mil acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes. Desses, 110 faleceram. Portanto, o trabalho também mata.

O mito “ele precisa trabalhar para ajudar a família” demonstra a transferência de responsabilidades: é a família que deve prover os cuidados e o sustento das crianças e adolescentes, não o contrário. Se a família não tiver condições de o fazer, Estado e sociedade devem agir para garantir a proteção das crianças com absoluta prioridade (<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/>).

A reprodução desses mitos decorre de uma “cultura de concordância que legitima e reproduz a exploração e a exclusão social” (CUSTÓDIO, 2009, p. 58) e que credita à pobreza toda sorte de mazelas. Romper com a reprodução desses mitos é tarefa urgente, porque não é dever da criança assegurar o sustento de sua família; ao contrário, a criança deve ser alvo da proteção por parte do Estado, da sociedade e da família.

Esses mitos, que se perpetuam entre as gerações, voltam-se, novamente, às crianças e aos adolescentes pobres e que se encontram em situação de vulnerabilidade, tal e qual a concepção menorista que vigorou até final da década de 1980. Para Araque (2006), essas ideias não permeiam apenas o imaginário da parcela mais empobrecida da população e que não possui outras opções; ao contrário, são ideias que permeia toda a sociedade e, mesmo que por diferentes motivos, tendem a justificar a realidade das crianças e dos adolescentes submetidos ao trabalho precoce.

Para a OIT (2004, p. 15), estudos revelam o temor dos pais frente à possibilidade de “orfandad temprana de sus hijos o el temor a que crezcan ociosos, como



motivaciones que lês llevan a incorporarlos tempranamente al trabajo buscando convertirles en sujetos autónomos e independientes.”

De qualquer modo e a partir de qualquer perspectiva que se observe,

a exploração do trabalho é uma violação de direitos de crianças e adolescentes que se perpetua no Brasil por séculos, especialmente sustentada por uma concepção cultural que valoriza o trabalho como uma forma de educar e construir valores desde a infância. Prevalece a noção de que crianças que trabalham desde pequenas se tornam adultos mais responsáveis e apreciam mais o labor do que a “vagabundagem”. Tal visão simplificadora e reduzida tem respaldo em vários segmentos sociais, especialmente entre as famílias pobres que demandam a contribuição dos filhos na inserção em atividades produtivas, tanto no meio rural quanto no meio urbano. (CONANDA, 2010, p. 19).

A conjunção de fatores e variáveis é fundamental para a perpetuação do trabalho infantil. Nesse sentido, a contribuição de Alberto e Araújo (2003, p. 74) é importante:

Dois fatores contribuem para compreender (não culpabilizar) que a problemática da criança e do adolescente trabalhadores se inicia na família que, consciente ou inconscientemente, os empurra para trabalhar:

1º) Fatores Microestruturais – São fatores que se originam na própria família, destacando-se se dois aspectos: a) a tradição do grupo social, geralmente de origem camponesa ou operária, que concebe o trabalho infantil, no imaginário dos seus membros, como um elemento formador do indivíduo social; b) aquela família que não consegue mais atender as necessidades materiais e subjetivas dos filhos, o que, por sua vez, acaba gerando conflitos que empurram as crianças e adolescentes para as ruas.

2º) Fatores Macroestruturais – A presença de meninos e de meninas nas ruas trabalhando está ligada a diversos fatores de ordem macroestrutural. São todos aqueles fatores sociais, políticos e econômicos que forjam a necessidade de a família enviar seus filhos ao mercado de trabalho: a) as inovações tecnológicas e a flexibilização do mercado de trabalho, que gera desemprego estrutural; b) o acirramento das forças produtivas, que gera a concentração de renda; c) a transformação e a precarização das relações e condições de trabalho; d) as políticas econômicas recessivas, que geram o fechamento de empresas e a desvalorização dos salários; e) os fatores climáticos (secas) e a mecanização da lavoura, que expulsam as famílias do campo para as cidades. Todos esses fatores geram pobreza, desemprego e/ou salário insuficiente para o sustento da família: os pais não conseguem mais atender às necessidades



materiais e subjetivas dos filhos, o que, por sua vez, acaba gerando conflitos que empurram as crianças e adolescentes para as ruas.

A conjunção dos fatores micro e macroestruturais se constituem em terreno fértil para a perpetuação da exploração econômica de crianças e adolescentes que, inseridos precocemente no sistema de produção, perdem parte da infância e comprometem a sua formação, o que, por sua vez, gera déficits que mais tarde influenciarão no modo de inserção no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a instalação do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), nos anos 1990, foi uma iniciativa importante para estimular os estados nacionais a adotarem políticas públicas especializadas para a erradicação da exploração do trabalho infantil.

Para Satyarthi (2006), é preciso considerar todos os elementos que contribuem para o trabalho infantil para que efetivamente o mesmo possa ser enfrentado:

Existe uma relação triangular de causa e consequência. Numa ponta está a pobreza; na outra, o analfabetismo; e, na terceira, o trabalho infantil. A pobreza, sem dúvida, está na origem do trabalho infantil. Mas o trabalho infantil também gera pobreza, pois as crianças que trabalham continuam pobres, e seus filhos vão trabalhar e permanecer pobres. Em muitos países há um paralelo entre trabalho infantil e desemprego adulto. Criança é mão-de-obra barata, física e mentalmente vulnerável, e ainda pode morar no local do trabalho. Então, são recrutadas, e seus pais ficam sem trabalho. Os lucros ficam com os empregadores, o que aprofunda e espalha a pobreza. Há, portanto, um círculo vicioso: trabalho infantil, desemprego e pobreza se alimentam. O mesmo ocorre com a educação. Muitas pessoas acham que a pobreza é responsável pelo analfabetismo, mas, hoje em dia, conhecimento significa poder, que pode ser traduzido em dinheiro. De novo, não é a pobreza que causa o analfabetismo. Um fenômeno acentua e dá continuidade ao outro.

Embora relevante, a redução da abordagem sobre trabalho infantil à pobreza provoca uma redução na discussão sobre o tema, porque não é só no caso de pobreza extrema que as crianças são lançadas no mercado de trabalho. Isso porque o trabalho infantil “es un fenómeno complejo en el que intervienen diversas causas estructurales, como pobreza y marginación; institucionales, como ineficacia en la respuesta al problema; culturales, que lo justifican o toleran; y la demanda laboral” (OIT-IPEC, 2014, p. 08).

No caso do trabalho infantil nos meios de comunicação as causas estão não estão associadas diretamente à condição de pobreza da criança ou do adolescente em situação de trabalho. A glamourização desse trabalho, a perspectiva do



sucesso e da fama midiáticos e as expectativas dos pais e responsáveis contribuem significativamente para a continuidade dessa prática, além dos atrativos econômicos ilusoriamente oferecidos pela lógica de mercado.

A tolerância para com o trabalho infantil nos meios de comunicação decorre, segundo Cavalcante (2011, p. 47) de opções que são feitas a partir da ideia de sucesso e realização profissional:

Tais opções não são feitas por acaso; não é a vida do cientista ou do artista plástico que é repetidamente exposta em revistas populares e na própria mídia televisiva, mas sim a vida deslumbrante, e bem remunerada da atriz, modelo, cantor ou jogador, que é tomada como único ideal de futuro bem-sucedido para crianças e adolescentes, bem como por seus pais.

Ademais, a cultura de valorização da mídia, acompanhada da exposição nos mais diversos meios de comunicação é encarada de maneira positiva, pois valoriza as pessoas que auferem fama e sucesso. Em decorrência, aceita-se, e acredita-se, que o trabalho artístico de crianças e de adolescentes só pode trazer-lhes benefícios, propiciando a ascensão social, própria e da sua família (GODOY, 2009).

O apelo comercial, com a utilização de crianças e adolescentes protagonizando a venda de inúmeros produtos ou serviços; o deslumbramento dos pais ao verem seus filhos na televisão; a concepção de que a atividade nos meios de comunicação é lúdica; a falsa ideia de que ao trabalhar em novelas, seriados e afins a criança ou adolescente leva ao aprendizado e que, com isso, no futuro, se tornarão artistas consagrados, são algumas das (falsas) premissas que sustentam e defendem o trabalho infantil nos meios de comunicação.

O trabalho nos meios de comunicação é um trabalho como outro qualquer. A tentativa de lhe conferir um caráter lúdico tem por objetivo desviar a atenção das longas e exaustivas horas de gravação e da exposição midiática precoce, para a qual nem sempre a criança ou o adolescente está preparado. Da mesma forma, alegar que o trabalho é educativo, ou pedagógico, está ainda mais distante da realidade. Os pressupostos da aprendizagem não são condizentes com as atividades desenvolvidas nos meios de comunicação, seja a publicidade, sejam os programas de entretenimento, como as novelas.

É preciso compreender, portanto, que o trabalho nos meios de comunicação também é trabalho, como qualquer outra forma e, por isso, acarreta prejuízos e consequências graves para o desenvolvimento e a formação das crianças e dos adolescentes.



2.3 As consequências do trabalho infantil nos meios de comunicação

Apesar do consentimento social e da falta de percepção sobre a condição de trabalho quando o mesmo é realizado junto aos meios de comunicação, tem-se uma situação de trabalho e, por consequência, de uma violação de direitos fundamentais. A despeito da multiplicidade de fatores ou das causas incidentes que levam ao trabalho infantil, bem como das mais variadas formas através das quais ocorre, os efeitos do mesmo são extremamente prejudiciais.

Nesse sentido, Machado (2011, p. 118) ressalta

[...] entendendo que o trabalho prematuro, na infância, impede o pleno desenvolvimento dos jovens, dificultando a inclusão destes no mercado de trabalho, no qual importará sobremaneira a formação técnica e cultural do trabalhador. De tal forma, afastado da formação escolar básica para trabalhar desde cedo, fica o jovem impedido de dar continuidade à formação intelectual que poderia permitir-lhe o acesso a empregos mais bem remunerados.

A persistência do trabalho infantil é visível e o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho precoce continua elevado. De acordo com a OIT (2004), as consequências do trabalho infantil são graves, na medida em que ele acarreta uma vida sem infância, com muita responsabilidade para a idade e muitas vezes expondo as crianças a ambientes violentos e inseguros.

A multiplicidade de fatores que levam ao trabalho infantil, assim como a diversidade de formas de exploração da mão de obra infantil requer um olhar cuidadoso, porque as consequências do trabalho infantil são graves. Dentre os efeitos estão a “precarização das relações de trabalho, a compressão dos salários para um patamar inferior dos que seriam pagos aos adultos, a redução de oportunidades de emprego, ocupação e inserção profissional aos adultos” (CUSTÓDIO, 2009, p. 60), o que reforça o ciclo geracional de pobreza. Além desses, as consequências psicológicas também são graves, pois o amadurecimento precoce e a perda do lúdico podem gerar desequilíbrios posteriores.

As consequências negativas do trabalho infantil são irreparáveis e causam prejuízos de toda ordem, tanto físicos quanto psicológicos. Por isso, a proteção integral visa alcançar a todas as crianças expostas ao trabalho precoce, na medida em que todas são sujeitos de direito.

Os preceitos constitucionais que vedam o trabalho às crianças e adolescentes, levam à compreensão de que a proibição do trabalho às crianças e adolescentes, “de acordo com a própria expressão gramatical, estende-se a todo o tipo de atividade laboral, como medida protetiva da integridade física, psíquica e social da criança e do adolescente” (MEDEIROS; MARQUES, 2013, p. 20-21).



Reforçando a ideia de proteção integral, Lima (2002) refere que é preciso deslocar a discussão da relação do trabalho com o desenvolvimento humano, superando a concepção de uma mera adaptação das características das crianças e dos adolescentes e compreendendo de que modo o trabalho pode afetar a construção de um indivíduo saudável e produtivo.

Nesse sentido,

o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos e garantidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como deflui do dispositivo constitucional antes mencionado, implica, não apenas na sua consagração como direitos fundamentais, direitos humanos, mas a primazia de sua garantia, na medida em que a prioridade nessa proteção tem como corolário a valoração e a dignidade da pessoa humana, no caso, pessoas humanas especiais. A compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, têm como pré-condição absoluta o respeito às suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento. (ARAQUE, 2007, p. 133).

A eliminação do trabalho infantil traz vantagens evidentes, na medida em que evita as consequências do mesmo:

As crianças que crescem livres de trabalho infantil dispõem da oportunidade de realizar plenamente os seus direitos à educação, lazer e desenvolvimento, o que as ajudará a fazer uma transição bem-sucedida para um trabalho digno ou decente após a conclusão da sua escolaridade e para se tornarem membros úteis à sociedade durante a sua vida adulta. (OIT-IPEC, 2013, p. 12).

O trabalho infantil traz prejuízos imensuráveis e irrecuperáveis à vida da criança e do adolescente, bem como à sua vida futura, na medida em que compromete a saúde e a segurança imediatas das crianças, assim como o seu estado de saúde futuro, especialmente quando estão envolvidas nas piores formas de trabalho infantil (OIT-IPEC, 2013). Além disso, o trabalho infantil compromete a frequência e a permanência na escola que, futuramente, será fator importante para o ingresso qualificado no mercado de trabalho.

A abordagem sobre os prejuízos educacionais sofridos pelas crianças e pelos adolescentes em situação de trabalho é um tema pertinente e que merece atenção especial. Contudo, não se pode conferir à educação o papel mágico de solucionar todos os problemas e, por si só, combater o trabalho infantil.

O ingresso precoce no mercado de trabalho traz sequelas e déficits, em termos



educacionais, que não podem ser supridos ou recuperados mais tarde. Com isso, tem-se a continuidade do ciclo intergeracional de pobreza, pois as crianças e adolescentes em situação de trabalho acabam se afastando da escola ou comprometem o seu aprendizado e a sua formação, o que implica, posteriormente, no ingresso de forma precária no mercado de trabalho.

A gravidade do trabalho infantil representa custos sociais altos. De acordo com a OIT-IPEC (2013, p. 12), “fechar os olhos ao trabalho infantil pode minar os tecidos sociais e empobrecer e até destruir o capital humano necessário para tornar possível o crescimento econômico e a redução da pobreza.” Com isso, perpetua-se o ciclo de reprodução da exploração do trabalho infantil, muitas vezes como única fonte de subsistência da família, assim como a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza.

Apesar de escassos, os estudos existentes mostram que o trabalho infantil traz consequências graves e irreparáveis às crianças e adolescentes expostos precocemente ao trabalho. E as consequências atingem a saúde, a formação integral e a formação educacional das crianças expostas ao trabalho infantil. Dependendo da atividade desenvolvida, as consequências serão mais ou menos graves, mais ou menos visíveis, porém serão, sempre, permanentes e irreparáveis.

Em termos de saúde, isso ocorre porque

os locais de trabalho, equipamentos e utensílios utilizados não são projetados para as crianças e sua utilização pode gerar problemas ergonômicos e de fadiga. Além disso, as crianças não estão cientes dos perigos envolvidos no trabalho e, em casos de acidentes, geralmente não sabem como reagir. As crianças são, também, menos tolerantes ao calor, barulho, produtos químicos, radiações etc. o que pode trazer problemas de saúde. (KASSOUF, 2005, p.122).

A saúde das crianças que trabalham é afetada, pois meninos e meninas estão sujeitos a uma série de transtornos, que afetam o seu desenvolvimento físico, tais como má nutrição, problemas respiratórios, mutilações, queimaduras, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce, desnutrição e problemas de crescimento. Além desses efeitos, a situação do trabalho infantil doméstico, em casa de terceiros, torna as crianças mais vulneráveis aos maus tratos físicos e psicológicos, ao abuso sexual e aos acidentes de trabalho, como queimaduras e mutilações (OIT, 2004).

A Organização Internacional do Trabalho aponta os malefícios causados pelo trabalho infantil à saúde de crianças e adolescentes: a pele é mais fina, por isso absorvem mais facilmente as substâncias tóxicas; a respiração é mais rápida e profunda, com isso inalam mais agentes patológicos transmitidos pelo ar; absorvem e retêm metais pesados com maior facilidade; o sistema endócrino é mais facilmente afetado pelas substâncias químicas a que estão expostos; a capacidade de desintoxicação das substâncias perigosas é inferior, pois o sistema enzimático ainda



não está completamente desenvolvido; estão mais expostos ao risco de toxinas metabólicas, pois consomem mais energia durante o crescimento; necessitam de mais horas de sono para desenvolver-se normalmente; e, como seu sistema termorregulador ainda não está completamente desenvolvido, são mais sensíveis ao frio e ao calor (OIT-IPEC, 2014).

Por essas razões, é preciso identificar as consequências do trabalho infantil para a saúde de crianças e adolescentes, bem como as formas de atendimento que são dispensadas aos trabalhadores precoces. Dentre os temas a serem desenvolvidos, um deles merece atenção especial, que diz respeito aos acidentes do trabalho sofrido por crianças e adolescentes em situação de trabalho.

O mito “trabalhar não mata ninguém!” confirma-se como um mito, efetivamente. O trabalho mata. Além disso, causa acidentes e deixa sequelas que permanecerão pelo resto das vidas dos trabalhadores infantis, muitas vezes limitando ou impedindo o exercício de atividades laborais futuras.

Dados do Ministério da Saúde mostram que entre 2007 e 2013 foram registrados 13.730 acidentes do trabalho envolvendo crianças e adolescentes até 17 anos, com 119 mortes. Verifica-se, ainda, o aumento do número de acidentes ao longo dos anos:

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Acidentes	551	949	1.272	2008	3.059	3.565	2.326
Mortes	5	4	18	18	19	34	21

Dados disponíveis em <http://portalsaude.saude.gov.br/>.

As mortes registradas estão assim distribuídas por Estados: São Paulo: 30; Paraná: 23; Minas Gerais: 15; Tocantins: 07; Distrito Federal: 06; Santa Catarina: 05; Mato Grosso: 05; Bahia: 05; Rio Grande do Sul: 05; Rio de Janeiro: 03; Ceará: 03; Paraíba: 02; Sergipe: 02; Alagoas: 01; Pernambuco: 01; Maranhão: 01; Rio Grande do Norte: 01; Amazonas: 01; Roraima: 01; Piauí: 01; e Espírito Santo: 01.

De acordo com Dalazen (2012) a exploração do trabalho infantil é uma das piores e mais nefastas formas de exploração do trabalho humano. Decorre, da exploração precoce do trabalho, o sofrimento pessoal, que resulta da imposição de tarefas para corpos e mentes ainda não preparados para isso. Por outro lado, a psique em formação da criança ainda não está preparada para suportar as responsabilidades da rotina inflexível do trabalho. É preciso considerar, ainda, o “prejuízo resultante da cessação de sua formação. As crianças utilizadas no trabalho não estudam ou estudam sem aproveitamento e, assim, não conseguem romper o círculo vicioso da miséria” (DALAZEN, 2012).

A formação da criança e do adolescente em situação de trabalho infantil também é comprometida, na medida em que existe a obrigação de atender às exigências



do trabalho e com a exposição precoce a um ambiente extremamente castrador, o indivíduo em desenvolvimento pode construir uma autoimagem onde predomina seu desvalor. Com isso, passa a se ver como errado, incapaz ou indigno. E suas vivências na família, escola e outras esferas podem confirmar essa imagem negativa (LIMA, 2002, p. 8).

Para Dall’Agnol (2011, p. 30), as

crianças trabalhadoras ficam expostas a diversos fatores estressantes, especialmente quando precisam assumir responsabilidades de adultos ou desenvolver tarefas para as quais ainda não têm habilidade, ocasionando problemas psicológicos e consequências para a saúde mental na vida adulta.

Isso ocorre porque a criança e o adolescente ainda não possuem maturidade para lidar com as situações de estresse e outras imposições decorrentes do trabalho, ocasionando sequelas graves.

Além dos problemas que extrapolam a área da saúde física, o trabalho infantil “pode causar problemas de saúde mental imediatos à criança e também gerar problemas que permaneçam latentes e se manifestem tardiamente na vida adulta” (DALL’AGNOL, 2011, p. 30), trazendo prejuízos futuros, como a diminuição das oportunidades de desenvolvimento social e profissional.

A perda da infância é uma das consequências negativas do trabalho infantil. Veronese (1999) refere que o processo de exclusão da infância e da adolescência do processo social se constitui numa forma perversa de marginalização. Para a autora, o processo de exclusão não atinge a todos, mas especialmente “àquele que não teve sequer oportunidade e condições de escolher seu próprio caminho, de identificar-se com um determinado projeto de vida; encontrando-se então forçado a buscar o seu espaço pelas ruas das cidades” (VERONESE, 1999, p. 179).

Para Oliva (2010, p. 144), “conciliar a inocência e a despreocupação próprias da tenra idade com a árdua responsabilidade do trabalho, ainda que no desempenho de atividade artística, não é tarefa simples”. Se não é para um adulto, mais difícil ainda o será para uma criança.

A criança exposta precocemente ao trabalho perde oportunidades de desenvolvimento, tanto físico quanto emocional. A perda da possibilidade de amadurecimento biológico e psicológico é irrecuperável. Ademais, quando adultos terão que continuar inseridos no mercado de trabalho, a fim de garantir a sua subsistência e a de sua família.

A formação profissional acaba sendo comprometida também, na medida em que o trabalho infantil traz prejuízos em termos educacionais, porque as “crianças trabalhadoras têm menor oportunidade de frequentar escola regularmente”



(KASSOUF, 2000, p. 84). E isso se aplica a qualquer forma de trabalho, incluindo o trabalho infantil nos meios de comunicação, porque, expostos a longas horas de gravação, além do tempo que é dedicado à memorização de falas e ensaios, as crianças e adolescentes acabam por sofrer prejuízos educacionais.

O trabalho infantil, portanto, é um obstáculo à formação integral e profissional e, em longo prazo, mantém a situação de exploração do trabalho infantil, como refere Kassouf (2000): o aumento de um ano no nível de escolaridade da mãe reduz a probabilidade da criança trabalhar em 0,003 para meninos e 0,002 para meninas. Em relação à escolaridade do pai, a probabilidade de redução é de 0,007 para meninos e 0,002 para meninas. Quanto menor o nível de escolaridade da mãe, maiores serão as probabilidades de que seus filhos sejam inseridos precocemente no mercado de trabalho.

Em termos de remuneração futura, as crianças sujeitas precocemente ao trabalho também sofrem prejuízos. Segundo a Organização Internacional do Trabalho

certas atividades podem impedir crianças de estudar ou interferir negativamente na escolaridade, impossibilitando-as de obter um melhor trabalho e, conseqüentemente, um aumento de renda, mesmo na fase adulta, uma vez que elas continuarão analfabetas ou lhes faltarão habilidades e conhecimentos para melhor posicionamento no mercado de trabalho. (OIT, 2004, p. 60).

As conseqüências físicas, educacionais e psicológicas perdurarão por toda a vida da criança e do adolescente em situação de trabalho. Mesmo no trabalho nos meios de comunicação os impactos do trabalho infantil são permanentes. Um dos riscos é a adultização precoce. A participação em cenas com conflitos familiares pode acarretar transtornos para as crianças (MENDES, s.d), pois a mesma ainda não possui maturidade para compreender que a trama da qual faz parte é fictícia.

A pressão a que se encontra submetida, com gravações, memorização de falas, desempenho compatível com o esperado, dentre outros, são, muitas vezes, insuportáveis. A falta de maturidade emocional e psicológica, que é compatível com a faixa, traz conseqüências e sequelas que acompanharão a criança ou o adolescente pelo restante de sua vida.

Outra conseqüência, também grave, é que, ao se tornar uma celebridade, a criança passa a ser assediada e alçada a uma condição que não é compatível com a sua faixa etária e, menos ainda, com o seu desenvolvimento psicológico. Com isso, ela não pode mais brincar livremente nos parques e conviver com crianças da mesma idade, deixando de viver uma fase que é fundamental para a sua formação.

No caso dos meios de comunicação, além do esforço e desgaste natural com a realização das atividades laborais, existe a cobrança com a aparência física,



incluindo as questões relacionadas ao peso, o que pode gerar problemas imediatos relacionados à alimentação.

A convivência familiar, com as suas oscilações que são costumeiras, tende a auxiliar nesse processo de equilíbrio, o que não ocorre quando a criança é exposta precocemente ao trabalho. Porém, no mundo do trabalho, ao contrário, com “suas regras e hierarquias extremamente rígidas; com sua pobreza afetiva e relações que se estabelecem entre o impessoal e o desumano; onde imperam os valores da produtividade e da submissão, há o predomínio, quase a personificação da esfera da castração” (LIMA, 2002, p. 08). Com isso

obrigado a atender às exigências do trabalho, exposto precocemente a um ambiente extremamente castrador, o indivíduo em desenvolvimento pode construir uma autoimagem onde predomina seu desvalor. Passa a se ver como errado, incapaz ou indigno. E suas vivências na família, escola e outras esferas podem confirmar essa imagem negativa. (LIMA, 2002, p. 08).

O trabalho infantil, em qualquer das suas formas, implica em alterações nas etapas naturais do desenvolvimento biológico e do crescimento social. A fase do brincar, que é necessária para a formação da pessoa, é afetada diretamente pelo trabalho infantil. Brincar é de fundamental importância para o desenvolvimento social e cognitivo. Quando estão em situação de trabalho, as crianças deixam de brincar, o que importa em prejuízos à sua formação.

Nesse sentido, Droschic (2013, s.p.) enfatiza que

a criança que trabalha na mídia televisiva tem uma rotina extremamente exaustiva, se assemelhando a de um adulto, são muitas horas de gravações, entrevistas, tendo muitas vezes que viajar para gravar cenas em outros locais, cidades ou até mesmos países. Essa rotina prejudica e muito o desenvolvimento daquela criança, diminuindo o seu tempo para brincar e estudar, sendo muito difícil conciliar todas estas coisas, deixando sempre alguma de lado.

Além do tempo dispendido com as gravações propriamente ditas, há o tempo para a preparação para a gravação, que envolve decorar os textos e falas, ensaios, dentre outros. Com isso, o tempo de lazer, estudo e descanso fica comprometido.

Oliva (2010) diz que o trabalho infantil nos meios de comunicação pode ser tão mais árduo que muitos outros em relação aos quais sequer se cogita autorização para trabalhar antes da idade mínima exigida. Alguns minutos em cena são resultado de horas de estudo para memorização do texto e de ensaios, o que pode levar à exaustão física e mental.



A perda de referenciais é outro prejuízo decorrente do trabalho infantil. As crianças e os adolescentes, ao assumirem um papel para o qual ainda não estão preparados, biológica e socialmente, acabam por assumir uma condição diversa daquela que seria natural, de acordo com sua faixa etária. Na grande maioria das vezes, os referenciais de uma criança em situação de trabalho são muito semelhantes aos dos adultos.

As crianças e os adolescentes em situação de trabalho infantil são forçadas a amadurecer precocemente, pois

não brincam, não praticam esportes, não estudam, e chegam à idade adulta sem o mínimo de aprendizado necessário para que possam enfrentar o mercado de trabalho competitivo. Assim, longe de ser o meio de capacitação que a sociedade considera, o trabalho na infância é o principal motivo de defasagem escolar e, conseqüentemente, fator preponderante da desigualdade social. (CORREA; GOMES, 2003, p. 35).

As conseqüências da prática do trabalho infantil são graves, além de afastar crianças e adolescentes da escola e impedir o convívio com sua família, bem como afetam seriamente a sua saúde física e mental (CORRÊA; VIDOTTI; OLIVEIRA, 2005).

Outro aspecto relevante destacado por Drosghic (2013) é que as crianças e os adolescentes não estão psicologicamente preparados para arcar com todas as responsabilidades decorrentes de uma relação de emprego e, menos ainda, com o fim da mesma. A autora aponta que a criança não tem maturidade suficiente para compreender porque não é mais chamada para participar de novelas, seriados e publicidades, por exemplo. Se para um adulto não é simples lidar com a perda do emprego, para a criança o processo é ainda mais difícil. As conseqüências podem ser graves, levando à depressão e ao desenvolvimento de outras patologias. As rotinas exaustivas impedem o desenvolvimento pleno e saudável da criança e do adolescente, comprometendo, inclusive, o futuro dessas crianças e desses adolescentes.

Dall'Agnol (2011, p. 30-31) reporta-se a um estudo realizado pela Universidade de Michigan, denominado *Monitoring the Future*, que, no período entre 1985 e 1989 acompanhou alunos do último ano do ensino médio que trabalhavam. A amostra representativa era composta por instituições de ensino médio públicas e privadas de 48 estados dos Estados Unidos da América, contando com 34.575 homens e 37.288 mulheres respondentes. Os resultados apontaram uma correlação entre a intensidade do trabalho e problemas comportamentais, como o uso de cigarro, álcool, maconha, cocaína e anfetaminas, discussão com pais, brigas e agressões físicas e problemas com a polícia.

Além disso, o estudo apontou que as jornadas de longa duração têm impacto negativo na saúde mental e que o tempo ocupado pela criança no trabalho afasta-a da



escola e restringe o tempo de estudos, de realização de atividades extracurriculares, de convívio com familiares e amigos, além de diminuir o número de horas de sono (DALL'AGNOL, 2011, p. 30-31).

O trabalho nos meios de comunicação não traduz apenas glamour, mas implica também no exaurimento de forças e prejuízos de ordens diversas. A imposição ao trabalho e à fama precoce afeta o desenvolvimento das pessoas (OLIVA, 2010). Nesse sentido, Santos (2008) afirma que apenas com o usufruto do direito incondicional à irresponsabilidade infantil, própria das crianças, é que a criança chegará a ser um adulto saudável.

A questão central em relação ao trabalho infantil, portanto, perpassa justamente a concepção de trabalho e de infância:

Acredito que nos interesse discutir se devemos permitir que crianças participem de produções artísticas e da indústria do entretenimento organizadas por empresários adultos. Espero ter deixado claro que a manifestação criativa e espontânea da criança não visa à comunicação e nem quer despertar emoções estéticas ou reflexões de qualquer tipo. Ela visa a reparar seus sofrimentos e confortá-la. Quem faz do objeto da arte um meio de despertar a emoção estética, uma forma de crítica social, de reflexão filosófica, ou, simplesmente, um meio de divertir os outros, são os adultos. Por essa atividade, em nossa sociedade, algumas pessoas pagam ou recebem dinheiro. O trabalho artístico faz parte do mercado de trabalho. Quem o desenvolve compra ou vende trabalho. (SANTOS, 2008, p. 06).

O trabalho infantil afeta sobremaneira o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e dos adolescentes, pois há uma exigência muito superior às condições que os mesmos possuem. O amadurecimento precoce e a anulação da infância comprometem o futuro saudável e trazem consequências graves. Os prejuízos, muitas vezes, são irreparáveis.

Crianças e adolescentes ainda não dispõem de condições plenas e a compreensão necessária para expressar sua vontade (OLIVA, 2010). Diante disso, não é possível impor-lhes um conjunto de responsabilidades, as quais não têm condições de administrar. Do mesmo modo, não é possível que os pais ou responsáveis decidam em seu nome e em nome do seu futuro, quando a própria criança ou adolescente não têm a compreensão necessária acerca das suas vontades, interesses e necessidades.

A criança e o adolescente são sujeitos de direitos, razão pela qual devem ser protegidos de toda e qualquer forma de violência ou de exploração. Não se pode admitir que justamente aqueles que estão mais próximos e que são os responsáveis pela garantia dos seus direitos, sejam os principais violadores de direitos.

As crianças em situação de trabalho são despojadas da sua infância; perdem



oportunidades de se desenvolverem de forma sadia e integral, muitas delas ficando com sequelas físicas e emocionais que perdurarão pelo restante de suas vidas. O trabalho infantil põe um fim à infância e condena as crianças a um futuro de sofrimentos e perdas.

2.4 O papel da mídia para a continuidade das práticas de exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação

O trabalho infantil deve ser compreendido numa perspectiva ampla: sempre que uma criança estiver em situação de trabalho, se estará diante de uma afronta aos princípios que subsidiam o Direito da Criança e do Adolescente que asseguram proteção integral e a prioridade absoluta no atendimento dos seus direitos fundamentais. A erradicação da violação desses direitos é de responsabilidade do Estado, Sociedade e família, que deverão atuar conjuntamente no sentido de garantir a proteção aos direitos fundamentais.

A proteção e a prevenção contra o trabalho infantil devem alcançar todas as crianças, não apenas as pobres e marginalizadas. Apesar da relação estreita entre pobreza e exploração do trabalho infantil, há crianças que não estão nem próximas da linha de pobreza e que são submetidas às situações de trabalho, como é o caso do trabalho infantil nos meios de comunicação.

Isso decorre dos equívocos e da naturalização com que essa forma de trabalho é percebida, pois, muitas vezes, sequer é concebida como trabalho. E nesse aspecto os meios de comunicação desempenham um papel fundamental: contribuir para a formação de um imaginário social e de um senso comum, nos quais a exploração do trabalho infantil pelos meios de comunicação não é visto como trabalho, mas sim como algo lúdico ou pedagógico. Assim, as representações sociais são decisivas para a continuidade da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação.

A análise das representações sociais implica na análise da comunicação, porque é no processo de comunicação que as mesmas são geradas e expressas. Conforme Moscovici (2003, p. 371), uma “condiciona a outra, porque nós não podemos comunicar sem que partilhemos determinadas representações e uma representação é compartilhada e entra na nossa herança social quando ela se torna um objeto de interesse e de comunicação”.

Desse modo, é preciso compreender a comunicação, que é definida por McLuhan (1969) como o processo de troca de experiências com o objetivo de tornar-se patrimônio comum. Isso ocorre a partir da modificação da disposição mental das partes envolvidas, incluindo a linguagem oral e escrita, a música, artes plásticas e cênicas. Para o autor, as informações cotidianas repassadas pelos meios de comunicação, que envolvem o ser humano, tentam criar, mudar ou cristalizar atitudes, produzindo efeitos nas relações sociais.



A comunicação de massa é dirigida a um público heterogêneo e anônimo, intermediada por técnicos e sustentada pela economia de mercado e gerida por uma fonte organizada (McLUHAN, 1969). Os meios de comunicação de massa alcançam, simultaneamente e em um curto espaço de tempo, uma vasta audiência, heterogênea e geograficamente distribuída, e visam alcançar os seus objetivos, relacionados à informação, ao entretenimento e à persuasão.

Numa outra perspectiva, Guareschi (1998) destaca o papel ideológico dos meios de comunicação enquanto instrumento de poder político, capazes de influenciar a construção das representações sociais, as quais define como a reprodução das percepções e dos conteúdos comuns a determinada coletividade. Para o autor, a sociedade atual é altamente influenciada pelas tendências advindas do consumo, que seduzem, persuadem e impõem algumas representações sociais.

Contemporaneamente, pode-se dizer que os meios de comunicação, além de importantes instrumentos de poder político, como quer Guareschi (1998), são decisivos para a construção das representações sociais.

Para Moscovici (2003), os meios de comunicação contribuem para a formação das representações sociais a partir do enfoque cognitivo, da criação de um universo consensual e dos fenômenos de influência e pertença social. Nesse sentido, o autor defende que a comunicação midiática tem um papel importante na popularização das teorias científicas, na medida em que atua como mediadora entre o universo reificado e o consensual, permitindo que as teorias sejam socializadas e transportadas para o senso comum. No entanto, faz um alerta: esse processo não se constitui numa mera transmissão de informações, mas, além disso, representa uma ressignificação, na qual a mensagem vai sofrendo alterações e recebendo novos sentidos, a partir de normas e valores coletivos, possibilitando o surgimento das representações sociais.

A mídia é, também, um lugar privilegiado de circulação de discursos na sociedade e, logo, importante para as construções identitárias e para a constituição hegemônica de certos grupos e projetos políticos (GUERRA; AGUERO, 2010). O discurso, na perspectiva do presente trabalho, é considerado a partir da perspectiva de Foucault (2004), ou seja, é tomado enquanto uma prática social historicamente determinada e que constitui os sujeitos e os objetos. Essa prática provém da formação dos saberes e se articula com outras práticas não discursivas. Para o autor, a produção do discurso é controlada, selecionada, organizada e redistribuída por meio de procedimentos que objetivam determinar o que pode ser dito em cada momento histórico.

Percebe-se claramente a formação do discurso sobre o trabalho infantil, de modo geral, e do trabalho infantil nos meios de comunicação, de maneira muito clara. Mesmo que condene o trabalho infantil, especialmente em suas piores formas, os meios de comunicação, e em particular a mídia televisiva contribui, através dos seus discursos, para a perpetuação do trabalho infantil.



Percebe-se isso com a utilização de crianças e adolescentes na sua programação quase diária, com o intuito comercial, ao mesmo tempo em que se procura associar o trabalho das crianças e dos adolescentes à arte, ao lúdico ou ao pedagógico. O discurso sobre o trabalho que é construído e veiculado pela mídia ressalta o seu caráter nobre e dignificante.

Nesse sentido, Guerra e Agüero (2010, p. 144) enfatizam que “a partir da visão ideológica do trabalho dignificante, perpetua-se a tolerância à exploração do trabalho infantil, reprodutora das desigualdades sociais e da omissão do Estado e da sociedade”. A utilização do trabalho de crianças e de adolescentes pelos meios de comunicação demonstra o êxito desse discurso na construção das representações sociais.

A glamourização do trabalho nos meios de comunicação, especialmente na mídia televisiva, é exacerbado e valorizado pela sociedade. Muitas vezes, visto como sinônimo de sucesso ou de uma possibilidade futura de sucesso – o sonho de ser um (a) ator(atriz) renomado(a), por exemplo, consubstancia-se em trabalho infantil. Noutras vezes, é uma forma de realização dos pais, que encaminham seus filhos para o “sucesso” e para a “fama” sem, contudo, compreender que, na verdade, estão encaminhando seus filhos para o trabalho.

Isso porque ao realizarem uma atividade que não é educativa ou pedagógica, mas sim que tem um caráter exclusivamente econômico, as crianças estão em situação de trabalho, pois as atividades educativas diferem em muito do trabalho nos meios de comunicação.

Não se vislumbra, nesse viés, o caráter educativo nos meios de comunicação. Muito ao contrário, observa-se nitidamente a prevalência do aspecto produtivo e do caráter eminentemente econômico da atividade desenvolvida. Desse modo, dizer que o trabalho nos meios de comunicação é pedagógico, representa uma verdadeira falácia.

A mídia, entretanto, reforça o estereótipo do lúdico e do pedagógico e explora, sistematicamente, o trabalho de crianças e adolescentes, auferindo benefícios econômicos decorrentes da comercialização de produtos, venda de espaços para publicidade e exploração da imagem e da infância.

E a complacência e aceitação social são fundamentais para a perpetuação da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação:

Queiramos ou não, tenhamos ou não consciência, sob olhar complacente ou de indiferença, de indignação ou – como é comum – indistigável, irrefletida e pura admiração pelo estrelado prematuro, assistimos diariamente, ao trabalho artístico invadir, sem permissão, nossos lares. E nem esforço é necessário para que isso ocorra, bastando acionar o controle remoto do televisor. (OLIVA, 2010, p. 120).



A carreira artística, antes vista com certo preconceito, a partir de meados do século XX começa a ser valorizada. Com forte influência da lógica de mercado e do consumismo decorrentes do processo de industrialização que são determinantes para isso. Assim, as atividades culturais e artísticas começam a se tornar parte do processo de produção e, ao final do século XX, a arte “tornou-se uma mercadoria como tudo o que existe no capitalismo” (FURLAN, 2009, p. 56).

Com isso, a arte adentrou no mundo da indústria cultural e a dimensão econômica contribuiu para o processo de massificação cultural, coisificação dos bens e das coisas. A massificação cultural faz com que a cultura seja apropriada ideologicamente, distanciando-a da finalidade ou função que a constituiu (FURLAN, 2009).

A mídia busca conferir ao trabalho das crianças e dos adolescentes um caráter lúdico e pedagógico, distante das imposições decorrentes de uma relação de trabalho. Porém, nem tudo é glamour ou brincadeira.

O trabalho infantil nos meios de comunicação apresenta consequências graves decorrentes da exposição precoce e do sucesso midiático, da extensa jornada e das condições de trabalho, da privação do convívio familiar, com colegas e amigos da mesma faixa etária, o que impõe uma série de limitações à infância e à adolescência.

Para Nocchi (2012), a utilização da criança, mesmo que de forma artística, para representar aquilo que ela não é, é extremamente prejudicial ao seu desenvolvimento. Do mesmo modo, a exposição da criança ou do adolescente a situações incompatíveis com a sua maturidade emocional, exige um esforço que não é condizente com a sua condição, o que pode trazer prejuízos imensuráveis e danos irrecuperáveis à sua formação.

O trabalho infantil nos meios de comunicação, como qualquer outro, está em completo desacordo com a Constituição Federal de 1988, bem como com a legislação infraconstitucional que assegura a proteção integral às crianças e aos adolescentes. No entanto, a exploração dessa forma de trabalho parece não causar impacto, pois, como alerta Drosghic (2013), especialmente nos grandes meios de comunicação, o trabalho infantil é visto como algo puro, inocente e quase poético.

Diante disso, a autora questiona:

Afinal, o que diferencia o trabalho infantil artístico do trabalho em canaviais? Ao certo, muitos irão responder de plano, aludindo que sequer estas situações podem ser comparadas. Contudo, há que se ressaltar que a criança, independentemente do ambiente laboral, não apresenta maturidade intelectual, moral e jurídica para se encontrar em uma relação de emprego. (DROSGHIC, 2013, s.p.).

E esse é o ponto central, pois qualquer que seja a forma de trabalho, a criança



e o adolescente estão sujeitas às consequências físicas e psicológicas do trabalho precoce. A proteção integral que lhe é assegurada pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais é violada sempre que uma criança ou um adolescente se encontrar em situação de trabalho, em desconformidade com a previsão legal.

Entretanto, como a própria mídia não reconhece o trabalho infantil nos meios de comunicação como uma forma de trabalho, a exploração do trabalho de crianças e adolescentes persiste. E nesse sentido é interessante observar a contradição que permeia o debate acerca do tema. Tome-se como exemplo o guia para jornalistas, elaborado pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI, 2007), ao tratar sobre a importância da mídia no combate ao trabalho infantil:

A mídia, por formar opiniões, pode ajudar a desconstruir a legitimação dada ao trabalho infantil, desmistificando a 'naturalidade' com que ele muitas vezes é visto. Tratar a questão como um problema que gera danos imediatos à criança e ao adolescente, ao seu desenvolvimento, à sua saúde, ao seu futuro ingresso no mercado de trabalho, além de trazer prejuízos à economia do país, é essencial para a conscientização pública. (ANDI, 2007, p. 25).

A importância dos meios de comunicação para a formação do senso comum é inquestionável. Contudo, no que diz respeito ao trabalho infantil nessa área, eles desempenham um papel negativo, porque contribuem para a construção de um discurso de que o trabalho é uma atividade lúdica, o que contribui para a naturalização do trabalho infantil.

Nessa perspectiva, a contribuição de Guerra e Agüero (2010, p. 156) é pertinente:

É assim que a mídia televisiva, paradoxalmente, embora queira passar uma imagem de distanciamento do poder, quando enfatiza discursos contrários ao trabalho infantil, acaba por perpetuar, por meio de outras enunciações que recorta e veicula, a ideologia do aparelho estatal, articulando vozes que aplaudem o trabalho como elemento regenerador e atualizando frases de efeito, que reivindicam 'toda criança na escola!', chavões provenientes de velhos discursos incansavelmente repetidos por vozes autorizadas de políticos e agentes do poder público.

Portanto, a partir de qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que o trabalho infantil nos meios de comunicação, bem como qualquer outra forma de trabalho, é prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, trazendo prejuízos de ordem física e emocional, que perdurarão pelo resto de suas vidas. As consequências decorrentes do trabalho infantil nos meios de comunicação são irreparáveis e permanentes.



3 SUBSÍDIOS PARA CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO JURÍDICO DE TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

O enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação implica na adoção de uma terminologia conceitual que contenha os mesmos elementos constitutivos. Desse modo, partindo-se de uma premissa epistemológica comum, é possível identificar as ações necessárias para enfrentar e erradicar essa forma de trabalho.

Para tanto, é necessário compreender o trabalho infantil nos meios de comunicação como uma das formas de trabalho, distinguindo-o de atividade artística, com a qual é comumente confundida. O caráter econômico que nitidamente caracteriza o primeiro não se encontra presente nas atividades artísticas, estas sim, ligadas à expressão e formação artística e ao desenvolvimento cultural.

As normativas internacionais, especialmente aquelas oriundas das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, quando ratificadas pelos Estados nacionais, vinculam os mesmos, tanto no âmbito normativo quanto no âmbito executivo, que envolve a elaboração de programas e ações voltados à consecução do conteúdo das referidas convenções.

Assim, a partir da vedação contida nas Convenções n. 138 e n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Estado brasileiro e convalidadas pela Constituição Federal de 1988, é proibido qualquer trabalho a crianças e adolescentes antes dos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

Entretanto, a falta de um conceito jurídico de trabalho infantil nos meios de comunicação permite interpretações equivocadas e que afrontam os dispositivos constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro. Exemplo claro disso são as autorizações judiciais para o trabalho, que contrariam as previsões legais que vedam o trabalho àqueles com idade inferior aos quatorze anos, em qualquer que seja a situação ou a atividade a ser realizada.

Essas autorizações refletem os equívocos na interpretação da legislação e que acabam permitindo a exploração do trabalho de crianças e adolescentes. A tutela do Poder Judiciário, com o aval da família, permite que crianças e adolescentes sejam explorados economicamente.

Por outro lado, a complacência da sociedade, somada às mensagens transmitidas pelos meios de comunicação, que fortalecem à falsa ideia de que não é trabalho e sim atividade artística ou lúdica, contribuem e permitem a continuidade da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. A expressão “qualquer trabalho” adotada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente deveria encerrar a



discussão, porém não é o que ocorre.

Portanto, é preciso estabelecer um conceito jurídico que defina o que é o trabalho infantil nos meios de comunicação a fim de que possam ser estabelecidas ações de combate e de erradicação dessa forma de exploração.

3.1 A proteção contra a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no direito internacional

É de longa data a luta contra a exploração do trabalho infantil. Nas últimas décadas os dados estatísticos apontam para uma redução no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho. Porém, a realidade ainda está distante das previsões e estimativas dos órgãos de proteção e do sistema de garantias de direitos que visam a erradicação do trabalho infantil, porque, a despeito das inúmeras campanhas e da legislação existente, o trabalho infantil ainda persiste.

Algumas formas de trabalho sequer são reconhecidas como trabalho, como é o caso do trabalho infantil nos meios de comunicação, que é desenvolvido com a autorização dos pais e responsáveis, bem como do Poder Judiciário. Isso representa uma afronta aos dispositivos legais, constitucionais e infraconstitucionais, que asseguram a proteção de crianças e adolescentes contra toda e qualquer forma de exploração, inclusive pela via do trabalho.

Desse modo, torna-se imprescindível estabelecer um conceito jurídico que alcance também o trabalho infantil nos meios de comunicação. Para tanto, é necessário fazer uma análise das Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho infantil.

Entretanto, é necessário ressaltar que, tanto em relação ao conteúdo quanto à vinculação, convenções e recomendações se distinguem. As Convenções são tratados multilaterais, com vigência internacional que depende do número de ratificações que são demandadas pelo texto da própria Convenção. Esses tratados são abertos à ratificação dos Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho. As Convenções que são aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho se classificam como tratados-leis, através dos quais as partes editam uma regra de direito com o objetivo de estabelecer regras uniformes de conduta (SUSSEKIND, 2000).

Apesar do seu caráter, as Convenções não correspondem a leis supranacionais, em observância ao princípio da soberania dos Estados-membros. Para que surta efeitos no âmbito nacional é necessária a adesão ao tratado. Sussekind (2000, p. 189) afirma que “sem a adesão ao tratado multilateral aberto, por ato soberano, o Estado não estará vinculado ao respectivo instrumento, o qual, obviamente, não poderá geral, no plano interno, os direitos e as obrigações estabelecidos em suas normas”.



No Brasil, por força do art. 84, o inciso IV, da Constituição Federal, estabelece, dentre as atribuições do Presidente da República, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. A entrada e vigência no ordenamento jurídico interno dos tratados internacionais dependem, portanto, da promulgação do referido tratado, via decreto.

A regra geral, no caso brasileiro, é que os tratados internacionais ingressem no ordenamento jurídico nacional na mesma hierarquia das leis ordinárias. Porém, quando versarem sobre direitos e garantias fundamentais, conforme previsão do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, terão patamar constitucional. A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, alterou a redação do § 3º do mesmo artigo, estabelecendo que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos seus respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Diante das disposições da Emenda Constitucional n. 45, segundo as quais as convenções internacionais sobre direitos humanos aprovadas em conformidade com os trâmites estabelecidos possuem patamar constitucional, é necessário ressaltar que, justamente por versarem sobre direitos humanos, a disposição constitucional deve se sobrepor. É o caso da proibição de realização de qualquer trabalho antes da idade mínima, conforme disposição do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao seu conteúdo, estão divididas em três tipos: as fundamentais, que integram a Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho, dentre as quais estão as Convenções n. 138 e n. 182²; as prioritárias³ e as demais Convenções que foram agrupadas em 12 categorias.⁴

Em relação à vinculação das convenções e recomendações é importante esclarecer que ambas não possuem a mesma força, tendo em vista que o processo de internalização de cada uma delas é diverso, assim como o conteúdo das mesmas.

2 Dentre as Convenções fundamentais estão também a Convenção n. 29, sobre trabalho forçado; Convenção n. 87, sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Sindicalização; Convenção n. 98, sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva; Convenção n. 100, sobre a Igualdade de Remuneração; Convenção n. 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado; e Convenção n. 111, sobre discriminação.

3 As Convenções prioritárias são de quatro tipos: Convenção n. 144, sobre a Consulta Tripartite; a Convenção n. 81, sobre a Inspeção do trabalho; a Convenção n. 129, sobre a Inspeção do trabalho na Agricultura e a Convenção n. 122, sobre a Política de emprego.

4 As demais Convenções estão agrupadas nas seguintes categorias: Direitos humanos básicos; Emprego; Políticas sociais; Administração do trabalho; Relações industriais; Condições de trabalho; Segurança social; Emprego de mulheres; Emprego de crianças e jovens; Trabalhadores migrantes; Trabalhadores indígenas; e outras categorias especiais.



A ratificação das Convenções da Organização Internacional do Trabalho segue o mesmo procedimento dos demais tratados internacionais, ou seja, as Convenções devem ser incorporadas pelo processo ordinário de internalização dos tratados internacionais, o que se dá com a expedição do decreto de promulgação, pelo Presidente da República em que deve constar o Decreto Legislativo do Congresso Nacional que aprovou a Convenção, a data do registro da ratificação na Repartição Internacional do Trabalho (RIT) e a data em que entrará em vigor no ordenamento jurídico interno (SUSSEKIND, 2000).

As Recomendações, por sua vez, não estão sujeitas ao mesmo processo de internalização que as Convenções. Isso porque as Recomendações não geram a obrigação de serem transformadas em normas internas, tal qual ocorre com as Convenções. As Recomendações, em regra, são dirigidas ao legislador nacional e não criam nenhum vínculo legal, porque, para que isso ocorra, é necessária a adoção da mesma pelo Estado nacional.

As Recomendações servem de orientação da Organização Internacional do Trabalho sobre como os Estados nacionais devem pautar o direito do trabalho. Por isso, refere-se que as Recomendações são adotadas, entendendo-se como adoção as medidas legais que deverão ser produzidas pelos Estados nacionais com o objetivo de dar cumprimento às matérias que estão consagradas nas Recomendações. As Recomendações contêm os princípios que devem reger e orientar o direito trabalhista no âmbito interno dos Estados nacionais.

Tanto as Convenções quanto as Recomendações devem ser aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho, conforme disposição do art. 19, item 1, letra “b” que estabelece que se a Conferência “pronunciar-se pela aceitação de propostas relativas a um assunto na sua ordem do dia, deverá decidir se essas propostas tomarão a forma: a) de uma convenção internacional; b) de uma recomendação, quando o assunto tratado, ou um de seus aspectos não permitir a adoção imediata de uma convenção” (OIT, s.d).

As recomendações, conforme leciona Husek (2009), advém da mesma gestação das Convenções e ambas possuem, na base, a mesma estrutura. O que as diferencia é a sua forma de aprovação. As Recomendações são utilizadas pela Conferência para disciplinar temas que ainda não são completamente aceitos, sobre as regras mais avançadas para os Estados em promover e universalizar o conteúdo das Convenções e sobre a regulamentação e a aplicação dos princípios que se encontram inseridos nas Convenções.

Duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho possuem extrema relevância para o presente estudo: a Convenção n. 138, que trata da idade mínima para admissão ao trabalho e a Convenção n. 182, que trata das piores formas de trabalho infantil.



A Convenção n. 138, aprovada na 58ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada no ano de 1973 em Genebra, trata da idade mínima para admissão ao trabalho. A referida Convenção entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976, tendo sido aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1976, do Congresso Nacional. No entanto, somente foi ratificada em 28 de junho de 2001 e promulgada pelo Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 e entrado em vigor no âmbito nacional em 28 de junho de 2002.

É importante ressaltar que, apesar de editada em 1973, somente entrou em vigor no Brasil vinte e nove anos depois:

Nesse ano, a Conferência Internacional do Trabalho editou a Convenção n. 138, com o objetivo de substituir as convenções editadas sobre a idade mínima para admissão em trabalho ou emprego, fixando limites únicos para o início do desenvolvimento de atividade laboral, e também obrigando aos países-membros a perseguirem uma política nacional destinada a assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil. Além disso, estabelecia uma idade mínima para admissão a emprego e a elevar progressivamente esta idade a um limite compatível com o pleno desenvolvimento físico e mental da criança. No entanto, a valorização dos instrumentos fornecidos pelo novo tratado internacional não encontrou amparo em todos os países signatários da OIT, entre eles o Brasil, que não ratificou imediatamente a referida Convenção. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 66).

O objetivo da Convenção n. 138 foi o de adotar um instrumento geral sobre o trabalho infantil, no qual as proposições se revestissem na forma de uma convenção internacional, em substituição às convenções anteriores e com vistas à total abolição do trabalho infantil. A Organização Internacional do Trabalho, ao longo do século XX, promulgou várias Convenções que tratavam da erradicação do trabalho infantil, porém as mesmas eram aplicáveis apenas a limitados setores econômicos.

Dentre elas, a Convenção n. 5, de 1919, sobre a Idade Mínima, que limitava o trabalho em minas, canteiros, indústrias, construção naval, centrais elétricas, transportes e construções aos maiores de quatorze anos; a Convenção n. 6, também de 1919, que proibia o trabalho noturno das crianças e adolescentes na indústria; a Convenção n. 7, de 1920, limitando em quatorze anos a idade mínima para admissão ao trabalho marítimo; a Convenção n. 10, de 1921, limitando em quatorze anos a idade mínima para o trabalho agrícola; a Convenção n. 13, de 1921, proibindo o trabalho em serviços que envolvessem a utilização de cerusa, sulfato de chumbo e outras substâncias insalubres aos menores de dezoito anos; a Convenção n. 15, do mesmo ano, limitando em dezoito anos a idade mínima para o trabalho em navios, como foguistas e paioleiros; a Convenção n. 16, de 1921, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de exame médico aos trabalhadores com idade inferior aos dezoito



anos que fossem admitidos em empregos a bordo; a Convenção n. 32, de 1932, que foi revista pela Convenção n. 60, de 1937, fixando em quinze anos a idade para contratação em trabalhos não industriais; a Convenção n. 78, de 1946, dispendo sobre a obrigatoriedade de realização de exame médico em trabalhadores não industriais com idade inferior aos dezoitos anos; a Convenção n. 79, do mesmo ano, proibindo o trabalho noturno na indústria; a Convenção n. 90, de 1948, limitando em quinze anos a idade para admissão ao trabalho em barcos de pesca; a Convenção n. 123, de 1965, fixando em dezesseis anos a idade mínima para admissão ao trabalho subterrâneo. Posteriormente, outras Convenções trataram da obrigatoriedade de realização periódica de exames médicos, peso máximo a ser transportado e sobre as políticas e programas a serem adotados para a orientação e formação profissional.

A Convenção n. 138, de 1973, unificou as disposições anteriores, dispendo sobre a idade mínima para admissão ao trabalho e ao emprego. O art. 1º da Convenção n. 138 estabelece que todo País-Membro no qual vigore a Convenção compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil, elevando, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho. Assim, a partir da ratificação, os países se comprometem a elaborar e implementar uma política efetiva de combate e erradicação ao trabalho infantil.

O art. 2º estabelece que todo País-Membro deverá especificar, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho no âmbito do seu território. É importante ressaltar que a idade mínima a ser fixada não poderá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória, ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos, conforme dispõe o item 3 do art. 2º. Em casos excepcionais, o item 4 prevê que, nos países cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas é possível, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, definir como idade mínima de quatorze anos.

Com base nesse dispositivo, se inserem as cláusulas de caráter flexível, as quais não foram adotadas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção n. 138. As cláusulas de caráter flexível não foram adotadas pelo Brasil, pois o país não se enquadra neste pressuposto do item 4 do art. 2º. Caso tivesse adotado deveria ter indicado expressamente por ocasião da ratificação e depósito dos instrumentos junto à Organização Internacional do Trabalho. Destaca-se que esta foi a posição aprovada por unanimidade da Comissão Tripartite instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego para analisar a ratificação da Convenção n. 138, com consulta às organizações de empregadores, trabalhadores e governo. A Comissão, em seu parecer, foi expressa ao indicar que o Brasil, dadas as suas condições objetivas, não faria uso das cláusulas de caráter flexível em respeito aos limites constitucionais de idade mínima para o trabalho.



Por força das alterações constitucionais ocorridas com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, atualmente o Brasil não mais precisa, de modo geral, fazer uso dessas prerrogativas, uma vez que os parâmetros de idade mínima para o trabalho estão em condições superiores às exigidas pela Convenção. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 201).

A Convenção n. 138 ainda estabelece, no item 1 do art. 3º, que não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de trabalho ou emprego que, por sua natureza ou circunstância em que for executado, possa trazer prejuízos para a saúde, a segurança e a moral do jovem. O item 2 do mesmo artigo prevê a definição, por lei ou regulamento nacional ou pela autoridade competente, das categorias às quais se aplicará o disposto no parágrafo 1º.

A Recomendação n. 146, que possui caráter suplementar à Convenção n. 138, estabelece as orientações para a efetivação do conteúdo da Convenção. No seu art. 1º dispõe sobre a adoção de uma política nacional para assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil:

Para assegurar o sucesso da política nacional prevista no artigo 1. da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, as políticas e os programas nacionais de desenvolvimento deveriam atribuir uma alta prioridade às medidas de provisão das necessidades das crianças e dos adolescentes, às providências a serem tomadas para responder a essas necessidades, bem como à extensão progressiva e coordenada das diversas medidas consideradas importantes para garantir às crianças e adolescentes, as melhores condições para seu desenvolvimento físico e mental. (OIT, 1973).

Para alcançar os objetivos estabelecidos na Convenção n. 138 a Recomendação n. 146 aponta que é imprescindível dar-se uma atenção especial ao firme empenho nacional pelo pleno emprego; à aplicação progressiva de outras medidas econômicas e sociais destinadas a atenuar a pobreza e assegurar às famílias padrões de vida e de renda que torne desnecessário recorrer ao trabalho infantil; o desenvolvimento e a aplicação progressiva de medidas de seguridade social e bem-estar da família; o desenvolvimento e progressiva utilização de meios adequados de ensino, orientação profissional e formação apropriadas às necessidades das crianças e dos adolescentes; e o desenvolvimento e progressiva extensão dos meios apropriados para a proteção e o bem-estar das crianças e dos adolescentes, inclusive daqueles que trabalham (OIT, 1973).

Sobre a idade mínima, a Recomendação n. 146, no item II, dispõe que a mesma deveria ser igual para todos os setores da economia, recomendando, ainda, que a Organização Internacional do Trabalho deveria ter como objetivo a elevação



progressiva para dezesseis anos a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho.

No Brasil, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e estabeleceu como limite mínimo para admissão ao trabalho ou emprego a idade de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, que é permitido a partir dos 14 anos de idade, em conformidade com o item 3 do art. 3º da Convenção n. 138. Ainda, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos adolescentes com idade inferior aos dezoito anos. Resta bastante claro, portanto, que abaixo do limite etário – quatorze anos – qualquer trabalho é proibido, em qualquer situação.

O art. 6º da Convenção n. 138 determina que o conteúdo da mesma não se aplica ao trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que o trabalho seja executado dentro das condições prescritas. Exige, para tanto, que constituam parte integrante de curso de educação ou treinamento pelo que é o principal responsável uma escola ou instituição de treinamento; de programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, aprovado pela autoridade competente e de programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou especialidade de treinamento.

O trabalho infantil nos meios de comunicação, de qualquer ângulo que se analise, não se enquadra na previsão do art. 6º. Nesse aspecto, cabe ainda uma ressalva quanto à terminologia empregada, pois no caso brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar da formação profissional, não emprega o termo “treinamento”, como será aprofundado em momento oportuno.

Em caráter excepcional, a Convenção n. 138 prevê, em seu art. 7º, considerado norma de caráter flexível, que as leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho à pessoa com idade entre treze e quinze anos, desde que a mesma não prejudique sua saúde ou desenvolvimento, sua frequência escolar ou sua formação profissional futura. O Brasil estabeleceu, como idade mínima básica, para admissão ao trabalho ou emprego dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, não admitindo, em nenhuma hipótese, a redução desse limite etário.

Verifica-se, portanto, que o trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação afronta esses dispositivos protetivos e não encontra nenhum amparo na Convenção n.138, nem na Recomendação n. 146.

Da mesma forma, a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e promulgada no Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, em seu artigo 32,



inciso I, também trata da proteção contra a exploração do trabalho infantil, quando estabelece que:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. (ONU, 1989).

O inciso 2 do mesmo artigo determina que os Estados Partes deverão adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais que assegurem a aplicação dos preceitos do artigo 32, dispondo que os Estados Partes deverão estabelecer uma idade para admissão em empregos; uma regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego, além de estabelecer penalidades e sanções apropriadas em caso de descumprimento efetivo das disposições do artigo.

A Convenção n. 182, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 16 de julho de 1999 e promulgada no Brasil através do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, que também adotou a Recomendação n. 190, trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação.

Entretanto, é preciso esclarecer que “a concepção de piores formas de trabalho infantil não implica o reconhecimento da existência de outras formas toleráveis de trabalho infantil, mas, antes de tudo, na definição de um conjunto prioritário de ações para erradicação imediata do trabalho infantil” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 139). Todo e qualquer trabalho realizado por crianças e adolescentes é prejudicial ao seu desenvolvimento, no entanto, algumas formas exigem a adoção, com urgência, de ações imediatas, sob pena de se tornar impossível a reversão dos prejuízos e malefícios decorrentes do trabalho.

O trabalho infantil nos meios de comunicação não consta no rol do artigo 3º da referida Convenção, nem na lista das piores formas de trabalho infantil, instituída pelo Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008. No entanto, é preciso ter atenção que algumas modalidades de trabalho nos meios de comunicação poderão ser consideradas como piores formas de trabalho infantil, como por exemplo, o trabalho realizado em espaços confinados.

A importância da Convenção n. 182 para a erradicação dessa forma de trabalho está no seu artigo 2, que dispõe que, para efeitos da Convenção, o termo criança designa toda pessoa menor de 18 anos. Assim, a proteção contra a exploração do trabalho infantil estende-se até essa idade.

Outra diretiva internacional importante é a Convenção dos Direitos da Criança que representa, portanto, o “compromisso internacional com a teoria da proteção



integral, adotada pela Constituição brasileira de 1988” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 136). Observa-se a adoção da proteção integral, em sua mais ampla acepção, no conteúdo do art. 227 do referido texto constitucional. Nesse sentido, o viés protetivo da Convenção alcança o trabalho infantil.

Apesar disso, a Convenção de Direitos não apresenta um conceito de trabalho infantil o que, de certo modo, permite, ainda, algumas interpretações equivocadas no sentido de permanência do trabalho precoce. Porém, a redação do artigo 32 é bastante clara quanto à proteção que deverá ser dispensada contra a exploração econômica de crianças e de adolescentes, o que representa, noutras palavras, a proteção contra o trabalho infantil.

A diretriz internacional demonstra, no seu artigo 37, a preocupação com o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e dos adolescentes vítimas de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso, impondo aos Estados Partes a adoção de medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração das crianças vítimas dessa situação. O trabalho de crianças e adolescentes, abaixo do limite etário permitido, é uma forma de violência e de exploração da qual decorrem inúmeros prejuízos que, na grande maioria das vezes, apresentam consequências irreversíveis.

3.2 A proteção jurídica contra a exploração no trabalho infantil no marco dos direitos fundamentais da criança e do adolescente

As disposições da Constituição Federal brasileira, das Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que formam o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, contribuíram estrategicamente para a redução dos indicadores de trabalho infantil no Brasil. No entanto, algumas modalidades especiais de trabalho infantil continuam a ser uma prática persistente. A imprecisão terminológica, ou a ausência de um conceito jurídico de trabalho infantil nos meios de comunicação, mostra-se como um entrave à consecução de ações pontuais e efetivas, no sentido de erradicar essa forma de trabalho, que tem consequências graves para o desenvolvimento físico, psicológico e social da criança ou do adolescente a ela submetidos.

Porém, a falta de um conceito jurídico que defina o trabalho infantil nos meios de comunicação não pode servir de arrimo para a continuidade da prática da exploração dessa atividade econômica que sujeita crianças e adolescentes às jornadas extenuantes de trabalho e que compromete, sobremaneira, a sua formação e desenvolvimento. A consagração da teoria da proteção integral pela Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, demonstra a opção pela proteção e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.



O art. 227 do texto constitucional brasileiro traz expressamente o comando de proteção absoluta aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assim como os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, Custódio e Veronese (2009, p. 141) referem que “a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente tem seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta que visa assegurar a efetiva proteção em sua estrutura sistemática”.

A proteção constitucional assegurada às crianças e adolescentes está em patamar superior às demais legislações infraconstitucionais, incluindo-se a Consolidação das Leis do Trabalho que contém um inciso de um artigo que tem permitido a exploração do trabalho infantil pelos meios de comunicação – art. 406, inciso I, através das concessões de autorizações judiciais para o trabalho.⁵ Partindo desse viés, no qual a Constituição Federal e seus comandos são superiores aos demais comandos legais, têm-se pela inconstitucionalidade de qualquer autorização para o trabalho.

Ainda, a proteção constitucional, a partir da delimitação da idade mínima para o trabalho, exige sua observância por todos, inclusive pelo Poder Judiciário, autor das referidas autorizações para o trabalho, que é a única forma que tem viabilizado o trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação. Em nenhuma situação poderá ser permitida a exploração ou a imposição de qualquer ocupação ou emprego às crianças e aos adolescentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos de idade e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Depreende-se, de uma simples leitura que, abaixo dos quatorze anos de idade, qualquer trabalho é proibido.

Veronese e Custódio (2013), ao analisarem o referido dispositivo constitucional, referem que o mesmo estabelece três limites de idade mínima para o trabalho: inferior, básico e superior. O limite inferior estabelece a idade mínima para a realização de atividades apenas na condição de aprendiz e que é permitido tão somente para adolescentes com idade superior a quatorze anos. O trabalho nos meios de comunicação não se enquadra dentre as possibilidades da aprendizagem e, portanto, é vedado.

Assim, a realização do trabalho junto aos meios de comunicação é uma afronta ao dispositivo constitucional de proteção máxima aos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme estabelece o art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

⁵ Posteriormente, o conteúdo do art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho será desenvolvido.



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O constituinte brasileiro, ao consagrar a prioridade absoluta e a proteção integral, vinculou todo o ordenamento jurídico infraconstitucional ao atendimento e à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A precedência da Constituição sobre as demais normas jurídicas decorre da sua função garantista que, como leciona Canotilho (2005) é uma das principais funções das constituições modernas. Para o autor, a Constituição tem a função de garantir os direitos e as liberdades, que são inerentes ao indivíduo e preexistentes ao Estado, o que ocorre com a positivação jurídico-constitucional.

A função garantista da Constituição é compreendida a partir do princípio da dignidade humana, que dá sentido ao sistema de direitos fundamentais. De acordo com Miranda (1978), a unidade de sentido da Constituição repousa na dignidade humana, que faz da pessoa o fundamento e o fim do Estado. E contemplar o princípio da dignidade humana implica na contraprestação do respeito à integridade física, psíquica e moral, pois a mesma se encontra no centro da construção dos direitos fundamentais (GARRIDO DE PAULA, 2009).

Os direitos da criança e do adolescente, assegurados pelo art. 227 do texto constitucional de 1988, são direitos fundamentais e como tal devem ser reconhecidos. Nesse sentido, é oportuna a contribuição de Peces-Barba (1991), que assevera que não pode se falar em direitos fundamentais sem que os mesmos tenham sido reconhecidos pelo ordenamento jurídico estatal.

O reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes pelo texto constitucional tem lastro na concepção de dignidade humana oriunda da Convenção sobre os Direitos da Criança:

Os princípios da Carta das Nações – liberdade, justiça e paz no mundo – se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana e que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Reconhece que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, que deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e ser educada especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade. Expressamente consiga que a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal,



tanto antes, quanto após o seu nascimento. (GARRIDO DE PAULA, 2009, p. 1049).

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito pelo constituinte brasileiro, impõe que a proteção alcance sua amplitude máxima, incluindo-se a observância dos limites etários para admissão ao emprego ou trabalho, em qualquer das suas formas. O caráter econômico, decorrente da exploração do trabalho, não se coaduna com os princípios da dignidade humana e da prioridade absoluta, tampouco com a teoria da proteção integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988.

A proteção integral, reconhecida pelo art. 227, impõe a adoção de medidas que assegurem o direito à proteção especial, conforme estabelece o seu § 3º, inciso I. Segundo esse dispositivo, o direito à proteção especial abrangerá, dentre outros aspectos, a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o que dispõe o art. 7º, inciso XXXIII.

O mesmo dispositivo, no inciso II, assegura, ainda, a garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas que, como se verá em momento oportuno, sequer é observado quando se trata do trabalho infantil nos meios de comunicação, representando mais uma afronta aos direitos fundamentais e à proteção integral constitucionalmente garantidos às crianças e aos adolescentes.

Os preceitos constitucionais estão em patamar superior aos demais instrumentos normativos, razão pela qual devem servir de parâmetro quando da análise dos direitos fundamentais. Assim, a supremacia da constituição não pode ser desconsiderada.

Hesse (1991, p. 15) ressalta que os textos constitucionais contêm “as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas”. E o texto constitucional de 1988 demonstra claramente o entendimento do constituinte acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como da proteção integral que a eles deverá ser destinada.

Barroso (2003) refere que a supremacia da constituição é inerente aos sistemas democráticos e que a missão do Judiciário na sua defesa tem o papel importante no sistema de freios e contrapesos. Para o autor, através da “conjugação desses dois mecanismos, retira-se do jogo político do dia a dia e, pois, das eventuais maiorias eleitorais, valores e direitos que ficam protegidos pela rigidez constitucional e pelas limitações materiais ao poder de reforma da Constituição” (BARROSO, 2003, p. 01).

A Constituição impõe a observância dos seus preceitos, na medida em que se constitui também num dever ser, como defende Hesse (1991, p. 15) ao dizer que a Constituição “não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas”.



Ao consagrar a teoria da proteção integral, assegurando prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento, a Constituição Federal de 1988 impôs o dever de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado. A Constituição não representa apenas um comando genérico. Ao contrário, a sua força condicionante decorre da sua própria estrutura.

Para Hesse (1991), a Constituição é determinada pela realidade social, a que denomina de Constituição real, e é determinante em relação a ela, denominada Constituição Jurídica. A sua força condicionante em relação à realidade e a sua normatividade podem ser diferenciadas, porém não podem ser separadas ou confundidas. A Constituição real e a Constituição jurídica se condicionam mutuamente, mas não dependem uma da outra, pura e simplesmente.

Ainda segundo Hesse (1991, p. 17), toda “Constituição, ainda que considerada como simples construção teórica, deve encontrar um germe material de sua força vital no tempo, nas circunstâncias, no caráter nacional, necessitando apenas de desenvolvimento”. A proteção constitucional assegurada às crianças e aos adolescentes contra a exploração econômica, a partir da fixação de um limite etário para admissão ao trabalho ou emprego, encontra amparo na realidade social e na opção política do constituinte e implica, por sua vez, na proibição de qualquer forma de trabalho àqueles com idade inferior ao limite mínimo.

A eficácia e a efetividade das disposições constitucionais dependem, nesse sentido, da interpretação que é atribuída aos seus comandos. E nessa perspectiva, a contribuição de Habermas (1997, p. 15) é importante:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo, diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição.

Nessa ótica, família, sociedade e Estado são intérpretes da Constituição, na medida em que são destinatários das suas normas. As garantias e os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser interpretadas a partir dos fundamentos da teoria da proteção integral e com vistas a assegurar, efetivamente, o respeito a essas garantias e a esses direitos fundamentais. Para tanto, é preciso combater, a partir de ações conjuntas, a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação.

A partir da perspectiva constitucional, o trabalho infantil nos meios de comunicação envolve a realização de atividades junto às empresas de comunicação – televisão, rádio, jornais e revistas – em desacordo com o limite etário, que é dezesseis



anos de idade. Portanto, a realização do trabalho infantil artístico é expressamente vedado.

Desse modo, a proteção constitucional aos direitos fundamentais e à dignidade humana, estendida a todas as pessoas, inclusive crianças e adolescentes, exige que família, sociedade e Estado promovam e assegurem esses direitos. Nessa ótica, o trabalho infantil nos meios de comunicação, com o aval da família, da sociedade e do Estado, particularmente do Poder Judiciário que concede as autorizações para o trabalho, e dos demais órgãos que não cumprem sua função de fiscalizar, nada mais é do que uma afronta aos preceitos constitucionais estabelecidos.

Decorrente da fixação dos limites etários para o trabalho pela Constituição Federal de 1988, a Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça os mesmos dispositivos protetivos. De acordo com o art. 2º do Estatuto, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos de idade, ressalvando, ainda, no seu parágrafo único que, excepcionalmente, aplica-se o Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

A proteção estatutária, em sentido mais abrangente, encontra-se delimitada no art. 3º do referido Estatuto:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O art. 4º reitera o dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, enquanto o art. 5º dispõe que nenhuma criança ou nenhum adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ou qualquer atentando aos seus direitos, por ação ou omissão. O trabalho infantil viola os direitos fundamentais e afronta a dignidade daqueles que estão sujeitos ao trabalho, conforme o art. 15 do Estatuto, que dispõe que a criança e o adolescente “têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

Destacando a importância do art. 15, Garrido de Paula (2009, p. 1057) refere que

o dispositivo deliberadamente contempla as três gerações de direitos fundamentais (direitos civis, humanos e sociais) e abrange a



completude do ordenamento jurídico (Constituição e leis), vinculando-os às condições básicas da vida humana civilizada (liberdade, respeito e dignidade), conferindo à criança e ao adolescente uma cidadela jurídica de igual importância ao do cidadão-adulto.

Na sequência, o art. 16 reforça a ideia de outros direitos fundamentais (GARRIDO DE PAULA, 2009), além daqueles explicitamente elencados no ordenamento jurídico, particularmente no inciso IV, que assegura o direito a brincar, praticar esportes e divertir-se, como aspectos compreendidos no direito à liberdade.

O trabalho infantil subtrai a infância, porque ao invés de brincar, a criança ou o adolescente está em situação de trabalho, comprometendo seu desenvolvimento de forma saudável e plena. Ironicamente, essa condição sequer é opção da criança, que é encaminhada para o trabalho pela mão dos seus pais ou responsáveis, com o aval do poder judiciário, todos eles responsáveis pela garantia dos seus direitos fundamentais.

Mesmo apesar do seu arcabouço protetivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece um conceito de trabalho infantil nos meios de comunicação. Contudo, a partir das suas disposições, constata-se à vedação a essa forma de trabalho.

O Capítulo V, que trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, reforça às disposições constitucionais e proíbe o trabalho antes dos dezesseis anos. É necessário, porém, ressaltar que a redação do art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente é anterior à Emenda Constitucional n. 20, devendo ser entendido como proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos e não de quatorze anos.

A Emenda Constitucional n. 20 alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, elevando o limite etário para admissão ao trabalho e emprego e proibindo qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. O art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente não foi recepcionado pela Emenda Constitucional, que se sobrepõe às leis infraconstitucionais devendo, portanto, ser entendido a partir do limite estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20.

Desse modo, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 20, mesmo permanecendo no ordenamento jurídico, o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente perdeu a sua eficácia, deixando de produzir efeitos, valendo o limite etário de dezesseis anos de idade e as demais disposições nele contidas.

O art. 61 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulado por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei” (BRASIL, 1990). Cabe, nesse aspecto, uma ressalva, porquanto a legislação brasileira, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece uma distinção entre criança e adolescente, conforme seu art. 2º, ao passo que as



normativas internacionais definem como crianças todos aqueles com idade inferior aos dezoito anos.

A legislação especial a que faz referência o art. 61 é a Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que regula a aprendizagem e altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre eles os artigos 402 e 403. A referida lei estabelece que todas as empresas de médio e grande porte são obrigadas a contratar adolescentes e jovens com idade entre 14 e 24 anos, que devem estar regularmente matriculados em cursos de aprendizagem em instituições qualificadoras reconhecidas.

A principal alteração que a Lei n. 10.097 promoveu foi o reconhecimento dos direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz, reafirmando que o limite etário para admissão ao trabalho e emprego é quatorze anos de idade e, ainda, que isso somente poderá ocorrer através do contrato de aprendizagem, que é um contrato de trabalho especial.

O art. 403, também alterado pela Lei n. 10.097, proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos e, no seu parágrafo único, veda o trabalho do adolescente em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, além de proibir o trabalho em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Como se observa, a Lei n. 10.097, de 2000, não conflita com o Estatuto da Criança e do Adolescente nem com as disposições constitucionais, na medida em que ratifica os limites etários para o trabalho e estabelece as condições de realização das atividades laborativas, nos demais casos, para os trabalhadores adolescentes com idade inferior a dezoito anos.

De qualquer sorte, seja a partir de qualquer perspectiva ou legislação que se analise o tema, o trabalho, em qualquer situação, é vedado àqueles com idade inferior aos quatorze anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 63, disciplina a formação técnico-profissional e estabelece os princípios que devem ser obedecidos, em especial, no inciso II, que determina que a atividade deverá ser compatível com o desenvolvimento do adolescente e no art. 65 assegura ao adolescente aprendiz os direitos trabalhistas e previdenciários, visto que o contrato de aprendizagem é um contrato especial de trabalho, que enseja ao adolescente trabalhador todas as garantias asseguradas aos demais trabalhadores.

O art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as condições que devem ser observadas quando do trabalho do adolescente (BRASIL, 1990):

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco



- horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

A regra estatutária prevê, para qualquer situação regular de aprendizagem, a observância das condições de realização do trabalho, com vistas a proteger os adolescentes que trabalham como aprendizes. A proteção é derivada da proteção que prevê que sejam respeitadas as condições peculiares de pessoa em desenvolvimento, evitando-se qualquer prejuízo à sua formação.

O trabalho junto aos meios de comunicação está contemplado por esse dispositivo que impõe condições e limites ao trabalho durante a adolescência. Também não há que se falar em aprendizagem, porque é incompatível com as disposições da Lei n. 10.097 que exige, dentre outros requisitos, a matrícula e frequência em cursos de formação profissional. Com isso, o trabalho nessa condição não é possível, ficando os adolescentes com idade entre quatorze e dezesseis anos de idade proibidos de exercer qualquer trabalho nos meios de comunicação.

Por outro lado, apesar de não disciplinar o trabalho infantil nos meios de comunicação, toda e qualquer menção que é feita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao trabalho alcança o adolescente, seja na condição de aprendiz, seja na condição de trabalhador com idade entre dezesseis e dezoito anos. Inadmissível, portanto, nos termos do Estatuto, o trabalho de crianças ou de adolescentes com idades até 14 anos, em qualquer hipótese e em qualquer atividade.

Resta claro que os limites etários para admissão ao trabalho e emprego devem considerar a disposição estatutária, consoante os dispositivos constitucionais e das demais normativas internacionais. A proteção erigida, tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quanto pela Constituição Federal, assegura o direito ao pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Para tanto, é imperioso o reforço às ações de combate e de erradicação ao trabalho infantil, inclusive nos meios de comunicação.

3.3 O trabalho infantil nos meios de comunicação na legislação trabalhista

A legislação trabalhista, assim como o restante do ordenamento jurídico brasileiro, não conceitua o trabalho infantil nos meios de comunicação. Entretanto, traz em seu bojo um conjunto de normas e princípios que permitem concluir que qualquer forma de trabalho infantil é vedada, devendo ser totalmente abolida.

A Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º



de maio de 1943, estatuí as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, dedicando um capítulo próprio para disciplinar o trabalho dos adolescentes. Há, contudo, uma imprecisão terminológica, decorrente da época de sua aprovação em 1943, que merece uma observação: o referido capítulo é intitulado “Da proteção do trabalho do menor”.

A questão é pertinente porque o emprego da terminologia “menor” faz alusão à doutrina da situação irregular, incompatível com a teoria da proteção integral que sustenta o Direito da Criança e do Adolescente contemporaneamente. Porém, apesar do emprego equivocado do termo, a lei consolidada traz um conjunto de medidas protetivas, que visam resguardar os interesses e os direitos dos adolescentes, esses sim compatíveis com os fundamentos da teoria da proteção integral.

O Direito do Trabalho é um ramo especializado do Direito composto por um complexo de princípios e normas jurídicas resultantes de determinado momento histórico, que tem por objetivo proteger o trabalhador e minimizar as distorções econômicas e sociais oriundas da relação do ser humano com o trabalho. Para Delgado (2013, p. 47), o Direito do Trabalho pode ser definido como o “complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas”, incluindo também os institutos, regras e princípios concernentes ao direito coletivo do trabalho.

A nota distintiva desse ramo especializado está no conjunto de princípios que orienta a interpretação e a aplicação das disposições legislativas sobre o tema. Voltado às relações de trabalho, em sentido lato, e às relações de emprego, em sentido stricto, o Direito do Trabalho garante aos trabalhadores um conjunto de normas e institutos com vistas a assegurar o direito fundamental social ao trabalho, conforme disposição do art. 6º da Constituição Federal de 1988, bem como os direitos trabalhistas elencados no art. 7º do mesmo texto constitucional.

Martinez (2014, p. 723) destaca que “não é por outra razão que a norma máxima mencionou duas vezes que o direito à proteção especial dos ora analisados sujeitos imporá a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho”. Portanto, antes do limite etário referido pelo texto constitucional não pode haver qualquer trabalho.

A proteção assegurada pela Consolidação das Leis Trabalhistas alcança todos os trabalhadores, incluindo os adolescentes que se encontrarem em situação de trabalho. Em consonância com o Direito da Criança e do Adolescente, o Direito do Trabalho trata, em capítulo próprio, da proteção ao adolescente trabalhador, disciplinando as condições de execução do contrato de trabalho, tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse aspecto, a legislação trabalhista coaduna-se com os preceitos e os fundamentos da teoria da proteção integral.

Por outro lado, as demais normas protetivas que constam na Consolidação



das Leis do Trabalho, de caráter geral, aplicam-se também, no que couberem, aos adolescentes trabalhadores. O fato de os mesmos serem detentores de garantias especiais e particulares, não lhes retira as garantias asseguradas aos demais trabalhadores, como o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, os recolhimentos fundiários e previdenciários, dentre tantos outros assegurados pela legislação trabalhista.

A tutela especial busca assegurar o desenvolvimento saudável e integral da criança e do adolescente, pois a exposição precoce ao trabalho provoca consequências de ordem física, psicológica, educacional e social, com repercussões futuras. Para assegurar a tutela especial, a legislação trabalhista adota medidas de proteção que “estão direcionadas no sentido de proibir o trabalho da criança, restringir o trabalho do jovem e equiparar o trabalho do maior de 18 anos ao do adulto” (BARROS, 2012, p. 434).

A proteção especial destinada aos trabalhadores adolescentes decorre da sua condição peculiar de desenvolvimento, considerando-se, para esse fim, a idade de dezoito anos. Embora se reconheça a autonomia legal na definição da capacidade jurídica nos diversos ramos do direito. Nesse aspecto, a regra civilista de aquisição plena da capacidade jurídica coincide com a estabelecida pela legislação laboral, pois a maioridade civil coincide com a capacidade jurídica trabalhista plena que é dezoito anos.

Martinez (2014) destaca um aspecto relevante acerca do trabalho infantil, incluído entre os trabalhadores tanto crianças quanto adolescentes, que diz respeito à impossibilidade de crianças – até doze anos de idade – e adolescentes com idade até quatorze anos validamente firmarem contrato de emprego, por força dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que proíbem o trabalho infantil. Entretanto, a mera proibição não é suficiente para que não ocorra a prestação do trabalho, porque os contratos de trabalho têm, dentre sua característica, a inexistência de forma pré-estabelecida.

Em relação ao trabalho infantil nos meios de comunicação, partindo dessas reflexões, é necessário fazer, inicialmente, uma distinção conceitual e jurídica entre trabalho e atividade artística. Isso porque, em determinadas situações, o trabalho infantil nos meios de comunicação é confundido com apresentação artística, o que se revela um grande equívoco.

Antes, porém, é necessário distinguir atividade, em sentido estrito, e trabalho. O traço distintivo entre as duas categorias jurídicas é o objetivo:

A atividade é entendida como um gênero que comporta duas espécies: o trabalho e a atividade em sentido estrito. O que distingue as referidas espécies substancialmente é a meta. Enquanto o ‘trabalho’, indispensavelmente remunerado, tem por escopo o sustento próprio



e, se for o caso, familiar do trabalhador, a forma identificada como “atividade em sentido estrito”, prestada, em regra, sem qualquer onerosidade ou mediante uma contraprestação meramente simbólica, tem objetivos diferentes, ora relacionados com o intento de aperfeiçoamento, ora associados a ações meramente solidárias. (MARTINEZ, 2014, p. 123).

A atividade, em sentido estrito, não enseja, necessariamente a contraprestação pecuniária, porque muitas vezes visa o aprendizado, como é o caso dos contratos de estágio, a prestação de serviços voluntários⁶ ou o exercício do ministério da fé. Decorre, dessa distinção, uma consequência significativa, que alcança o âmbito previdenciário. A partir da distinção entre atividade em sentido estrito e trabalho tem-se as diferentes categorias de segurados: facultativos e obrigatórios, respectivamente.

As crianças e os adolescentes em situação de trabalho nos meios de comunicação não estão ao abrigo da Previdência Social, nem enquanto segurados facultativos nem como segurados empregados, mas tão somente na condição de dependentes de seus pais ou responsáveis. O limite para inscrição previdenciária é a partir dos quatorze anos, na condição de empregado aprendiz, ou a partir dos dezesseis anos, conforme disposições normativas.

Na perspectiva legislativa laboral e previdenciária, tem-se desenhado, muito claramente, os prejuízos decorrentes do não reconhecimento do trabalho que é realizado por crianças e adolescentes, porque, apesar de existir o trabalho, a partir do preenchimento dos requisitos necessários para a configuração do vínculo empregatício, as crianças e adolescentes trabalhadores ficam à margem do sistema previdenciário e trabalhista, restando nos casos concretos buscar o reconhecimento dos direitos trabalhistas via judicial uma vez que a jurisprudência tem consolidado o entendimento que a ilegalidade do trabalho infantil não descaracteriza o dever de indenizar, pois assim seria uma forma de premiar o violador.

Ainda quanto à distinção entre trabalho e atividade, Delgado (2013, p. 313) aponta com precisão um aspecto importante:

No Direito brasileiro existe sedimentada presunção de ser empregatício o vínculo jurídico formado – regido pela CLT, portanto –, desde que seja incontroversa a prestação de serviços por uma pessoa natural a alguém (Súmula 212, TST, editada em 1985). Essa presunção jurídica

6 É importante lembrar que tanto o contrato de estágio quanto o de prestação de serviços voluntários são regidos por legislação especial. As Leis n. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1988, respectivamente, disciplinam a forma de realização das atividades, visto que no segundo há que se observar o que disciplina o art. 1º que considera como serviço voluntário, a atividade não remunerada, prestada a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos, cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.



relativa (não absoluta, esclareça-se) é clássica no Direito do Trabalho, em geral, resultando de dois fatores historicamente incontestáveis: a circunstância de ser a relação de emprego a regra de conexão dos trabalhadores ao sistema socioeconômico capitalista; a circunstância de a relação de emprego, desde o surgimento do Direito do Trabalho, ter se tornado a fórmula mais favorável e protegida de inserção da pessoa humana trabalhadora na competitiva e excludente economia contemporânea.

Ao tratar da distinção entre atividade em sentido *stricto* e trabalho é necessário cautela quando envolve crianças e adolescentes nos meios de comunicação. O fato de associar o trabalho ao sustento próprio e de sua família e a atividade ao desenvolvimento e aprimoramento de qualidades artísticas, representa uma armadilha perigosa, porque pressupõe um olhar muito superficial sobre a questão.

A atividade tem o “objetivo de formar, de incentivar e de aprimorar as qualidades artísticas dentro dos limites de seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social” (MARTINEZ, 2014, p. 725), difere de trabalho. Nessa perspectiva, o que se observa é que crianças e adolescentes não realizam atividades junto aos meios de comunicação, mas sim trabalho, porque estão nas mesmas condições dos adultos, sujeitos ao mesmo regramento e exigências.

Defender que as crianças e adolescentes realizam atividade, em sentido estrito, junto aos meios de comunicação, se configura numa justificativa falha, na medida em que não se encontram adultos nessa mesma condição. O objetivo das empresas que exploram a atividade econômica junto aos meios de comunicação é de caráter eminentemente econômico e não educativo. Não faz sentido, então, que os adultos trabalhem, enquanto as crianças se aprimorem ou desenvolvam suas capacidades artísticas. Nos meios de comunicação têm-se, na verdade, apenas trabalho, tanto aquele realizado por adultos, quanto aquele realizado por crianças e adolescentes.

O trabalho nos meios de comunicação, realizado por adultos ou por crianças e adolescentes, mantém a mesma característica: de prestação de trabalho subordinado, realizado com personalidade, habitualidade e com a contraprestação pecuniária correspondente. Assim, não se trata de atividade, mas sim de trabalho e, em consequência, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, mesmo proibido o trabalho infantil nos meios de comunicação é uma realidade, diante da qual é preciso analisar alguns desdobramentos. A regra geral é de que o contrato de trabalho não exige uma forma solene, se perfectibilizando a partir do preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício. No entanto, em determinadas situações e condições, a forma escrita é uma exigência, como é o caso dos contratos de aprendizagem e de estágio, entre outros que tenham o prazo determinado.



Decorrem dessa situação alguns efeitos jurídicos importantes. O primeiro diz respeito à capacidade laboral. A capacidade do agente ocorre “quando a lei lhe atribuir plena aptidão para o exercício de direitos e para a assunção de obrigações jurídicas” (MARTINEZ, 2014, p. 726).

Em relação à capacidade para o trabalho, a Constituição Federal, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho, o limite etário para admissão ao trabalho e emprego é dezesseis anos, desde que observadas as limitações à realização do trabalho, que visam assegurar a proteção ao adolescente trabalhador, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento.

A maioridade civil e a maioridade laboral são alcançadas quando o trabalhador completar dezoito anos de idade. No âmbito trabalhista, antes disso, são relativamente incapazes os trabalhadores com idade entre dezesseis e dezoito anos. O Direito do Trabalho faz uma exceção, conforme permissão constitucional e estatutária, em relação ao trabalhador aprendiz, considerando-o relativamente incapaz, a partir dos quatorze anos. Antes dessa idade, serão sempre considerados como absolutamente incapazes (BARROS, 2012).

Dessa incapacidade, absoluta ou relativa, são produzidos efeitos jurídicos diversos. Nos casos do trabalho da criança ou do adolescente com idade inferior aos dezesseis anos, e que não se encontra na situação de aprendiz, se está, de fato, diante de um contrato de trabalho que, vale lembrar, admite a forma tácita ou verbal. Todavia, diante da falta de capacidade em razão da incapacidade absoluta, o contrato será nulo.

No entanto, mesmo diante da nulidade, os efeitos jurídicos do contrato de trabalho deverão ser observados, porque não se pode penalizar justamente aqueles que a legislação assegurou a máxima proteção. Assim, ainda que “nulo o contrato individual de trabalho, se o trabalho foi prestado, tem de ser retribuído como se válido fosse” (PONTES DE MIRANDA, 1964, p. 492). Esse mesmo posicionamento tem sido defendido pela Justiça trabalhista, ou seja, mesmo que o contrato de trabalho seja considerado nulo, o trabalhador tem o direito de receber todas as verbas pertinentes à execução do mesmo.

No mesmo sentido, Martinez (2014, p. 726) defende a atribuição dos efeitos jurídicos ao contrato de trabalho executado por absolutamente incapaz:

Como é materialmente impossível restituir a energia laboral ao corpo do infante ou do adolescente trabalhador, a solução possível é a obtida por via indenizatória, vale dizer, por oferecimento de todas as parcelas próprias de um contrato de emprego, mas a título de indenização. Essa solução parece adequada, porque contemporiza a teoria geral do direito civil com as particularidades do direito do trabalho e do direito da infância e da juventude.



Contudo, mesmo com a reparação pecuniária, a situação da criança ou do adolescente trabalhador não pode ser mais restituída. Muito além dos efeitos jurídicos do contrato de trabalho, o trabalho de crianças e adolescentes tem repercussões para toda a sua vida futura, comprometendo sobremaneira o seu desenvolvimento. E a reparação desses efeitos não é possível, tal qual ocorre com a reparação pecuniária.

A força empenhada, o tempo dispensado, os prejuízos sociais, educacionais, familiares, físicos, entre os demais, não podem ser reparados. Por essa razão, o trabalho infantil é proibido de forma absoluta e sem exceções àqueles que têm idade inferior aos quatorze anos.

E, ainda que ocorra, mesmo na esfera pecuniária, a reparação pecuniária não é suficiente, porque os efeitos previdenciários não poderão ser compensados. Dentre os efeitos previdenciários, a inexistência da condição de segurado trará prejuízos futuros à criança ou ao adolescente que trabalha, pois, o tempo de contribuição não será computado, nem mesmo poderá usufruir dos benefícios decorrentes da condição de segurado da previdência.

A legislação previdenciária é compatível com a legislação trabalhista no tocante às exigências para inscrição dos segurados. A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 11, estabelece quem são os segurados obrigatórios e no art. 13 dispõe que é segurado facultativo o maior de quatorze anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição (BRASIL, 1991).

Consoante as disposições constitucionais, celetistas e estatutárias, a lei previdenciária veda à inscrição, mesmo na condição de segurado facultativo, a quem tem menos de quatorze anos de idade.

O Direito do Trabalho tem um caráter protetivo em relação a parte hipossuficiente da relação empregatícia, que é o empregado. Basicamente estruturado para proteger os trabalhadores adultos, de modo geral, os princípios que orientam o Direito do Trabalho deverão ser observados também quando se tratar de trabalho de crianças e adolescentes, com ainda mais rigor, tendo em vista suas características e condições peculiares.

Partindo dessas considerações gerais e superada a distinção conceitual entre atividade em sentido estrito e trabalho, é necessário estabelecer outra distinção, que é entre apresentação artística e trabalho. É recorrente a utilização da justificativa de que o trabalho infantil nos meios de comunicação é meramente apresentação artística, e não trabalho.

Tal confusão deriva da disposição contida no inciso I do art. 406 da Consolidação das Leis que atribui ao Juiz a autorização para o trabalho desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação.



A redação do artigo 406, por si só, apresenta uma contradição, porque no caput expressa que “O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405” (BRASIL, 1943). A iniciar pelo emprego inadequado do termo “Juiz de Menores”, compatível com a doutrina da situação irregular, o artigo refere expressamente a autorização para o trabalho. A redação do inciso I traz uma exigência: “desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral (BRASIL, 1943). Essa exigência é incompatível com o caput, pois se é atividade com finalidade educativa, não há que se falar em trabalho.

Observa-se que apresentação artística e trabalho são situações completamente distintas, tanto no campo conceitual quanto no normativo. A primeira é esporádica e, normalmente, está relacionada à alguma situação educativa, enquanto a segunda diz respeito à relação de emprego, subordinada nos moldes previstos pela legislação trabalhista.

A relação de emprego, conforme previsão do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, exige o cumprimento de determinados requisitos para a sua configuração: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, requisitos estes que não estão presentes e não se confundem com apresentação artística:

É clara a diferença entre apresentações artísticas e trabalho artístico. A apresentação, não contém todos os requisitos da chamada ‘relação de emprego’, que estão previstos no artigo 3º da CLT, quais sejam, pessoa física, o trabalho não pode ser exercido por uma pessoa jurídica; pessoalidade, aquele que exerce uma atividade direta não podendo delegar para outrem; não eventualidade, que é a aquele trabalho prestado de caráter contínuo, duradouro e permanente; subordinação, implicância em obedecer às normas impostas pelo empregador, e por fim a onerosidade, que é o que o trabalhador recebe em contra prestação dos seus serviços. (DROSGHIC, 2013, s.p.).

A apresentação artística não congrega as mesmas características da relação de trabalho, na medida em que se configura numa relação sem fim profissional. Para Arruda (2010), sempre que o trabalho denominado artístico se inserir na previsão do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, é ilegal e, portanto, deverá ser abolido.

Em geral, algumas atividades que visam a preservação da cultura local, como brincadeiras artísticas, sem relação profissional ou sem fins lucrativos, não são consideradas como trabalho. Porém, nesses casos, restará clara a natureza e o objetivo das mesmas, assim como restará clara a inexistência do caráter econômico decorrente do seu exercício.

O trabalho nos meios de comunicação, portanto, não se confunde com



apresentação artística ou com a arte. O caráter eminentemente econômico dos programas veiculados na mídia retira o viés cultural ou lúdico da atividade. Desse modo, crianças e adolescentes estão expostos ao trabalho infantil sim, na sua acepção mais ampla. E esse trabalho é tão prejudicial quanto qualquer outra forma de trabalho, tendo em vista a falta de maturidade suficiente para ser sujeito de uma relação de emprego.

Por outro lado, têm-se as irregularidades decorrentes do trabalho infantil nos meios de comunicação. Irregularidades essas que abrangem o exercício ilegal da profissão, além das violações às normas trabalhistas e previdenciárias.

A profissão de artista é uma profissão regulamentada. A Lei nº. 6.533, de 24 de maio de 1978 (BRASIL, 1978), dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões e, em seu art. 2º considera:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

O art. 6º do referido diploma estabelece algumas exigências para o exercício profissional do artista, como o prévio registro no Ministério do Trabalho. A legislação regulamentadora dispõe ainda sobre as condições da prestação do serviço artístico e, dentre elas, dispõe sobre o contrato de trabalho, estabelecendo as cláusulas obrigatórias que deverão constar do mesmo (BRASIL, 1978):

Art. 10 - O contrato de trabalho conterá, obrigatoriamente:

I - qualificação das partes contratantes;

II - prazo de vigência;

III - natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas;

IV - título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem nos casos de contrato por tempo determinado;

V - locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;

VI - jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;

IX - dia de folga semanal;

X - ajuste sobre viagens e deslocamentos;

XI - período de realização de trabalhos complementares, inclusive dublagem, quando posteriores a execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;

XII - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.



Como se observa, as exigências são expressas e têm o intuito de assegurar proteção ao profissional artista. Entretanto, o referido diploma legal não faz qualquer referência ao trabalho de crianças e adolescentes que, longe do abrigo da lei regulamentadora da profissão, encontram-se completamente desprotegidas. Até mesmo porque a possibilidade de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social somente é possível a partir dos quatorze anos, quando o adolescente poderá ser contratado como aprendiz, situação que não se configura quando da realização do trabalho nos meios de comunicação.

Se o exercício profissional é regulamentado e exige o prévio registro junto ao Ministério do Trabalho e se o profissional artista tem assegurado, em legislação própria, uma série de direitos, não restam dúvidas que a criança ou o adolescente que trabalham nos meios de comunicação sofrem inúmeras violações. A começar pela exigência do registro profissional que é inexistente, verifica-se um desrespeito à lei regulamentadora.

A inobservância das cláusulas contratuais, especialmente do inciso III do art. 2º da Lei nº. 6.533, que diz respeito à natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas, demonstra, mais uma vez, a violação de direitos, porque não se pode imputar às crianças e aos adolescentes obrigações contratuais, muitas das quais os mesmos não têm discernimento para compreender, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento.

Além disso, o art. 7º do mesmo diploma legal, determina que para o registro do artista é necessário a apresentação de (BRASIL, 1978):

- I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou
- II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou
- III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

Portanto, e além de todas as violações que o trabalho infantil nos meios de comunicação representa, verifica-se o exercício ilegal da profissão de artista. Ou seja, ainda que superados os debates acerca da natureza do trabalho infantil nos meios de comunicação ou de algum eventual benefício, se está diante de uma violação legal.

Por outro lado, Santos (2008, p. 06), questiona:

Eu perguntaria da maneira mais ingênua possível: o objeto que a criança cria espontaneamente, tem mercado, se presta a ser comprado



ou vendido? Se a resposta é sim, eu pergunto: quem está autorizado a negociar seu preço? Devemos autorizar os pais a venderem o produto ou a força de trabalho do seu filho no mercado artístico? Novamente, se a resposta é sim: como proteger essas crianças da exploração por parte de seus pais?

Assim, somada à exposição precoce ao mundo do trabalho, com suas cobranças e exigências, o trabalho infantil nos meios de comunicação implica no exercício de uma atividade para o qual crianças e adolescentes não estão preparados nem autorizados a exercer, nem preenchem os requisitos legais para o exercício da profissão de artista. Crianças e adolescentes possuem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Por essa razão, são sujeitos da proteção integral.

3.4 Parâmetros jurídicos para um conceito interdisciplinar de trabalho infantil nos meios de comunicação

A expressão “qualquer trabalho”, conforme art. 7º da Constituição Federal de 1988 encerra a discussão acerca da possibilidade do trabalho infantil nos meios de comunicação, pois não comporta nenhuma exceção. Entretanto, a questão é mais complexa, porque diante da falta de um conceito jurídico para trabalho infantil nos meios de comunicação o mesmo tem sido aceito e tutelado pelo próprio Poder Judiciário.

A formulação de conceitos no processo de conhecimentos possui uma importância metodológica relevante, porque a ciência permite fazer a distinção entre o aparente e o essencial. O processo de conhecimento resulta da ação fenomênica, que contém a essência, embora não no seu maior grau de objetividade. Assim, o movimento da “reflexão pode e deve reproduzir o movimento através do qual a essência se traduz, se trai, se reencontra em si mesma: mas rica, mais profunda que o fenômeno e, todavia, expressa por ele” (LEFÈBVRE, 1979, p. 217). E é desse movimento de ir e vir, entre fenômeno e essência, que resulta a criação do conceito.

O conceito traduz a essência do objeto e sua formulação ocorre numa etapa mais avançada do processo de construção do conhecimento acerca de determinada realidade. Kosik (1976, p. 13) refere que antes mesmo do início de uma investigação, o pesquisador já possui uma consciência do fato de “que existe algo susceptível de ser definido como estrutura da coisa, essência da coisa, ‘coisa em si’, e de que existe uma oculta verdade da coisa, distinta dos fenômenos que se manifestam imediatamente”. O conceito auxilia na explicitação da realidade que vai ser desvendada.

Lefèbvre (1979, p. 219) compara o processo de construção de um conceito com o leito de um rio, afirmando que “a essência é apenas uma corrente mais profunda no fluxo das aparências e dos fenômenos. Nem todos os fatos se situam no



mesmo plano; e a essência, a lei, encontram-se abaixo da superfície, na parte calma e profunda do rio”. Kosik (1976, p. 14) compartilha da mesma concepção e afirma que o “conceito da coisa é compreensão da coisa, e compreender a coisa significa conhecer-lhe a estrutura”.

A formação de um conceito implica na reunião e na compilação de enunciados acerca de determinado objeto. É preciso alcançar o que está além da superfície, superando a aparência do fenômeno. Para tanto, é preciso superar o senso comum, que “reproduz-se colado às trajetórias e às experiências de vida de um dado grupo social e nessa correspondência se afirma de confiança e dá segurança” (SANTOS, 1989, p. 40).

O senso comum não pode ser simples e definitivamente desconsiderado, porque está na base da construção científica. A ciência modifica o senso comum a partir de uma base teórica que sustenta suas afirmações. Portanto, a construção do arcabouço teórico é que determina a ruptura epistemológica.

A proteção integral, reconhecida pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e consagrada pela Constituição Federal de 1988 reconhece a criança como sujeito ativo dos seus direitos e demonstra “que a garantia de direitos exige interdisciplinaridade e não pode se dar de forma estrita” (PIOVESAN; LUCA, 2010, p. 366).

Em face da complexidade e a multiplicidade de significados que permeiam o trabalho infantil nos meios de comunicação, a construção de um conceito que traduza a sua essência é imprescindível para a adoção de estratégias e ações que possam erradicar essa forma de trabalho. A compreensão do trabalho infantil nos meios de comunicação, a partir de uma base teórica e conceitual que congregue os mesmos valores, traduz-se no seu conceito.

Inicialmente, partindo da multidisciplinaridade inerente à temática, é necessário definir o conceito de cada um dos seus componentes. Sem isso, a atuação da família, sociedade e dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos será fragmentada e, em decorrência, insuficiente para erradicar o trabalho infantil nos meios de comunicação.

A primeira distinção conceitual importante é entre trabalho e atividade, porque na medida em que esses conceitos se confundem, torna-se difícil identificar os efeitos jurídicos de um e de outro. O trabalho, em linhas gerais, é a atividade humana que tem por objetivo intervir na natureza, de forma a produzir bens necessários à sobrevivência.

De acordo com Gorz (2003), o trabalho é uma invenção da modernidade e não se confunde com a realização de afazeres cotidianos, nem tampouco com o labor para a realização de uma tarefa da qual o próprio ser humano e seus próximos serão os destinatários ou beneficiários. Nessa perspectiva, o conceito de trabalho



se afasta da concepção de algo meramente necessário à subsistência e aproxima-se da concepção de que o trabalho é uma “atividade que se realiza na esfera pública, solicitada, definida e reconhecida útil por outros além de nós e, a este título, remunerada” (GORZ, 2003, p. 21).

Para Frigotto (2000), o trabalho é a forma mediante a qual o ser humano produz as condições da sua existência, a história, o mundo propriamente humano, ou seja, o próprio ser humano. No entanto, além disso, é necessário compreender que o trabalho possui um caráter eminentemente econômico, sendo atribuído um valor ao produto do trabalho.

Nas sociedades capitalistas o trabalho adquire contornos diversos, sendo, muitas vezes, considerado como uma tábua de salvação, como fonte de riquezas e se constitui, não raras vezes, na própria essência da sociedade. Assim, ao mesmo tempo em que humaniza a sociedade, desumaniza o ser humano, num processo de negação da sua construção social e histórica (OLIVEIRA, MAÑAS, 2004).

Numa perspectiva mais ampla, o trabalho é tanto uma realização quanto uma necessidade: necessidade porque permite ao ser humano produzir e assegurar sua sobrevivência a partir do emprego da sua força de trabalho; realização porque o acesso ao mundo do trabalho conduz ao espaço público e à participação na construção das riquezas sociais.

De modo mais específico, para o Direito do Trabalho, o trabalho está relacionado à prestação subordinada dos serviços, da qual decorre uma contraprestação pecuniária. A legislação trabalhista assegura inúmeros direitos aos trabalhadores, tanto o direito ao trabalho, como os direitos decorrentes da relação de trabalho.

O trabalho refere-se “a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial contratada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível” (DELGADO, 2013, p. 277). O trabalho, portanto, em sentido amplo, é o gênero que congrega todas as formas de pactuação que existem no mundo jurídico.

O trabalho é “uma atividade tão natural que muita gente não se dá conta da sua influência na constituição da sociedade” (CARMO, 2005, p. 15), particularmente em sociedades nas quais “a participação na abundância e o sucesso profissional são aspectos essenciais para a integração social” (CARMO, 2005, p. 20). A força de trabalho se converte numa mercadoria, que tem por objetivo produzir mais mercadoria e mais riqueza.

Para alcançar essa finalidade, o sistema de produção capitalista faz uso das formas “precarizadas e intensificadas de exploração do trabalho, que se torna ainda mais fundamental para a realização de seu ciclo reprodutivo num mundo onde a competitividade é a garantia de sobrevivência das empresas capitalistas” (ANTUNES,



1998, p. 120). Nas sociedades capitalistas, o trabalho têm um caráter econômico que lhe é inerente, porque aquilo que é produzido pela ação humana adquire um determinado valor. Desse modo, sempre que ocorrer a exploração econômica da força de trabalho, se está diante de uma situação de trabalho, diversamente do que ocorre com as atividades em sentido estrito.

Nessa perspectiva, o trabalho nos meios de comunicação é trabalho e não atividade, porque a finalidade das empresas de comunicação é a exploração da atividade econômica relacionada à transmissão de entretenimento, publicidade, informações, entre outros. A atividade-fim das empresas é a produção e divulgação de novelas, seriados, programas de auditório, dentre outros. As inserções publicitárias, algumas delas contando também com o trabalho de crianças e adolescentes, têm a finalidade de auferir rendimentos econômicos.

O problema não é a natureza da atividade ou o caráter econômico que lhes é inerente. Afinal, não são entidades assistenciais ou sem fins lucrativos. O problema é a adoção de critérios distintos para a contratação de atores: aos adultos, aplicam-se as disposições da Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978 e que regulamentava a profissão de artista e, para crianças e adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos de idade, atribui-se um caráter educativo ao trabalho, associando-o à ideia de atividade cultural ou artística.

Nesse sentido, Sousa (2010, p. 93) chama a atenção para o caráter perverso da exploração do trabalho infantil:

A utilização do trabalho de crianças e adolescentes revela uma das facetas mais cruéis da exploração do trabalho humano, já que produz efeitos devastadores que se estendem para além da seara da atuação pessoal do ser em formação – aí se incluindo aspectos de ordem fisiológica, cultural, de salubridade, de segurança, de moral, e psicológicos -, a aspectos socioeconômicos, revelando-se a um só tempo causa e consequência da utilização do trabalho precoce.

A exploração do trabalho de crianças e de adolescentes com idade inferior ao mínimo legal configura-se como trabalho infantil e é totalmente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A proteção integral e a prioridade absoluta, consagradas pela Constituição Federal de 1988 e que sustentam o Direito da Criança e do Adolescente, ensejam a observância das normas protetivas.

Nessa perspectiva, o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente deverá ser interpretado de forma restritiva e não ampliativa, porque trata das garantias destinadas aos destinatários da proteção integral assegurada pela legislação. Da redação do referido artigo depreende-se que a expedição dos alvarás que autorizam a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza, deverá ser feita com a máxima cautela e observando as disposições constitucionais



e infraconstitucionais. Por outro lado, é imprescindível compreender que os alvarás se destinam à participação e não ao trabalho.

O direito ao trabalho é assegurado constitucionalmente, elencado no rol dos direitos sociais fundamentais. Por outro lado, o mesmo texto constitucional assegura um conjunto de regras e normas protetivas aos trabalhadores, com o objetivo de assegurar-lhes a dignidade. Esse conjunto de normas é voltado aos trabalhadores adultos, que possuem capacidade plena para o trabalho. Assim, se a esses trabalhadores são destinadas prerrogativas e normativas que lhes asseguram proteção na relação jurídica de emprego, com muito mais ênfase a proteção deverá ser estendida aos trabalhadores adolescentes.

O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com as disposições internacionais que asseguram proteção integral às crianças e aos adolescentes, entendidos como todos aqueles que possuem idade inferior a dezoito anos, regula a prestação de trabalho abaixo desse limite etário. Para os trabalhadores com idade entre dezesseis e dezoito anos é permitido o trabalho, desde que o mesmo não seja em condição insalubre, perigosa, em horário noturno e não seja prejudicial ao desenvolvimento do adolescente, conforme previsão do art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre quatorze e dezesseis anos de idade, é permitido o trabalho tão somente na condição de aprendiz, observando as disposições da Lei 10.097, de 15 de dezembro de 2000, que disciplina a aprendizagem. Abaixo de quatorze anos, qualquer trabalho é proibido.

A limitação etária não comporta nenhuma exceção. A vedação total visa assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, garantindo o seu desenvolvimento pleno. Nessa perspectiva, o trabalho infantil, assim considerado para àqueles com idade inferior ao limite legal, é uma violação de direitos. O que leva à conclusão de que, se qualquer trabalho é proibido àqueles com idade inferior aos quatorze anos e entre os quatorze e dezesseis anos é permitido o trabalho na condição de aprendiz, o trabalho infantil junto aos meios de comunicação é vedado pelo ordenamento jurídico.

Num segundo momento, é imprescindível distinguir entre trabalho infantil e atividade artística, porque comumente os dois conceitos se confundem. O trabalho infantil nos meios de comunicação diz respeito ao trabalho que é executado por crianças e adolescentes com idade até dezesseis anos e inclui a participação em séries, novelas, publicidades, entre outros.

O caráter econômico, inerente aos fins das empresas do setor, retira qualquer pretensão de considerar o trabalho infantil como sendo uma atividade artística, pois esta pressupõe um caráter pedagógico e educativo. Apoiadas na falsa premissa de que não é trabalho e sim atividade artística, a exploração de crianças e adolescentes se perpetua junto às empresas que atuam nos meios de comunicação.



O trabalho infantil nos meios de comunicação, atualmente, ainda persiste em razão das concessões de autorização para o trabalho, a cargo do Poder Judiciário, que comumente confunde o trabalho infantil com a atividade artística. No entanto, a análise precisa ser feita a partir da perspectiva da finalidade do trabalho: se meramente artística e educativa ou econômica. A resposta é bastante clara, porque, em se tratando de artistas adultos, não há dúvida quanto à natureza e à finalidade do trabalho realizado.

Assim, tomando como parâmetro o trabalho desenvolvido pelos artistas adultos, não se vislumbra que a natureza do trabalho dos artistas mirins – crianças e adolescentes – possa ser considerada diversa. A participação em uma publicidade, um seriado, uma novela ou programas de entretenimento diversos, nos quais estão presente a personalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, se reveste das mesmas características, não importando a idade do trabalhador.

Um exemplo que caracteriza a situação de trabalho, e não de atividade artística, é a presença constante de crianças e de adolescentes no elenco das novelas das diversas emissoras de comunicação. Mais nítido ainda é o caso das novelas infantis exibidas na grade de programação normal de determinadas emissoras. A novela infantil “Carrossel”, exibida entre 2012 e 2013 pelo SBT, contava com cerca de 11 atores mirins em seu elenco, totalizando 310 capítulos. Outra novela, também exibida pelo SBT, intitulada “Chiquititas” contava com cerca de 27 atores mirins e teve 445 capítulos. Outro programa da mesma emissora, chamado “Patrulha Salvadora”, exibida em 2014 e 2015, com 52 capítulos e cerca de 9 atores mirins. Os atores mirins que participaram do Programa “Patrulha Salvadora”, eram os mesmos que participaram da novela “Carrossel”.⁷

Nos exemplos citados, não se vislumbra o caráter de atividade artística, mas sim de uma situação de trabalho, na qual as crianças e os adolescentes, tal e qual os atores adultos, devem realizar as gravações, decorar as falas, além de cumprir os

7 Depois do sucesso de “Carrossel” a novela “Chiquititas”, garantiu ao SBT a vice-liderança no Ibope, com 445 capítulos e ficou no ar até abril de 2015. As gravações aconteceram até dezembro de 2014.

“Já estamos produzindo o terceiro DVD de ‘Chiquititas’ e provavelmente iremos até o quinto”, afirmou o diretor Ricardo Mantoanelli, responsável por também dirigir os clipes do folhetim infantil. Ainda em janeiro de 2014, a emissora de Silvio Santos lançará a série “Patrulha Salvadora” e o objetivo é impulsionar o setor de teledramaturgia.

“A ideia é manter ‘Chiquititas’ no patamar que está e fazer da ‘Patrulha Salvadora’ um sucesso, para que tenhamos mais temporadas e possamos incluir na grade de programação. E assim, formarmos um núcleo de teledramaturgia”, adiantou o diretor. Com Larissa Manoela (Maria Joaquina), Jean Paulo Campos (Cirilo), Léo Belmonte (Jorge), “Patrulha Salvadora” deve ter 52 capítulos e uma criação da autora Iris Abravanel com direção de Reynaldo Boury e Ricardo Mantoanelli.

“O nosso grande desafio é fazer cada vez mais com menos dinheiro. Isso não é só no SBT, mas uma questão empresarial. Não tenho dúvidas que hoje a direção do SBT olha com bons olhos para teledramaturgia e pensa no futuro em investir mais, diante do sucesso de ‘Chiquititas’ e do potencial de ‘Patrulha’ [Salvadora]”, afirmou Mantoanelli. Notícia disponível em <<http://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2013/11/15/com-445-capitulos-a-novela-chiquititas-deve-ficar-no-ar-ate-2015.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2015.



horários e demais compromissos estabelecidos pela emissora. Ademais, o número de horas em estúdio, muitas vezes sem as condições de ventilação adequadas, pode configurar o trabalho insalubre, vedado inclusive aos adolescentes trabalhadores com idade superior a dezesseis anos.

A norma constitucional, particularmente o art. 7º, inciso XXXIII e o art. 227, tem por escopo proteger e tutelar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Para tanto, assegura o direito ao não trabalho ou ao trabalho protegido, conforme a idade do ser humano (MEDEIROS NETO, 2011). O trabalho, em qualquer local que seja exercido, continua sendo trabalho. A criança e o adolescente, reconhecidos como sujeitos de direitos, devem receber a proteção especial e com absoluta prioridade, em todas as situações.

Ao estabelecer a idade mínima de admissão a emprego ou ao trabalho, o ordenamento jurídico confere às crianças e aos adolescentes menores de dezesseis anos o direito fundamental de não trabalhar, pois, nesse estágio de desenvolvimento humano, o trabalho interfere negativamente, impondo cargas psicobiológicas que a pessoa não pode suportar sem prejuízo do seu desenvolvimento físico, mental e intelectual. (GOULART, 2005, p. 104).

O problema é que, a partir da aceitação social e da naturalização com que é tratado, muitas vezes o trabalho infantil no meio artístico sequer é reconhecido como trabalho. Isso ocorre de vários fatores, “seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia” (MEDEIROS NETO, 2011, p. 65). E, com isso, as dificuldades para a sua erradicação são ainda maiores e a violação aos direitos fundamentais e à dignidade permanecem fortemente arraigados no contexto social.

Ainda que perverso, vicioso e negativo, conforme asseveram Nocchi, Velloso e Fava (2010, p. 11), o trabalho infantil é uma realidade:

Uma das piores formas de exploração do trabalho do homem e a que envolve crianças e adolescentes. [...] constituindo um ciclo negativo, vicioso e perverso. Perverso, porque abstrai da criança e do jovem parcela irreversível de sua formação pessoal, apagando tempos de brinquedos, aprendizado e gozo, e escrevendo no lugar a tortura – tripalium – do corpo e da alma. Exigir responsabilidades de adulto, força de adulto, submissão de adulto, maturidade de adulto, para o cultivo dos primeiros talentos, é crime fatal contra a constituição individual de cada cidadão. Irreversível. Irretratável, irrecuperável. Vicioso, porque estabelece uma rota infinita em si mesmo, fazendo com que o jovem-criança que inicia sua vida profissional a destempo, não se forma adequadamente, não tenha acesso à educação mínima, convertendo-se em mão de obra desqualificada, que ao formar sua



família, transferirá para seus sucessores a ideia capenga de que o mundo do trabalho é mesmo um constante conformar-se com a miséria que está no cotidiano, sem saída. Negativo, porque impõe à sociedade a mitigação de valores supremos e inalienáveis, como a autoestima, a dignidade pessoal, o valor social do trabalho, a imprescindibilidade da educação, o prazer da brincadeira, em tempos de brinquedo, a crueldade da rotina de obrigações prematuras e exigentes para além da conta física.

Ainda que não conste no rol das piores formas de trabalho infantil, o trabalho realizado por crianças e adolescentes poderia se enquadrar nessa categoria em algumas situações. Uma dessas situações seria o trabalho em espaços confinados, como os estúdios de gravação, onde permanecem, muitas vezes, por longas horas. Portanto, trabalhar nos meios de comunicação pode não estar elencado dentre as piores formas, mas é sim uma das muitas formas de trabalho infantil, tão pernicioso e maléfica quanto as demais. É trabalho em razão do caráter econômico que é inerente à exploração do trabalho artístico. As empresas que exploram a atividade econômica ligada aos meios de comunicação possuem um fim específico, que é o de auferir lucro. Para tanto, utilizam-se da força de trabalho dos artistas.

A participação de crianças e adolescentes em atividades econômicas, seja na produção de bens, serviços, ou seja, no ramo do entretenimento, configura-se, de forma inquestionável, como trabalho infantil, não se confundindo com atividade artística:

Além da manifestação artística, esta atividade também se caracteriza como trabalho. Enquanto tal, a experiência nos bastidores se apresenta como um lugar que depende de alguns requisitos para que se garanta o que está previsto no ECA: trabalho que se justifica por seu caráter de aprendizagem, no caso dos menores de 14 anos. Para além do respeito a horários especiais; garantia de tempo de brincar, de se expressar artisticamente e da aprendizagem de uma atividade que se adéque ao mercado de trabalho; é preciso haver a exigência formal aos adultos envolvidos com a criança, dessa premissa de aprendizagem e desenvolvimento que justifique a presença dela naquele contexto. (LACOMBE, 2004, p. 125).

A autora acima referida é psicóloga e acompanhou, durante três anos, a equipe mirim de atores da Rede Globo de Televisão, composta por 20 crianças, com idade entre 4 e 14 anos. Em sua dissertação de Mestrado, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro a psicóloga discorreu sobre sua experiência e apresentou reflexões acerca do tema.

É interessante observar que, apesar da justificativa principal para o trabalho infantil ser a possibilidade de desenvolvimento das habilidades artísticas das crianças



e adolescentes e da alusão constante ao caráter educativo e pedagógico do trabalho, não é o que se verifica:

[...] foi justamente o fato de que as crianças não se preocupam em desenvolver uma atividade artística, mas de ser um 'artista famoso'. Vejamos: Elas não têm, portanto, o hábito de frequentar teatro infantil ou de ler, por exemplo. Em seus contextos familiares, esses também não são, em geral, os hábitos difundidos. O desejo de entrar para a TV estaria muito mais relacionado à possibilidade de se tornar 'artista famoso' do que exercer qualquer tipo de atividade artística (LACOMBE, 2004, p. 16).

O ingresso precoce ou prematuro no mercado de trabalho traz prejuízos imensuráveis. Para Goulart (2005, p. 108), a “criança ou adolescente que ingressa prematuramente no mercado de trabalho o faz, sempre, em situação de exploração: sem a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários básicos”, dentre outras violações e afrontas aos direitos fundamentais. O trabalho nos meios de comunicação é uma das formas de trabalho. Desse modo, crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal em situação de trabalho nos meios de comunicação estão em situação de trabalho infantil e, em consequência, sofrerão todas as sequelas decorrentes da exposição precoce ao trabalho.

A proibição ao trabalho da criança e do adolescente visa a “preservação do seu equilíbrio psicofísico, mediante a minoração dos efeitos nefastos do labor em idade inferior àquela em que não se haja implementado, ainda, seu integral e adequado desenvolvimento” (SOUZA, 2010, p. 97). Ou seja, a proibição do trabalho antes dos limites etários mínimos visa assegurar os direitos fundamentais, o direito de ser criança e o direito de não trabalhar (SOUZA, 2010).

Ao revés de toda a proteção instituída pelos mais diversos instrumentos normativos, o trabalho infantil nos meios de comunicação está presente praticamente todos os dias nos lares brasileiros, contando com a total aceitação das famílias, sociedade e do poder público. A tutela jurídica talvez tenha sido falha, justamente por falta de um conceito jurídico de trabalho infantil nos meios de comunicação. A partir da definição desse conceito, haverá uma margem menor para a interpretação e a elaboração de justificativas que permitam essa forma de trabalho.

A partir dessas considerações, pode-se dizer que o trabalho infantil nos meios de comunicação se caracteriza como aquele realizado por crianças e por adolescentes, com idade até dezesseis anos, junto às empresas ligadas aos meios de comunicação, assim como todos os demais trabalhos que violem os requisitos estabelecidos no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



4 O PAPEL DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A Constituição Federal, de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, consagraram a teoria da proteção integral, garantindo às crianças e aos adolescentes a prioridade absoluta no atendimento e na efetivação dos seus direitos fundamentais. Para garantir a concretização desses direitos, estruturou-se um sistema de garantias de direitos, a partir da integração e articulação entre Estado, família e sociedade.

No âmbito da garantia de direitos, destacam-se o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário. O primeiro atua administrativamente diretamente junto à sociedade, no sentido de promover e assegurar a observância dos direitos, dando os encaminhamentos administrativos necessários em caso de ameaça ou violação. O segundo atua extrajudicialmente e judicialmente quando necessário nos casos de ameaça ou violação, assegurando a efetividade e a exigibilidade dos direitos nos casos concretos. O papel do Poder Judiciário também é de fundamental importância para o respeito e cumprimento dos direitos assegurados constitucionalmente. Além de garantir a proteção desses direitos, compete ao Poder Judiciário atuar naquelas situações em que já ocorreu a violação ou a lesão.

Entretanto, a atuação isolada de cada um dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos não terá efetividade nem eficácia, porquanto é somente a partir da atuação conjunta desses órgãos, articulados com a sociedade e com o Estado, que os direitos de crianças e adolescentes serão efetivados e, com isso, o trabalho infantil nos meios de comunicação poderá ser erradicado. Todos os responsáveis pela garantia de direitos necessitam compreender a dimensão e as consequências da situação de trabalho de crianças e adolescentes junto aos meios de comunicação para, enfim, priorizar a proteção integral em detrimento da indústria do entretenimento.

O Direito da Criança e do Adolescente, enquanto modelo jurídico, implica em uma prática social articulada com a prática institucional e impõe a adoção de uma nova prática de produção, interpretação e aplicação da legislação protetiva. Para a concretização da proteção integral é necessário o fortalecimento do compromisso ético, político e jurídico de todos: Estado, sociedade e família.

A atuação conjunta dos órgãos que compõe o sistema de direitos, somada ao aperfeiçoamento legislativo e com a adoção de critérios hermenêuticos únicos e compatíveis com a proteção integral é necessária e urgente. A partir disso, o combate ao trabalho infantil em todas as suas formas, inclusive junto aos meios de comunicação poderá ser efetivado.



A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, assegura a prioridade absoluta no atendimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. E essa primazia alcança todas as esferas: familiar, social, administrativa, judicial e extrajudicial, que, de forma conjunta e articulada, deverão direcionar suas ações para garantir os direitos fundamentais. Visando atender a esse dispositivo, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente demarcou uma nova fase no atendimento dos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros, ratificando a sua condição de sujeitos de direitos, conforme estabelecido pelo texto constitucional.

Além de regulamentar os direitos fundamentais, o Estatuto define os meios através dos quais esses direitos serão efetivados e garantidos. Para isso, o elemento central é a articulação entre família, sociedade e Estado, superando as concepções minoristas e da situação irregular, nas quais toda a responsabilidade pelo atendimento dos interesses de crianças e adolescentes estava centralizada na figura de uma só pessoa ou de um só órgão.

A participação da sociedade civil na elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas representou um avanço significativo na ampliação da própria cidadania, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Da mesma forma, a construção dos espaços de participação social foi um dos elementos centrais para a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A ampliação dos espaços de participação social é decorrência das exigências constitucionais que buscam promover mudanças na gestão das políticas públicas. Para tanto, é necessário estabelecer “um novo padrão de relação entre Estado e sociedade, criando novas formas de contrato social, por meio da ampliação da esfera social pública” (GOHN, 2004, a, p. 66).

A sociedade civil, a partir da ocupação dos espaços públicos de participação, não visa substituir o Estado ou ocupar o espaço que lhe é próprio. Ao contrário, visa fortalecer a cidadania. E nesse sentido, a contribuição de Gohn (2004, b, p. 22) é importante:

A cidadania nos anos 1990 foi incorporada nos discursos oficiais e ressignificada na direção próxima à ideia de participação civil, de exercício da civilidade, de responsabilidade social dos cidadãos como um todo, porque ela trata não apenas dos direitos, mas também de deveres, ela homogeneiza os atores. Estes deveres envolvem a tentativa de responsabilização dos cidadãos em arenas públicas, via parcerias nas políticas sociais governamentais.

Nessa mesma perspectiva, Avritzer (2008) destaca a importância das instituições participativas, enquanto formas diferenciadas de incorporação dos cidadãos e das associações da sociedade civil na participação e na deliberação sobre as políticas.



Segundo o autor, a participação das instituições varia conforme ao contexto de organização da sociedade civil e a presença de atores políticos engajados nos processos participativos.

Existem, também, algumas premissas básicas relativas à participação da sociedade civil das quais se destaca a participação da sociedade civil na esfera pública - via conselhos e outras formas institucionalizadas - não é para substituir o Estado, mas para lutar para que este cumpra seu dever: propiciar educação, saúde e demais serviços sociais com QUALIDADE, e para todos. Essa participação deve ser ativa e considerar a experiência de cada cidadão que nela se insere e não tratá-los como corpos amorfos a serem enquadrados em estruturas prévias, num modelo pragmatista. (GOHN, 2004, b, p. 24, grifo do autor).

Nesse contexto, a participação da sociedade civil não serve apenas para ocupar os espaços que eram dominados por representantes de interesses econômicos, mas sim para democratizar a gestão pública, invertendo as prioridades da Administração Pública e promovendo o investimento nas áreas sociais (GOHN, b, 2004).

Com a ampliação da participação da sociedade civil, uma nova forma de gestão pública se desenha. A consagração da proteção integral pela Constituição Federal de 1988 exigiu um redesenho das próprias instituições estatais em todas as esferas – municipal, estadual e federal, com vistas a garantir a proteção integral e o atendimento com prioridade absoluta dos interesses de crianças e adolescentes.

Da mesma forma, a superação de um modelo centrado em um órgão ou uma pessoa foi de significativa importância. Ao agregar a sociedade civil às instâncias deliberativas e comprometê-la com a elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas, tem-se um avanço na efetivação dos direitos, conforme estabelecem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que pressupõe, em todo o seu conjunto, a observância do princípio da criança como sujeito de direitos, individuais e coletivos (VERONESE, 1999).

Nessa perspectiva, foi necessário o reordenamento das políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes. A concepção de um sistema de garantias de direitos foi um dos aspectos mais significativos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que esse sistema, a partir da ação coordenada entre Poder Público e sociedade civil, será responsável pela elaboração e monitoramento das políticas públicas voltadas ao atendimento dos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes. A garantia dos direitos será de incumbência das instâncias governamentais e sociais, como os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, enquanto a prestação desses direitos será de responsabilidade de órgãos como Poder Judiciário, Ministério Público,



Defensoria Pública, Segurança Pública e Conselho Tutelar. Há, ainda, um terceiro eixo, denominado de controle social que será de responsabilidade da sociedade civil organizada, a partir das instâncias públicas colegiadas, como os conselhos.

4.1 O papel do Conselho Tutelar

Na perspectiva protetiva, surgiram os Conselhos Tutelares que têm como objetivo assegurar administrativamente os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no âmbito municipal sempre que ameaçados ou violados. Conforme disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente, a atuação do Conselho Tutelar deverá estar vinculada à atuação do Poder Público.

Uma das decorrências da instituição dos Conselhos Tutelares foi a ampliação e o fortalecimento da participação social, porque a “institucionalização dos conselhos como um pressuposto basilar da democracia foi fundamental no reordenamento jurídico, político e institucional, que reacendeu a teoria da democracia” (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 70).

O Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que tem, dentre seus objetivos, zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsão do art. 131 do referido Estatuto. Souza e Souza (2010, p. 83) enfatizam que o Conselho Tutelar é “considerado um órgão público, em razão do seu interesse e caráter de relevância para a sociedade”.

A atuação do Conselho Tutelar estende-se para além dos direitos individuais, pois sempre que houver violação ou ameaça de violação de direitos, o mesmo deverá atuar, inclusive exigindo do Poder Público a adoção das medidas necessárias para garantir a efetivação desses direitos.

A Resolução n. 170, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, em seu Capítulo IV, trata da autonomia do Conselho Tutelar e sua articulação com os demais órgãos na garantia dos direitos da criança e do adolescente (CONANDA, 2014).

Como órgão autônomo não existe subordinação funcional do Conselho Tutelar a qualquer órgão ou instância. Entretanto, a atividade do Conselho Tutelar está vinculada a uma estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal. Para maior dinamismo do trabalho a ser efetuado pelo Conselho Tutelar, o CONANDA recomenda que ele esteja institucionalmente (para fins meramente administrativo-burocráticos) vinculado a estrutura geral do Poder Executivo, a exemplo dos demais órgãos do município. (CONANDA, p. 20, 2001).



A autonomia funcional dos Conselheiros Tutelares assegura uma atuação sem interferência externa, o que possibilita uma intervenção mais eficaz no sentido de garantir os direitos tutelados. Essa autonomia dos Conselheiros decorre da autonomia que o Conselho Tutelar possui, visto que não está subordinado hierarquicamente a nenhum outro órgão ou instância, mas deve seguir os preceitos legais de organização.

Entretanto, apesar da autonomia que lhe foi atribuída, o Conselho Tutelar está vinculado à administração pública municipal, a qual destinará as verbas e a estrutura adequada para o seu funcionamento e atuação. Da mesma forma, nenhum órgão externo exerce qualquer forma de controle sobre as deliberações do Conselho Tutelar, mas sim a fiscalização sobre o cumprimento das suas atribuições legais e institucionais. Essa fiscalização é feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

O art. 6º da Resolução n. 75 dispõe que o Conselho Tutelar “é um órgão público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário” (CONANDA, 2001). Ou seja, o Conselho Tutelar não substitui nem suprime o papel do Juizado da Infância e Juventude, não podendo atuar como julgador ou na aplicação de sanções. O que lhe compete, por força do art. 136, alínea “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicar medidas de caráter administrativo e representar junto à autoridade judiciária quando do descumprimento injustificado das suas deliberações.

Essas distinções são essenciais para a compreensão do papel que desempenha o Conselho Tutelar na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. A desvinculação e a não subordinação a qualquer outro órgão lhe confere a autonomia para atuar na concretização da proteção integral conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como pela Constituição Federal de 1988.

O art. 132 do Estatuto determina que em cada município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal deverá ser constituído, pelo menos, um Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública local. A Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014, em seu art. 3º, dispõe que “em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente” (CONANDA, 2014). Liberati e Cyrino (2003, p. 143) ressaltam que é “imprescindível que o Conselho Tutelar seja criado por lei, e não por decreto, porque o serviço a ser por ele desempenhado é de *natureza pública* e de *interesse local*” (grifos dos autores), concretizando, desse modo, a independência e harmonia dos poderes, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988.

O Conselho Tutelar deve ser composto por cinco membros titulares escolhidos pela população local. Já o art. 133 estabelece que os candidatos a membro do



Conselho Tutelar deverão ter reconhecida idoneidade moral, ter idade superior a vinte e um anos e ter residência no município. O art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei n. 12.696, de 25 de julho de 2012, estabelece que “o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral” (BRASIL, 2012).

Di Pietro (2005, p. 441) destaca o caráter colegiado do Conselho Tutelar:

Os Conselhos Tutelares são formados por uma coletividade de pessoas físicas ordenadas horizontalmente, ou seja, com base em uma relação de coligação ou coordenação, e não uma relação de hierarquia; são pessoas situadas no mesmo plano que devem atuar coletivamente em vez de individualmente, concorrendo a vontade de todas elas ou da maioria para a formação da vontade do órgão.

Cumpre salientar que, uma vez empossados, os Conselheiros Tutelares são investidos na função na condição de autoridades públicas e, conforme disposição do art. 24 da Resolução n. 170, a autoridade do Conselho Tutelar tomará providências e aplicará medidas de proteção, sendo essas efetivadas em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou a violação dos direitos da criança e do adolescente. A mesma Resolução n. 170, em seu art. 27, também prevê que “as decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito das suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata” (CONANDA, 2014).

Essa característica de órgão colegiado e horizontal é essencial para a atuação dos membros do Conselho Tutelar, porque, sem uma relação hierarquizada, todos os membros são responsáveis pela consecução e efetivação das políticas públicas de atendimento às crianças e aos adolescentes, inclusive exigindo a sua observância e cumprimento por parte do Poder Público. No âmbito do Conselho Tutelar não existem decisões individuais, pois se trata de um órgão colegiado. Assim, todas as suas medidas são deliberadas pelo colegiado do Conselho Tutelar, que é constituído pelos seus cinco membros.

A previsão do art. 134, do mesmo diploma legal, estabelece que Lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento, inclusive determinando a obrigatoriedade de inclusão na lei orçamentária municipal ou Distrital dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a remuneração e formação continuada dos conselheiros (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar não é um “órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias” (CONANDA, p. 20, 2001). A sua atuação deve incluir a preocupação eminentemente preventiva, com a aplicação de medidas e com a realização de “encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes (CONANDA, p. 20-21, 2001).



Enquanto integrante da administração local, o Conselho Tutelar tem, dentre as suas atribuições, o assessoramento do Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para os planos e os programas de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme a previsão do art. 136, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar, em face das suas atribuições e do seu dever precípua de zelar pela efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes deverá estar, permanentemente, atento às ameaças e às violações de direitos que ocorrerem.

O art. 136 traz um rol de atribuições que são da competência do Conselho Tutelar:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar,



comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

As competências e atribuições são indicativos genéricos feitos pelo legislador quando da criação do Conselho Tutelar, que procurou garantir “a promoção e a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes independentemente de sua condição social, por meio de um órgão que seria autônomo e não jurisdicional” (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 85). É a partir desses atributos – órgão autônomo e não jurisdicional - que o Conselho Tutelar, ao se aproximar da sociedade, inclusive representando-a, consegue dar efetividade às suas competências e objetivos.

A atuação do Conselho Tutelar na prevenção e na erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação, encontra amparo nos incisos I, II e III que preveem o atendimento de crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no art. 98, ou seja, sempre que os direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade e do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão da própria conduta da criança e do adolescente. Assim, sempre que o Conselho Tutelar constatar a situação de trabalho infantil nos meios de comunicação, poderá agir, pois Estado, sociedade e família têm o dever de assegurar a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nessas situações, o Conselho Tutelar pode, inclusive, aplicar medida de proteção com o encaminhamento das crianças e dos adolescentes aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade, encaminhar para os serviços de atendimento no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e encaminhar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário notícia de violação dos direitos da criança e do adolescente para que se proceda a devida responsabilização.

Na Seção VI, que dispõe sobre a apuração de irregularidades em entidade de atendimento, o art. 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente estende ao Conselho Tutelar competência para, mediante representação, dar início ao procedimento de apuração. Na Seção seguinte, que trata da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, o art. 194 também dispõe que o procedimento para imposição de penalidade terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar.

Diante das competências e das atribuições que foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar desempenha um papel importante na erradicação do trabalho infantil. A mais frequente intervenção ocorre quando for feita denúncia ou notificação sobre trabalho infantil. Nesses casos, o Conselho Tutelar contatará a família da criança para verificar a procedência da denúncia e para averiguar a situação em que se encontra a família, especialmente se a mesma está incluída em programas de transferência de renda ou se já faz parte de algum serviço



socioassistencial, tal como o programa de erradicação do trabalho infantil, bem como promover medidas de encaminhamento para as redes de atendimento da educação e da saúde.

No entanto, a atuação do Conselho Tutelar, face às disposições do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá ser proativa, não dependendo de denúncias. Assim, constatada a situação de trabalho infantil realizada em uma empresa poderá o Conselho Tutelar determinar o afastamento imediato, aplicando as medidas de proteção à criança e ao adolescente e comunicar ao Ministério Público do Trabalho ou ao Ministério do Trabalho e Emprego para que tome as devidas providências de responsabilização em relação ao empregador. Mesmo a partir do encaminhamento, não cessa a atuação do Conselho Tutelar, uma vez que deve encaminhar a criança e o adolescente para sua família para a rede de atendimento, em especial para a equipe técnica da Proteção Social Especial no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, responsável pela coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Tendo em vistas as atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nessas situações, a comunicação também deve ser encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude ou ao Ministério Público quando ocorrer o descumprimento das medidas de proteção, aos pais ou responsáveis ou o encaminhamento ou a requisição de serviço público que não tenha sido atendida.

Em se tratando de situações de trabalho infantil que envolvem cadeia produtiva ou que tenham um número significativo de crianças cabe preventivamente a comunicação ao Ministério Público Estadual ou do Trabalho para serem tomadas as medidas cabíveis em relação à família e ao próprio Poder Público, no sentido de assegurar o afastamento da criança ou do adolescente da situação de trabalho a que está exposto.

A atuação do Conselho Tutelar ocorre precipuamente na esfera administrativa, na medida em que o mesmo é responsável por exigir das demais instituições uma atuação eficaz no sentido de dar cumprimento aos direitos assegurados constitucional e estatutariamente. Assim, o Conselho Tutelar poderá demandar junto à Administração Pública para que assegure os direitos conferidos às crianças e aos adolescentes, bem como demandar junto ao Poder Judiciário para que tome as medidas cabíveis no sentido de garantir que família, sociedade e Estado cumpram com o seu papel.

4.2 O papel do Ministério Público e do Poder Judiciário

O Ministério Público e o Poder Judiciário têm um papel fundamental para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. A atuação conjunta desses órgãos é indispensável para assegurar a observância das diretrizes e normativas que asseguram a proteção integral.



A Constituição Federal de 1988, no capítulo IV, que dispõe sobre as funções essenciais à Justiça, trata, na Seção I, do Ministério Público, definindo-o, no art. 127, como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). O texto constitucional assegura, como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e independência funcional. O § 2º, do art. 127 da Constituição Federal, assegura a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, inclusive quanto à criação e extinção dos seus cargos e serviços auxiliares, bem como estabelecendo a política remuneratória e planos de carreira (BRASIL, 1988).

A autonomia conferida ao Ministério Público é relevante para que a sua atuação seja, efetivamente, voltada à garantia dos direitos sociais e individuais, assim como aos direitos difusos e coletivos, que são indisponíveis. De modo particular, a garantia de respeito e de efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes perpassa pela atuação do Ministério Público.

Acerca da proteção dos direitos da criança e do adolescente, Mazzilli (1990) destaca a indisponibilidade como a nota predominante desses direitos, o que confere ao Ministério Público a legitimidade para agir em sua defesa, citando as representações interventivas e as ações diretas de inconstitucionalidade, os mandados de injunção na falta de norma regulamentadora sobre o exercício de direitos e de liberdades constitucionais. Da mesma forma, destaca o seu papel de fiscalizar os gastos públicos, as campanhas, subsídios e investimentos estatais ligados à área. Por fim, ressalta a importância dos inquéritos civis públicos, dos termos de ajuste de conduta e das ações civis públicas para garantia de direitos da criança e do adolescente.

Além das previsões constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu capítulo V, trata especificamente do Ministério Público e das suas competências no sentido de garantir o cumprimento das disposições estatutárias, conforme estabelece o art. 201. Particularmente os incisos V e VI que estabelecem, respectivamente a competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à juventude e instaurar procedimentos administrativos, e, para instruir esses procedimentos, poderá expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, inclusive com a possibilidade de requisição de condução coercitiva quando do não comparecimento injustificado. Poderá também requerer informações e documentos a particulares e a instituições privadas. Nessa perspectiva, o Ministério Público deve atuar no sentido de exigir a anulação das autorizações ilegais para o trabalho, concedidas pelo Poder Judiciário, quando se tratar de trabalho de crianças ou adolescentes com idade inferior ao mínimo legal.

O inciso VII do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o Ministério Público tem poderes para instaurar sindicâncias, requisitar diligências



investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apurar ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude. Assim, constatada a situação de trabalho infantil junto aos meios de comunicação, seja nas empresas do ramo da comunicação ou nas empresas do ramo da publicidade, o Ministério Público poderá promover a apuração da violação aos direitos fundamentais e à inobservância das normas constitucionais.

Os incisos VIII, IX e X do art. 201, preveem a possibilidade de utilização de medidas judiciais e extrajudiciais, bem como representar em juízo visando à aplicação das penalidades previstas nos casos de infração contra as normas de proteção à infância e à juventude. Poderá, ainda, buscar a responsabilização civil e penal do infrator das normas protetivas. Quando ocorrer a situação de trabalho infantil nos meios de comunicação, o Ministério Público, em conformidade com esses dispositivos, poderá buscar a responsabilização dos infratores.

O extenso rol do art. 201 demonstra a importância do Ministério Público para a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A sua atuação deverá ser pautada na proteção de todos os direitos. Para tanto, deverá agir com prioridade absoluta no atendimento dos interesses e na proteção dos direitos, de acordo com as atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

De modo geral, o Ministério Público é responsável pelas ações de responsabilidade por ofensa aos direitos das crianças e dos adolescentes, que se referem ao não oferecimento ou à oferta irregular do ensino obrigatório, atendimento educacional especializado, de ensino noturno, de programas suplementares de oferta de material didático, transporte e assistência à saúde, de serviços de assistência social, de escolarização e profissionalização de adolescentes privados de liberdade, dentre outros (MAZZILLI, 1990). Quando se tratar especificamente do trabalho infantil, o Ministério Público deverá agir imediatamente, promovendo a cessação da violação do direito e a responsabilização dos responsáveis, através dos mecanismos e dispositivos previstos no art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto à legitimidade do Ministério Público para as ações cíveis previstas no art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é importante ressaltar o teor do § 1º, que dispõe que a sua legitimidade não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, buscar a tutela judicial para salvaguardar os direitos garantidos às crianças e aos adolescentes. Da mesma forma, o § 2º do mesmo artigo estabelece que as atribuições elencadas não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público (BRASIL, 1990).

A atuação do Ministério Público, seja na condição de fiscalizador, seja na condição de autor de ações cíveis, está delimitada pela proteção integral que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro e que assegura a prioridade absoluta no atendimento



de crianças e adolescentes. A importância da atuação desse órgão dentro do sistema de garantia de direitos é, portanto, imprescindível.

Para assegurar a proteção integral e atuar na prevenção e na erradicação do trabalho infantil, o Ministério Público dispõe de três importantes instrumentos: o Inquérito Civil Público, que serve para averiguar a suspeita de exploração do trabalho infantil; o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para sanar os casos de ameaça ou de violação relacionados ao trabalho infantil e como forma de evitar a judicialização das demandas; e a Ação Civil Pública, para preservação dos direitos difusos e coletivos.

É importante esclarecer que os Termos de Ajustamento de Conduta firmados perante o Ministério Público são uma forma extrajudicial de resolução dos conflitos. As condições previstas no Termo de Ajustamento de Conduta são acertadas pelas partes envolvidas, havendo a previsão de multa em caso de descumprimento das cláusulas acordadas. Já a Ação Civil Pública é um instrumento capaz de garantir o atendimento integral de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas, quando os serviços não forem ofertados ou quando os demais meios – inquérito civil e termo de ajustamento de conduta – não forem suficientes para evitar a violação de direitos.

O Ministério Público, na condição de fiscalizador da lei e integrante do sistema de garantia de direitos, tem o dever de postular a nulidade sempre que constatar a concessão de autorização judicial para o trabalho concedida pelo Juizado da Infância e da Juventude pelo seu desacordo com os princípios e regras constitucionais.

A postura conjunta do Ministério Público e do Poder Judiciário para eliminar a perversa prática de concessão das autorizações para o trabalho representam uma necessidade imperiosa para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Do mesmo modo, a atuação articulada de todos os órgãos que compõem o sistema de garantia de direito é crucial para o combate e para a erradicação do trabalho infantil, nas suas mais variadas formas.

Os equívocos de interpretação quanto à própria terminologia empregada são recorrentes e se mostram como entraves para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. A começar pela discussão acerca da competência para conceder autorizações para o trabalho que, ao final, se mostra infrutífera frente às disposições constitucionais que proíbem qualquer trabalho àqueles com idade inferior aos quatorze anos.

A exceção do art. 8º, da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, que é uma das normas de caráter flexível mas que não foi adotada pelo Brasil, não pode servir de fundamento de nenhuma autorização para o trabalho. Por outro lado, se a discussão acerca da competência para a concessão das referidas autorizações fosse relevante, teria que se entrar na análise do mérito da competência



material do Juizado da Infância e Juventude e da Justiça do Trabalho.

Nessa perspectiva, o Juizado da Infância e Juventude tem competência para conceder alvará para participação em atividade artística, concebendo-se essa como diversa do trabalho. A autorização para o trabalho seria competência da Justiça do Trabalho. Porém, frente à proibição constitucional, a autorização para o trabalho perde o sentido, haja vista a proibição absoluta de realização de trabalho abaixo do limite etário permitido, que é dezesseis anos.

O trabalho na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, não exige a autorização para o trabalho, desde que observados os requisitos da Lei n. 10.097/2000. Do mesmo modo, a realização do trabalho protegido, a partir dos dezesseis anos, não exige nenhuma autorização ou alvará, desde que respeitadas as normas protetivas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vedam o trabalho noturno, insalubre, perigoso ou prejudicial ao desenvolvimento do adolescente.

A edição da Resolução n. 69, em 18 de maio de 2011, pelo Conselho Superior do Ministério Público, vem estabelecer ao menos uma estratégia de controle sobre as ilegalidades ao dispor sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos. O art. 1º da Resolução determina que o Membro do Ministério Público que se manifestar favoravelmente ao trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos deverá encaminhar, no prazo de cinco dias, cópia do parecer, com a identificação do processo judicial, à Comissão para Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude do Conselho Superior do Ministério Público. Nos casos em que o parecer do membro do Ministério Público for contrário à autorização para o trabalho, deverá encaminhar a pretensão ao Ministério Público do Trabalho, para que este avalie a possibilidade de inclusão em programa de aprendizagem (CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2011).

Desse modo, busca-se assegurar mecanismos para que ocorra uma maior fiscalização quanto às concessões de autorizações para o trabalho. A partir dessas considerações, pode-se inferir que o papel do Ministério Público é fundamental para assegurar a proteção integral e para a erradicação do trabalho infantil. A atuação conjunta e articulada com o Juizado da Infância e Juventude, não apenas fiscalizando, mas contribuindo para o aperfeiçoamento hermenêutico da legislação que trata dos direitos de crianças e adolescentes, é essencial.

Assumir que qualquer trabalho é vedado abaixo dos quatorze anos é o primeiro passo. Na sequência, é necessário estabelecer estratégias de ação de forma articulada com o Juizado da Infância e da Juventude. Somente a partir da atuação articulada e ordenada entre os diversos órgãos do sistema de garantia de direitos será possível



garantir a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, eliminando todas as formas de exploração, inclusive a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação.

O reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento, que corresponde à infância ou à juventude, implica reconhecer os “valores civilizatórios e humanos insculpidos nos interesses, direitos e garantias afetos à criança e ao adolescente, estabilizando-se, por assim dizer, uma teoria jurídica própria, especial, prioritária e integralmente protetiva” (RAMIDOFF, 2007, p. 238). É a partir dessa teoria jurídica própria que toda a orientação e aplicação das leis devem ser efetuadas.

O Poder Judiciário, também integrante do sistema de garantias de direito, tem papel preponderante na erradicação do trabalho infantil. O art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude. A criação desses juizados têm por objetivo assegurar o atendimento especializado de todas as demandas envolvendo crianças e adolescentes, garantindo o respeito aos direitos fundamentais das quais são titulares.

No entanto, a criação da Justiça da Infância e Juventude, ligada às justiças estaduais, conforme previsão do art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, teve como objetivo “igualar a nomenclatura para todo o território nacional e para demonstrar a todos os Tribunais estaduais a necessidade de instalação das Varas especializadas” (BORDALLO, 2014, p. 515).

No âmbito processual observam-se regras voltadas ao atendimento, com prioridade absoluta, dos interesses e necessidades de crianças e adolescentes. O Título VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, intitulado “Do acesso à justiça”, seguindo as garantias processuais asseguradas pela Convenção dos Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989, pelas Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, de Beijing, adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 29 de novembro de 1985 e pelo art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, prevê, no art. 141, a garantia de acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer dos seus órgãos, garantindo a assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado. Estabelece também a previsão de isenção de custas e emolumentos nas ações judiciais de competência da Justiça da Infância e da Juventude (§ 2º, art. 141).

O art. 142 do Estatuto disciplina a representação ou a assistência, de acordo com a idade e a legislação civil ou processual, bem como a nomeação de curador especial, sempre que houver colisão dos interesses da criança ou adolescente com os dos seus pais ou responsáveis.



A vedação de divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito às crianças e adolescentes aos quais se atribui autoria de ato infracional é outra medida processual protetiva, estabelecida no art. 143 do Estatuto, inclusive com a vedação de divulgação de qualquer forma de identificação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em capítulo próprio intitulado “Da Justiça da Infância e da Juventude”, a adoção de procedimentos e a organização de uma estrutura própria para assegurar o atendimento, com absoluta prioridade, dos interesses e necessidades desse segmento da população.

A nova conformação dessa justiça especializada implicou em alterações muito significativas na atuação do Poder Judiciário. A começar pelo papel desempenhado pelo Juiz, não mais na condição de detentor de todo o poder sobre as crianças e adolescentes, mas sim de responsável por garantir as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir dessa nova concepção, dentre as funções do Juiz da Infância está o dever de fiscalização das instituições de atendimento, juntamente com o Ministério Público e o Conselho Tutelar. Destaca-se também a função administrativa, com a expedição de portarias, com vistas a evitar a violação de direitos das crianças e dos adolescentes (BORDALLO, 2014, p. 517).

Inclusive os requisitos exigidos do profissional que atuará como magistrado da infância e juventude são diversos dos exigidos durante a vigência dos códigos menoristas, quando bastava o conhecimento técnico. Com a teoria da proteção integral, se exige um plus, como refere Bordallo (2014, p. 517), que é “a sensibilidade que deverá ter para lidar com as graves situações comportamentais e crises familiares e para tratar com as crianças e adolescentes, sempre pautando sua atuação e suas decisões em benefício destes”.

O art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a competência da Justiça da Infância e da Juventude:

- Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
 - II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
 - III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
 - IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
 - V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
 - VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;



VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis. (BRASIL, 1990).

Verifica-se que, dentre as competências elencadas no art. 148 não está a emissão de autorização judicial para o trabalho. A Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores, e que foi posteriormente revogada pela Lei n. 8.069, de 1990, tratava da permanência e participação em espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, radiofônicos e de televisão em seus artigos 50 a 54. Especificamente o art. 51 estabelecia que “nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios” (BRASIL, 1979), demonstrando que a confusão e a imprecisão conceitual quanto às categorias trabalho e atividade já existia à época.

Nesse sentido, Colucci (2010, p. 131) referindo-se à norma legal, destaca que “ao magistrado não é permitido inová-la, ainda que sob o fundamento – por sinal contestável – de que a lei não está em sintonia com as necessidades sociais e econômicas da criança ou do adolescente”. Na verdade, a questão das necessidades sociais ou econômicas da criança ou do adolescente está em segundo plano, pois os interesses que prevalecem são os interesses daqueles que exploram diretamente o trabalho infantil. Quem se beneficia, efetivamente, do trabalho infantil é a cadeia produtiva, não a criança ou o adolescente que trabalha.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o Código de Menores, ao ampliar o espectro de proteção a crianças e adolescentes em relação ao Código de 1979, não poderia conferir proteção menos ampla do que já estava assegurado. Nesse sentido, é incabível fazer uma interpretação ampliada do art. 148 e atribuir uma competência (inexistente) à Justiça da Infância e da Juventude para autorizar para o trabalho, porque se está diante de uma afronta literal aos preceitos constitucionais e aos valores e princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente.

A criação das varas especializadas, com as equipes multidisciplinares, visa assegurar o atendimento, com prioridade absoluta, bem como garantir a proteção integral consagrada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. A criação da equipe interprofissional, conforme art. 150 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente decorre da proteção integral, que implica na participação de profissionais das mais variadas áreas, como assistência social e psicologia, quando da análise e atendimento das demandas envolvendo crianças e adolescentes. O trabalho infantil nos meios de comunicação, em razão do seu caráter multidisciplinar, deverá ser avaliado nessa perspectiva multidisciplinar. Para tanto, a equipe multidisciplinar, a partir dos diversos e diferentes olhares, tem papel preponderante, na medida em que, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao poder único e arbitrário do Juiz, conforme disposição das doutrinas menoristas, foi agregado o olhar da equipe multidisciplinar, justamente objetivando



garantir a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento.

O parágrafo único do art. 148 acresce ainda que compete à Justiça da Infância e da Juventude, sempre que os direitos reconhecidos pelo Estatuto forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade e do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão da sua conduta, aplicar as medidas necessárias para garantir a efetividade desses direitos (BRASIL, 1990).

Ainda no âmbito processual, é importante a previsão do parágrafo único do art. 152 do Estatuto que assegura, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos, bem como na execução dos atos e diligências judiciais. A observância dos princípios constitucionais do processo, como se vê, não é relegada a um segundo plano. Ao contrário, a ênfase dos mesmos é verificada em inúmeros artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, o conteúdo do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem provocado interpretações que contrariam os preceitos constitucionais e os princípios que orientam o próprio Estatuto. Dispõe o referido artigo:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

Cabe analisar, inicialmente e antes de adentrar no conteúdo do artigo, o significado de portaria e alvará. Tanto um quanto outro instituto exteriorizam a vontade estatal. A história do Direito da Criança e do Adolescente mostra que a regulamentação, através de portarias, foi uma constante até a consagração da proteção integral pelo texto constitucional de 1988. Os poderes ilimitados e a centralidade do “juiz de menores” caracterizavam as doutrinas menoristas, sendo seus poderes tão amplos que os mesmos podiam decidir sobre questões relevantes como destituição de poder familiar, guarda, adoção, internação, entre outros, sem a necessidade de consultar outros profissionais.

A partir da Constituição Federal de 1988, o Juiz da Infância e Juventude não possui o mesmo caráter onipresente e autoritário característico do “Juiz de Menores”,



antes da consagração da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. Na perspectiva da proteção integral, o Juiz é mais um dos responsáveis por assegurar o respeito e a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Com a consagração da proteção integral e a instituição do sistema de garantia de direitos, essa postura foi superada e o Juiz perdeu a exclusividade e a centralidade no que concerne às decisões relativas às crianças e aos adolescentes. Como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, as equipes multidisciplinares têm por objetivo subsidiar a atuação dos juízes, procurando sempre identificar e resguardar o interesse das crianças e dos adolescentes.

Acerca da emissão de alvarás e autorizações, as contribuições do Direito Administrativo são relevantes. Conforme Di Pietro (2005, p. 220),

Alvará é o instrumento pelo qual a Administração Pública confere licença ou autorização para a prática de ato ou exercício de atividade sujeitos ao poder de polícia do Estado. Mais resumidamente, o alvará é o instrumento de licença ou da autorização. Ele é a forma, o revestimento exterior do ato; a licença e a autorização são o conteúdo do ato.

Já a autorização, conforme Mello (2005, p. 409), pode ser definida como o “ato unilateral pelo qual a Administração discricionariamente faculta o exercício da atividade material, tendo, como regra, caráter precário”.

Tanto numa quanto noutra situação, o ato do juiz, ao conceder uma autorização ou um alvará para o trabalho, está praticando um ato discricionário, na medida em que não há nenhum ato vinculado, ou seja, não há uma lei que estabeleça os parâmetros para o comportamento do juiz em face de uma situação concreta. A discricionariedade está no fato de que o juiz goza de relativa margem de liberdade de decisão acerca do conteúdo do alvará.

Ocorre que, em se tratando de alvará ou autorização judicial para o trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos de idade, em face da vedação constitucional expressa de realização de qualquer trabalho abaixo do limite etário permitido, não é possível aceitar que tal decisão decorra de um ato discricionário. Não há dúvida sobre a legitimidade do Juiz da Infância e Juventude para a emissão de autorização para a participação em atividades artísticas. No entanto, como já se destacou, atividades não se confundem com trabalho artístico e, por isso, não há qualquer suporte jurídico para a emissão de autorização judicial para o trabalho artístico uma vez que viola frontalmente os dispositivos constitucionais.

Além disso, é preciso enfrentar a interpretação equivocada daqueles que recorrem à Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho como justificativa para a emissão de autorizações judiciais para o trabalho.



A ratificação da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho não autoriza, por si só, a aplicação do disposto no seu art. 8º. Isso porque, mesmo com a ratificação da normativa internacional, o ordenamento jurídico brasileiro não incorporou as normas de caráter flexível, caso do art. 8º da Convenção. Ademais, em se tratando de direitos fundamentais, não pode uma norma internacional, se sobrepor ao ordenamento jurídico nacional, restringindo direitos fundamentais já assegurados, sob pena de violar o princípio da progressividade dos direitos humanos.

Sousa (2010, p. 107) bem resume a questão:

Quanto às normas constitucionais referidas, vê-se que o citado art. 7º, XXXIII da CF/88, integra o rol dos 'Direitos e Garantias Fundamentais', compondo especificamente aquele pertinente aos 'Direitos Sociais' e encerrando disposição incontroversamente preceptiva, de vez que ali se veem definidos de modo claro e preciso os limites etários mínimos estipulados para admissão ao trabalho, atribuindo ao seu beneficiário, assim, possibilidade de insurreição contra ofensas ao direito ali prestigiado. É, pois, o preceito ali talhado, um direito fundamental do trabalhador precoce.

A interpretação do art. 8º da Convenção n. 138, portanto, não pode ser ampliativa, mas sim restritiva. Nesse caso, deve prevalecer o que dispõe o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal que veda qualquer trabalho abaixo dos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

Nessa perspectiva, Ramidoff (2005, p. 29) ressalta a normatização deontológica protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais normas protetivas:

Já há algum tempo tenho afirmado que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069, de 13.07.1990 – é o novo código deontológico protetivo de crianças e adolescentes, no Brasil. Código, porque consolida normativamente as estratégias e o instrumental operacional mínimo à implementação dos direitos e garantias fundamentais pertinentes a esta nova totalidade subjetiva, então, constituída por crianças e adolescentes. Deontológico, precisamente, porque estabelece o regulamento indispensável e necessário para a constituição de diversas formas de relação em que possam se encontrar estas novas subjetividades, isto é, busca transformar culturalmente tanto a opinião pública, quanto o senso comum jurídico, através de novos valores assumidos e convencionados, agora, em fórmulas de tratativas e inéditas pautas, até então apenas presentes nos compromissos pactuados internacionalmente. E, protetivo, haja vista que se orientam todas estas proposições legislativas através do novel primado constitucional estabelecido pela Doutrina da Proteção Integral, enquanto vertente da diretriz internacional dos Direitos Humanos, especificamente, voltados para a criança e o adolescente.



A assunção de um conjunto de valores e princípios voltados ao atendimento dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes feita pelo texto constitucional e pelas demais normas infraconstitucionais implica o compromisso de adotar medidas que assegurem esses direitos e garantam a observância desses valores. Desse modo, a proteção constitucional é superior a qualquer outra normativa, nacional ou internacional.

Além disso, a redação do art. 8º da Convenção n. 138 é bastante clara quando refere que a autoridade competente poderá conceder exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, quando a finalidade for a participação em representações artísticas. O emprego do termo “poderá” enseja a compreensão de que, cada país, a partir da sua legislação nacional, estabelecerá o limite etário mínimo para admissão ao emprego ou trabalho. A autoridade a que se refere o Estatuto da Criança e do Adolescente é o Juiz da Infância e da Juventude ou o Juiz que exerce essa função conforme disposição da lei de organização judiciária local.

Ainda que a redação do art. 149, inciso II, alínea “a” do Estatuto faça referência à possibilidade de autorização para participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, os princípios constitucionais, assim como os princípios estatutários, devem prevalecer e orientar toda e qualquer ação do Juiz da Infância e da Juventude.

É preciso, também, estabelecer um comparativo entre a redação do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho e a redação do art. 149, inciso II, alínea “a” do Estatuto da Criança e do Adolescente: a primeira fala em participação em representação artística enquanto a segunda trata da participação em espetáculos públicos e seus ensaios. Nessa perspectiva, a participação em seriados e novelas, ou até mesmo em inserções publicitárias, produzidas por empresas dos grupos econômicos ligados aos meios de comunicação, não comporta o caráter artístico, conforme se depreende da leitura do art. 8º da Convenção.

Outro aspecto relevante a ser considerado é o conteúdo do § 1º do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece que, para a concessão da autorização judicial para o trabalho, o Juiz deverá considerar, dentre outros fatores, os princípios do Estatuto, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência da criança e adolescente e a natureza do espetáculo. Dentre esses, dois fatores se destacam: o primeiro, que faz referência aos princípios do Estatuto e o último, que trata da natureza do espetáculo.

A proteção integral, fundamento do Direito da Criança e do Adolescente, é o critério máximo e absoluto que deve nortear a ação do sistema de garantias de direitos e, no caso em particular, do Juiz da Infância e da Juventude. É perceptível a incongruência de uma autorização judicial para que crianças e adolescentes



abaixo do limite etário legal possam trabalhar em atividades que possuem o caráter econômico da sua atividade delimitado de forma muito nítida e clara.

Não se vislumbra, a partir de qualquer ótica que se analise, o caráter artístico da participação de uma criança ou de um adolescente numa publicidade, que tem por objetivo a comercialização de um bem, produto ou serviço. Da mesma forma, a participação em seriados e novelas, por períodos que ultrapassam meses, não pode ser considerado como participação artística ou espetáculo público. A primazia do caráter econômico dessas atividades caracteriza as mesmas como trabalho, desconstituindo qualquer possibilidade de serem consideradas como atividades.

A Resolução n. 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança, no capítulo IV, que trata da defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, em seu art. 6º, estabelece que esse eixo “caracteriza-se pela garantia de acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência” (CONANDA, 2006), de modo a garantir a impositividade desses direitos, bem como a sua exigibilidade.

O trabalho infantil nos meios de comunicação, assim como as demais formas de trabalho infantil, é uma forma de violação de direitos e de desrespeito aos direitos humanos consagrados tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional. Desse modo, assegurar o cumprimento das normativas protetivas é dever dos órgãos públicos que fazem parte do sistema de garantias de direito.

O art. 7º da Resolução n. 113, destaca, nos incisos I e II, a atuação das varas da infância e da juventude com suas equipes multiprofissionais e as promotorias de justiça e demais órgãos ligados ao Ministério Público, respectivamente, na defesa dos direitos humanos. Nessa perspectiva, as autorizações judiciais para o trabalho são incompatíveis com os preceitos da teoria da proteção integral, que é o fundamento do Direito da Criança e do Adolescente.

4.3 O papel do Ministério Público do Trabalho

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco para a consolidação da democracia. Da mesma forma, dotada de um conjunto de princípios e de normas de direitos fundamentais, elevou o cidadão, de modo geral, e o trabalhador, de modo particular, a um novo patamar na condição de sujeito de direitos. Para assegurar a efetividade desses direitos, a instituição de órgãos foi fundamental, destacando-se, dentre eles, o Ministério Público nas suas mais variadas formações.

Dentre essas medidas está a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. A referida Lei teve sua abrangência alargada com a Constituição Federal de 1988, com a inclusão do inciso IV no art. 1º, que estabelece que são regidas



pela Lei da Ação Civil Pública as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (BRASIL, 1985). A inclusão desse dispositivo decorre do reconhecimento da dignidade humana e do valor social do trabalho, pelo texto constitucional, ambos princípios fundamentais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

A partir desse reconhecimento, as ações coletivas adquiriram novo significado na proteção dos interesses metaindividuais. O art. 129 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso III, dispõe que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1998).

Os interesses coletivos são transindividuais, de natureza divisível e que dizem respeito aos integrantes de uma categoria ou de um grupo de pessoas. Esses interesses possuem diversos titulares e, no âmbito trabalhista, são representados por quaisquer lesões genéricas ou potenciais à coletividade de trabalhadores.

Os direitos transindividuais decorrem das conquistas e do reconhecimento dos direitos sociais. Eles extrapolam o âmbito individual, porém não se constituem propriamente em interesse público. Para Mazzilli (2008, p. 48), eles se situam entre o interesse público e o privado, porque “embora não sejam propriamente estatais, são mais que meramente individuais, porque são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas” (MAZZILLI, 2008, p. 48).

A esse respeito, Mirra (2007) diz que não se trata propriamente de interesses públicos, porquanto os mesmos têm como titular único e exclusivo de sua tutela o Estado, que frequentemente aparece como o causador das lesões aos direitos individuais. Tampouco se trata de interesses privados disponíveis, porque os direitos difusos não resultam da soma de interesses individuais, mas de direitos que pertencem a todos.

Os direitos difusos são “como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstância de fatos conexas” (MAZZILLI, 2008, p. 53). No mesmo sentido, Zavascki (2008) enumera as principais características desses direitos, destacando que os mesmos são insuscetíveis de apropriação individual, de transmissão, de renúncia ou transação. Refere, também, que a defesa em juízo desses direitos ocorre pela forma da substituição processual, na qual o sujeito ativo não é o mesmo sujeito ativo da relação material. Por fim, aponta como característica a informalidade jurídica dos direitos difusos, pois a mutação dos titulares ativos da relação de direito material ocorre com a alteração nas circunstâncias de fato.

Os direitos sociais do trabalhador assegurados constitucionalmente são objeto da mais ampla proteção. Para tanto, o Ministério Público do Trabalho possui



legitimidade para propor ação civil pública, com vistas a assegurar a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos. A garantia de acesso ao Judiciário e a proteção dos trabalhadores, que estão em condição de hipossuficiência frente ao seu empregador, é objetivo da ação civil pública. Assim, no caso das ações cíveis públicas decorrentes de lesão aos direitos dos trabalhadores, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

O Ministério Público do Trabalho é um dos ramos do Ministério Público da União (MPU), conforme dispõe o art. 24 da Lei Complementar n. 75, que tem como atribuição a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, visando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores.

Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO).

O Ministério Público do Trabalho é uma instituição desvinculada dos demais poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – que tem sob sua responsabilidade a garantia da defesa da ordem jurídica trabalhista. Da mesma forma, é responsável por assegurar os direitos e interesses indisponíveis do trabalhador, direitos esses assegurados pela Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho, bem como pelas normas internacionais relativas ao Direito do Trabalho, particularmente às oriundas da Organização Internacional do Trabalho.

As competências do Ministério Público do Trabalho estão dispostas no art. 83 da Lei Complementar n. 75 (BRASIL, 1993):

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;



- V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;
- VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;
- VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;
- VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;
- IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;
- X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;
- XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;
- XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;
- XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

O leque de atuação do Ministério Público do Trabalho é amplo, permitindo-lhe atuar sempre que houver violação ou ameaça de violação aos direitos dos trabalhadores. Os instrumentos que dispõe incluem as ações de fiscalização até a propositura de ações cíveis públicas, sempre com o intuito de salvaguardar os direitos tutelados pelo ordenamento jurídico.

No âmbito trabalhista, o inciso III, do art. 83 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, determina que o Ministério Público do Trabalho é competente para propositura civil pública para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Melo (2004) destaca que, na esfera laboral, a possibilidade do processo coletivo revela-se ainda mais significativo, em face da subordinação e da hipossuficiência, que são os traços característicos do empregado, e que acabam por inibir o acesso ao Judiciário. Também aponta como relevante a despersonalização do trabalhador lesado, que receia buscar os



seus direitos diante da inexistência de mecanismos que lhe assegurem a garantia de emprego.

A proteção constitucional conferida às crianças e aos adolescentes impõe a adoção de ações e estratégias voltadas ao combate de toda e qualquer forma de violação ou ameaça de lesão aos seus direitos fundamentais. Nesse sentido, é competência do Ministério Público do Trabalho, também, a propositura das ações necessárias à defesa e à promoção dos direitos e dos interesses de crianças e adolescentes, decorrentes das relações de trabalho.

A atuação do Ministério Público do Trabalho, portanto, estende-se de forma abrangente, buscando não apenas a reparação e punição daqueles que exploram a mão de obra infantil, mas também a sensibilização da sociedade acerca das consequências e prejuízos decorrentes dessa prática. Ainda que inexistente uma conceituação específica na legislação brasileira sobre o trabalho infantil, o mesmo precisa ser compreendido como todo e qualquer trabalho realizado antes dos limites de idade mínima para o trabalho. Esses limites estão previstos no texto constitucional, que excepciona apenas a aprendizagem. A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIII, permite a realização de trabalho nessa condição, desde que observados os requisitos da Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que disciplina o instituto da aprendizagem.

Porém, em relação ao trabalho artístico e desportivo, não há qualquer ressalva no texto constitucional que permita inferir a possibilidade de sua realização. Inclusive, o trabalho infantil artístico pode ser caracterizado como “toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio” (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 36).

Os autores sustentam que é possível a realização de trabalhos artísticos desde que devidamente autorizados pela autoridade judiciária, através de alvará “onde se fixam as garantias de um trabalho protegido e consentâneo com a proteção integral” (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 36). A base para a autorização para o trabalho seria o art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho.

Entretanto, é imprescindível ter clareza quanto à distinção entre trabalho e atividade artística. O primeiro tem finalidade econômica e se aproxima do caráter profissional. O intuito, com a realização do trabalho, é auferir uma contrapartida econômica. Conforme estabelece o art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943), um dos requisitos da relação de emprego é a onerosidade, porque o trabalho desenvolvido por pessoa física, com habitualidade e subordinação, mediante remuneração, configura-se na relação empregatícia.

Desse modo, o trabalho artístico, ainda que desenvolvido por crianças e adolescentes, mantém as características da relação de emprego, estando sujeito,



portanto, às disposições consolidadas pela legislação trabalhista. Ademais, o trabalho artístico possui regulação própria, que deverá ser respeitada. A inserção precoce de crianças e adolescentes, com idade inferior ao mínimo legal, afronta, também, o exercício de uma profissão regulamentada.

Já a atividade artística possui características diversas, porque está associada com o desenvolvimento de atividades esporádicas, não habituais, não onerosas e sem subordinação. A realização de peças teatrais em escolas de teatro, a representação de determinadas danças ou apresentações folclóricas, ou as apresentações escolares sobre determinadas datas ou eventos, caracterizam-se como atividade artística. O intuito não é a obtenção de contrapartida econômica. Da mesma forma, o caráter profissional encontra-se ausente, porque o objetivo é a expressão artística da criança ou do adolescente.

Superada a distinção entre trabalho e atividade, mesmo que o art. 8º da Convenção n. 138 fale da possibilidade de autorização ou de alvará, o conteúdo do referido artigo não se aplica ao caso brasileiro. Por se tratar de normas de direito fundamental, as disposições constitucionais devem prevalecer sobre a possibilidade de excepcionalidade prevista no art. 8º da Convenção n. 138, na medida em que representam uma redução nas garantias previstas pelo ordenamento jurídico nacional. A proteção integral, consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é incompatível com a autorização judicial para realização de qualquer forma de trabalho.

Ademais, o conteúdo do art. 8º faz referência expressa à participação em representações artísticas, que, salvo melhor juízo, não podem ser confundidas com o trabalho nos meios de comunicação. A proteção integral não admite exceções e implica na observância, com prioridade absoluta, dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A principiologia da hermenêutica constitucional, como já referido em capítulo próprio, enseja que os princípios e os valores decorrentes da proteção integral prevaleçam sobre as demais disposições. Assim, uma normativa internacional, ainda que ratificada pelo Brasil, não pode se sobrepor à previsão constitucional que assegura uma proteção mais ampla, porque as normas que tratam de direitos fundamentais não podem ser interpretadas de modo a restringir os direitos constitucionalmente assegurados.

Lamentavelmente a possibilidade de permissão dessa prática laboral é defendida por Medeiros Neto e Marques (2013, p. 36), que recorrem ao argumento para “casos em que for estritamente necessária, mediante concessão de alvará judicial, que avaliará aquela necessidade”. Para avaliação da necessidade, porém, não há qualquer indicativo ou pressuposto a ser observado, ficando a cargo do Juiz que, de forma discricionária, concederá ou não o alvará. Tal prática remete ao direito menorista, no qual a figura da autoridade judiciária poderia dispor acerca dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes.



No entanto, a concessão de autorização para o trabalho é uma grave violação de direitos, porque o “Estatuto da Criança e do Adolescente, com seus engendrados mecanismos que possibilitam a efetivação dos direitos sob o prisma da teoria da proteção integral, existe para ser aplicado” (COLUCCI, 2013, p. 64). E não apenas o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a proteção integral no âmbito nacional. A Constituição Federal veda a realização de qualquer trabalho

Sopesar os interesses superiores da criança com a necessidade de realização de trabalho, ainda que artístico, é tarefa que deve ser realizada com a máxima cautela e cuidado, porque estão em jogo os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Avaliar a necessidade de realização de trabalho, frente à vedação constitucional, deve obedecer a critérios rigorosos, tendo como parâmetro os fundamentos e os pressupostos da proteção integral.

Após minuciosa e criteriosa análise, a necessidade que deverá prevalecer, sem sombra de qualquer dúvida, é a do melhor interesse da criança e do adolescente, considerando-se a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A necessidade deverá, sempre, ser avaliada a partir do interesse da criança e do adolescente, jamais do trabalho a ser realizado.

Nessa perspectiva, Medeiros Neto e Marques (2013, p. 47), na mesma obra já referida na qual defendem a concessão de autorizações para o trabalho, são enfáticos ao afirmar que o trabalho, antes da idade permitida, configura-se em grave lesão:

Trata-se, pois, de grave lesão proporcionada pelo Estado brasileiro, no exercício de seu poder jurisdicional, pois, nestes casos, a ilicitude é construída a partir de um ato positivo e consciente do Estado-juiz.

A proibição constitucional do trabalho antes da idade de dezesseis anos alinha-se com o princípio da proteção integral consagrado no art. 227 da Carta Política, assegurada a toda criança e adolescente. Trata-se de direito fundamental, que guarda relação direta com o direito à vida e ao seu pleno desenvolvimento. A idade limite para o trabalho expressa-se no direito fundamental ao não trabalho, para que se realizem os direitos previstos no mencionado dispositivo constitucional. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 47).

O Ministério Público do Trabalho, frente às situações que caracterizam violação ou ameaça a direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo o trabalho infantil, deve atuar de forma prioritária. Mesmo não havendo um procedimento padrão para essas situações, deverão ser buscadas as medidas necessárias ao caso concreto. Em face das múltiplas facetas do trabalho infantil, em cada situação poderá ser adotada uma conduta. Ressalta-se, porém, que quanto maior for a integração do Ministério Público do Trabalho com o Ministério Público dos Estados, mais eficaz



será a atuação. Do mesmo modo, a proteção será mais efetiva quanto maior for a integração dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

O Ministério Público do Trabalho é competente para firmar os Termos de Ajustamento de Conduta nas situações decorrentes da violação de direitos trabalhistas. Desse modo, o trabalho infantil nos meios de comunicação insere-se na esfera de sua competência, podendo o Ministério Público do Trabalho firmar termo de Ajustamento de Conduta com as empresas do ramo da comunicação que utilizam o trabalho de crianças e adolescentes, sendo, nesses casos, a Justiça do Trabalho competente para executar o Termo em caso de descumprimento.

Alguns exemplos recentes mostram a possibilidade de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Um deles é o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo empresário de artistas mirins MC Belinho com o Ministério Público do Trabalho de São Paulo⁸ em abril de 2015, em decorrência da exploração do trabalho da sua filha de 08 anos de idade e que fixou uma multa de R\$ 10 mil em caso de descumprimento dos termos fixados no TAC, além de estabelecer outras condições para a solicitação de autorização judicial dos seus representados.

Noutra situação, a atuação do Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro resultou no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a empresa Vamoquevamo Pontocom, em razão da utilização de crianças na divulgação de camisetas com conteúdo impróprio. A multa, por cláusula descumprida, será de R\$ 50.000,00. Além disso, o Termo de Ajustamento de Conduta prevê a produção de 750 camisetas com a campanha do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, custear a publicação de um anúncio do MPT alusivo ao dia Mundial contra o Trabalho Infantil em jornal de grande circulação e financiar a veiculação da mensagem “Trabalho Infantil não é legal” em um avião que circulará em dois domingos na orla da zona sul do Rio de Janeiro.⁹

8 MC Belinho é pai, promotor e incentivador da carreira artística da MC Melody, de 8 anos de idade. O trabalho da menina vinha sendo investigado pelo MPT desde abril de 2015, quando recebeu diversas denúncias de que ela estaria realizando shows em lugares e horários inadequados para menores de 18 anos e sem nenhuma proteção de seus direitos. Disponível em http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/8098943a-25e0-477e-b69d-fd5e56d4029e!/ut/p/z1/rVJNT4NAEP0r7YEj7ED59EYbQyhiapt2YtZygKrZdnC2qq_3q16MbEfJs5tJu-9zHszCKMVwpzsWEUkaznZqD7D7qMZgR2PZ5BEydyD8M5Mr-PltCbgoeUn4PbOjqPxAhLfnSqA64dxEshwnpkIn-Y_Ilzwmksha5Q1QmrQkw0ZFHTAGtFR3hMN1HjAW8nWjPQa-BD4gT0iuuVQ0G3Po3ruBoVeFg513MIGK6AHUbfmBcouQi_PuTyYgCMVguLjUz4T2_kGnNCYllxt2vwr85Dnl79CuKMI7WhnvHRqXEsprjTQYL_fGyoTo2p3Rt5p8BujbnuJVj-RKFM-vWPHsj0HLf4Y3PTcedVmVpdOUrWZILLWGS9btLpIW1HZ03aLQ_UfLZf0Vfn5vwcRzX3jj9705zKVtu6l3fsNXYbD4QeHjHFi/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/. Acesso em 20 ago 2015.

9 A empresa Vamoquevamo Pontocom comercializa produtos do grupo do apresentador Luciano Huck e produziu camisetas para o carnaval de 2015 com os dizeres “Vem ni mim que eu tô facin” e “Me beija que eu sou carioca”. Dentre os compromissos assumidos, a empresa não poderá mais contratar atores mirins para executar esse tipo de trabalho. Disponível em <http://www.prt1.mpt>.



Importante destacar um Termo de Ajustamento de Conduta firmado em maio de 2015, pela Casa de Show Perequê Praia Show Ltda com o Ministério Público do Trabalho de Santos – SP frente a ameaça de violação de direitos e que impediu a apresentação noturna de MC Pedrinho, de 12 anos de idade. Para o Ministério Público do Trabalho a empresa pretendia lucrar com a mão de obra infantil, em afronta ao art. 7º da Constituição Federal, que proíbe qualquer trabalho antes dos dezesseis anos.¹⁰ Posteriormente, a situação teve desdobramentos e, em agosto de 2015, foi firmado um acordo entre o Ministério Público de São Paulo, a família do adolescente e a produtora GR6, que é responsável pela carreira de MC Pedrinho. Pelos termos do acordo, o adolescente funkeiro não poderá mais cantar letras obscenas e nem realizar apresentações em horário noturno, além de estar sempre acompanhado dos pais em suas apresentações que deverão ser, previamente, autorizadas pela Justiça do Trabalho.¹¹

O caso mais emblemático, que chegou ao conhecimento, foi o da apresentadora mirim Maísa, do SBT. Em 2009 o Ministério Público do Trabalho, da 2ª Região de São Paulo, ajuizou uma Ação Civil Pública contra a TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, postulando a indenização no valor de R\$ 1 milhão a título de dano moral coletivo. No entanto, a Ação Civil foi julgada improcedente, pois o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, entendeu que, no caso concreto, não ocorreu violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas sim um incidente isolado, sendo que as medidas, visando proibir a sua repetição, já haviam sido tomadas pelo Poder Judiciário. Dentre as medidas, foi determinada a revogação do alvará judicial, concedido pela Vara da Infância e Juventude de Osasco (SP), autorizando a atriz mirim a participar do programa Bom Dia e Cia e do Programa Silvio Santos.¹²

gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/226-empresa-que-comercializa-produtos-da-use-huck-tera-que-custear-campanha-contratado-trabalho-infantil. Acesso em 20 ago 2015.

- 10 O Termo de Ajustamento de conduta prevê uma multa de R\$ 50 mil por criança contratada em situação irregular. Ademais, para o Ministério Público do Trabalho, além de configurada a exploração do trabalho infantil, o trabalho a ser exercido era noturno, insalubre e perigoso, em completa afronta às disposições constitucionais. Disponível em <http://www.prt2.mpt.gov.br/188-casa-de-shows-impedida-de-explorar-trabalho-infantil>. Acesso em: 20 ago. 2015.
- 11 O acordo firmado entre o Ministério Público de São Paulo, a família e a produtora de MC Pedrinho prevê também que a letra de suas músicas deverá ser compatível com a faixa etária, não podendo mais empregar letras obscenas e pornografia. Em caso de descumprimento, o Acordo prevê multa de R\$ 50.000,00 por show e de R\$ 5.000,00 por dia em que o conteúdo impróprio permanecer nas redes sociais. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/08/1673894-mc-pedrinho-volta-enquadrado-apos-acordo-com-ministerio-publico.shtml>. Acesso em: 27 ago. 2015.
- 12 O fato que ensejou o ajuizamento da Ação Civil Pública foi uma participação da atriz mirim Maísa, no Programa Silvio Santos em 10 de maio de 2009, que, após se deparar com outra criança vestida de monstro correu chorando e gritando desesperadamente pelo palco, bateu a cabeça numa das câmeras e foi alvo de gracejos e comentários inadequados proferidos pelo apresentador. O Ministério Público do Trabalho entendeu que a carga horária imposta à atriz era prejudicial ao seu desenvolvimento, retirando-lhe o momento de estudo e lazer e que isso poderia se estender a outras crianças contratadas da emissora. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/mpt-nao-obtem-condenacao-do-sbt-por-incidente-com-apresentadora-



As situações que ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho envolvendo crianças e adolescentes com idade inferior à idade mínima para admissão ao trabalho e emprego não são pontuais. Ao contrário, diariamente estão nas telas dos televisores, em todas as casas brasileiras. Portanto, é de fundamental importância a sua atuação no sentido de assegurar a observância plena dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

É importante, também, ressaltar que as atribuições e competências do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público dos Estados não são conflitantes ou exclusivas nas situações que envolvem o trabalho infantil. Ao contrário, são convergentes e complementares, podendo ambos, individualmente ou em conjunto, expedir recomendações, instaurar inquérito civil, realizar audiências, realizar inspeções e propor ação civil pública (MEDEIROS NETTO; MARQUES, 2013).

No que concerne ao trabalho infantil nos meios de comunicação, a atuação do Ministério Público do Trabalho pode ser mais efetiva, porque, tendo em vista a sua incumbência de assegurar os direitos sociais dos trabalhadores e de resguardar os princípios máximos que orientam a prestação de trabalho e as relações de emprego, tem as melhores condições para avaliar a situação de trabalho a que a criança ou o adolescente é exposto.

A imprecisão terminológica acerca das categorias “atividade artística” e “trabalho” apresenta-se como um empecilho para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação, na medida em que as duas categorias conceituais se confundem, em algumas situações. Inicialmente, importa reiterar que a categoria atividade artística não se confunde com a categoria trabalho. A primeira é despida do caráter eminentemente econômico que é inerente à segunda.

É fundamental ter claro que o trabalho se insere no sistema produtivo e possui um valor econômico que lhe é inerente. Com o trabalho artístico não é diferente, independentemente de ser realizado por um artista adulto ou por uma criança ou adolescente. O trabalho artístico não se confunde com a atividade artística, pois nessa prevalece o caráter esporádico, lúdico, cultural. Normalmente, a atividade artística faz parte de projetos escolares, escolas de teatro e está relacionada com um evento específico, como uma comemoração ou encerramento de um curso.

Nessa perspectiva, a atuação do Ministério Público do Trabalho poderá ocorrer em dois momentos: na prevenção e na penalização daqueles que exploram o trabalho infantil. A prevenção decorre da atuação efetiva dos membros do Ministério Público do Trabalho fiscalizando e acompanhando a realização de toda e qualquer atividade econômica desenvolvida por crianças e adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos.

infantil-maisa. Acesso em: 20 ago. 2015.



Desse modo, o trabalho infantil nos meios de comunicação, de fácil detecção, poderá ser alvo de fiscalização preventiva, tal qual ocorreu com a proibição da apresentação de MC Pedrinho. Sempre que constatadas irregularidades ou que verificada a situação de trabalho, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar o Inquérito Civil para apuração dessas irregularidades, solicitando, inclusive, ao Poder Judiciário, a cessação imediata da atividade objeto da investigação. Por se tratar de direitos fundamentais e em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a intervenção preventiva do Ministério Público do Trabalho é essencial para garantia da efetivação dos direitos.

A responsabilização dos exploradores do trabalho infantil também está na esfera de competência do Ministério Público do Trabalho, especialmente a partir da Ação Civil Pública, que visa reparar um dano coletivo. No caso do trabalho infantil nos meios de comunicação, a Ação Civil Pública movida contra as empresas do ramo de comunicação que exploram o trabalho infantil é um dos mecanismos para coibir a continuidade dessa prática.

Constatada a exploração da mão de obra infantil e configurado o trabalho infantil artístico, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar a Ação Civil Pública, postulando o dano coletivo e a cessação imediata da situação que ensejou a referida Ação.

Ainda em caráter preventivo, pode-se citar a atuação da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), que foi criada pela Portaria PGT n. 299, em 10 de novembro de 2000, e que tem o objetivo de promover, supervisionar e coordenar as ações contra as mais variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes. A COORDINFÂNCIA é composta por um Coordenador e uma vice coordenadora nacional e por membros titulares e suplentes das Procuradorias Regionais do Trabalho (http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/crianca-adolescente).

Apesar de não ter um eixo específico para combater o trabalho infantil artístico, a COORDINFÂNCIA, que objetiva combater todas as formas de trabalho infantil, tem espaço para atuar também nessa área, tanto nas ações preventivas e fiscalizatórias, quanto na atuação visando a responsabilização e a punição daqueles que exploram o trabalho infantil de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Desse modo, a atuação do Ministério Público do Trabalho pode ser mais eficaz e eficiente, porque compreende as relações de trabalho e de emprego na sua acepção mais ampla. A partir dos princípios que sustentam o Direito do Trabalho, prevalecendo o princípio protetor e da primazia da realidade como os cânones a partir dos quais as relações de trabalho e emprego são compreendidas, a intervenção do Ministério Público do Trabalho pode ser muito mais eficaz no sentido de assegurar a proteção integral e o atendimento prioritário do superior interesse das crianças e adolescentes,



no sentido de coibir toda e qualquer forma de exploração econômica da mão de obra infantil.

4.4 O papel da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho, instalada no Brasil no ano de 1941, inaugurou uma nova fase para o direito trabalhista. A organização de um sistema próprio, dentro do Poder Judiciário, possibilitou que as questões envolvendo as relações entre trabalhadores e empregadores fossem analisadas a partir de um único viés e, com isso, garantindo um conjunto de direitos básicos aos trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988 demarcou uma nova fase do Direito do Trabalho ao deslocar os direitos trabalhistas da ordem econômica e social para o capítulo dos direitos sociais que se encontram dentro dos direitos fundamentais. A constitucionalização dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles elencados no art. 7º do texto constitucional, impôs uma nova centralidade a esses direitos. A nova hermenêutica constitucional impõe a supremacia da Constituição sobre as demais normas de caráter infraconstitucional.

Desse modo, os princípios constitucionais passam a orientar a interpretação das demais normas infraconstitucionais, inclusive a legislação trabalhista, que sempre teve um cunho mais protetivo em relação ao trabalhador.

A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, promoveu uma alteração significativa com a inclusão das relações de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2004):

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I;
- VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;



IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

O alargamento da competência da Justiça do Trabalho, incluindo, além das relações de emprego, também as relações de trabalho, repercute nas medidas a serem tomadas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação. A Justiça do Trabalho, assim como o Ministério Público do Trabalho, atua nas questões envolvendo as relações de trabalho e emprego, o que lhe permite compreender a exploração do trabalho de crianças e adolescentes a partir de uma perspectiva diversa daquela que dispõe o Ministério Público Estadual e a Justiça da Infância e Juventude.

No âmbito da justiça do trabalho, o que prevalece é a categoria trabalho, em sua acepção mais ampla, englobando tanto as relações de emprego subordinado quanto à prestação de trabalho, ainda que eventual. Em qualquer das situações, as crianças e os adolescentes sujeitos ao trabalho estão sendo objeto da exploração econômica, ainda que nos meios de comunicação.

O glamour do trabalho artístico busca se sobrepor à verdadeira relação de trabalho e de emprego que se estabelece. Os pressupostos que configuram o vínculo empregatício estão presentes: personalidade – é a criança ou o adolescente que presta serviços; onerosidade – há uma contrapartida econômica, ainda que a criança ou o adolescente não recebam a remuneração diretamente; não eventualidade – o trabalho é contínuo e faz parte da atividade fim da empresa ou do grupo que explora a atividade econômica; e subordinação – o trabalho é dirigido de acordo com os interesses daquele que contrata. Restando evidenciada a exploração econômica da atividade artística, tem-se o trabalho infantil, que deve ser combatido por todos os integrantes do sistema de garantia de direitos, incluindo a Justiça da Infância e da Juventude e a Justiça do Trabalho.

O problema da concessão de autorizações para o trabalho não deve ficar adstrita à competência, se da Justiça do Trabalho ou do Juizado da Infância e Juventude, porque, como já referido, a questão ultrapassa a discussão acerca da competência. A atuação do Poder Judiciário, assim como de outros entes estatais responsáveis pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes e a sua proteção contra “a exploração econômica, perde-se em questões formais e num voluntarismo que culmina por renegar o comando constitucional no sentido de assegurar prioridade absoluta aos direitos da infância e da adolescência” (CORREA, 2013, p. 19).

A proteção constitucional assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com respaldo nas normativas internacionais, prevê que o atendimento de crianças e adolescentes seja feito com prioridade absoluta. Além disso, prevê a proteção integral no sentido de salvaguardar os seus direitos fundamentais. Uma autorização para o trabalho, quando a criança ou o adolescente encontra-se abaixo do limite



etário permitido para admissão ao trabalho ou emprego, representa uma violação de direitos. O mais grave é que a violação decorre da omissão ou conivência daqueles que têm o dever de assegurar a proteção.

Nesse sentido, Correa (2013, p. 19) questiona:

As autorizações para trabalho outorgadas judicialmente exemplificam perfeitamente o caso. Estima-se que cerca de 33.000 autorizações para trabalho de crianças e adolescentes, nas mais diversas atividades, foram expedidas por Juízes (muitas delas com o aval de Membros do Ministério Público) desde 2005. Em muitas situações, não se encontra evidência da consideração de qualquer outro critério para o deferimento dessas autorizações, senão o já conhecido determinismo social ('filho de pobre tem que trabalhar desde cedo'), aliado a uma visão menorista, típica do Código de Menores de 1927, ultrapassada desde a década de 90 do século passado ('é melhor a criança e o adolescente pobres estarem trabalhando do que furtando, assaltando ou consumindo drogas na rua'). Afinal, o que justifica o deferimento de uma autorização para um adolescente trabalhar em um lixão?

Para Colucci (2013, 56-57), apesar da existência de práticas inovadoras no combate ao trabalho infantil como os Fóruns temáticos, as autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima legal, os programas irregulares de profissionalização, aliados à falta de integração entre as entidades que compõem a sociedade civil e as responsáveis pela garantia de direitos, não se "coadunam com a extraordinária e inovadora teoria da proteção integral, que teve origem nos movimentos internacionais de direitos humanos e que é o aporte sobre o qual devem ser ditadas todas as políticas públicas" destinadas às crianças e aos adolescentes.

Os fundamentos da teoria da proteção integral derivam dos princípios e das disposições constantes na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e refletem a tendência contemporânea na área dos direitos humanos de destacar, dentre "o vasto rol de direitos humanos consagrados pela Declaração de 1948, a especificidade, no caso, a singularidade da infância" (COLUCCI, 2013, p. 57).

As normas de direitos humanos podem ser concebidas como todas aquelas que garantam, além de uma existência digna a todos os seres humanos, também as condições que permitam o seu desenvolvimento e o desenvolvimento da sociedade na qual ele vive, e que devem ser observadas pelo Estado (MARQUES, 2013, p. 206). Tanto as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, quando as Declarações e Convenções sobre os Direitos da Criança, assim como a Constituição Federal brasileira de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente vedam, expressamente, o trabalho antes da idade mínima. O objetivo, sem dúvida, é a proteção integral de crianças e adolescentes.



Dessa forma, não resta dúvida que a Convenção da OIT, sobre a idade mínima para a admissão a emprego, por conter normas de caráter protecionista, as quais têm por objetivo salvaguardar as crianças e os adolescentes da gana capitalista, ceifadoras de suas condições peculiares de seres em desenvolvimento, para encará-las como fonte de mão de obra, garantindo-lhes condições para o pleno desenvolvimento físico, moral, intelectual e psicológico, deve ser encarada como norma internacional de direitos humanos de crianças e adolescentes. (MARQUES, 2013, p. 206).

É por essa razão que parece incongruente aceitar que o Poder Judiciário possa conceder autorização para o trabalho a crianças e adolescentes com idade inferior ao mínimo legal, ainda que seja para realização de trabalho artístico. Inadvertidamente Marques (2013, p. 206), apesar de defender a proteção integral destinada às crianças e aos adolescentes, entende que o trabalho artístico é uma exceção e que poderia ser realizado, desde que devidamente autorizado pela Justiça:

Portanto, a permissão normativa existe. Com base nesse dispositivo da Convenção nº 138 da OIT, pode-se utilizar o trabalho infantojuvenil em atrações artísticas. Porém, ante o silêncio do art. 8º, deve-se fazer uma composição entre a Convenção da OIT e o Texto Constitucional, de forma que não se confunda a permissão com exploração (no sentido de uso abusivo do trabalho infantil). Não é à toa que a própria Convenção lança possibilidade de permissão em casos excepcionais, e ainda sujeito ao crivo da autoridade competente.

Observa-se que o autor não distingue trabalho infantil e atividade artística, o que é um problema grave, na medida em que, a partir dessa interpretação genérica, que não distingue um conceito de outro, permite a continuidade da prática da exploração de crianças e adolescentes em situações de trabalho junto aos meios de comunicação. Tal posicionamento equivocado decorre de uma interpretação, também equivocada, do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho.

Ocorre que a interpretação do art. 8º da Convenção n. 138 não pode ser feita de forma a restringir os direitos humanos e fundamentais protegidos pelo mesmo texto. E é nesse sentido que Correa (2013, p. 19-20) questiona:

Uma visão contemporânea, constitucional e humanista do ordenamento jurídico impõe ao agente público questionamento mais profundo, a fim de assegurar tutela efetiva aos direitos da infância e da adolescência. Qual o benefício real para a formação profissional, cultural e humana do engajamento do adolescente no mercado de trabalho? Quais as razões para o seu desejo de trabalhar: falta de acesso a oportunidades de educação, penúria econômica?



A proteção dos direitos humanos e fundamentais exige a adoção de critérios hermenêuticos que priorizem a proteção integral acima de tudo. Para Correa (2013, p. 19), a “urgência da situação exige ação consciente e determinada por parte dos gestores públicos, mas também da parte dos agentes responsáveis pela implementação da lei e afirmação dos direitos humanos”. Nessa perspectiva, a justiça trabalhista, especialmente representada pelos seus magistrados, possui a compreensão necessária para discernir entre participação em representação artística, conforme consta no texto do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho e realização de trabalho.

Marques (2013, p. 206-207), mesmo se posicionando a favor das autorizações judiciais para o trabalho e entendendo que existe permissão legal para a concessão de autorização para o trabalho artístico a crianças e adolescentes que se encontram abaixo do limite etário permitido para o trabalho, defende que “tanto a criança como o adolescente são seres ainda em formação, tanto física quanto psicológica, intelectual e moral. Logo, as suas atividades prioritárias são aquelas que estão relacionadas com esse desenvolvimento”. Dentre essas atividades, estão a frequência à escola, a convivência com seus pares, o tempo para brincar e participar de atividades condizentes com a sua faixa etária e com o seu desenvolvimento, tanto físico quanto psicológico e emocional. Lamentavelmente, o discurso da proteção, na visão de alguns juristas, presta-se tão somente para legitimar as velhas formas de exploração.

Diante da teoria da proteção integral e da prioridade absoluta no atendimento de crianças e adolescentes, não é possível concordar com a continuidade da prática de concessão de autorização para o trabalho. Sendo uma relação de emprego, não há dúvida que é totalmente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, não sendo, sequer, possível cogitar a prevalência do conteúdo do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho.

Colucci (2013) destaca a gravidade do problema das autorizações judiciais para o trabalho, que passam à margem de todo o sistema de garantia e revelam que a mentalidade menorista ainda não foi superada. Para a autora,

Essas medidas estão na contramão do princípio da desjurisdicionalização que embasa a teoria da proteção integral [...], porque em nada diferem daqueles antigos atos por meio dos quais o Juiz de Menores pretendia regularizar a situação de carência dos chamados ‘menores em situação irregular’, tratando-os como meros objetos da assistência (COLUCCI, 2013, p. 61).

A desjurisdicionalização é um dos princípios concretizantes do Direito da Criança e do Adolescente e possui importância fundamental na compreensão do significado sociojurídico desse ramo do direito enquanto sistema de regras e de princípios, comprometido com a cidadania de crianças e adolescentes. Desjurisdicionalizar



significa reduzir ao máximo a intervenção e o envolvimento do sistema de justiça em questões que demandam tratamento político e administrativo e não jurisdicional (LIMA, 2001).

Nesse sentido, Lima (2001, p. 282) refere que

a finalidade básica da desjurisdicionalização consiste em compreender, segundo postulados da Ciência Jurídica, o papel do Judiciário, do Juiz, da Jurisdição. Desde a Teoria Clássica do Estado Moderno, especialmente com a obra de Montesquieu, prevaleceu a proposta de separação dos Poderes do Estado, identificando-se estes poderes através das funções por ele ordinariamente exercidas (executiva, legislativa e judiciária). Segundo essa formulação, o verdadeiro Estado de Direito teria como um dos seus pressupostos evitar a monopolização funcional em favor de um dos poderes estatais. Assim, seria grave vício político, favorável ao despotismo, concentrar-se no Executivo as funções de criar as leis e aplicá-las.[...] Nesse contexto, a Jurisdição, função de dizer o Direito em face de conflitos de interesses manifestos, passou a ser entendida como uma função específica do Poder Judiciário. Em contrapartida, chegou-se ao entendimento de que, afora a gestão dos assuntos que dizem respeito à própria Instituição (organização e funcionamento do Judiciário), não é correto que este Poder se imiscua em ações pertinentes às funções administrativas e legislativas.

A atuação do Poder Judiciário, concedendo autorizações para o trabalho, fere os princípios que sustentam e fundamentam o Direito da Criança e do Adolescente. O direito ao não trabalho assegurado pelo inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 é um dos instrumentos que visam resguardar a proteção integral e não deve ser, de modo algum, motivo para violação de direitos. Nesse sentido, a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais deverá, sempre, observar, os preceitos e os fundamentos da proteção integral.

Acerca da hermenêutica constitucional, as lições de Ramidoff (2007, p. 202), são relevantes, porque a pretensão de “integração sistemática da teoria e da pragmática pertinentes ao direito da criança e do adolescente certamente se constitui num dos objetivos primordiais a serem perseguidos pela teoria jurídica infanto-juvenil”. Em decorrência da teoria da proteção integral e dos instrumentos jurídico-protetivos, especialmente aqueles delineados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é preciso pensar na adoção de instrumentos e procedimentos distintos, de acordo com as especificidades e as necessidades das crianças e dos adolescentes.

Colucci (2013, p. 64) alerta que, num cenário de pós-modernidade, a “existência de crianças trabalhando ou de adolescentes sendo explorados revela que todos os valores humanos que foram tão primorosamente declarados no decorrer da história



do homem ainda se encontram longe de serem concretizados”. Mais grave ainda é saber que o Poder Judiciário, com o aval (ou a omissão) do Ministério Público, das famílias e da sociedade autorizam a exploração do trabalho.

A evidente afronta e desrespeito à dignidade humana decorrentes das autorizações judiciais para o trabalho precisam ser superadas. Papaterra (2013, p. 182) enfatiza que é difícil encontrar uma saída “para uma sociedade que precisa de leis rigorosas para defender as crianças de tais barbaridades”.¹³ Para o autor, essas questões revelam muito mais os sintomas de uma grave doença social do que a necessidade da imposição de leis rigorosas.

A omissão e a conivência da sociedade é visível:

As pessoas gostam e aplaudem as crianças no palco imitando cenas de adulto. E não percebem a enorme crueldade que há por trás disso! O espetáculo é fabuloso, impressiona. Emociona! Talvez, então, todos fechem os olhos para a crueldade dessa cena, reveladora de uma sociedade desumana e incapaz de se enxergar em suas mazelas herdadas da escravidão. (PAPATERRA, 2013, p. 183).

E essa complacência da sociedade, que aceita o trabalho infantil nos meios de comunicação, que permite, também, a continuidade dessa prática. Todavia, o Poder Judiciário, especialmente a Justiça do Trabalho, tem o dever de se manifestar contrariamente à concessão de autorizações para o trabalho, visto que as mesmas ferem os princípios basilares e fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, o princípio da dignidade humana.

Pelas mesmas razões Correa (2013, p. 21) assevera que:

É fundamental que o Poder Judiciário se faça presente – e acessível – a fim de fazer valer os direitos consagrados na normativa nacional e internacional. É necessário que todos – juízes de direito e do trabalho, membros do Ministério Público comum e especializado, auditores fiscais do trabalho, entre outros – compreendam e aceitem desempenhar o importante papel que lhes é reservado na efetiva implementação dos preceitos assecuratórios desses que se destacam entre os mais fundamentais direitos da cidadania: o direito à vida livre de exploração e ao pleno desenvolvimento das potencialidades com que brindado cada ser humano. Afinal, repousa também em nossas mãos a responsabilidade por transformar em realidade palpável, o que é, para muitos, distante promessa e, para todos nós, ainda um sonho: a plena e definitiva erradicação do trabalho infantil.

13 As barbaridades a que o autor, que é professor de teatro, faz referência são as cenas do filme “Cidade de Deus”, no qual crianças de seis anos de idade portam armas, além de vivenciarem inúmeras outras cenas de violência extrema.



Entende-se, assim, que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações decorrentes da prestação de serviços das crianças e adolescentes, que estão em completa desconformidade com a legislação laboral. A começar pelo reconhecimento do vínculo laboral, ainda que ilegal, que se forma entre a criança e o adolescente e as empresas dos meios de comunicação ou agências de publicidade que exploram o trabalho infantil. A partir do reconhecimento da existência desse vínculo, é cabível a imputação das penalidades decorrentes da prestação de serviço, como o pagamento de salário, de acordo com o salário da categoria profissional.

As crianças e os adolescentes que trabalham, via de regra, não recebem a remuneração condizente com o trabalho que é realizado, ficando a administração da remuneração a cargo dos pais ou responsáveis. A Justiça Trabalhista, na condição de resguardar e salvaguardar os direitos laborais dos trabalhadores deve voltar sua atenção para essa questão.

Isso porque, ainda que o trabalho antes dos dezesseis anos de idade seja expressamente proibido, salvo nos casos da aprendizagem, os efeitos do contrato de trabalho (proibido) não podem ser declarados nulos. Delgado (2013), assevera que em se tratando de trabalho prestado por criança ou adolescente com idade inferior aos dezesseis anos, cabe o reconhecimento de todos os direitos trabalhistas decorrentes da prestação do serviço, ainda que o contrato tenha sido irregularmente celebrado, pois de outra forma seria beneficiado o explorador.

Permitir que crianças e adolescentes com idade inferior ao mínimo legal sejam expostos ao trabalho representa uma violação aos preceitos constitucionais e estatutários que asseguram a prioridade absoluta do atendimento dos interesses e direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. A justiça do trabalho, competente para o julgamento das questões envolvendo as relações de trabalho e emprego, possui as condições adequadas para compreender que as autorizações para o trabalho são violações de direitos humanos e fundamentais.



5 ESTRATÉGIAS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

O trabalho infantil nos meios de comunicação é uma realidade que está presente diariamente no cotidiano. Basta ligar um televisor, abrir uma revista ou até mesmo um jornal, para que se encontre uma criança ou um adolescente em situação de trabalho, na qual eles próprios são os trabalhadores. E, apesar de proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro, essa prática de exploração do trabalho infantil é aceita e, muitas vezes, sequer é reconhecida como trabalho.

Essa forma de trabalho, que permanece arraigada no cotidiano, decorre de uma multiplicidade de fatores, destacando-se, dentre eles, a glamourização do trabalho nos meios de comunicação e a imputação de que é uma atividade lúdica, e que seus prejuízos à infância e à adolescência não são tão graves quanto nas demais formas. O trabalho infantil, nos meios de comunicação, não é associado ao trabalho quando realizado por crianças e adolescentes, no entanto, quando a mesma atividade é desempenhada por um adulto, se considera trabalho, revelando o aspecto ideológico da exploração do trabalho infantil.

A imprecisão conceitual, a cultura de aceitação da família e da sociedade, associados ao não reconhecimento dessa forma de trabalho como sendo trabalho infantil, são alguns dos fatores que contribuem para a perpetuação da exploração da mão de obra infantil pelas empresas ligadas aos meios de comunicação.

Por essa razão, o combate ao trabalho infantil requer a ação conjunta e urgente de todos os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, bem como requer a participação ativa e o comprometimento da sociedade e da família no sentido de rechaçar toda e qualquer forma de exploração econômica de crianças e adolescentes, incluindo o trabalho nos meios de comunicação.

O passo inicial é o reconhecimento de que o trabalho nos meios de comunicação é uma forma de trabalho como outra qualquer, exigindo, inclusive, que os artistas adultos preencham determinados requisitos para o seu exercício. A análise do trabalho infantil nos meios de comunicação não pode ficar restrita à possibilidade, ou não, de autorizações judiciais para o trabalho. Isso porque a análise deve ser feita a partir do trabalho que é desenvolvido. Tem-se, ainda, as violações à legislação trabalhista e previdenciária que, somadas às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente exigem que todos – Estado, sociedade e família – atuem no sentido de assegurar a observância e o respeito aos direitos humanos e fundamentais garantidos pelas normativas internacionais, bem como pela Constituição Federal de 1988.

O caráter lúdico ou a possibilidade de formação artística, como alguns defendem, são argumentos inválidos e que não sustentam o trabalho infantil nos



meios de comunicação. O caráter econômico da atividade que é desenvolvida não pode se sobrepor aos interesses e direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

As crianças e adolescentes, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento e da teoria da proteção integral, que fornece o substrato teórico e axiológico para o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, são sujeitos de direitos e objeto da mais ampla proteção. Desse modo, o trabalho antes da idade mínima permitida é uma violação de direitos, ainda que realizado junto aos meios de comunicação.

O enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação e a sua erradicação dependem da atuação conjunta do Estado, da sociedade e da família. A atuação estatal mais efetiva poderá ser a partir da implementação de políticas públicas ou da inclusão do trabalho infantil nos meios de comunicação nas políticas públicas voltadas ao combate do trabalho infantil e que já estão consolidadas. Do mesmo modo, a atuação estatal deverá ser articulada com as ações da sociedade e da família, a partir do reordenamento e da articulação das políticas públicas.

5.1 Pressupostos para a compreensão das políticas públicas

As políticas públicas, enquanto componentes da atuação estatal com a participação da sociedade civil, têm sido alvo de discussões e debates, tanto no espaço público, quanto no espaço acadêmico. Em razão do aumento considerável de demandas e de problemas sociais, muitas vezes as políticas públicas ganham destaque nas arenas políticas e judiciárias, especialmente em decorrência do novo constitucionalismo surgido após a Segunda Guerra e em razão da força normativa dos textos constitucionais que passam a garantir os direitos sociais.

Nos Estados com menor tradição de garantia de liberdades e mais atrasados do ponto de vista econômico e social, a inclusão dos direitos sociais representa uma questão de difícil resolução no panorama do sistema jurídico. Ao mesmo tempo, a inclusão desses direitos passa a exigir uma atuação diferenciada do Estado, no sentido de garantir, além das liberdades individuais, os direitos de prestação e de participação, pois a consecução dos direitos sociais depende do que ela chama de “tarefas de Estado” (BUCCI, 2006).

As políticas públicas apontam para a resolução de um problema público reconhecido como tal na agenda governamental. A gênese de uma política pública implica necessariamente no reconhecimento de um problema. O que se considera “como problema y cómo se define depende de la manera en que los diseñadores de las políticas públicas buscan aproximarse a un tema o evento” (PARSONS, 2007, p. 119). Porém, nem sempre a identificação do problema é fácil, pois “los problemas implican percepciones, y las percepciones implican construcciones” (PARSONS, 2007, p. 120).



Ou seja, a principal característica dos problemas das políticas públicas é que a sua definição não é precisa, o que dificulta tanto a sua compreensão quanto a sua execução. Com a dificuldade de estabelecer com precisão qual é o problema a ser solucionado, surgem as dificuldades para o estabelecimento das políticas, serviços e ações que devem ser desenvolvidos para assegurar solução dos mesmos.

Nesse sentido, é correto afirmar que as políticas públicas fazem referência às interações, às alianças e aos conflitos entre os diferentes atores públicos, para-públicos e privados, para a resolução de um problema coletivo que requer uma ação concentrada. Esses atores podem ser tanto um indivíduo, vários indivíduos ou uma pessoa jurídica quanto um grupo social, desde que pertençam a um campo social considerado como pertinente e desde que estejam de alguma forma relacionados ao problema coletivo que origina a política pública. Destaca-se que todos os envolvidos nas políticas públicas são atores. Apesar da sua atuação ser variável, sendo mais ou menos direta, mais ou menos constante, o que dependerá do grau de consciência enquanto ator, bem como da sua capacidade de mobilizar recursos e construir coalizões para defesa de seus direitos, o certo é que todos estão na condição de atores. Contudo, o grau de envolvimento dos atores será determinante para que uma política pública alcance ou não seus objetivos (SUBIRATS, 2012).

A conceituação do termo políticas públicas engloba outros conceitos, como o de participação social e atuação estatal. As políticas públicas se constituem na atuação do Estado, que deve garantir a efetivação dos direitos fundamentais e atender aos interesses públicos. Entretanto, como defende Schmidt (2008), apesar de remeter à esfera pública e ao tratamento das questões coletivas, as políticas públicas não se restringem apenas ao Estado, estendendo-se a responsabilidade pelas mesmas também para a sociedade. Todavia, não se pode confundi-las com as ações oriundas da sociedade civil ou do setor privado. As políticas públicas são ações estatais e dependem do Estado que, em conjunto com a sociedade civil define quais as políticas públicas serão implementadas, através dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, que também define de que modo as mesmas serão implementadas, além de determinar quais e como os recursos públicos serão empregados.

As políticas públicas são definidas como um conjunto de “conhecimentos, proporcionado por diversas disciplinas das ciências humanas, utilizados para buscar resolver ou analisar problemas concretos em política (*policy*) pública” (DAGNINO, 2002, p. 160). Assim como Schmidt (2008), Dagnino (2002) defende que as políticas públicas se traduzem no conjunto de ações governamentais, no sentido de atender as demandas e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica



a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade. Tal é também a razão pela qual pesquisadores de tantas disciplinas – economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, planejamento, gestão e ciências sociais aplicadas – partilham um interesse comum na área e têm contribuído para avanços teóricos e empíricos. (SOUZA, 2006, P. 25).

A garantia dos direitos fundamentais sociais como saúde, educação, lazer, trabalho, dentre outros, implicou na necessidade de mudança na forma de atuação do Estado que passou a ter que prestar serviços, quando antes bastava assegurar aos cidadãos os direitos de primeira dimensão, o que requeria uma intervenção mais contundente.

A ampliação do leque de direitos “enseja um incremento da intervenção do Estado no domínio econômico” (BUCCI, 2006, p. 05). Para assegurar os aportes financeiros para dar contas das políticas sociais, a intervenção estatal na vida econômica passa a ser uma realidade a partir do século XX:

O paradigma dos direitos sociais, que reclama prestações positivas do Estado, corresponde, em termos da ordem jurídica, ao paradigma do Estado intervencionista, de modo que o modelo teórico que se propõe para os direitos sociais é o mesmo que se aplica às formas de intervenção do Estado na economia. Assim, não há um modelo jurídico de políticas sociais distinto do modelo de políticas públicas econômicas. A alteração na ordem jurídica que demanda essa nova conceituação provém da mesma fonte histórica, que é a formação do Estado intervencionista.

As políticas sociais públicas relativas às crianças e aos adolescentes, desde a sua formulação até a sua execução, estão “vinculadas aos princípios e fundamentos, objetivos e objetividades estabelecidas jurídico-legalmente tanto na Constituição da República de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente” (RAMIDOFF, 2015, p. 465).

Para ser definida como política pública é necessário que a mesma contenha planos com diretrizes, objetivo, metas ou resultados a serem alcançados, pois esses são traços definidores das mesmas. Além disso, são elementos constitutivos das políticas públicas: solução de um problema público, a existência de grupos na origem de um problema, base conceitual de partida, conjunto de decisões e atividades, programas de intervenção, papel dos atores públicos, existência de atos formais e, por fim, natureza mais ou menos obrigatória das decisões e atividades (SUBIRATS, 2012).



As políticas públicas incorporam elementos sobre a ação necessária e possível em determinado momento, projetando-se para o futuro. Nesse sentido, a dificuldade em determinar se as mesmas são políticas de Estado – com uma determinação temporal mais longa – ou se são políticas de governo, que se configuram em programas de ação governamental, pode se revelar um entrave à consecução das mesmas (BUCCI, 2006).

De todo modo, as políticas públicas estão associadas à ideia de atuação estatal, por duas razões: a primeira, porque é o Estado quem tem o dever constitucional de assegurar os direitos fundamentais sociais; segundo, porque o poder de intervenção do Estado, inclusive no âmbito econômico, determina que o mesmo assuma a consecução das políticas públicas. Entretanto, isso não afasta o protagonismo nem a importância dos demais atores. No âmbito do Direito da Criança e do Adolescente utiliza-se o termo políticas públicas de forma mais ampla, entendido como o conjunto de ações públicas e privadas deliberadas e controladas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Isso porque as políticas públicas podem ser definidas como

una serie de decisiones o de acciones, intencionalmente coherentes, tomadas por diferentes actores, públicos y a veces no públicos – cuyos recursos, nexos institucionales e intereses varían – a fin de resolver de manera puntual um problema politicamente definido como colectivo. Este conjunto de decisiones y acciones da lugar a actos formales, con un grado de obligatoriedad variable, tendentes a modificar la conducta de grupos sociales que, se supone, originaron el problema colectivo a resolver (grupos-objetivos), en el interés de grupos sociales que padecen los efectos negativos del problema en cuestión (beneficiários finales). (SUBIRATS, 2012, p. 38).

No entanto, apesar do caráter estatal que está presente no conceito de política pública, Ramidoff (2015, p. 470) refere que as mesmas precisam ser estabelecidas “a partir de discussões participativas e paritárias entre as identidades culturais que coexistem numa mesma comunidade humana”. A participação e o envolvimento da sociedade são elementos essenciais para o êxito e eficácia das políticas públicas, razão pela qual devem ser fomentados.

Entre os diferentes enfoques e conceitos de políticas públicas, não se pode afastar da ideia de que a política pública não é um fenômeno, de perfil claro e contornos definidos. Entretanto, é crucial identificar os elementos que a constituem, incluindo as declarações de intenção, os programas, as decisões de um ou de vários atores públicos, resultados a serem alcançados e as consequências previstas para determinado período de tempo. A definição do marco conceitual é que determinará o êxito de uma política pública.



É preciso ter clareza, conforme alerta Schmidt (2008), para o fato de que as políticas públicas não são e nem podem ser analisadas de forma fragmentada, visto que as mesmas não se constituem em setores ou departamentos com vida própria. (SCHMIDT, 2008, p. 2309). As políticas públicas visam concretizar os direitos sociais assegurados constitucionalmente e resultam das demandas e dos problemas sociais.

Nesse sentido, a ideia de participação do cidadão é fundamental, num primeiro momento para a inclusão da demanda na pauta de debates e, posteriormente, para inclusão na agenda para futura implementação.

De acordo com Parsons (2007, p. 87-88)

[...] en políticas públicas existen líneas de responsabilidad: la persona más cercana, la familia, la comunidad, la sociedad en conjunto. Las políticas públicas, afirma Etzioni, deben apuntar a promover y revivir aquellas instituciones que intermedian entre el individuo y el Estado: la familia, las organizaciones filantrópicas, las escuelas, las Iglesias, los vecindarios y las comunidades. Los diseñadores de políticas deben comprometerse a modificar las políticas de manera tal que se dé mayor importancia a la responsabilidad personal, y no tanta a los derechos.

Nessa perspectiva, há múltiplos responsáveis pelo atendimento de todas as demandas, na medida em que fazem parte do contexto social, político, econômico e cultural. Ademais, enquanto detentores de direitos e destinatários das políticas públicas, a participação de todos os envolvidos é fundamental. Entretanto, ainda que outros segmentos se envolvam na formulação de políticas públicas, o papel do Estado é preponderante, na medida em que ele é o principal responsável pela consecução das mesmas.

No que diz respeito ao trabalho infantil nos meios de comunicação, a responsabilidade do Estado é bem visível, porque a edição e fiscalização do cumprimento da legislação estão dentre as suas atribuições precípuas, bem como a execução da política de atendimento a crianças e adolescentes. Nesse sentido, é dever do Estado intervir sempre que for constatada uma violação aos direitos fundamentais assegurados aos cidadãos, incluindo as crianças e os adolescentes.

A articulação dos diversos setores da sociedade – governo, empresas e sociedade civil – em torno do tema também vem ganhando força nas últimas décadas. Um exemplo desse comprometimento é o fato de que o Brasil foi o primeiro país da América Latina e do Caribe a integrar o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano de 1992. (VEET, 2011, p. 105).



A cidadania, porém, não se exime da responsabilidade, ainda que caiba ao Estado a fiscalização e a aplicação de penalidades quando do descumprimento das normas de proteção ou da violação de direitos. O compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais também é da sociedade, que deve, de forma articulada com os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, voltar seus esforços para a garantia da proteção integral.

O trabalho infantil é uma das formas de violação de direitos. Não é diferente quando esse trabalho é realizado por crianças e adolescentes com idade inferior ao limite legal permitido para admissão ao trabalho ou emprego nos meios de comunicação. A especificidade do trabalho realizado requer a adoção de políticas específicas, com a formulação de objetivos, programas e dotações orçamentárias específicos. Com isso, o resultado “da formulação e da execução das políticas sociais públicas específicas em prol da infância e da adolescência deve ser socialmente consequente, isto é, contemplar as reais e vitais necessidades da grande maioria da população infanto adolescente” (RAMIDOFF, 2015, p. 474).

Os preceitos constitucionais que consagram a proteção integral, especialmente aqueles contidos no art. 227, devem balizar a elaboração e execução das políticas públicas e orientar a execução dos programas e ações voltados ao atendimento das necessidades e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Cabe, ainda, destacar que cabe ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deliberar sobre as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e, portanto, compete a ele estabelecer ações estratégicas e integradas para a erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação no contexto do atual reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil.

5.2 O aprimoramento do marco normativo sobre o trabalho infantil

As relações sociais que se desenvolvem no seio das sociedades estão pautadas em regras e normas de convivência. Algumas dessas regras decorrem de instâncias reguladoras, como o Estado, que buscam assegurar o equilíbrio entre os mais diversos segmentos sociais, garantindo a todos as condições de concretização dos seus direitos fundamentais.

As crianças e adolescentes, em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, requerem uma atenção especial por parte da sociedade e do Poder Público. Em termos normativos, a Constituição Federal de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, estabelecem os parâmetros que visam assegurar a proteção integral e a concretização dos direitos humanos e fundamentais e se constituem. Ambos estão em consonância com os demais instrumentos regulatórios internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Convenções



da Organização Internacional do Trabalho que versam sobre os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes.

Entretanto, mesmo que a proteção esteja assegurada por esses dispositivos legais, ainda se observam ameaças e violações aos direitos de crianças e adolescentes, o que requer, dentre outras ações, o aprimoramento do marco normativo, particularmente no tocante ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Tal aprimoramento é necessário tendo em vista que ainda ocorrem interpretações contrárias aos preceitos e fundamentos da proteção integral. É o que ocorre com as autorizações judiciais para o trabalho. Por falta de um dispositivo claro, ainda persistem interpretações que afrontam a proteção integral, constitucionalmente assegurado a todas crianças e adolescentes.

Os dispositivos existentes acerca dos limites etários para o trabalho junto aos meios de comunicação carecem de consistência, especialmente do ponto de vista técnico, o que gera equívocos que permitem a continuidade da prática de exploração do trabalho de crianças e adolescentes em completa desconformidade com o ordenamento jurídico nacional e internacional, que asseguram a proteção integral:

Apesar dos dispositivos já existentes sobre o assunto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em acordos internacionais ratificados pelo Brasil, ainda é necessário o estabelecimento de normas específicas e parâmetros claros para a participação artística de crianças e adolescentes nos meios de comunicação – e de uma fiscalização realmente efetiva que garanta o cumprimento das exigências. (VETT, 2011, p. 104).

Na realidade, o estabelecimento explícito dos parâmetros para admissão ao trabalho e emprego não seria necessário se os pressupostos da proteção integral fossem utilizados como parâmetros. Por outro lado, é necessária que se faça a distinção clara entre atividade artística e trabalho artístico, porque em muitas situações o que ocorre é, justamente, uma confusão conceitual entre os dois termos, permitindo que crianças e adolescentes sejam expostos ao trabalho, em desconformidade com a legislação vigente.

No trabalho nos meios de comunicação ainda persiste a falta de informação e compreensão quanto à natureza do mesmo. Não poucas vezes o mesmo se confunde com a atividade artística ou com o direito à liberdade de expressão ou o direito à cultura. Desse modo, crianças e adolescentes com idade inferior ao limite etário estabelecido pela Constituição Federal são levados pelos pais e responsáveis às portas do Poder Judiciário, que autoriza o trabalho dos mesmos. Trabalho esse que é tão prejudicial à saúde e à formação quanto as demais formas de trabalho.

Nesse sentido, é preciso refletir e compreender o trabalho em sua acepção mais ampla:



Se a exploração de crianças e adolescentes pelo mundo do trabalho – especialmente em situações extremas, como nas ruas das grandes cidades, em carvoarias ou em zonas de extrativismo no campo – tende a ser condenada com veemência pelos diversos setores da sociedade, a atividade em produções midiáticas está incorporada em nosso cotidiano e soa até mesmo como natural. Desde o apelo que a imagem dos bebês agrega aos anúncios publicitários, passando pela atuação de crianças e adolescentes em novelas e filmes, a participação desses segmentos etários em manifestações culturais e de entretenimento pode ser encontrada nas mais diversas formas de expressão da mídia. (VEET, 2011, p. 106).

Crianças e adolescentes em situação de trabalho nos meios de comunicação não dispõem do direito ao não trabalho, que lhes é assegurado constitucionalmente. A confusão entre expressão artística e trabalho infantil é recorrente e é um dos fatores determinantes para a perpetuação dessa forma de exploração do trabalho. Incumbe lembrar que a expressão artística engloba diversas formas, dentre elas a plástica, a escrita, a fotografia, o desenho. Portanto, não se apregoa a vedação da expressão artística, mas sim a exploração do trabalho infantil, haja vista a diferença conceitual entre uma categoria e outra.

Diante das inúmeras formas de trabalho infantil, incluindo o trabalho em ruas, carvoarias, lixões, canaviais, no âmbito doméstico, dentre outras extremamente prejudiciais ao desenvolvimento físico e emocional de crianças e adolescentes, o trabalho nos meios de comunicação é colocado em segundo plano. O entendimento (equivocado) de que causa menos prejuízos e a naturalização com que é tratado, a partir da aceitação social, também se apresenta como empecilho para o seu enfrentamento de forma mais enfática e incisiva. No âmbito nacional, esses elementos acabam por contribuir para a negligência em termos de regulamentação sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação.

É necessário, portanto, que além da atuação articulada dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, o Estado apresente políticas e respostas legislativas referentes ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Do mesmo modo, é preciso que a legislação contemple, de forma explícita e exaustiva, a concepção de trabalho, seja ele remunerado ou não. Isso é necessário porque, mesmo tendo uma proibição constitucional que veda qualquer trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade e respeitados os preceitos da Lei n. 10.097, que regula o instituto da aprendizagem, o trabalho nos meios de comunicação não é considerado uma forma de trabalho, quando se trata de crianças e de adolescentes.

Em consonância com as normativas internacionais, o Conselho da União Europeia adotou a Diretiva n. 94/33, de 22 de junho de 1994, que trata da proteção



dos jovens no trabalho e estabelece, em seu artigo n. 1 que os Estados Membros deverão adotar as medidas necessárias para proibir o trabalho de crianças. Impõe, também, que os Estados tomem as medidas necessárias para que a idade mínima de admissão ao trabalho ou emprego não seja inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória. A respeito das atividades culturais ou similares, o artigo 5, no item 1, determina que a contratação de crianças para que atuem em atividades de caráter cultural, artístico, desportivo ou publicitário se submetam, individualmente, a um procedimento de autorização prévia, a ser expedido pela autoridade competente. Já o item 2, do mesmo artigo, determina que, pela via legislativa, seja efetuada a regulamentação das condições de trabalho das crianças, bem como as modalidades dos procedimentos de autorização prévia (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1994L0033:20070628:ES:PDF>).

Dentre os procedimentos a serem observados pelos Estados da União Europeia, a Diretiva 94/33, no item 2, do artigo 5, estabelece as condições que devem ser observadas para a concessão da autorização prévia, destacando que o trabalho desenvolvido não pode ser prejudicial à segurança ou à saúde, nem ao desenvolvimento das crianças; e não pode afetar a frequência escolar, a participação em programas de orientação ou formação profissional aprovados pela autoridade competente. A partir dos treze anos de idade, desde que haja previsão legislativa ou regulamentar e de que as condições, os Estados Membros poderão autorizar a contratação de crianças para atuação em atividades de caráter cultural, artístico, desportivo ou publicitário. O item 4, do artigo 5, ainda dispõe que os Estados Membros que tenham um sistema específico para as agências de modelo, desde que o mesmo respeite as atividades das crianças, poderão mantê-lo (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1994L0033:20070628:ES:PDF>).

Como se observa, a normatização acerca do trabalho infantil, em legislação específica, é uma característica de muitos países. Ainda que incompatíveis com os limites etários estabelecidos pela Constituição Federal brasileira, a legislação dos países citados, ao explicitar as proibições ao trabalho e à possibilidade de exceções, o faz de forma explícita, de modo a evitar a discricionariedade, evitando, com isso, interpretações equivocadas que permitem a exposição de crianças ao trabalho antes da idade mínima estabelecida pelo ordenamento jurídico.

No Brasil, a legislação não é vaga, mas alguns operadores, em decorrência da cultura autoritária, insistem em permitir que crianças e adolescentes sejam expostos ao trabalho em idade inferior à permitida por lei. Apesar da vedação expressa no art. 7º, inciso XXXII da Constituição Federal e do art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Poder Judiciário ainda concede autorizações para o trabalho.

Porém, o trabalho nos meios de comunicação, diante da falta de uma legislação específica, continua persistindo e, mais grave, conta com a aceitação social. O poder da indústria do espetáculo e do entretenimento sobrepõe-se à proteção integral,



assegurada constitucionalmente e pelas normativas internacionais. Por outro lado, a mesma indústria dispõe de mecanismos para naturalizar a exploração do trabalho infantil em seu meio e, com isso, promover a aceitação social e a inércia do sistema de garantias de direitos.

Para Debord (1991), uma das características mais marcantes das sociedades contemporâneas é que as mesmas são sociedades do espetáculo, nas quais tudo se transforma em imagem e em espetáculo. O sonho de se tornar famoso/famosa impulsiona pais a levarem seus filhos, ainda bebês, para trabalharem em campanhas publicitárias. Impulsionados pela expectativa de sucesso e fama, acompanhados de ganhos correspondentes, as famílias impõem às crianças e aos adolescentes, que ainda estão em processo de desenvolvimento para decidir sobre o seu futuro profissional em tão tenra idade, o ônus de trabalhar.

Diante dessa perspectiva, é questionável o argumento de que a participação em atividade artística, conforme disposição da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, pode ser autorizada pela autoridade competente. Ainda que o art. 8º da referida Convenção faça menção à participação em representação artística, o texto constitucional brasileiro versa noutro sentido, qual seja, o de proibição ao trabalho antes da idade de dezesseis anos. A única exceção prevista é quanto à aprendizagem, que é permitida a partir dos quatorze anos. E, por se tratar de norma de direito fundamental, prevalece a disposição constitucional, ainda que o Brasil tenha ratificado a Convenção n. 138.

Por outro lado, uma interpretação criteriosa do dispositivo contido no art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, aponta para um equívoco na sua interpretação. Isso porque a redação do artigo fala, expressamente que:

A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a **participação em representações artísticas** (grifo nosso). (OIT, 1973)

A participação em representação artística distingue-se do trabalho artístico, que é desenvolvido com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação. A finalidade do trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes junto aos meios de comunicação é comercial, econômica. Não é possível, em qualquer hipótese, crer que a participação em campanhas publicitárias ou a participação em seriados, novelas e programas de auditório podem ser considerados única e exclusivamente como participação artística. Até mesmo porque os programas de auditório, quando apresentados por crianças ou adolescentes, assim como aqueles apresentados por adultos, não possuem, em seu âmago, a finalidade artística, cultural ou educativa.



O que se observa, na maioria das vezes, é que crianças e adolescentes trabalham em programas na condição de apresentadores, e sua função é manter a audiência, a partir da interação com o público infantil. Sua atuação consiste basicamente na apresentação de desenhos animados, realização de sorteio de brinquedos, realização de publicidade sobre determinados produtos e alguma interação com os telespectadores.

A representação artística comporta elementos que superam, em muito, essas atividades. Particularmente, considerando-se a finalidade dos programas nos quais participam crianças e adolescentes, que tem prioritariamente um caráter mercantil. Desse modo, os pressupostos da proteção integral, consagrados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e que sustentam o Direito da Criança e do Adolescente, impõem a observância da vedação contida no art. 7º, inciso XXXIII do texto constitucional.

Desse modo, não haveria necessidade de legislação infraconstitucional que disciplinasse a matéria. Entretanto, frente às constantes situações de trabalho infantil nos meios de comunicação, impõe-se como necessidade o aprimoramento normativo. Diante da falta de uma legislação específica sobre o tema, que defina o que é trabalho infantil artístico, distinguindo-o de atividades artísticas educativas e culturais, que se caracterizam pela não habitualidade e inexistência da finalidade econômica como fator principal, observa-se, cotidianamente, crianças e adolescentes nos mais variados programas televisivos: novelas, seriados, programas de auditório, dentre outros.

O problema que o Brasil enfrenta, em relação ao trabalho infantil nos meios de comunicação, também é vislumbrado em outros países:

Importa dizer que seria pertinente melhorar as regras jurídicas e os novos códigos de proibição de trabalho para as crianças e jovens actores, manequins, jogadores etc., e também alertar para o facto de que passa despercebido o trabalho artístico, na medida em que ao nos divertir quando o vemos, esquecemo-nos de que as crianças e jovens que nos apresentam naquele momento, embora embelezadas e bem remuneradas (algumas), estão a trabalhar. Muitas vezes, a fronteira entre divertimento e trabalho é ténue e não conseguimos imaginar que aquele trabalho é fruto de disciplina, de horas de treino, factores exigidos na apresentação de qualquer trabalho artístico, o que acarreta uma dedicação extrema, distanciando as brincadeiras, o divertimento da vida das crianças. (MELRO, 2010, p. 18).

O aprimoramento do marco normativo tem por finalidade, justamente estabelecer os parâmetros e demarcar os limites entre a representação artística, com a finalidade educativa e formativa, do trabalho artístico. A omissão legislativa deve ser superada, com a consequente elaboração de instrumentos normativos específicos sobre a



temática. A despeito da vedação constitucional contida no art. 7º, inciso XXXIII e no art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se que a omissão legislativa permite uma interpretação ampliada das normas protetivas, o que possibilita que o trabalho infantil continue sendo explorado pelas indústrias do entretenimento, em completa desconformidade com a proteção integral.

É vaga e temerária a interpretação do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho que admite a possibilidade de participação em representação artística para aqueles com idade inferior aos dezesseis anos, desde que haja autorização judicial para o exercício dessa forma de trabalho. A redação do referido artigo, por si só, permite um leque bastante amplo de interpretações. Primeiro, trata da possibilidade de autorização pela autoridade competente. No entanto, no caso brasileiro, a legislação nacional não estabelece quem é a autoridade competente. Até mesmo porque, a partir da Constituição Federal de 1988, com a consagração da teoria da proteção integral, a centralização da autoridade na figura do Juiz foi superada, dando lugar à ideia de sistema de garantia de direitos com responsabilidades compartilhadas.

Em segundo lugar, a redação do art. 8º da Convenção n. 138 faz referência a situações “excepcionais, individuais e específicas”. A legislação nacional também é omissa quanto a isso e, na grande maioria das vezes, as autorizações não levam em consideração essas situações, tanto é que algumas crianças e adolescentes trabalham por longos períodos e em diversas situações.

E, em terceiro lugar, não está disciplinado o que deverá ser observado como requisito para a concessão da autorização para o trabalho, assim como não está disciplina do conteúdo das referidas concessões. Desse modo, nem sempre resta claro de que modo se dará a prestação do trabalho da criança ou do adolescente, como será a sua remuneração, qual a sua jornada de trabalho, quais as atividades que serão desenvolvidas, de que forma será efetuado o acompanhamento das crianças e dos adolescentes que se encontram em situação de trabalho.

Por fim, ainda que fossem superadas essas questões, uma possibilidade aberta por uma normativa internacional, mesmo ratificada pelo Brasil e, portanto, integrante do ordenamento jurídico interno, não pode se sobrepor à norma constitucional, que prevê a máxima proteção. Nesse sentido, a lição de Comparato (2004, p. 59-60):

Seja como for, vai-se firmando hoje na doutrina a tese de que, na hipótese de conflito entre regras internacionais e internas, há de prevalecer sempre a regra mais favorável ao sujeito de direito, pois a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico. Justamente, se a ordem jurídica forma um sistema dinâmico, isto é, um conjunto solidário de elementos criados para determinada finalidade e adaptável às mudanças do meio onde atua, os direitos humanos constituem o



mais importante subsistema desse conjunto. E, como todo sistema, eles se regem por princípios ou leis gerais, que dão coesão ao todo e permitem sempre a correção dos rumos, em caso de conflitos internos ou transformações externas.

A consagração da proteção integral pelo texto constitucional brasileiro, regulamentada posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, assegura o atendimento prioritário às crianças e adolescentes, em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, estabelecendo, ainda, os mecanismos para assegurar a proteção integral. Diante disso, não é possível a interpretação da norma legal que proíbe o trabalho antes dos dezesseis anos, excetuando apenas o trabalho na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade.

Verifica-se, na legislação brasileira, algumas inconsistências. A falta de dispositivos que tratem, explicitamente, da vedação ao trabalho artístico abaixo do limite etário legal, configura-se como empecilho para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação. De acordo com Bobbio (1992), a afirmação da existência de um direito não é suficiente para assegurar a sua efetividade. A efetivação dos direitos fundamentais não dependa de edição de regulamentações ou de legislação infraconstitucional, pois as normas constitucionais, por si só, têm a máxima efetividade. É o que Canotilho (1991) denomina como princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva. Nesse caso, a “uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê” (CANOTILHO, 1991, p. 162).

Os princípios constitucionais possuem força normativa. Por essa razão, a atividade interpretativa deverá se dar em conformidade com a Constituição, o que requer um método de interpretação que assegure a observância dos princípios constitucionais e a unidade do ordenamento jurídico. Assim, a atividade interpretativa deve resguardar o princípio da igualdade e, por consequência, vedar a arbitrariedade (TUTIKIAN, 2008).

A teoria da Constituição e da juridicidade está ligada, segundo Tutikian (2008, p. 45-46) à “interpretação dos direitos fundamentais, por meio da devida hierarquização axiológica, acompanhada pelos elementos sociais e políticos inerentes ao Estado Democrático de Direito [...]”. A efetivação dos direitos fundamentais está relacionada diretamente com a interpretação dos preceitos constitucionais.

Entretanto, em algumas situações, a interpretação dos preceitos constitucionais nem sempre condiz com o conteúdo dos mesmos. É o que ocorre em relação ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Apesar da vedação expressa da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes são expostos ao trabalho antes da idade mínima, o que se configura numa clara violação dos seus direitos fundamentais.



Diante da ausência de normas infraconstitucionais específicas acerca do tema, fica a critério do intérprete, em cada caso, a aplicação dos princípios constitucionais. Isso representa uma ameaça à proteção integral, ao mesmo tempo em que demonstra a permanência das concepções menoristas em relação aos direitos de crianças e adolescentes.

Não se defende a positivação do direito, por si só. Ocorre que a falta de clareza ou a inconsistência da legislação infraconstitucional acaba por permitir a continuidade da exploração do trabalho infantil junto aos meios de comunicação. Uma resposta legislativa adequada será a clarificação dos textos normativos, com a inclusão de dispositivos que façam a distinção entre trabalho artístico e participação em atividade artística.

Algumas dessas incongruências são observadas quando das concessões de autorizações para o trabalho. É o caso do inciso I do art. 406 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação estabelece que o “Juiz de Menores” poderá autorizar ao “menor” o trabalho desde que a representação tenha fim educativo e de que a peça da qual participe não possa ser prejudicial à sua formação moral.

Esse dispositivo legal contém inúmeras incompatibilidades com a teoria da proteção integral. A começar pelo título do capítulo no qual está inserido: “Da proteção do Trabalho do Menor”, em consonância com as doutrinas menoristas, vigentes à época da edição do Decreto-Lei. Na sequência, o emprego da terminologia “Juiz de Menores”, que foi superada pela nomenclatura Juiz da Infância e Juventude a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Por outro lado, entende-se que o referido artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que apresente apenas uma exceção quanto a proibição do trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos, que é a aprendizagem, a partir dos quatorze anos. Assim, o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho está derogado tacitamente, não podendo mais surtir qualquer efeito no ordenamento jurídico.

Ainda, tem-se a incompatibilidade do mesmo com a disposição do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho que estabelece que a autoridade competente poderá conceder, mediante consulta prévia às organizações interessadas e de trabalhadores, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de admissão ao emprego ou trabalho antes da idade mínima, quando se tratar de representação artística. Ocorre que, no caso brasileiro, a competência para autorização para o trabalho tem sido única e exclusiva do Juiz da Infância. Outros órgãos do sistema de garantias de direitos, nem órgãos de representação dos artistas, têm sido consultados.

Cabe, ainda, lembrar que a Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta



a profissão dos artistas e que define o profissional artista em seu art. 1º, não faz qualquer menção à possibilidade de que crianças e adolescentes exerçam a profissão. A legislação própria, inclusive, estabelece os requisitos necessários para o exercício da profissão. Requisitos esses que não são cumpridos por crianças e adolescentes.

Contudo, caminhando na contramão dos avanços assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, tramita um projeto de Emenda à Constituição que visa reduzir a idade mínima para admissão ao trabalho e emprego, o que representa um retrocesso social e uma afronta aos princípios constitucionais que orientam todo o ordenamento jurídico brasileiro. A proposta de Emenda à Constituição – PEC 18/2011, que dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade e que está pronta para a pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados é uma afronta direta aos direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico.

Contrariando todos os princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente, o Projeto de Emenda à Constituição foi apresentado com a justificativa de que a permissão ao trabalho, a partir dos quatorze anos de idade no regime de contratação de tempo parcial, permitiria aos jovens a oportunidade de crescimento pessoal e de conclusão dos estudos. Tal justificativa se configura em um completo absurdo, na medida em que fere todos os dispositivos legais protetivos, tanto no âmbito interno, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto no âmbito internacional.

O Brasil, assim como os demais Estados que ratificaram a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, se comprometeu a adotar uma idade mínima para admissão ao trabalho e emprego e, progressivamente, elevá-la. Para tanto, os países signatários da Convenção deverão elaborar programas e desenvolver ações que assegurem a proteção contra o trabalho precoce.

Nesse sentido, é a posição da assumida pela Fundação Abrinq/Save the Children que, no documento “Cenário da infância e adolescência no Brasil 2015” (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2014, p. 41), posiciona-se contrariamente ao mesmo:

A Constituição Federal, ao determinar a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para o trabalho, busca proteger a integridade física e intelectual das crianças e dos adolescentes, que, nessa fase de seu desenvolvimento, devem estar na escola e/ou realizando atividades culturais e esportivas que contribuam para o seu empoderamento e projeto de vida. Assim, a Fundação Abrinq é contrária a todas as proposições apensadas à PEC 18/2011.

No mesmo sentido, o Ministério Público do Trabalho é contrário ao projeto de redução da idade mínima para o trabalho. Em um parecer elaborado por



procuradores do Trabalho da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), são expostos argumentos que demonstram a inconstitucionalidade da proposta de Emenda à Constituição n. 18, dentre eles o parecer aponta a violação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, além da violação de uma cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, que está contida no inciso XXXIII do art. 7º. O art. 60 § 4º da Constituição Federal estabelece as cláusulas pétreas, ou seja, um núcleo inalterável de matérias que não podem ser modificadas, nem mesmo por emendas constitucionais, porque se constituem nos pilares básicos da organização sociopolítica brasileira. (http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/).

De acordo com o parecer, os direitos e garantias individuais estão incluídos dentre as matérias, assim como o direito ao não trabalho, assegurado pelo inciso XXXIII do art. 7º. Ademais, além disso, a ratificação das convenções e tratados internacionais sobre idade mínima para admissão ao trabalho e emprego, faz com que o seu conteúdo passe a integrar automaticamente o ordenamento jurídico interno. Os procuradores citam o Protocolo de San Salvador, de 1988, que garante o princípio da proibição do retrocesso social ou da aplicação progressiva dos direitos sociais (http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/).

Por fim, o parecer destaca a proteção integral, que deve ser observada em razão da condição de pessoa em desenvolvimento e que não pode celebrar contrato de trabalho e opina pela rejeição da PEC 18/2011, porque a mesma representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana e uma violação aos preceitos do trabalho decente (http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/).

No mesmo sentido, é o voto dos deputados Juscelino Filho e Hiran Gonçalves¹⁴:

A proposta preenche alguns requisitos de admissibilidade, como a exigência da iniciativa de pelo menos um terço dos deputados e a não vigência no País de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Porém, entendemos que ela fere cláusula pétrea, uma vez que viola o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, cuja alteração não pode se dar “in pejus”, ou seja, em prejuízo. Ademais, representa retrocesso social e transgredir a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, o que comprometeria a imagem do País, hoje reconhecido mundialmente como exemplo de luta no combate ao trabalho infantil. (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4902A38E8D4CDE5D8A950688D346EB0E.proposicoesWeb1?codteor=1374514&filename=VTS+9+CCJC+%3D%3E+PEC+18/2011).

14 Também apresentaram voto separado manifestando-se pela inadmissibilidade da matéria os deputados Sandra Rosado, Luiz Couto, Tadeu Alencar, Afonso Motta, Índio da Costa, Chico Alencar, Ivan Valente e Glauber Braga.



Outro voto, também contrariando a proposta de redução da idade para o trabalho com fundamento na proteção integral, é do deputado Indio da Costa:

As proposições, além de ferirem o interesse nacional, são materialmente inconstitucionais, por violarem a determinação constitucional de proteção integral, absoluta e prioritária à infância e à adolescência, prevista no art. 227 da Constituição da República; por violarem a cláusula pétrea, prevista no art. 60, § 4º, da Constituição Federal; e por violarem o princípio constitucional da proibição do retrocesso social (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1371211&filename=Tramitacao-VTS+8+CCJC+%3D%3E+PEC+18/2011).

Espera-se, portanto, a rejeição da PEC 18/2011, pois a mesma, além de violar uma cláusula pétrea, representa um retrocesso e uma afronta à proteção integral, com o seu conjunto de princípios e valores, que visam assegurar a prioridade absoluta no atendimento dos interesses e na efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O aprimoramento do marco normativo, sem a necessidade de elaboração de novas regras ou normas, também se faz urgente e necessária. Com a inclusão expressa do termo trabalho infantil artístico ou trabalho infantil nos meios de comunicação, com a conseqüente distinção entre atividade artística e trabalho artístico, reforçando a disposição constitucional do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988.

Porém, considerando-se a continuidade da exploração do trabalho infantil junto aos meios de comunicação, é necessário, para o enfrentamento do problema, dentre outras medidas, o aprimoramento normativo sobre o tema. A ratificação, expressa, nas normativas infraconstitucionais, do dispositivo constitucional que estabelece a idade mínima para admissão ao trabalho ou emprego, apresenta-se como uma das ações no combate ao trabalho infantil nos meios de comunicação.

Exemplo dessa iniciativa é o disposto no Provimento n. 19, de 30 de setembro de 1997, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que enfatiza o cumprimento das disposições contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente relativamente à proibição de concessão de autorizações ao trabalho as crianças e adolescentes com idade inferior aos quatorze anos. Ainda que com quase duas décadas, o Provimento contém um comando expresso que proíbe a concessão de autorizações para o trabalho antes da idade mínima. Por outro lado, cumpre lembrar que o referido provimento é anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que elevou a idade mínima para o trabalho para dezesseis anos.

Nessa perspectiva, os Tribunais Regionais do Trabalho ou mesmo o Tribunal Superior do Trabalho poderiam emitir um provimento recomendando que os juízes e abstivessem da emissão de autorização judicial para o trabalho antes do limite de



idade mínima para admissão ao trabalho e emprego, por reconhecer que viola o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988

5.3 O mapeamento do trabalho infantil nos meios de comunicação: diagnóstico

O combate ao trabalho infantil, em qualquer das suas formas, requer, além do aprimoramento normativo e da ação articulada entre os diversos segmentos sociais e os órgãos que compõe o sistema de garantia de direitos, a elaboração de um diagnóstico preciso. A partir do diagnóstico, que apontará a realidade do trabalho infantil, é possível a elaboração e a execução de políticas e de ações voltadas ao seu enfrentamento. Entretanto, essa é uma das maiores dificuldades a serem enfrentadas, diante da inexistência de dados oficiais claros que possam subsidiar a formulação de um diagnóstico, dada a dificuldade de acesso aos dados acerca do trabalho infantil.

A imprecisão quanto ao número de crianças e adolescentes em situação de trabalho antes do limite etário permitido dificulta a atuação dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, o que reflete diretamente na elaboração de ações específicas e efetivas. Sendo proibido, o trabalho infantil ocorre de forma oculta. Não se pode dizer que é invisível, porque há quem o veja (geralmente aquele que explora e aquele que permite a exploração do trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos).

Em se tratando do trabalho infantil nos meios de comunicação, não há que se falar em invisibilidade ou trabalho oculto. No entanto, as estatísticas não são específicas, porque não apresentam o número exato de crianças e de adolescentes em situação de trabalho. Apesar da contradição aparente, pois basta ligar o aparelho de televisão ou abrir revistas para encontrar crianças e adolescentes em situação de trabalho, o trabalho infantil nos meios de comunicação continua oculto aos olhos das autoridades competentes, da sociedade, da família, enfim, do próprio sistema de garantia de direitos.

A realização de um diagnóstico preciso, indicando o número de crianças e de adolescentes em situação de trabalho junto aos meios de comunicação, bem como as condições de realização desse trabalho, é fundamental para que as ações de combate ao trabalho infantil nos meios de comunicação tenham efetividade. A partir da construção de uma base de dados torna-se possível a elaboração de estratégias de ação e a adoção de mecanismos de combate ao trabalho infantil, bem como dá sustentação à elaboração das políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil junto aos meios de comunicação.

Melro (2010, p. 26) defende a importância da construção de uma base de dados para o enfrentamento do trabalho infantil artístico:



O que se deve ter em consideração é, de facto, melhorar o conhecimento que se tem da realidade do TIA a partir, desde logo, pela construção de uma base de dados, relacionando todas as instâncias e entidades que estão juntas nesta luta contra a exploração das crianças e jovens, para, assim, se poder pôr em prática a legislação existente, aplicando sanções nos casos de abuso e negligência. Nestas situações deve também pensar-se na melhor maneira de se realizar a reabilitação da criança mal-tratada ou então em momentos de fracasso da carreira; tal já vai acontecendo em alguns programas televisivos, situações em que são acompanhadas por psicólogos, para mais facilmente lidarem com a fama e com o desconhecimento, dois momentos distintos, mas que acontecem rapidamente.

Os indicadores apresentam as dimensões de determinadas situações ou problemas. Com isso, é possível o estabelecimento de estratégias para o seu enfrentamento. A importância dos indicadores é defendida por Jannuzzi (2005, p. 137) que refere que os indicadores se prestam a “subsidiar as atividades de planejamento público e a formulação de políticas sociais nas diferentes esferas do governo”, além de “permitir o aprofundamento da investigação acadêmica sobre a mudança social e sobre os determinantes dos diferentes fenômenos sociais”.

Os indicadores podem ser agrupados em quatro grupos classificatórios. A primeira classificação é segundo a área temática de referência, como saúde, trabalho, educação. A segunda, divide os indicadores objetivos, que são construídos a partir das estatísticas disponíveis, e subjetivos, que se baseiam na percepção de determinado grupo social acerca do tema. A terceira classificação divide os indicadores entre analíticos, que são empregados na análise de questões específicas, e sintéticos, que propõem a observação a partir da combinação de um conjunto de medidas num único indicador, como o Índice de Desenvolvimento Humano. Por fim, os indicadores podem ser classificados como de insumo, processo, resultado e impacto. Os indicadores de insumo medem a alocação dos recursos humanos, materiais, financeiros, dentre outros, na execução das políticas sociais. Os indicadores de processo traduzem o esforço para a execução de um programa público. Os indicadores de resultado têm por objetivo auferir a eficácia do cumprimento das metas de programas. E os indicadores de impacto medem os efeitos decorrentes da implantação de determinados programas públicos (JANNUZZI, 2001).

Os indicadores, para servirem de parâmetro para a elaboração de políticas públicas ou de ações voltadas diretamente ao enfrentamento de determinado problema precisam preencher alguns requisitos. Dentre eles, Jannuzzi (2005) destaca a aderência dos mesmos a um conjunto de propriedades desejáveis e que definirá a tipologia mais adequada de indicadores; a validade, na medida em que se deve buscar a adoção de medidas o mais próximas possíveis do conceito abstrato ou da demanda política que lhe deu origem; a confiabilidade, para legitimar a utilização do



indicador; e a sensibilidade e a especificidade em relação às ações previstas nos programas, o que permitirá avaliar rapidamente os efeitos de determinada intervenção.

Ainda que os indicadores sociais apontem os dados relacionados ao trabalho infantil, sabe-se que nem sempre os mesmos traduzem a realidade, porque, sendo proibido, o trabalho infantil é escondido, pela família e por aqueles que o exploram. O documento “Cenário da infância e adolescência no Brasil 2015” (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2014), apresenta o número de pessoas com idade entre 5 e 17 anos, ocupadas em 2013: na Região Norte, eram 367.583, representando um total de 2% da população desta faixa etária; na Região Nordeste, eram 1.057.357, totalizando 8,1%; na Região Sudeste, o número era de 1.000.254, representando 6,2%; na Região Sul, eram 523.716, totalizando 9,6%, e na Região Centro-Oeste o número era de 238.928, o que representava 7,5%. Os indicadores do documento apontavam tão somente a distribuição entre as atividades agrícolas, com 69,4% e não agrícolas, com 30,6%.

Ao se tratar de indicadores sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação, a dificuldade ainda é maior, já “que sobre o trabalho infantil artístico não há dados estatísticos a respeito” (<http://www.tst.jus.br/documents/3284284/55e4aa06-aaa1-4a34-930d-83ec8ad2693f>). O documento “Cenário da infância e adolescência no Brasil 2015” (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2014) não apresentou nenhum dado sobre o trabalho infantil artístico. Pressupõe-se, portanto, que o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho nos meios de comunicação está incluído nos 30,6% das atividades não agrícolas.

Outro documento importante, denominado “Uma leitura a partir da Pnad/IBGE – 2013”, elaborado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI, s.d.) apresenta uma série de dados acerca do trabalho infantil, porém sem nenhuma menção ou recorte acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação. Deduz-se que o mesmo esteja inserido dentro de outras categorias ou, na pior das hipóteses, que sequer faça parte dos dados. De acordo com o documento, em 2013, 1.758.927 crianças que trabalhavam estavam ocupadas como empregados, e desse total, 41% não tinham carteira de trabalho assinada. Cerca de 552.513, perfazendo 17,7%, estavam inseridos na categoria não remunerados.

Em relação ao setor da atividade econômica, ocorre o mesmo: os dados não são específicos ou não consideram o trabalho nos meios de comunicação. Conforme os números da Pnad/2013, 2.211.156 crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos trabalhavam no setor não agrícola. Desse total, 2,7% eram crianças. Em relação ao grupamento da atividade econômica, 726.893 crianças e adolescentes, totalizando 23,2% trabalhavam no comércio; 10,7% na indústria; 7,6% em alojamento e alimentação; 6,8% em atividades domésticas; 3,4% em outros serviços coletivos, sociais e pessoais; 3,1% em educação, saúde e serviços sociais; 2,9% em transporte, armazenagem e comunicação; 1,9% na Administração Pública e 4,4% em outras atividades (FNPETI, s.d.). Pressupõe-se, pela análise dos dados, que o trabalho



infantil nos meios de comunicação não foi objeto de análise ou que está inserido numa das categorias discriminadas.

Em consultas realizadas junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros, não foram localizados os dados relativos ao número de autorizações para o trabalho artístico ou outros dados relativos ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Da mesma forma, os Tribunais Regionais do Trabalho, bem como a Comissão de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe de estatísticas acerca das crianças e adolescentes em situação de trabalho nos meios de comunicação.

Uma fonte importante para começar a identificar os casos de trabalho infantil nos meios de comunicação pela via das autorizações judiciais para o trabalho são as comunicações dos procuradores do trabalho para a Coordinfância, nos casos em que concordarem com a autorização judicial para o trabalho. A partir da sistematização desses números, é possível se vislumbrar o número de autorizações para o trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo dispõe de alguns dados referentes ao tema no âmbito do Município de São Paulo, sua Região Metropolitana e Baixada Santista. Em agosto de 2015 foi constatado que existem 18 (dezoito) procedimentos investigatórios em andamento e 07 (sete) procedimentos com Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados e que se encontram em fase de acompanhamento. Até o momento há o registro de 98 (noventa e oito) procedimentos investigatórios arquivados e 21 (vinte e um) arquivados com Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Em relação às ações judiciais, existem 02 (duas) arquivadas e 05 (cinco) em tramitação em face de: BKS Dublagens do Brasil Ltda EPP; Dublavideo Publicidade e Propaganda Ltda; Edições Globo Conde Nast S.A.; e RI de L Oliveira ME (GR6 EVENTOS). Todas as ações foram movidas pelo Ministério Público do Trabalho. No entanto, não há dados que permitam quantificar o número de crianças e de adolescentes em situação de trabalho infantil artístico.¹⁵

A falta, ou a insipiência, quanto ao número de crianças e adolescentes em situação de trabalho junto aos meios de comunicação alerta para o desconhecimento sobre a forma como esse trabalho se realiza. Desse modo, as condições de trabalho a que estão submetidas, as jornadas, a remuneração, enfim, a forma de execução do trabalho sequer é conhecida. Sendo desconhecida, perpetuam-se as violações e as lesões aos direitos fundamentais, em afronta direta aos preceitos constitucionais e a proteção integral.

Para conhecer a dimensão do trabalho infantil nos meios de comunicação, a necessidade de um diagnóstico e de um mapeamento completo é fundamental. Para

15 VILA, Francisco Machado. O Município no Regime Constitucional Vigente. 1ª edição. 1952, Livraria Freitas Bastos – Rio de Janeiro.



tanto, a partir da atuação coordenada de todos os órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos, é possível centralizar num órgão todas as informações pertinentes ao tema, desde o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho nos meios de comunicação, as empresas que utilizam a mão de obra infantil e as condições de realização desse trabalho.

Esse órgão pode ser a Comissão de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, instituído pela Justiça do Trabalho e que já está estruturado em todo o país, pois conta com um Gestor Nacional e com Gestores Regionais. No âmbito de cada Tribunal Regional do Trabalho há um Desembargador e um Juiz do Trabalho que são os responsáveis, no âmbito da competência do Tribunal Regional, pelas questões envolvendo o trabalho infantil.

Diante da escassez de dados, percebe-se que a contextualização do trabalho infantil nos meios de comunicação não possui diagnóstico, o que, praticamente, inviabiliza a adoção de estratégias de enfrentamento e combate a essa forma de exploração do trabalho infantil. Por essa razão, torna-se urgente a realização de um diagnóstico preciso sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação. A centralização de todas as informações permite a elaboração de um diagnóstico sobre o tema e, a partir dos dados desse diagnóstico, a elaboração de estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação.

5.4 Implementação de estratégias de controle e fiscalização do trabalho infantil nos meios de comunicação

Com a consagração da proteção se construiu um novo Direito da Criança e do Adolescente, assentado em valores e princípios próprios, voltado ao atendimento das necessidades e interesses de crianças e de adolescentes. O art. 227 da Constituição Federal assegurou o direito a proteção integral de todas as crianças e adolescentes, independente da sua condição e estabeleceu a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família para a efetivação dos direitos fundamentais.

Em consonância com o dispositivo constitucional, o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990), dispondo, nos artigos seguintes, as disposições que devem ser observadas para assegurar a garantia dos direitos fundamentais. A prevenção decorre do compromisso de todos para evitar a violação do direito e implica na atuação, ordenada e articulada, visando garantir a proteção integral.

A imprecisão quanto aos dados acerca das crianças e dos adolescentes em situação de trabalho junto aos meios de comunicação demonstra que essa forma de exploração do trabalho infantil não tem sido objeto da devida atenção. As razões



para isso são variadas, a começar pela própria concepção de trabalho e de atividade artística, que muitas vezes se confundem quando se trata de crianças e adolescentes. Todavia, em relação aos trabalhadores (artistas) adultos, a confusão terminológica ou conceitual inexistente, o que impede a adoção de estratégias de controle e de fiscalização do trabalho infantil nos meios de comunicação.

A garantia da proteção integral exige que todos os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, a sociedade civil, as famílias e o Estado atuem como responsáveis pela efetivação dos direitos fundamentais e pela observância dos princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente. Para isso, é preciso que sejam efetivadas ações de fiscalização e de controle junto às empresas ligadas aos meios de comunicação, incluindo as agências de publicidade que utilizam crianças e adolescentes em campanhas publicitárias.

A fiscalização pelos órgãos competentes é de suma importância para o enfrentamento ao trabalho infantil junto aos meios de comunicação. Diante da inexistência ou da insipiência de dados indicadores, algumas intervenções do Ministério do Trabalho tornam-se muito relevantes, porque apontam para a ocorrência do trabalho infantil nos meios de comunicação. Contudo, esses dados dependem de ações específicas do órgão fiscalizador e que decorre, geralmente, de denúncias que são realizadas. Ressalta-se que nem sempre a fiscalização identifica a situação de trabalho infantil, pois, muitas vezes, no momento em que ocorre a fiscalização não são localizadas crianças ou adolescentes em situação de trabalho.

O quadro a seguir apresenta um recorte do resultado de uma das ações do Ministério do Trabalho, realizada a partir de denúncias que são efetuadas, em que foram identificadas seis crianças e adolescentes em situação de trabalho, exercendo, inclusive, atividades consideradas perigosas e insalubres:

Município: São Paulo
Estado: São Paulo
Tipo de Atividade: Atividade Perigosa e Insalubre
Atividade: Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
Nº de crianças: 06
Idade: 10 a 15 anos
Sexo: Masculino
Data da Fiscalização: 08.04.2014
Ações tomadas: Lavratura do Auto de Infração

Dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego – disponível em <http://sistemasiti.mte.gov.br/>

É importante destacar que esses dados não são resultado de um diagnóstico, mas sim da intervenção do Ministério do Trabalho que, impulsionado por denúncias



ou quando da realização de determinadas atividades de inspeção, detectou crianças em situação de trabalho. A incidência do trabalho infantil apresentada nas ações de fiscalização aponta para a necessidade de uma atuação mais incisiva por parte de todos os responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A falta de articulação e de políticas, programas e ações voltados especificamente para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação resulta nos números apresentados pela fiscalização do Ministério do Trabalho. Tais números não condizem com a realidade que aparece, cotidianamente, nos meios de comunicação que ostensivamente aponta para um número significativo de crianças e de adolescentes com idade abaixo do limite etário permitido em situação de trabalho.

Sob o título “Conheça os talentosos atores mirins das tramas da Record”, disponível no site da Emissora Record, são apresentadas nove crianças que trabalham na emissora. (<http://rederecord.r7.com/2012/04/06/conheca-os-talentosos-atores-mirins-das-tramas-da-record/#!/foto/1>). Ao lado do nome de cada um, uma breve descrição, conforme transcrição abaixo:

- Rei Davi é um verdadeiro celeiro de atores mirins. Elon Fortuato manda muito bom como Absalão, filho de Davi;
- O pequeno Mefibosete foi interpretado por Fhelipe Gomes. A cena em que o personagem sofre um acidente e fica aleijado é uma das mais marcantes da minissérie;
- o que dizer de Ammon? O pequeno ator Gabriel Lepsch mostra todo seu talento como o primogênito e favorito de Davi
- Em Rebelde, quem entrou para brilhar na segunda temporada foi João Victor Granja, que interpreta o Arturzinho, filho do Professor Arthur. O garoto é bom demais/
- Pedro Malta interpreta o personagem Felipe Nogueira em Vidas Opostas. Filho de Nogueira, não tem muito carinho do pai e é tratado com frieza, mas o menino mostra que nasceu para a profissão
- Julia Tanus interpreta a pequena Jaqueline em Vidas em Jogo. Luta para acabar com o relacionamento de sua mãe com Ernesto, que quer provar de qualquer jeito que ela é sua filha;
- Leonardo Branchi e Bianca Salgueiro são dois irmãos em Vidas Opostas. O primeiro interpreta o personagem Wilson e Bianca é Letícia, ambos irmãos de Joana;
- Ana Beatriz Cisneiros é a pequena Madalena em Vidas Opostas, uma órfã da guerra urbana, que será entregue à Isis após a morte da sua mãe;
- Shaila Arsne é Tatiana em Vidas em Jogo. Ela é filha de Regina, irmã de Patrícia e exagera em sua produção, agindo como uma moça, apesar de ser uma criança.



A exposição na mídia, com a divulgação do elenco mirim, demonstra claramente a situação de trabalho a que estão sujeitas essas crianças. As informações veiculadas, nessas e em tantas outras situações, demonstram que, de fato, se está diante de típicos contratos de trabalho, e não de meras situações de atividades artísticas, como alegam aqueles que defendem o trabalho infantil artístico.

Percebe-se a falta de articulação entre os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, sociedade civil, órgãos de fiscalização e defesa de direitos quando, sistematicamente, são divulgadas notícias acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação. Notícia publicada no Diário de Cuiabá, na Edição n. 9599, de 12 de maio de 2000, informava o período de inscrição para atores mirins da Rede Globo. A emissora estava contratando crianças e adolescentes com idade entre seis e quatorze anos para compor o elenco de novelas e também para atuar na programação infantil. Dentre os pré-requisitos exigidos para inscrição, além de uma fotografia de corpo inteiro e outra em close, havia a exigência de comprovação de experiência profissional em comerciais, televisão, teatro ou cinema (<http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=3061>).

Passada uma década e meia, e apesar das campanhas de combate ao trabalho infantil nas suas mais variadas formas, a situação do trabalho infantil nos meios de comunicação persiste. No ano de 2014, o site “dicasmix” divulgava oportunidade para inscrição de atores mirins (<http://www.dicasmix.org/inscricoes-para-testes-de-ator-mirim-na-globo-2014.html>).

Ainda que não seja o site oficial da emissora, o site utiliza o nome e o logotipo da empresa do ramo de comunicações e continua no ar até o presente, atestando a concordância da emissora com a divulgação da informação e a veracidade da mesma. O conteúdo do site deixa bem claro que se trata de trabalho artístico. Em momento algum há qualquer menção em sentido contrário, tanto é verdade que está explícita a exigência de disciplina: “É importante citar que ser atriz ou ator mirim precisa de muita disciplina, já que a criança deverá se equilibrar bem entre o trabalho e os estudos” (<http://www.dicasmix.org/inscricoes-para-testes-de-ator-mirim-na-globo-2014.html>).

No mesmo site “dicasmix” é possível encontrar a divulgação para a seleção de atores mirins para o SBT. Além do cadastramento, com dados e características físicas das crianças e adolescentes candidatas, consta a observação de que é preciso informar ao site se a imagem da criança já foi vinculada a alguma campanha ou a algum trabalho artístico, bem como os responsáveis devem informar para quais agências a criança já trabalhou ou trabalha. A pressão a que estão submetidos os atores mirins são facilmente percebidos no teor das “dicas”: características como “pontualidade, disposição e desinibição podem fazer a diferença no sucesso de seu pequeno ou pequena”. Informam, ainda, que os responsáveis terão sempre que se policiar para deixar a criança pronta 15 minutos antes de qualquer compromisso agendado. Além



disso, lembram que algumas vezes “será necessário repetir filmagens e fotos até que o diretor acredite estar bom” (<http://www.dicasmix.org/teste-para-ator-mirim-no-sbt-inscricoes.html>).

A divulgação desse tipo de anúncio demonstra, de forma clara e inequívoca, que existe uma situação de trabalho, inclusive com o respectivo processo de recrutamento dos atores mirins. A glamourização do trabalho artístico é um dos fatores que contribuem significativamente para a continuidade das práticas de trabalho infantil nos meios de comunicação.

Para alcançar os futuros artistas mirins, são utilizadas inúmeras estratégias. Os relatos das trajetórias de sucesso seduzem pais, crianças e adolescentes, que, embalados pela perspectiva de alcançar fama, reconhecimento, sucesso perpetuam a exploração do trabalho infantil artístico. Um exemplo interessante é o site Five Casting, que disponibiliza uma página intitulada “*Celebrities*” na qual narra a trajetória de vinte celebridades mirins, destacando os seus trabalhos de maior repercussão e relevância (<http://www.fivecasting.com.br/celebrities>). Acompanhadas das narrativas, são disponibilizadas fotografias, que mostram as crianças e adolescentes maquiados e sorridentes, servindo como estímulo para os “futuros” agenciados. O que ocorre, na verdade, é que os atores mirins agenciados são utilizados como o cartão de visitas da Agência.

Ademais, resta claro que o que prevalece é o caráter econômico da exploração do trabalho infantil, não se distinguindo, de nenhum modo, do trabalho que é realizado por atores adultos, tanto que informa sobre a grande preocupação com a qualidade e o desenvolvimento dos agenciados. A experiência profissional da direção é ressaltada pelo excelente relacionamento junto aos mais conceituados produtoras e produtores de elenco. Ao longo do texto, percebe-se a ênfase no mercado, com a afirmação de que a agência conta com profissionais experientes no mercado, tanto para atender as produtoras quanto aos agenciados Modelos, Atrizes e Atores, oferecendo a eles todo suporte e posicionamento necessários para o sucesso no mercado Artístico, Moda e Publicitário.

Como se observa, não há sequer uma referência ao desenvolvimento artístico ou cultural dos atores mirins, mas tão somente a possibilidade de desenvolvimento profissional e no mercado de trabalho. Mais estarrecedor, porém, é a veiculação dos anúncios, acessíveis a todos, inclusive aos órgãos de fiscalização e do sistema de garantias de direitos.

Importa destacar a nítida prevalência do caráter eminentemente econômico do trabalho infantil nos meios de comunicação, que contradiz a disposição do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, que tem sido utilizado como fundamento para a concessão de autorizações para o trabalho. O referido artigo traz a possibilidade de representação em atividade artística como uma exceção. Os anúncios transcritos nas páginas anteriores demonstram justamente o contrário.



O monitoramento e a fiscalização das situações de trabalho infantil nos meios de comunicação ainda é insipiente, apesar da visibilidade do mesmo. Os sites já citados são de acesso público e, ainda que representem apenas uma amostra, trazem informações relevantes sobre a situação do trabalho infantil nos meios de comunicação.

A partir dessas informações disponibilizadas é necessário estabelecer um comparativo entre os dados que são divulgados pelos próprios meios de comunicação e agências de recrutamento e as autorizações judiciais que autorizam o trabalho. Algumas ações são possíveis, dentre elas a divulgação do número de autorizações para o trabalho, com o respectivo fundamento que embasa cada uma das autorizações.

Para tanto, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) ou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, ou ainda, um dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, poderia se responsabilizar pela construção do banco de dados acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação, concentrando todas as informações acerca do tema. Esses dados podem ser fornecidos pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando da concessão de autorização, informando o nome e demais dados da criança ou do adolescente, a idade, a atividade que foi autorizada a exercer, o local de realização da mesma, a remuneração, o período pelo qual foi concedida a autorização para o trabalho e o responsável pela solicitação da referida autorização para o trabalho.

A sistematização dos dados permite uma atuação mais eficaz na elaboração das políticas de enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação. A insuficiência dos dados e das informações acerca do número de crianças e de adolescentes em situação de trabalho junto às empresas do ramo de comunicações, impede a realização de atividades específicas e a adoção de estratégias capazes de solucionar o problema do trabalho infantil artístico.

Da mesma forma, é necessário estabelecer a obrigatoriedade das agências de publicidade e empresas do ramo da comunicação de apresentarem periodicamente as informações sobre o número de crianças e adolescentes que trabalham, em quais os programas e/ou publicidades, com que frequência gravam, número de horas dedicadas às gravações, remuneração, condições do local em que o trabalho é executado e de que forma ocorre o acompanhamento da criança ou do adolescente, bem como a listagem dos profissionais responsáveis por esse acompanhamento.

A imposição da obrigatoriedade das agências de publicidade e empresas do ramo da comunicação é possível a partir da inclusão do trabalho infantil artístico como uma das formas de trabalho infantil pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. O reconhecimento dessa forma de exploração do trabalho infantil possibilita que os órgãos responsáveis pela garantia de direitos das crianças



e dos adolescentes possam exigir que as informações sejam prestadas de forma sistemática, o que, por sua vez, possibilita a fiscalização e a intervenção efetiva dos órgãos de proteção.

A partir desses dados, o monitoramento e a fiscalização podem ser tornar mais efetivos. Do mesmo modo, com base nos dados é possível estabelecer estratégias pontuais de ação, promover a sensibilização quanto às consequências do trabalho infantil nos meios de comunicação. Também com base nos dados é possível definir a atuação de cada um dos responsáveis pela garantia dos direitos da criança e do adolescente: Conselho Tutelar, Justiça da Infância e da Juventude, Justiça do Trabalho, Ministério Público e Ministério Público do Trabalho.

Algumas iniciativas específicas já têm sido observadas e revelam a possibilidade de enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação. Exemplo é a Recomendação Conjunta n. 01, de 04 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual da Infância e da Juventude no caso de pedido de autorização para o trabalho, inclusive o trabalho artístico e desportivo, de crianças e de adolescentes. O acordo firmado entre as Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas, o Ministério Público de São Paulo e o Ministério Público do Trabalho de São Paulo, originou a recomendação para que as causas que tenham como fulcro os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente inserem-se no âmbito da competência dos Juízes de Direito da Infância e da Juventude, enquanto as causas que tenham como fulcro a autorização para o trabalho e outras questões conexas derivadas da relação de trabalho, inserem-se no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, conforme disposição expressa contida nos incisos I e XX do art. 114 da Constituição Federal (http://portal.trt15.jus.br/documents/2225749/2249473/recomendacao_conjunta.pdf/3d885795-b911-48c5-ba06-6bb9695a5883).

Duas decisões recentes demonstram que a Recomendação Conjunta n. 01 tem surtido efeito. Em uma delas, o Juiz do Trabalho Flavio Bretas Soares vetou a participação de duas crianças, de 10 e 13 anos de idade, no musical “Memórias de um gigolô”, por entender que o conteúdo era impróprio para a faixa etária dos atores. Ademais, a periodicidade e o horário de apresentação do espetáculo eram incompatíveis com a proteção ao trabalho do adolescente, que proíbe o trabalho noturno. Nesse caso, a intervenção do Juiz do Trabalho, com a proibição do trabalho, evitou a lesão de direitos, em consonância com a proteção integral.

Noutra decisão, o mesmo Juiz suspendeu a autorização de trabalho de dois apresentadores mirins do Programa Bom Dia & Cia, do SBT. Um dos apresentadores tem 11 anos e outra tem 9 anos de idade e trabalhavam diariamente comandando um programa de auditório destinado ao público infantil.



Verifica-se, tanto numa quanto noutra situação, que não se trata de atividade ou de representação artística, mas sim de uma situação de trabalho, na medida em que estão presentes todos os requisitos que configuram uma relação empregatícia: personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Ressalta-se que a jornada a que crianças e adolescentes que trabalham nas empresas do ramo da comunicação são longas e desgastantes, repercutindo diretamente no seu desenvolvimento.

Ambas as decisões repercutiram e causaram polêmicas e discussões acerca da competência para autorização para o trabalho. Isso, por si só, já representa um aspecto positivo, na medida em que o tema do trabalho infantil artístico torna-se objeto de discussão e de reflexão. Porém, mais importante ainda é a prevenção à lesão aos direitos das crianças e dos adolescentes que são submetidos ao trabalho artístico.

Ainda que prevaleça o entendimento de que a discussão sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação não perpassa pelo debate acerca da competência para autorização para o trabalho, considerando-se a vedação constitucional e estatutária, a Recomendação n. 01, de 2014, é um avanço importante, porque demarca que o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes é trabalho, e não meramente participação em representação artística. E sendo trabalho, é trabalho infantil e, portanto, uma violação aos direitos fundamentais.

A Justiça da Infância e da Juventude possui competência para avaliar todas as questões envolvendo crianças e adolescentes, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, por estar exposta a uma situação de trabalho, em que o contrato é firmado com os pais, mediante autorização judicial para o trabalho, tem-se delineada, claramente, uma relação de trabalho. Nessa perspectiva, além da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, as crianças e adolescentes estão, também, na condição de trabalhadores, razão pela qual devem ser protegidas contra toda e qualquer forma de exploração.

5.5 A articulação intersetorial entre empresas de comunicação, órgãos de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, Poder Judiciário e sociedade civil para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação

A complexidade que envolve o trabalho infantil junto aos meios de comunicação demanda a adoção de estratégias específicas para o seu enfrentamento. O conceito de trabalho infantil, enquanto compreendido apenas nas suas formas mais indignas, necessita de uma revisão conceitual, porque a partir da consagração da proteção integral, toda e qualquer criança ou adolescente com idade inferior ao limite etário permitido pela Constituição Federal, que realizar atividade econômica estará protegida pelas disposições legais protetivas, incluindo-se o trabalho infantil nos meios de comunicação.



Nessa perspectiva, é fundamental ampliar o marco teórico acerca do trabalho infantil, para que o mesmo passe a ser compreendido na sua acepção mais ampla e incluindo todas as formas de realização de atividade econômica, dentre elas o trabalho nos meios de comunicação.

Por isso, a transformação da cultura em torno do trabalho infantil envolve a mudança de visão negativa da criança, a desmistificação do trabalho durante a infância e alterações nas práticas institucionais estabelecidas. A transformação da visão negativa da infância implica a superação dos estigmas e discriminações, estabelecidas pela tradição menorista no Brasil, que associou à infância às ideias de anormalidade, patologia, degeneração, referendando um olhar discriminatório do adulto produzido por profissionais, políticos, jornalistas, empresários e governantes. Daí a necessidade do reconhecimento da sua condição peculiar de desenvolvimento, fortalecendo a imagem como sujeitos de direitos e portadores de sua própria identidade e dignidade, e que por isso não poderiam ser explorados no trabalho. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 203).

A superação da tolerância e do consentimento social, especialmente em relação ao trabalho infantil nos meios de comunicação, deve ser alvo da atuação do sistema de garantias de direitos. Dessa forma, é necessário promover a integração de um sistema jurídico-político para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação. Para tanto, a articulação intersetorial envolvendo família, mercado, sociedade e Estado deve ser fortalecida.

A erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação requer, além da atuação efetiva dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos, o comprometimento da família e da sociedade. Nesse sentido, a participação é fundamental e, a despeito de qualquer consideração acerca dos déficits de participação, a mesma é elemento fundamental em um sistema democrático. Para Anduiza e Bosch (2007), é preciso pensar as diferentes dimensões da participação, que pode ser exercida em diferentes graus de intensidade e de frequência. Os autores citam exemplos de participação que vão desde votar em eleições ou participar de campanhas eleitorais, que exige um esforço e uma dedicação esporádica; ser membro ativo de partido político, que é uma forma de participação mais exigente; até colaborar em mecanismos de participação direta em políticas locais.

A partir da década de 1990 o leque de mecanismos que possibilitam uma forma mais direta de participação é ampliado, o que representa um avanço. Essa ampliação resulta na superação do voto como sinônimo único de participação e a mesma passa a ser compreendida como qualquer ação dos cidadãos dirigida a influenciar no processo político, bem como nos seus resultados. Os distintos modos de participação política, como o voto, a participação nas campanhas eleitorais, a participação em



organizações políticas, o contato direto com políticos e meios de comunicação e os protestos políticos, são algumas das formas de participação. Entretanto, mesmo com a ampliação do leque de mecanismos de participação, ainda se observa que a participação política não está igualmente distribuída, pois em torno de 30% dos cidadãos são apáticos; 60% são expectadores e participam esporadicamente; e 10% são os chamados gladiadores, aqueles que participam politicamente de maneira ativa, frequente e regular (ANDUIZA; BOSCH, 2007).

A participação depende tanto dos mecanismos que possibilitem a sua concretização quanto da vontade interna, individual, de participar. Por essa razão, não se pode avaliar a participação a partir de uma única perspectiva. É preciso compreendê-la no seu contexto mais amplo, podendo tanto ser vista como um fim em si mesmo ou como um meio para alcançar um objetivo. Independentemente da motivação que leva as pessoas a participarem, o mais importante é que todas participem.

A participação social, enquanto pressuposto da gestão das políticas públicas e do próprio Estado Democrático, ainda carece de maior solidez. Como ainda é relativamente recente no Estado brasileiro, da mesma forma que é recente a organização da sociedade civil, a participação da cidadania ainda se encontra em processo de definição e de ampliação. Porém, é indiscutível sua importância. A participação nos processos deliberativos potencializa as percepções e os sentimentos dos participantes acerca dos seus objetivos e interesses, o que permite um comprometimento maior para com o bem comum. Especialmente no que diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a participação é essencial, tanto para garantir o respeito a esses direitos quanto para fiscalizar e prevenir violações e ameaças de lesão aos mesmos.

A Resolução n. 117, de 11 de julho de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, em seu art. 14, inciso II, estabelece que o desenvolvimento da política de atendimento implica “na participação da população, através das suas organizações representativas, na formulação e no controle das políticas públicas” (CONANDA, 2006).

A responsabilidade pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes é da coletividade, o que implica na atuação articulada e organizada de todos. Do mesmo modo, todos são responsáveis pelo enfrentamento e busca de soluções dos problemas que afetam a população infanto-juvenil e que ameaçam os direitos fundamentais.

Nesse sentido Rossato e Léporo (2015, p. 133) referem que “trata-se, em verdade, de um dever fundamental, derivado da solidariedade humana que, uma vez inserido na Constituição Federal, transformou-se em dever jurídico, fazendo da criança e do



adolescente credores de prestações positivas da família, da sociedade e do Estado”. Todavia, os autores alertam que é necessário conhecer o contexto e as necessidades que afetam a infância e a juventude. Além disso, defendem que o atendimento não pode decorrer de um olhar unilateral, mas sim interdisciplinar, porque a partir desse olhar múltiplo as crianças e adolescentes passarão a ser percebidos pela comunidade como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como um problema.

Desse modo, os vários atores sociais, a partir dos diferentes enfoques, deverão atuar de forma articulada, no sentido de dar efetividade aos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, formando uma rede de atendimento, denominada de sistema de garantia de direitos, conforme previsão do art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A política de proteção é fundamental para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes “implica essencialmente o reconhecimento ao direito ao respeito como pessoa humana, portadora de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento” (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 193). A promoção dos direitos implica também a produção dos processos de mobilização comunitária voltados à sensibilização das famílias, das crianças e dos adolescentes sobre o seu papel nos movimentos de transformação democrática.

Uma política de promoção dos direitos das crianças e do adolescente deve promover a dignidade humana, pois não se trata apenas da divulgação dos direitos infanto-juvenis, mas, acima de tudo, de construir uma nova linguagem política de emancipação que respeite a criança e o adolescente contra a negligência das instituições, dos maus-tratos, da exploração, do abuso, da crueldade e da opressão. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 195).

Para assegurar o atendimento voltado às crianças e aos adolescentes, a partir dos fundamentos da proteção integral, Rossato e Lépure (2015, p. 134) referem que “esses esforços não podem ser isolados. Devem ser organizados e efetivados de modo organizado para que possam ser potencializados. Cada qual deve executar bem a sua função, em conjunto, para que o objetivo final seja alcançado”. O atendimento às crianças e aos adolescentes deve, portanto, contar com a participação do governo e da sociedade civil.

O reordenamento institucional, nos moldes estabelecidos pelos pressupostos da política de atendimento, representou uma ruptura com as políticas desenvolvidas nos modelos anteriores, segundo as quais a proteção destinava-se às crianças ou aos adolescentes em situação de risco ou de vulnerabilidade social. A partir da consagração da proteção integral pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a articulação entre os diferentes órgãos que compõe o sistema de garantia de direitos passou a ser uma exigência.



O compromisso de cada um dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos deve ser intensificado, no sentido de combater todas as formas de trabalho infantil, incluindo o trabalho infantil nos meios de comunicação. Salvaguardar os princípios constitucionais e assegurar a proteção integral deve ser a prioridade de todos. Nesse sentido, é importante a lição de Goulart (2005, p. 118), ao tratar do papel do Ministério Público:

Cabe ao Ministério Público defender o projeto de democracia participativa, econômica e social delineado na Constituição. No atual momento histórico, é necessário frisar que, mais do que defender, o Ministério Público deve colocar-se como parceiro privilegiado de todos os setores da sociedade civil comprometidos com a construção da democracia de massas, difundindo e representando os valores democráticos, fazendo atuar os direitos sociais, coletivos e difusos.

O trabalho infantil, em razão do seu caráter multidimensional é uma afronta aos princípios constitucionais e uma ameaça ao projeto de democracia previsto pela Constituição Federal de 1988. A violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, expostos precocemente ao trabalho, deve ser combatida por todos. O trabalho infantil é uma das piores formas de exploração, porque fere a dignidade da criança e do adolescente e frustra a realização dos seus direitos fundamentais (GOULART, 2005).

E é nessa perspectiva que o trabalho infantil nos meios de comunicação precisa ser compreendido: como uma violação de direitos. A atuação conjunta e articulada dos órgãos que compõem o sistema de garantias, tanto na prevenção quanto na fiscalização, é fundamental.

É necessário compreender que em face das especificidades que permeiam a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação, as estratégias e as ações devem ser específicas e estejam voltadas ao enfrentamento dessa problemática. Assim, uma alternativa possível é a inclusão do tema no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, que se constitui “num instrumento fundamental na busca pelas metas de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020” (BRASIL, 2011, p. 05).

Verifica-se que o Plano Nacional considera que, além das piores formas, é necessário também concentrar esforços para erradicar todas as formas de trabalho infantil.

O Plano tem por finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais e introduzir novas ações, sempre direcionadas a assegurar a prevenção e eliminação do trabalho infantil e proteção



ao adolescente trabalhador. Para tanto, foi preciso analisar como a exploração do trabalho de crianças e adolescentes ainda encontra meios para se perpetuar no País, considerando diferentes aspectos, tais como raça, gênero, condição econômica, tipo de ocupação, diversidade regional, entre outros. A partir de políticas e de ações que preconizam a transversalidade e a intersectorialidade, sempre contando com o apoio indispensável da sociedade civil, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador busca criar as condições para que cerca de dois milhões de crianças e adolescentes de cinco a quinze anos de idade, sejam retirados do trabalho e a elas sejam garantidos todos os direitos inerentes à pessoa. (BRASIL, 2011, p. 05-06).

Percebe-se, portanto, a possibilidade e a viabilidade para que o trabalho infantil junto aos meios de comunicação seja contemplado pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Desse modo, não haveria a necessidade de construção de um novo programa ou da elaboração de um novo instrumento normativo, mas a readequação e ampliação do mesmo, garantindo a proteção integral a todas as crianças e a todos os adolescentes.

A partir da inclusão do trabalho infantil nos meios de comunicação pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, as ações e estratégias de combate a essa forma de exploração do trabalho infantil podem ser mais efetivas, na medida em que, a partir da elaboração de diretrizes específicas, poderão ser elaboradas estratégias e ações voltadas ao enfrentamento dessa problemática. Do mesmo modo, os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, assim como o Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, desenvolveriam ações e estratégias específicas, voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil artístico.

Por outro lado, além da inclusão nos programas e planos já existentes, a inclusão, por parte dos instrumentos normativos, do trabalho infantil artístico apresenta-se também como mais um mecanismo capaz de auxiliar o enfrentamento e o combate ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Sabe-se que a legislação, por si só, nem sempre é garantia de efetividade e que o excesso legislativo pode, ao contrário, tornar o sistema ainda mais moroso, porque o inchaço legislativo não assegura o efetivo cumprimento das disposições legais. O Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamenta a Constituição Federal de 1988, tem por função fazer com que a Constituição não se torne letra morta, porém, conforme defende Veronese (2015, p. 34), a “mera existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só não consegue mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados”.



No entanto, diante da persistência e da resistência em relação ao trabalho infantil nos meios de comunicação, que gera a tolerância e a aceitação em relação ao mesmo, permitindo a continuidade da sua exploração, a inclusão expressa do termo “trabalho infantil artístico” nos instrumentos normativos apresenta-se como alternativa viável para romper com as interpretações equivocadas do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho. O aprimoramento legislativo é necessário, porque, apesar da vedação constitucional, que por si só dispensaria qualquer outra intervenção no âmbito normativo, a prática da exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes pelos meios de comunicação ainda é uma realidade.

Da mesma forma ocorre com as políticas públicas e com os programas que visam assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes: não basta formular novas políticas ou novos programas. A concentração de esforços permite, a partir de uma estrutura única, que os programas e ações desenvolvidas alcancem a máxima eficácia.

As particularidades que permeiam o trabalho infantil nos meios de comunicação, ensejam que seja estabelecido, dentro do Plano Nacional, estratégias e objetivos orientadores de ações destinadas à promoção da articulação intersetorial entre empresas de comunicação, órgãos de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes e Poder Judiciário, com o objetivo de promover o reordenamento das políticas públicas e a integração com as políticas de proteção social para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação.

As diretrizes para a sua elaboração devem levar em conta as concepções acerca de trabalho, de infância e trabalho infantil que permeiam as práticas sociais e que, muitas vezes, apresentam-se como fator determinante para a reprodução dessas práticas, especialmente do trabalho infantil nos meios de comunicação.

Nessa perspectiva, algumas possibilidades para o seu enfrentamento são viáveis. Uma das alternativas é, a partir da contemplação do trabalho infantil nos meios de comunicação pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, promover a inclusão de diretrizes específicas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que já se encontra estruturado e que alcançou, nas últimas décadas, índices elevados de redução do trabalho infantil nos mais variados segmentos econômicos.

No Brasil, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), voltado à erradicação do trabalho infantil, objetiva erradicar o trabalho infantil de crianças e adolescentes:

O PETI está estruturado estrategicamente em cinco eixos de atuação: informação e mobilização, com realização de campanhas e audiências públicas; busca ativa e registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; transferência de renda, inserção das



crianças, adolescentes e suas famílias em serviços socioassistenciais e encaminhamento para serviço de saúde, educação, cultura, esporte, lazer ou trabalho; reforço das ações de fiscalização, acompanhamento das famílias com aplicação de medidas protetivas, articuladas com Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares; e monitoramento (<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>).

Porém, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, apesar de voltado à erradicação do trabalho infantil, não apresenta estratégias específicas e necessárias para enfrentar o trabalho que é realizado por crianças e adolescentes junto aos meios de comunicação, indústria da moda e certames de beleza ou atividades esportivas. Como o Programa já está estruturado e as ações são todas voltadas ao combate ao trabalho infantil, o mesmo poderia ser ampliado, abrangendo todas as formas de exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

As ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil estão em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, criado em 2011 pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), com a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e que tem por objetivo constituir-se “num instrumento fundamental na busca pelas metas de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020” (BRASIL, 2011, p. 05).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil atua a partir da articulação com estados, municípios e sociedade civil e está estruturado em cinco eixos de atuação: informação e mobilização; busca ativa e registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; transferência de renda e inclusão das crianças e adolescentes e das suas famílias em serviços socioassistenciais; reforço das ações de fiscalização; e monitoramento das atividades desenvolvidas (<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>).

Desse modo, a inclusão do trabalho infantil nos meios de comunicação em um programa que já se encontra estruturado e que apresenta resultados positivos pode ser bastante exitoso também no combate à prática e à exploração do trabalho de crianças e adolescentes por empresas ligadas aos meios de comunicação. Não haveria necessidade da criação de uma nova estrutura, mas apenas a inclusão ou o alargamento da abrangência do conceito de trabalho infantil.

Dentre os objetivos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil está o de “retirar crianças e adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante” (<http://portal.mte.gov.br/delegacias/sp/peti-programa-de-erradicacao-ao-trabalho-infantil/>). Nessa perspectiva, a inclusão da exploração econômica de crianças e adolescentes junto aos meios de comunicação, ou a ampliação do conceito de trabalho infantil, abarcando todas as suas formas, não representaria uma alteração



na estrutura e na organização do PETI. Ao contrário, a concentração de esforços otimizaria as ações e os resultados e evitaria a elaboração de um novo instrumento, com o conseqüente fracionamento das estratégias e dos mecanismos de combate ao trabalho infantil.

Nessa perspectiva, a inclusão do trabalho infantil nos meios de comunicação nos programas e nas políticas já consolidadas, seria uma alternativa viável para o enfrentamento dessa forma de trabalho. A elaboração de uma política pública de combate ao trabalho infantil nos meios de comunicação ou a inclusão do tema em uma política pública já estruturada demonstra o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos fundamentais e a garantia da proteção integral a todas as crianças e adolescentes.

Portanto, apesar da complexidade do tema e da multiplicidade de fatores que permitem a perpetuação do trabalho infantil nos meios de comunicação, é possível a adoção de mecanismos e instrumentos eficazes que, efetivamente, promovam a sua erradicação. A partir da inclusão de diretrizes específicas em políticas e programas já estruturados, tem-se a possibilidade de assegurar uma maior efetividade das ações e das estratégias de atuação.

Dentre esses mecanismos e instrumentos, destaca-se a necessidade de aprimoramento do marco normativo, com a promoção da regulamentação que trate especificamente do trabalho infantil nos meios de comunicação e o respectivo estabelecimento das ações e dos órgãos responsáveis por cada uma delas; o mapeamento e um diagnóstico acerca do tema, utilizando-se dos dados disponíveis além daqueles produzidos pelo IBGE, CAGED e autorizações judiciais para o trabalho; a sensibilização dos operadores do sistema de garantias, com a divulgação de campanhas e ações voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação; a implementação das estratégias de controle e fiscalização, com ênfase para os Termos de Ajustamento de Conduta e Ação Civil Pública, em caso de descumprimento dos mesmos; e a articulação entre os órgãos do sistema de garantia e sociedade civil.

A inclusão do trabalho infantil nos meios de comunicação, apesar de requerer a adoção de ações específicas, representa uma possibilidade viável para o seu enfrentamento. A partir de estruturas já organizadas – como é o caso do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do Adolescente Trabalhador e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – a elaboração de diretrizes específicas destinadas ao enfrentamento dessa forma de trabalho pode trazer resultados de forma mais eficaz.

Dentre os programas e as ações que podem ser incluídos, está a realização de audiências públicas para a sensibilização acerca dos impactos e das conseqüências do trabalho infantil nos meios de comunicação para crianças e adolescentes, com



a participação dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, os representantes das empresas do ramo da comunicação, representantes do Ministério Público do Trabalho e da sociedade civil organizada e enfrentar as questões conceituais até a adoção de instrumentos para efetivamente combater o trabalho infantil em todas as suas formas, incluindo o trabalho artístico de crianças e de adolescentes.

Avanço importante também representa a constituição da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente do Tribunal Superior do Trabalho, que foi criada pelo Ato Conjunto n. 21/TST.CSJT.GP, de 24 de outubro de 2012, tem, dentre seus objetivos a consolidação e a ampliação do vínculo institucional da Justiça do Trabalho com o compromisso pela erradicação do trabalho infantil no Brasil e a coordenação das ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas pela Justiça do Trabalho em prol da erradicação do trabalho infantil e da adequada profissionalização do adolescente, como instrumento de alcance de trabalho e vida dignos (<http://www.tst.jus.br/documents/3284284/0742837f-0106-4b23-8330-3b6f49d88877>).

A Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho possui, além dos integrantes permanentes, gestores regionais: em cada Tribunal Regional do Trabalho há um Desembargador e um Juiz do Trabalho. Com isso, no âmbito de cada Tribunal Regional poderão ser instituídas ações específicas, de acordo com as características e necessidades locais.

A Comissão Nacional do Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho possui gestores regionais, distribuídos entre os Tribunais Regionais do Trabalho. A partir dessa estrutura que já se encontra consolidada, as audiências públicas poderiam ser realizadas, de modo a alcançar a integralidade do território nacional, possibilitando a participação social e o reconhecimento das necessidades e peculiaridades locais. Do mesmo modo, a elaboração de estratégias e de ações, assim como a fiscalização da sua implementação, encontra um aporte maior.

Para a Comissão,

a erradicação do trabalho infantil deve constituir propósito prioritário da humanidade. Somente quando garantido um desenvolvimento equilibrado e sadio na fase de sua formação básica, o indivíduo poderá assumir, no futuro, um lugar decente e digno na sociedade. Afastar a criança do trabalho, assegurando-lhes meios de acesso ao lazer, ao aprendizado de qualidade e a infância plena e feliz, é propósito e compromisso assumido, com data marcada, pelo Brasil. (<http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil>).

A inclusão de um eixo específico destinado ao enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação no Programa de Combate ao Trabalho Infantil



da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho fortalece o propósito de eliminar todo o trabalho infantil no âmbito brasileiro. Diante das peculiaridades que cercam o trabalho infantil artístico é necessária a inclusão de um eixo específico, com ações e programas destinados ao seu enfrentamento.

O Brasil se comprometeu a erradicar as piores formas de trabalho infantil até o ano de 2015 e a eliminar todo o trabalho infantil até 2020. Para alcançar tal propósito é necessária a ação coordenada de todos os responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Com a inclusão do tema em Planos e programas já estruturados, é possível o estabelecimento de estratégias e de ações voltadas à mobilização da sociedade e família sobre as concepções de trabalho, de trabalho infantil e do trabalho nos meios de comunicação. Dentre as estratégias possíveis, está a elaboração de diretrizes para os Tribunais Regionais do Trabalho e para as Varas do Trabalho para que não concedam autorização para o trabalho às crianças e aos adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos, incluindo a autorização para o trabalho artístico.

Além disso, é possível coordenar essas atividades de forma que se compreenda a dimensão dos impactos e das consequências do trabalho infantil, em qualquer das suas formas e os prejuízos que decorrem da inserção precoce no mercado de trabalho. Do mesmo modo, poderão ser elaboradas atividades de sensibilização quanto à gravidade do trabalho infantil nos meios de comunicação.

As ações de sensibilização podem incluir a realização de seminários temáticos, visando esclarecer o contexto que cerca o trabalho infantil artístico, bem como buscar alternativas para o seu enfrentamento. É necessário, num primeiro momento, que essas ações de sensibilização promovam o reconhecimento de que a realização do trabalho artístico por crianças e adolescentes é prejudicial à sua formação e ao seu desenvolvimento e representa uma violação de direitos, na medida em que afronta os princípios que sustentam o Direito da Criança e do Adolescente.

A partir da inclusão de um eixo específico voltado à prevenção e ao enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e pela Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, os programas, estratégias e ações podem ser reordenados de forma que todos os responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes atuem de forma articulada, em conformidade com os preceitos da proteção integral.



CONCLUSÕES

Compreender o trabalho infantil em sua mais ampla acepção é dever de todos os responsáveis pela efetivação dos preceitos constitucionais e internacionais de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção integral, superando as concepções menoristas que até então orientavam o atendimento às crianças e aos adolescentes brasileiros.

Da mesma forma, delineou um novo cenário em relação às crianças e aos adolescentes, pois a partir da sua condição de sujeitos de direitos, os mesmos passaram a demandar políticas específicas destinadas ao atendimento prioritário dos seus interesses e necessidades. Com isso, a própria estrutura do Direito interno foi alterada, visando assegurar a efetividade dos direitos previstos constitucionalmente e promoveu a solidificação de um novo ramo, denominado Direito da Criança e do Adolescente.

Em face da complexidade das questões que envolvem as crianças e os adolescentes e da multiplicidade de fatores e condições sociais, culturais, históricas e até econômicas que interferem na efetivação dos seus direitos fundamentais, o Direito da Criança e do Adolescente necessita de uma base epistemológica capaz de conferir os subsídios teóricos necessários para assegurar esses direitos, coibindo quaisquer ameaças ou violações aos mesmos. A teoria da proteção integral, resultado de um longo processo de construção e de reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, possui um substrato teórico consistente que possibilita a construção dos referenciais para a elaboração dos instrumentos necessários à efetivação dos direitos fundamentais e à prevenção contra toda e qualquer forma de violação.

A proteção integral, consagrada pelo texto constitucional, a partir de um arcabouço teórico e doutrinário consistente, se tornou a matriz teórica que sustenta o Direito da Criança e do Adolescente, assegurando a prioridade absoluta no atendimento das necessidades e direitos das crianças e dos adolescentes em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. E, em razão dessa condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a proteção integral assegura um conjunto de garantias e de prerrogativas que devem ser garantidos pelo Estado, pela sociedade e pela família. A consagração dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro formatou a estrutura do Direito da Criança e do Adolescente, que passou a se orientar a partir da proteção dos direitos fundamentais, estendidos a todo e qualquer cidadão, incluindo-se as crianças e os adolescentes.



O Direito da Criança e do Adolescente voltado à garantia e proteção dos direitos fundamentais, está assentado em princípios que o sustentam e que são, ao mesmo tempo, critério hermenêutico para a interpretação das normas que asseguram a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal de 1988. Esses princípios orientam o ordenamento jurídico e se constituem no fundamento para a aplicação das normas protetivas, de modo a garantir a eficácia dos direitos fundamentais tutelados constitucional e estatutariamente.

Ao romper com as doutrinas menoristas, o Direito da Criança e do Adolescente busca afirmar o valor intrínseco da criança e do adolescente enquanto seres humanos titulares de direitos fundamentais. Os princípios que orientam esse ramo do direito servem de orientação e de critério hermenêutico quando da interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais e das normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, apesar da proteção integral e da prioridade absoluta que asseguram o respeito e a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e que encontram abrigo na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda persistem formas de violação e de ameaças a esses direitos. Uma dessas formas de violação de direitos é o trabalho infantil, em todas as suas modalidades.

Os organismos internacionais, particularmente a Convenção n 138 da Organização Internacional do Trabalho considera criança todos aqueles com idade inferior aos dezoito anos. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente faz uma distinção etária entre crianças e adolescentes, considerando criança aqueles com idade até doze anos, e adolescentes aqueles com idade entre doze e dezoito anos. Porém, a proteção integral é assegurada a todos, independentemente de serem crianças ou adolescentes.

O conceito de trabalho infantil é estabelecido a partir das normas internacionais que, assim como o ordenamento jurídico brasileiro, utilizam como parâmetro o limite etário, estabelecendo uma idade mínima para admissão ao trabalho e emprego. Esse limite fixa o início da capacidade jurídica para o trabalho. O trabalho infantil é uma violação aos direitos humanos e fundamentais e pode ser conceituado como toda forma de exploração da mão de obra daqueles com idade inferior ao limite etário estabelecido pelo ordenamento jurídico. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIII, estabelece a idade mínima para o trabalho, proibindo qualquer trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Ainda, o mesmo dispositivo constitucional, em face da proteção integral, proíbe o trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos adolescentes trabalhadores com idade entre dezesseis e dezoito anos.

Embora as normativas internacionais, como a Convenção dos Direitos da Criança, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e as Convenções da



Organização Internacional do Trabalho, especialmente as Convenções n. 138 e n. 182, e a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleçam, expressamente, a idade mínima para admissão ao trabalho e emprego, o trabalho infantil ainda permanece presente no mundo e no Brasil.

Os fatores que contribuem para a persistência do trabalho infantil possuem causas múltiplas, destacando-se, dentre elas, o protagonismo da pobreza. Porém, fatores culturais e sociais também são relevantes. Os mitos que cercam o trabalho infantil, segundo os quais “trabalhar não mata ninguém”, o “trabalho enobrece o homem”, “melhor trabalhar do que roubar”, “melhor trabalhar do que usar drogas”, dentre outros, contribuem para a continuidade das práticas de exploração da mão de obra infantil. Por certo, os fatores econômicos são relevantes, na medida em que muitas famílias encaminham os filhos para o trabalho na expectativa de assegurarem o sustento. Porém, além de não alcançar o objetivo, a exploração precoce do trabalho infantil, perpetua o ciclo intergeracional de pobreza, porque as consequências do trabalho infantil são perversas e irreversíveis, causando danos presentes e futuros.

Dentre as consequências do trabalho infantil estão a perda da infância, que é um dos períodos mais significativos e importantes para a formação do ser humano, os déficits educacionais, a infrequência escolar, os impactos na saúde física e psicológica, como o amadurecimento precoce e a assunção de responsabilidades para os quais ainda não se encontram preparados. De toda forma, os prejuízos decorrentes do trabalho infantil são graves e representam uma violação aos direitos fundamentais e à dignidade das crianças e dos adolescentes.

Entretanto, em razão da complexidade e do caráter multifacetário que cerca o trabalho infantil, algumas formas de trabalho sequer são reconhecidas como trabalho e, por isso, não são enfrentadas e combatidas. É o caso do trabalho infantil nos meios de comunicação, que se encontra revestido de uma falsa ideia que o associa ao lúdico, ao pedagógico, à mera participação em representação artística e que conta com a convívência da família e da sociedade.

O problema que norteou a presente investigação: como prevenir e erradicar o trabalho infantil nos meios de comunicação como forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, levou à construção de duas hipóteses que foram investigadas ao longo da pesquisa.

A primeira hipótese: para erradicar o trabalho infantil nos meios de comunicação e garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes é indispensável o aprimoramento do marco normativo, com a consequente efetivação do mesmo e a delimitação das diretrizes que nortearão a ação de cada um dos órgãos responsáveis no sentido de fiscalizar o cumprimento da legislação protetiva e dar efetividade à mesma, ensejou uma análise dos dispositivos legais acerca do tema, bem como da competência, atribuições e ações de cada um dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direito.



A investigação demonstrou que a falta de previsão expressa sobre a vedação ao trabalho infantil artístico se constitui num dos óbices ao seu enfrentamento, pois diante da inexistência de um dispositivo que faça referência expressa ao trabalho infantil artístico, o Poder Judiciário tem concedido autorizações para o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior ao mínimo legal para admissão ao trabalho e emprego. Tais autorizações são resultado de uma interpretação equivocada do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho que prevê a possibilidade de, mediante consulta, a autoridade competente conceder autorização quando se tratar de representação artística.

No entanto, como não se trata de representação artística, mas sim de trabalho artístico, onde estão presentes os requisitos que configuram a relação empregatícia, e diante da proibição de qualquer trabalho a quem tem idade inferior aos dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, não há que se falar da possibilidade de autorização para o trabalho, ainda que de forma excepcional.

A proibição contida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, sobrepõe-se à possibilidade do art. 8º da Convenção n. 138. Isso porque, mesmo tendo sido ratificada pelo Brasil e, com isso, adentrado no ordenamento jurídico interno, por se tratar de normas de direitos fundamentais, prevalece a norma mais protetiva que, no caso, é a Constituição Federal. Não se admite, no caso, uma interpretação restritiva dos direitos assegurados pelo texto constitucional brasileiro.

Por outro lado, mesmo que superada a discussão acerca da hierarquia normativa, a proteção integral, que sustenta o Direito da Criança e do Adolescente, exige que a interpretação das normas protetivas, internacionais ou nacionais, incluindo as constitucionais e as demais disposições infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas, tenham em vista o melhor interesse e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Desse modo, é inadmissível a utilização de um dispositivo que excetua e restringe a proteção mais ampla assegurada pela Constituição Federal. Nessa perspectiva, as autorizações judiciais para o trabalho não possuem amparo legal e fragilizam a proteção integral. A interpretação do artigo 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho deve ser feita sempre a partir dos princípios e dos fundamentos que embasam a proteção integral e que sustentam o Direito da Criança e do Adolescente, jamais de forma a restringir direitos.

Outro obstáculo a ser superado diz respeito ao conceito de trabalho infantil artístico. Muitas vezes o trabalho infantil é confundido com atividade artística, o que permite que as empresas que fazem parte da indústria do entretenimento e do espetáculo continuem se utilizando do trabalho de crianças e adolescentes, com a aceitação da família e da sociedade e o aval do Poder Judiciário, que concede autorizações para o trabalho. Ademais, a glamourização da profissão de artista, associada à exposição midiática e à possibilidade de sucesso e reconhecimento, é



um atrativo imenso, que faz com que pais levem seus filhos às emissoras de televisão e agências para participarem de seleção para atores mirins.

A confusão conceitual decorre das concepções que se tem sobre trabalho e atividade. O trabalho está relacionado ao exercício de uma atividade econômica e, ainda que não ocorra a remuneração, permanece a condição de trabalho. Desse modo, sempre que uma criança ou adolescente com idade inferior à idade mínima para admissão ao trabalho ou ao emprego exercer uma atividade econômica, estará em situação de trabalho infantil. E estando em situação de trabalho infantil, sofrerá prejuízos nos mais variados aspectos da sua formação e de seu desenvolvimento.

As atividades, por sua vez, não possuem o mesmo caráter econômico que o trabalho. Incluem-se nas atividades os pequenos afazeres que crianças e adolescentes realizam e que não afetam ou comprometem a sua saúde ou o seu desenvolvimento pessoal ou educacional. Como exemplo de atividades que podem ser realizadas por crianças e adolescentes, sem prejuízos à sua formação ou saúde e desde que compatíveis com a sua idade e maturidade, estão a realização de pequenas tarefas de ajuda familiar, a organização do quarto ou dos brinquedos. Essas atividades não se caracterizam como trabalho, pois não possuem o caráter econômico, tampouco oferecem perigo ou risco à integridade física e emocional. Essas atividades, ao contrário, fazem parte da formação e da educação das crianças e dos adolescentes, pois permitem a partilha de tarefas e o desenvolvimento do senso de responsabilidade.

O mesmo ocorre com o trabalho artístico que, diferentemente da atividade artística, está revestido de um caráter econômico. Enquadram-se na última categoria as apresentações de peças teatrais realizadas na escola ou em cursos de teatro ou aquelas relativas às datas comemorativas. Também são consideradas atividades artísticas as representações folclóricas ou destinadas a manter tradições e cultura local. Nenhuma delas, contudo, possui caráter econômico ou enseja contrapartida financeira para a sua realização. Já o trabalho artístico difere na essência, porque possui um caráter notadamente econômico.

Ademais, a participação em representações artísticas ocorre de forma esporádica e eventual, ao contrário do que ocorre com o trabalho artístico, que tem na não eventualidade a sua característica marcante. O grau de responsabilidade que é imposto a uma criança que trabalha em empresas do ramo da comunicação é incompatível com a sua idade e maturidade. Desse modo, o esforço a ser dispendido pela criança e pelo adolescente é muito maior do que aquele dispendido pelo adulto, nas mesmas condições.

A participação em novelas, seriados, publicidade ou outros programas televisivos está revestido de caráter econômico, porque é realizado em empresas que exploram esse ramo da atividade econômica. A produção teatral, musical ou de outros shows também se insere nesse contexto. Os atores adultos que trabalham no meio artístico



são profissionais, tanto que a lei que regulamenta o exercício da profissão impõe uma série de requisitos que devem ser obedecidos.

Desse modo, não é possível atribuir às crianças e aos adolescentes – atores mirins – que o trabalho por eles desempenhado não é trabalho, mas uma representação artística, que tem caráter pedagógico ou lúdico. A criança ou o adolescente não está brincando: eles estão trabalhando. Assim como o ator adulto, eles têm o dever de decorar suas falas, cumprir os horários pré-estabelecidos, gravar as cenas tantas quantas vezes forem necessárias, além de participar dos ensaios, quando necessário.

Para tanto, a criança e o adolescente, bem como os atores adultos, ficam por várias horas à disposição, nos estúdios de gravação, que nem sempre possuem as condições adequadas para acomodá-los. O mesmo ocorre com a alimentação, que é feita no próprio local, que nem sempre possui as condições adequadas. Ademais, nem sempre há o acompanhamento permanente dos pais ou responsáveis pela criança ou pelo adolescente.

Muitos deles, além de ensaiar e decorar suas falas, utilizam o espaço dos estúdios para realizar as tarefas escolares ou estudar, pois não dispõem de outro momento para isso. Associado a isso, está a falta de tempo para brincar e para realizar outras atividades pertinentes às suas idades, o que afeta profundamente o seu desenvolvimento. A privação da convivência social, familiar e com as demais pessoas da sua faixa etária traz sequelas que comprometem o seu desenvolvimento.

Portanto, é clara a situação de trabalho a que crianças e adolescentes estão submetidos. Não é possível distinguir a situação de trabalho em razão daquele que o realiza: se é um artista adulto é trabalho; se é um artista mirim, não é trabalho. Em qualquer situação é trabalho e se o artista for criança ou adolescente com idade inferior a dezesseis anos, é trabalho infantil, e como tal, é proibido pelo ordenamento jurídico e representa uma violação de direitos.

A proteção integral, consagrada pela Constituição Federal, constitui-se no fundamento de sustentação do Direito da Criança e do Adolescente e prevê a garantia de efetivação dos seus direitos fundamentais, com prioridade absoluta. Visando atender a essas disposições, foi constituído o sistema de garantia de direitos, composto por diferentes órgãos e instituições que têm como objetivo garantir a plena efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes, prevenindo qualquer ameaça ou violação aos mesmos.

A investigação demonstrou que, ainda que bem delineadas as competências de cada um dos órgãos responsáveis por assegurar a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes, ainda é necessário avançar em alguns aspectos, particularmente no que diz respeito ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Embora a Constituição Federal estabeleça a idade mínima para admissão ao trabalho e emprego, proibindo expressamente qualquer trabalho àqueles com idade inferior



aos dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade, o Poder Judiciário tem sido conivente com a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Ao conceder as autorizações para o trabalho, em afronta aos dispositivos constitucionais, permite que crianças e adolescentes sejam expostos a situações de trabalho, muitas vezes de forma precária e em total desrespeito à legislação trabalhista e previdenciária, bem como aos demais dispositivos estatutários. Do mesmo modo, o Ministério Público, na condição de fiscalizador da lei, não atua de forma mais incisiva nas situações de trabalho infantil nos meios de comunicação. Essa situação decorre da falta de compreensão acerca do conceito de trabalho e da interpretação equivocada do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho.

A segunda hipótese que foi investigada durante a realização da presente pesquisa: para superar a inexistência de uma política articulada entre os órgãos de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes e o Poder Judiciário são indispensáveis estratégias nacionais que levem em consideração a elaboração de mapeamento e diagnóstico acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação, a sensibilização dos operadores do sistema de garantias de direito sobre o tema e a implementação de estratégias de controle e fiscalização e articulação intersetorial das políticas públicas de proteção e justiça, sinalizou a inexistência de ações articuladas entre os órgãos que compõe o sistema de garantia de direitos.

Verifica-se que todos os órgãos e as instituições voltadas à proteção das crianças e adolescentes têm de forma muito presente a preocupação com a efetivação dos seus direitos fundamentais. Entretanto, diante da inexistência de ações destinadas especificamente ao combate e erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação, apenas as situações mais extremas é que acabam sendo alvo de intervenções pontuais.

Tanto é que a violação do direito, muitas vezes, é ratificada pelo Estado, com a tutela pelo Poder Judiciário e a omissão do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho, que têm o dever de fiscalizar o cumprimento da legislação; do Conselho Tutelar, que tem o dever de salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes; da família, que encaminha a criança para o trabalho; e da sociedade, que assiste passivamente a lesão dos direitos fundamentais. É o que ocorre com o trabalho infantil nos meios de comunicação.

As crianças e adolescentes que são admitidos precocemente ao trabalho e ao emprego, sem qualquer garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, sofrem ainda com a perda da infância e da adolescência. Nos meios de comunicação, não é diferente. O trabalho deixa marcas e sequelas permanentes na vida dos atores mirins, sendo muitas delas irreparáveis.

Contudo, ainda que de forma tímida, constata-se a preocupação com a



temática. A instituição da Comissão de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil pela Justiça do Trabalho, com a nomeação de Gestores Regionais, incluindo um Desembargador e um Juiz do Trabalho para cada Tribunal Regional do Trabalho, permite um acompanhamento mais efetivo das situações que envolvem o trabalho infantil, incluindo o trabalho infantil artístico. A realização de campanhas e seminários, mobilizando Juízes, Procuradores do Trabalho e a sociedade civil objetiva alertar para a nocividade de todas as formas de trabalho infantil.

A iniciativa do Ministério Público de São Paulo, Ministério Público do Trabalho de São Paulo, Justiça do Estado de São Paulo e Justiça do Trabalho de São Paulo, com a edição da Recomendação n. 01, de 2014, demonstra a preocupação com a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação. Pelos termos da recomendação, todas as solicitações de autorização para o trabalho de crianças e de adolescentes com menos de dezesseis anos, devem ser encaminhadas à Justiça do Trabalho. As demais situações envolvendo direitos de crianças e adolescentes permanecem no âmbito da Justiça da Infância e Juventude.

A ação conjunta que resultou na Recomendação n. 01 demonstra o reconhecimento de que se está diante de uma situação de trabalho, e não meramente de participação artística. A justiça trabalhista, especialmente representada pelos seus magistrados, possui a compreensão necessária para discernir entre participação em representação artística, conforme consta no texto do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho e realização de trabalho.

Nos demais estados da federação, não se verificam ações articuladas como a do Estado de São Paulo, o que aponta para a inexistência de uma política articulada entre os órgãos de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como de estratégias nacionais que levem em consideração a elaboração de mapeamento e diagnóstico acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação, a sensibilização dos operadores do sistema de garantias de direito sobre o tema e a implementação de estratégias de controle.

Diante dessas considerações e constatações, conclui-se que a resposta ao problema “como prevenir e erradicar o trabalho infantil nos meios de comunicação como forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente?” possui alternativas viáveis e que não demandam a elaboração de novos instrumentos normativos ou a constituição de novos programas. A partir do reordenamento das políticas já estruturadas é possível a inclusão do tema do trabalho infantil nos meios de comunicação como um dos eixos dos programas já existentes.

Entretanto, outras ações são necessárias. O aprimoramento do marco normativo, com a inclusão de um dispositivo que vede, expressamente o trabalho infantil artístico, evita a discricionariedade e a interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais e estatutários que asseguram a proteção integral às crianças e aos



adolescentes. Ainda que o art. 7º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 proíba qualquer trabalho às crianças e aos adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos, verifica-se a persistência dessa forma de trabalho e a violação aos direitos fundamentais e à dignidade humana.

Diante da inexistência de critérios hermenêuticos para aplicação da regulamentação que versa sobre o trabalho infantil, ficam comprometidas as ações e a adoção de estratégias específicas para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação. Por outro lado, isso possibilita que o Judiciário atue, de forma discricionária muitas vezes, concedendo autorizações para o trabalho. O que, ao final, leva a uma falta de controle e de diagnóstico pontual acerca da situação e dificulta as ações de combate ao trabalho infantil nos meios de comunicação.

A inexistência de um mapeamento e de um diagnóstico preciso acerca do tema constituem-se em empecilhos ao enfrentamento e ao combate ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Assim, a partir da centralização dos dados sobre o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho artístico, as condições de realização desse trabalho e das empresas que exploram a mão de obra infantil, torna-se possível a elaboração de intervenções pontuais e precisas para, efetivamente, enfrentar o trabalho infantil nos meios de comunicação.

Do mesmo modo, a partir desses dados, é possível promover ações voltadas à sensibilização e à mobilização da sociedade, assim como dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, acerca do que é trabalho infantil nos meios de comunicação, das consequências do mesmo e dos prejuízos decorrentes da exposição precoce ao trabalho.

Assim, considerando que o trabalho infantil nos meios de comunicação viola os limites de idade mínima para o trabalho previstos no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal; que a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação permanece no cotidiano brasileiro e as ações até então empreendidas não foram suficientes para sua erradicação; que o trabalho infantil nos meios de comunicação tem consequências graves para o desenvolvimento físico, psicológico, educacional e moral a crianças e adolescentes; que as estratégias de erradicação do trabalho infantil propostas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador ainda são insuficientes para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação; que o Brasil ratificou a Convenção nº. 138 da Organização Internacional do Trabalho e comprometeu-se a garantir que crianças e adolescentes não poderão trabalhar antes dos limites constitucionais de idade mínima para o trabalho em qualquer atividade; e que não há excepcionalidade legal que permita o trabalho nos meios de comunicação.

Dentre as ações e estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil nos meios de comunicação, propõe-se: o aprimoramento normativo, com a inclusão do



trabalho artístico de forma expressa nos dispositivos legais, evitando-se, com isso, a interpretação ampliativa e a conseqüente autorização judicial para o trabalho; a inclusão do trabalho infantil nos meios de comunicação nos programas de combate ao trabalho infantil já estruturados, como o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, o Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho; a realização de audiências públicas sobre o tema; a execução de ações de sensibilização com vistas a ampliar a discussão sobre as causas e conseqüências dessa forma de exploração do trabalho. Propõe-se também a inclusão de diretrizes específicas sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação nos programas já consolidados, tornando viável a construção de uma base de dados que permitirá a elaboração de um diagnóstico preciso acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação.

A partir da inclusão das diretrizes específicas sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação nos programas já consolidados, também será possível delimitar as atribuições de cada um dos órgãos do sistema de garantia de direitos no combate e enfrentamento dessa forma de exploração do trabalho infantil.

A proteção integral exige a prevenção a toda e qualquer forma de violação de direitos ou ameaça de violação. Da mesma forma, exige a prevenção contra toda e qualquer forma de exploração. Para garantir a efetividade da proteção integral, portanto, são necessárias ações de monitoramento, evitando-se a lesão ao direito e à dignidade de crianças e adolescentes. Especialmente os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, como Justiça da Infância e Juventude e Ministério Público, com especial destaque para a atuação e intervenção do Ministério Público do Trabalho, têm o dever de monitorar e constatar as situações ensejadoras de ameaças e lesões aos direitos. Isso somente é possível a partir da articulação entre todos, incluindo as famílias, a sociedade e as empresas ligadas aos meios de comunicação – emissoras de televisão e agências que representam os atores mirins.

Os avanços conferidos pela consagração da proteção integral pela Constituição Federal de 1988 e reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, não podem ser sobrepujados pela força dos interesses econômicos das empresas pertencentes à indústria do espetáculo e do entretenimento, nem pela passividade e omissão da sociedade frente à contínua exploração do trabalho de crianças e adolescentes que, diariamente, estão em todos os lares, trabalhando em novelas, em seriados, em programas de auditório e na publicidade. Os interesses a serem defendidos são justamente os interesses das crianças e dos adolescentes que, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento, são os sujeitos de direitos que devem ser respeitados por todos, Estado, sociedade e família.

A dignidade humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, é violada sempre que uma criança ou adolescente com idade inferior ao mínimo legal



estabelecido, estiver sujeito ao trabalho, incluindo o trabalho infantil nos meios de comunicação. Por essa razão, é dever de todos assegurar que todas as crianças e todos os adolescentes tenham direito a serem crianças e adolescentes!



REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; ARAÚJO, Anísio José da Silva. O significado do trabalho precoce urbano. In: ALBERTO, Maria de Fátima Pereira (Org.). **Crianças e adolescentes que trabalham: cenas de uma realidade negada**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2003.

AMARAL, Francisco. **O direito civil na pós-modernidade: Direito Civil – atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral e princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2009.

ANDI. **Piores formas de trabalho infantil**. Um guia para jornalistas. Supervisão editorial Veet Vivarta; Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Brasília: OIT - Secretaria Internacional do Trabalho, 2007; Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI, 2007.

ANDUIZA, Eva; BOSCH, Agusti. **Comportamiento político y electoral**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 2007.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e centralidade do mundo do trabalho. São Paulo; Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1998.

ARAQUE, Eliane. A naturalização do trabalho infantil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 72, n. 3, set./dez. 2006. Acesso em: 28 abr. 2017.

_____. Criança e adolescente – sujeitos de direitos. **Revista Inclusão Social**, do IBICT, v. 2, n. 1, out.2006/mar.2007.

ARRUDA, Kátia. TST- Tribunal Superior do Trabalho. **Kátia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode ter consequências irreparáveis**. 2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias//asset_publisher/89Dk/content/katiaarrudadizquetrabalhoartisticoinfantilpodegerardanosirreparaveis?_101_INSTANCE_89Dk_redirect=http://www.tst.jus.br/noticias?p_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5> Acesso em: 26 abr. 2017.

AVRITZER, Leonardo. Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático. **Opinião Pública**, Campinas, v. 14, n. 1, p. 43-64, jun. 2008.



BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. O Poder Judiciário. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: 1943.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16.07.1990 e retificado em 27.09.1990.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio**. 2013. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, 15 de dezembro de 1998. Publicado no **Diário Oficial da União**, em 16 de dezembro de 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera os dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 95, 98, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 11-A, e 130-A, e dá outras providências.

BRASIL. Lei Complementar n. 150, de 01 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e n. 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 26 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e**



Proteção do Adolescente Trabalhador. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas** – reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Emenda à Constituição n. 18/2011.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idPrOposicao=500183>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4902A38E8D4CDE5D8A950688D346EB0E.proposicoesWeb1?codteor=1374514&filename=VTS+9+CCJC+%3D%3E+PEC+18/2011>. Acesso em: 07 mar. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1371211&filename=Tramitacao-VTS+8+CCJC+%3D%3E+PEC+18/2011>. Acesso em: 07 mar. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

CARMO, Paulo Sérgio. **A ideologia do trabalho.** São Paulo: Moderna, 2005.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade.** São Paulo: LTr, 2011.

COLUCCI, Viviane; LEITE, Roberto Basilone. Trabalho na infância e na adolescência: a autorização judicial em face da Constituição. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho.** São Paulo: LTr, 2010. p. 118-137.

COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. **Revista do TST**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan./ma.r 2013, p. 55-65. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/38379>> Acesso em: 13 jul. 2016

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3. ed., Saraiva: São Paulo, 2004.

CONANDA. **Resolução n. 117.** Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104398>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

CONANDA. **Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares.** Brasília, 2001. Disponível em: <http://concursos.biorio.org.br/Teresopolis2013/arquivos/legislacao/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONANDA%2075_2001.pdf>. Acesso em:



21 jun. 2017.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 69**. 18 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/resolucao-no-69-de-18-de-maio-de-2011.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José; OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil e direitos humanos**. São Paulo: LTR, 2005.

CORREA, Lelio Bentes. O desafio da erradicação do trabalho infantil e o papel da magistratura do trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 17-21, jan./mar. 2013. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/38379>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

CORRÊA, Claudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade**. Petrópolis, RJ: Viana & Mosley, 2003.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; CASSOL, Sabrina. A busca pela erradicação do trabalho infantil: um sonho não tão distante. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 5., 2008, Santa cruz do Sul. **Anais ...** Santa Cruz do Sul: Mestrado em Direito, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. Tese. (Doutorado em Direito)- Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

_____.; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação de ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: Ed. OAB/SC, 2007.

_____. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

_____. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DAGNINO, Renato. **Gestão estratégica da inovação: metodologias para análise e implementação**. Taubaté: Cabral Editora e Livr. Universitária, 2002.

DALAZEN, João Orestes. Criança e trabalho: infância perdida. In: **Tribunal Regional do Trabalho**. 18ª Região. Goiás, 2012. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/noticias/crianca-e-trabalho-infancia-perdida/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

DALL'AGNOL, Marinél Mór. **Trabalho de crianças e adolescentes e problemas emocionais e/ou de comportamento**. Tese. (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Epidemiologia da Universidade Federal de Pelotas)- Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Comentário ao artigo 4º do Estatuto da Criança e do



Adolescente. In: CURY, Munir, SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia. (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DEBORD, Guy. **Sociedade do Espectáculo**. Lisboa: Mobilis en Mobile, 1991.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DROSGHIC, Marina. O trabalho da criança na mídia televisiva. **Revista Eletrônica de Direito**, n. 21, outubro de 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1540>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

FNPETI. **Uma leitura a partir da Pnad/IBGE – 2013**. FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/6e6bf236785a60269ee1ff78339c9fc9.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Educação e a crise do capitalismo real**. São Paulo: Cortez, 2000.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da infância e adolescência no Brasil 2015**. Fundação Abrinq/Save the Children, 2014. Disponível em: <http://sistemas.fundabrinq.org.br/biblioteca/acervo/livro_de_bolso-Cenario_Brasil_2014.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

FURLAN, Julia Zerbetto. **Atividade de modelo/manequim e o trabalho infanto-juvenil**. São Paulo: LTr, 2009.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Criança e dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques. **Tratado luso-brasileiro da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GENEBRA. Declaração de Genebra. Aprovada em 26 de setembro de 1924 pela Assembleia da Liga das Nações. Genebra, 1924.

GODOY, Gabriela Freire Kull de. **O trabalho infantil e o princípio protetor do direito do trabalho**. 2009. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2063>. Acesso em: 01 jun. 2017.

GOHN, Maria da Glória. Os conselhos municipais e a gestão urbana. In: SANTOS



JUNIOR, Orlando Alves dos. **Governança democrática e poder local** – a experiência dos conselhos municipais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, Fase, 2004a

_____. Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais. In: **Revista Saúde e Sociedade**, v.13, n. 2, p.20-31, mai./ago. 2004. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/7113>>. Acesso em: 20 ago 2016.

GORZ, André. **Metamorfoses do trabalho e busca do sentido** – crítica da razão econômica. Tradução de Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2003.

GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro. In: CORREA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José (Coord.). **Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2005. p. 94-120.

GUARESCHI, Pedro. **Comunicação & poder**: a presença e o papel dos meios de comunicação de massa estrangeiros na América Latina. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

GUERRA, Vânia Maria Lescano; AGUERO, Rosemere de Almeida. Mídia e trabalho infantil: cultura, representação e discurso. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, 11 (1), 2010. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/1183/846>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2009.

JANNUZZI, P. M. **Indicadores sociais no Brasil**: conceitos, fonte de dados e aplicações. Campinas: Alínea, 2001.

JANUZZI, Paulo Martino. Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 56, n. 2, p. 137-160, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/222>. Acesso em: 07 ago. 2016

KASSOUF, Ana Lúcia. **Aspectos socioeconômicos do trabalho infantil no Brasil**. 2000. Disponível em: <<http://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/aspectos-socioeconomicos-do-trabalho-infantil-no-brasil-a-livre-docencia-2000.aspx>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. **Trabalho infantil**: causas e consequências, 2005. Disponível em: < <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/texto.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.



LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância:** uma experiência com crianças que trabalham na televisão. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2004.

LEFÈBVRE, HENRI. **Lógica formal/lógica dialética.** 2. ed. Rio e Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

LEROY, Aurélie. **Trabajo infantil:** explotación o necesidad? Madrid: Editorial Popular, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIETEN, Kristoffel. Globalização e trabalho infantil. In: LIETEN, G.K. (Org.) **O problema do trabalho infantil** – temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multideia, 2007.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. **Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental.** Publicado em 05.09.2002. Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B35FA90012B3FA97F055E0E/52FB2749d01.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

LIMA, Miguel M. Alves. **O direito da criança e do adolescente:** fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito)- Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** São Paulo: Manole, 2003.

MACHADO, Raimar. **Igualdade, liberdade contratual e exclusão, por motivo de idade nas relações de emprego.** Porto Alegre: Magister, 2011.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista do TST**, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 204-226. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/38379>. Acesso em: 12 jul. 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Defesa da criança e do adolescente. **Jornal O Estado de S. Paulo**, São Paulo, ed. 03.10.1990, p. 24. Disponível em: <www.mazzilli.com.br/pages/artigos/defcrado.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2017.

_____. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

McLUHAN, M. **Os meios de comunicação como extensões do homem.** São Paulo: Cultrix, 1969.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho infantil: atuação do Ministério Público.



Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte, 1.0 ed. Natal, 2011. p. 34-82.

_____.; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MELRO, Ana. Actividades das crianças e jovens no espectáculo artístico e desportivo: a infância na industria do entretenimento. **Revista Pedagógica** – Unochapecó, Ano 12, n. 24 - jan./jun. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/603-1926-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

MENDES, Renato. **Trabalho infantil: a gente vê na TV**. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/trabalho-infantil-a-gente-ve-na-tv>. Acesso em: 13 abr 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDEZ, Emílio Garcia. Breve histórico dos direitos da criança e do adolescente. In: CBIA. **Da situação irregular às garantias processuais da criança e do adolescente**. São Paulo: CBIA, 1994.

_____. Das relaciones públicas al neomenorismo: 20 años de Convención Internacional de los derechos del niño en America Latina (1989-2009). **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 3, n.1, p. 117- 141, janeiro-abril 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt!/ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfljo8zi_QJNPN2dgg28Lcy8zA0czSwcPb0tAww8nc31w8EKDN0NTDyd_A283b0DgAoCDX1dPd0NjbxNTPWjiNGPRwFlvwEO4GgA1B-F1wp_Q6gCfE4kZEIBbmiEQaanlgBcC1Gd/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/>. Acesso em: 07 set. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <http://www.mte.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2015.

MIRANDA, Jorge. **A Constituição de 1976, formação, estruturação, princípios**



fundamentais. Lisboa: Almedina, 1978.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: GRINOVER, Ada Pellegrini e outros (Coord.). **Direito processual coletivo e anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos.** São Paulo: RT, 2007.

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais:** investigações em psicologia social. Tradução Pedrinho Arcides Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2003.

NIPPIERD, A.; VANDERBERG, P.; GROS-LOUIS, S. **Os empregadores e o trabalho infantil.** Guia I: Introdução ao problema do trabalho infantil. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

NOCCI, Andréa Saint Pastous. TST- Tribunal Superior do Trabalho. **TST se prepara para julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT.** 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2603095> Acesso em: 26 abr. 2017.

OIT-IPEC. **Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil - estimativas e tendências mundiais 2000-2012.** Bureau international do Trabalho, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) - Genebra: OIT, 2013.

_____. **ABC del trabajo infantil.** Organización Internacional del Trabajo, Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil (IPEC); Oficina de Países de la OIT para México y Cuba. - México, D.F.: OIT, 2014.

OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: Sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista Amatra** XV. V. 3. São Paulo: LTR, 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo++Jos%C3%A9%20Robero+Dantas+Oliva++Trabalho+infantojuvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

OLIVEIRA, Jayr Figueiredo de; MAÑAS, Antonio Vico. **Desemprego, trabalho e tecnologia.** São Paulo: Érica, 2004.

OLIVEIRA, Oris. Trabalho educativo. **Revista LTr,** São Paulo: LTr, 63-04/459-465, abril, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Notas OIT. **O trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe.** 2004. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233908.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2017.

_____. **Convenção n. 138.** Disponível em: < <http://www.ilo.org/brasilia/>



conven%C3%A7%C3%B5es/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18 mai. 2017.

_____. Oficina Regional para las Américas/Programa IPEC. **La acción Del IPEC contra el trabajo infantil em América Latina y el Caribe 1996 – 2004: avances y prioridades futuras**. Lima, 2004.

_____. **Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil**. Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Lisboa, Etigrafe, Artes Gráficas, Lda., 2009. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/europro/lisbon/pdf/pub_trabinfantil.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2016.

_____. **Relatório mundial sobre trabalho infantil: vulnerabilidade econômica, proteção social e luta contra o trabalho infantil**. Genebra: Secretariado Internacional do Trabalho, Primeira edição, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.

_____. **Convenção sobre os direitos da criança**. Aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e promulgada no Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

PAPATERRA, Marcelo Pato. Trabalho infantil esportivo e artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista do TST**, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 181-185. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/38379>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

PARSONS, Wayne. **Políticas Públicas: una introducción a la teoría y la práctica del análisis de políticas públicas**. México: FLACSO, 2007.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PECES BARBA, G. **Curso de Derechos Fundamentales: I, Teoría General**. Madrid: Eudema, 1991.

_____.; LUCA, Gabriela de. Gênese e atualidade da proteção do trabalho infantil nas normas internacionais. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al. (Coord.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010. p. 361-382.

PONTES DE MIRANDA, F.C. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964. T. 47.



PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas**. Curitiba: Juruá, 2005.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar**. Tese. (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

_____. **17 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Biblioteca Digital Jurídica – STJ. Disponível em: <www.bdjur.stj.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2017.

RAMIDOFF, Mario Luiz. Estatuto da Criança e do Adolescente: políticas públicas socialmente consequentes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente – 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 465-490.

ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo. A tutela coletiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente – 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 133-166.

SANTOS, Tânia Coelho dos. Fazer arte não é trabalho infantil – consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce. **Cartas de Psicanálise**, ano 3, vol. 3. n. 3, jul. 2008. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/Ap20081008_Psicologa_Tania.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SATYARTHI, K. Entrevista concedida à repórter Lia Vasconcelos. Desafios ao Desenvolvimento. **Revista mensal de informações e debates do IPEA e do PNUD**, ed. 26, dez. 2006. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2207:edicao-no-26&catid=1&Itemid=5. Acesso em: 14 jun. 2017.

SCHMIDT, João Pedro. Gestão de Políticas Públicas: elementos de um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo nº. 7. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. p. 2307-2333.

SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. Idade mínima para o trabalho na ordem



jurídica brasileira. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 93-117.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O Conselho Tutelar e a erradicação do trabalho infantil**. Criciúma, SC: Ed. UNESCO, 2010.

SUBIRATS, Joan et al. **Análisis y gestión de políticas públicas**. Barcelona: Planeta, 2012.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: RTr, 2000.

TUTIKIAN, Cristiano. Sistema e codificação – o Código Civil e as cláusulas gerais. In: ARONNE, Ricardo (Org.). **Estudos de Direito Civil – Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. Volume 1.

VEET, Vivarta (Coord.). **Infância e comunicação: referências para o marco legal e as políticas públicas brasileiras**. Brasília: ANDI, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB Editora, 2006.

_____. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: quando a vítima é a criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

_____.; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente – 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 21-40. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/3284284/55e4aa06-aaa1-4a34-930d-83ec8ad2693f>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



